



| | | | | | |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO | : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIA-GO F. MORAES | RECORRENTE(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL | OBSERVACAO | : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 32, INCISO III, ALÍNEA "D" DO RITST. |
| PROCESSO | : E-RR - 670565 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCIA REGINA FERREIRA | PROCESSO | : RXOFAR - 719535 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRIDO(S) | : RUI FERREIRA DA COSTA | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| EMBARGANTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) | ADVOGADO | : ALBERTO AUGUSTO DE POLI | AUTOR(A) | : MUNICÍPIO DE TUTÓIA |
| ADVOGADO | : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO | AUTORIDADE COA-TORA | : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : ADELINO FERNANDES DA SILVA FILHO |
| EMBARGADO(A) | : EWALDO MEISTER NETO | REMETENTE | : TRT DA 9ª REGIÃO | REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA | PROCESSO | : ROAR - 643884 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | INTERESSADO(A) | : MARIZE DE ARAÚJO VERAS |
| PROCESSO | : E-AIRR - 670741 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : EMANUEL CARLOS BARROS DOS REIS |
| RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRENTE(S) | : LANCHONETE, CHURRASCARIA E PADARIA CONE SUL LTDA. | PROCESSO | : RXOFROAR - 721803 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : ROSA LARA MOREIRA COSTA | ADVOGADO | : JOSÉ ROBERTO BARBOSA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA | RECORRIDO(S) | : ADÃO ANTUNES E LOPES E OUTRO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP |
| EMBARGADO(A) | : SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA. | ADVOGADO | : MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO | RECORRIDO(S) | : DURVAL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO | PROCESSO | : ROAR - 643893 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA |
| PROCESSO | : E-AIRR - 678113 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | REMETENTE | : TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP | PROCESSO | : RXOFROAR - 723703 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA | ADVOGADO | : TÂNIA PETROLLE COSIN | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | RECORRIDO(S) | : SUELI APARECIDA LEVY OLMOS | RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR |
| EMBARGADO(A) | : MARIA LUIZA DOS SANTOS VELLOZO E OUTROS | ADVOGADO | : OSWALDO CRUZ SEBER | ADVOGADO | : BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO |
| ADVOGADO | : HILDEBRANDO DE OLIVEIRA | PROCESSO | : ROAR - 643900 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | REMETENTE | : TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO | : E-AIRR - 684829 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO | : RXOFROAR - 725050 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRENTE(S) | : LUIZ CAETANO FALZONI | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : EVALDIR BORGES BONFIM | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS |
| ADVOGADO | : RICARDO LEITE LUDUVICE | RECORRIDO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA ERICEIRA |
| EMBARGADO(A) | : LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA | ADVOGADO | : NORBERTO CAPUCCI | RECORRIDO(S) | : RITA DE SOUSA FELIX |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS | PROCESSO | : ROAR - 656665 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| PROCESSO | : E-AIRR - 688039 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ | REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRENTE(S) | : ISABEL CRISTINA DA SILVA | PROCESSO | : RXOFROAR - 725051 / 2001 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| EMBARGANTE | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : CARLOS PRUDENTE CORRÊA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : LÍDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA LIMA | RECORRIDO(S) | : BANCO DE COBRANÇAS LTDA. | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS | ADVOGADO | : EDNA AMBROSIO | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA ERICEIRA |
| PROCESSO | : E-AIRR - 688709 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : ROAR - 656668 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA RITA DA SILVA SOUSA |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREZ | ADVOGADO | : ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO |
| EMBARGANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA | RECORRIDO(S) | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ GOMES PALHA | ADVOGADO | : CLEIA SANTOS DE ABREU | PROCESSO | : ROAR - 726180 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : PAULO ARLINDO MAGALHÃES | RECORRIDO(S) | : JORGE GOMES DE MESQUITA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADO | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO | ADVOGADO | : RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS | RECORRENTE(S) | : CASCADURA INDUSTRIAL S.A. |
| PROCESSO | : E-RR - 690806 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : ROAC - 664063 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) | : ARCÊNIO PEREIRA DOS SANTOS |
| EMBARGANTE | : TEKSID DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) | : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER | ADVOGADO | : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA |
| ADVOGADO | : HÉLIO CARVALHO SANTANA | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS | PROCESSO | : ROMS - 726182 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : CLÁUDIO DA COSTA PEREIRA | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | PROCESSO | : ROAA - 665986 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCESSO | : E-RR - 691424 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRENTE(S) | : EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA. | RECORRIDO(S) | : ROSILENE GONÇALVES PERDIGÃO |
| EMBARGANTE | : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. | ADVOGADO | : OLGA MARIA MOITA BAHLLIS | ADVOGADO | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | RECORRIDO(S) | : PEDRO DA SILVA E OUTRO | AUTORIDADE COA-TORA | : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI | ADVOGADO | : REGINALD D. H. FELKER | PROCESSO | : ROAR - 727175 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : MARILEI NUNES ESPINOSA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| EMBARGADO(A) | : SUELI APARECIDA OTOBONI DIAS | ADVOGADO | : VITOR HUGO MARTINS DORNELLES | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEÇIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO |
| ADVOGADO | : ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO | PROCESSO | : ROAR - 678046 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : CÉLIA MARIA FERNANDES BEI-MONTE |
| PROCESSO | : E-AIRR - 694136 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRIDO(S) | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE |
| EMBARGANTE | : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT | ADVOGADO | : FRANCISCO LACERDA BRITO | PROCESSO | : ROAR - 727728 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO | RECORRIDO(S) | : ALBERTO JÚLIO DE SOUZA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| EMBARGADO(A) | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE | ADVOGADO | : JOAQUIM MOREIRA FILHO | RECORRENTE(S) | : BARTOLAMEI FILHOS E COMPANHIA LTDA. |
| ADVOGADO | : ISIS MARIA BORGES RESENDE | PROCESSO | : ROAR - 678048 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO | : JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO |
| | | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) | : ROBERTO SALGADO DOS SANTOS |
| | | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO LUÍS RODRIGUES DE JESUS | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA DOS SANTOS |
| | | ADVOGADO | : AUGUSTO LUCIANO MARINHO | PROCESSO | : RXOFROAR - 730024 / 2001 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| | | RECORRIDO(S) | : COMERCIAL DE BEBIDAS MAR AZUL LTDA. | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| | | ADVOGADO | : ARISTENES BORGES C. BRANCO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS |
| | | PROCESSO | : AIRO - 698403 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA ERICEIRA |
| | | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | | |
| | | AGRAVANTE(S) | : CLEONALDO GOMES CORDEIRO | | |
| | | ADVOGADO | : MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ | | |
| | | AGRAVADO(S) | : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA | | |

Brasília, 09 de maio de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : RXOFROMS - 613161 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO



| | | | | | |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S) | : MARINETE PAULINO DA SILVA | AUTOR(A) | : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA | ADVOGADO | : OZERES ROCHA FILHO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO | ADVOGADO | : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO | REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO |
| REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | PROCESSO | : RXOFROAR - 739822 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RXOFROAR - 731783 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | INTERESSADO(A) | : MARIA DO ROSÁRIO BRITO DE CARVALHO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | | | ADVOGADO | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | PROCESSO | : RXOFROAG - 734492 / 2001 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES |
| RECORRIDO(S) | : LUIZ FERNANDO PAES DE MELO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : FERNANDO PESSOA |
| ADVOGADO | : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN | REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO |
| REMETENTE | : TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ORCÍNIO JANUÁRIO DE LIMA E OUTROS | PROCESSO | : RXOFROAR - 739837 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| PROCESSO | : ROAR - 731784 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA |
| RECORRENTE(S) | : LUIZ FERNANDO PAES DE MELO | PROCESSO | : RXOFROAG - 735834 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : BOLÍVAR DE ALMEIDA BAPTISTA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS |
| ADVOGADO | : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO |
| RECORRIDO(S) | : UNIÃO FEDERAL | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS | REMETENTE | : TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | ADVOGADO | : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA | PROCESSO | : ROMS - 741387 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RXOFROAG - 731816 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ROSELENE PAIVA DE RESENDE | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR | RECORRENTE(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS DE CASCVEL LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | | |
| ADVOGADO | : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA | ADVOGADO | : OS MESMOS | | |
| RECORRIDO(S) | : GREICE FERREIRA GUIMARÃES OLEGÁRIO | REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO | | |
| ADVOGADO | : PAULO ROBERTO CRUZ | PROCESSO | : RXOFROAG - 735835 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | | |
| REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN |
| PROCESSO | : RXOFROAG - 731817 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CETEC - FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | RECORRIDO(S) | : CARGIL AGRÍCOLA S.A. |
| RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO | : BERNARDO LOPES PORTUGAL | RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS | RECORRIDO(S) | : CERES VIRGÍNIA RENNO E OUTROS | RECORRIDO(S) | : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. COODETEC |
| ADVOGADO | : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA | ADVOGADO | : MESSIAS PEREIRA DONATO | AUTORIDADE COADJUNTA | : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CASCVEL |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ MARIA RODRIGUES | REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RXOFROAR - 741416 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ELENA DE MAGALHÃES LIMA | PROCESSO | : RXOFROAG - 735836 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCESSO | : RXOFAR - 732717 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CETEC - FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS | RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (REPRESENTANDO AURORA TEREZA MENEGASSO E OUTRO) |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO | : BERNARDO LOPES PORTUGAL | RECORRIDO(S) | : APARECIDA MACHADO E OUTROS |
| AUTOR(A) | : UNIÃO FEDERAL | RECORRIDO(S) | : ARMANDO MELILLO FILHO E OUTRO | ADVOGADO | : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO |
| REMETENTE | : TRT 10ª REGIÃO | ADVOGADO | : MESSIAS PEREIRA DONATO | RECORRIDO(S) | : CECÍLIA VIEIRA E OUTROS |
| INTERESSADO(A) | : MARIA LUÍZA DOS SANTOS VALENTE E OUTRO | REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI |
| ADVOGADO | : TÂNIA ROCHA CORREIA | PROCESSO | : RXOFROAG - 736388 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | REMETENTE | : TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : ROAG - 732732 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : ROAR - 742922 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP | ADVOGADO | : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA | RECORRENTE(S) | : SAULE LUIZ PASTRE |
| ADVOGADO | : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY | RECORRIDO(S) | : FERNANDO MOREIRA PIRES | ADVOGADO | : MAURÍCIO PEREIRA GOMES |
| RECORRIDO(S) | : BENEDITO DE SOUZA MONTEIRO E OUTROS | ADVOGADO | : MARCELO AROEIRA BRAGA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL AO TRABALHADOR RURAL DE VIDAL RAMOS |
| PROCESSO | : ROMS - 734086 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO | REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : RODRIGO JACOBSEN REISER |
| RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO | : RXOFROAG - 736393 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO | : ROAPR - 743321 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRIDO(S) | : PAULO DOS SANTOS BRAGA | ADVOGADO | : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA | RECORRIDO(S) | : FLÁVIO AZAN CORRÊA DE TÁVORA | ADVOGADO | : HERMENEGILDO PINHEIRO |
| AUTORIDADE COADJUNTA | : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA | ADVOGADO | : MESSIAS PEREIRA DONATO | RECORRIDO(S) | : ROXANA MARIA DE ALBUQUERQUE CORDEIRO |
| PROCESSO | : RXOFROAR - 734112 / 2001 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO | REMETENTE | : TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : GLAUCO RODOLFO F. DE SENA |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : RXOFROAG - 738679 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO | : ROAPR - 745398 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS | RELATOR | : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RELATOR | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO | : JOÃO BATISTA ERICEIRA | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA | RECORRENTE(S) | : MARIA CAROLINA HAZIN E OUTRAS |
| RECORRIDO(S) | : LUCIMAR HENRIQUE DA SILVA | RECORRIDO(S) | : TEOTÔNIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS | ADVOGADO | : AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO |
| REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO | RECORRIDO(S) | : RAN - REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A. |
| PROCESSO | : RXOFROAR - 734472 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO | REMETENTE | : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ EUGÊNIO BATISTA |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO | : RXOFROAG - 739816 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : DJAILTON JOÃO DE MELO |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : ROAG - 746054 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : ANA MARIA COUTINHO DE PAIVA | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS | ADVOGADO | : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA | RECORRENTE(S) | : NÚBIA NASSER |
| REMETENTE | : TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ AUGUSTO DE FARIA | ADVOGADO | : ZENO SIMM |
| PROCESSO | : RXOFAR - 734474 / 2001 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO | | | RECORRIDO(S) | : CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | | | ADVOGADO | : DANIELLE ALBUQUERQUE KORN-DORFER |



PROCESSO : AIRO - 746565 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO REALCOLOR LTDA.
ADVOGADO : DAGOBERTO ANTONIO SARKIS
RECORRIDO(S) : VILMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA MARTINS
PROCESSO : ROAR - 746606 / 2001 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EDUARDO MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : IRAN AMARAL
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEONÍDIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO : AIRO - 746945 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSILVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) : SEVERINO PINTO DE ATHAIDE E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
PROCESSO : ROMS - 746958 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MULTIDISCIPLINARES LTDA. - COOPPORT
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : ROAG - 746988 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ROBERTO SANTIAGO E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONZAGA
PROCESSO : AIRO - 747182 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A.
ADVOGADO : EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : ADELSON COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA

Brasília, 09 de maio de 2001.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RMA - 384406 / 1997 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO
PROCESSO : RMA - 720242 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RMA - 728326 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : OSWALDO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 09 de maio de 2001.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : RXOFRODC - 664789 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAA - 733092 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI
PROCESSO : RODC - 733336 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SANTOS
PROCESSO : RODC - 733337 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : MOYSES AUGUSTO GUIMARÃES BORRAGINI
PROCESSO : RODC - 735250 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
PROCESSO : RODC - 737566 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAPERA
ADVOGADO : MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
PROCESSO : RODC - 737568 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FROTEIRA
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE URUGUAIANA
ADVOGADO : ALINE ANTUNES MARTINS
PROCESSO : RODC - 739820 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RODC - 740597 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE SUL
ADVOGADO : FERNANDA PALOMBINI MORALLES
PROCESSO : RODC - 740612 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FABÍULA MENDES PEDREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : CÁTIA APARECIDA GILBERTO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS, LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WILVANDIR CUNHA GALVÃO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RUTH MARIA BAPTISTA HONORÁRIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COM-
PRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINIS-
TRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDO-
MÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS
EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO - SECOVI / RJ

ADVOGADO : JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRO-
CESSAMENTO DE DADOS, SOFTWARE
E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMA-
TICA DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO - SEPRORJ

ADVOGADO : KATIA OLIVEIRA BRITES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS TELEFÔ-
NICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JA-
NEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS CINE-
MATOGRÁFICAS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURAN-
TES, BARES E SIMILARES DO MUNI-
CÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PRO-
PAGANDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-
SAS DE ARQUITETURA E ENGENHA-
RIA CONSULTIVA REGIONAL DE PER-
NAMBUCO- SINAENCO

ADVOGADO : CARLOS COELHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MAS-
SAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIE-
TÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA DE SÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE AD-
VOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO
PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-
SAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍ-
VEIS E DE LUBRIFICANTES

PROCESSO : RODC - 740614 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-
REIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES
DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATI-
CÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HERVAL BONDIM DA GRAÇA

PROCESSO : RODC - 741037 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMI-
CAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADO : REGIS RENATO FABRÍCIO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁ-
QUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRAN-
DE DO SUL

ADVOGADO : THIAGO GUEDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFI-
CAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DANTE ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : EMÍLIO PAPAEO ZIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CARMEN LUCIA REIS PINTO

PROCESSO : RODC - 743301 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM EMPRESAS DE ASSESSORAMEN-
TO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMA-
ÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- SINTAPPI

ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SER-
VIÇOS CONTÁBEIS, CONSULTORIA,
ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFOR-
MAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO
DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA

PROCESSO : ROAA - 746003 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS-
TRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PER-
NAMBUCO - SINDUSCON/PE

ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVA-
LHO

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 6ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-
VIL E PESADA DO ESTADO DE PER-
NAMBUCO

ADVOGADO : ALCI GALINDO FLORENCIO

Brasília, 09 de maio de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distri-
buição Ordinária - SETP.

PROCESSO : RXOFROMS - 730017 / 2001 . 2 -
TRT DA 14ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : MARILDA DE SOUZA GOMES E OU-
TROS

ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 14ª RE-
GIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS - 741383 / 2001 . 0 - TRT
DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA

IMPETRANTE : MARIA VICENTINA BOZZINI PIVETI

ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUÇON

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-
GIÃO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

Brasília, 09 de maio de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2001 - Distri-
buição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 748509 / 2001 . 0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : CIRO CALÇADOS LTDA

ADVOGADO : ROSANA SEGER

RÉU : ALÍSIO DA SILVA MOURA

Brasília, 08 de maio de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distri-
buição por Dependência - 5ª Turma.

PROCESSO : AC - 749513 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª RE-
GIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AUTOR(A) : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA LIRA DE OLIVEIRA

RÉU : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

Brasília, 09 de maio de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distri-
buição Ordinária - 1ª Turma.

PROCESSO : RR - 742350 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PETERSON GOMES BATISTA

ADVOGADO : OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

PROCESSO : RR - 743974 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : JOÃO ARMANDO BERNARDO FILHO

ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : RR - 743997 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JA-
NEIRO

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ESIO ROMUALDO PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

PROCESSO : RR - 744148 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª
REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : RITA PERONDI

RECORRIDO(S) : JOÃO SIQUEIRA CORTEZ E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

PROCESSO : RR - 744890 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO RAIMUNDO GUILHERMINO

ADVOGADO : GÉLSON RODRIGUES PINTO

PROCESSO : RR - 745044 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES

RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO BISSO

ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

PROCESSO : RR - 745116 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN

RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.

ADVOGADO : PAULO MIRANDA DRUMMOND

RECORRIDO(S) : DORACY MAGGION E OUTROS

ADVOGADO : CAIO CESAR GRIZZI OLIVA

PROCESSO : RR - 745119 / 2001 . 4 - TRT DA 14ª
REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO(S) : EVERTON JESUS DA SILVA JAIME

ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

PROCESSO : RR - 745155 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI

RECORRIDO(S) : GILDETE DO COUTO SANTOS SOARES

ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS

PROCESSO : RR - 745162 / 2001 . 1 - TRT DA 14ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 14ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASNOR-
TE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LT-
DA.

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

RECORRIDO(S) : JOANITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ NEVES

PROCESSO : RR - 745167 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE ALENCAR

ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA

RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 745169 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : TEREZINHA CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES

ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

PROCESSO : RR - 745170 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI

RECORRIDO(S) : ROSEMARI MARTINS PIRES

ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA

PROCESSO : RR - 745171 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚ-
STRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : CELINA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROGÉRIO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

PROCESSO : RR - 745172 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : SANDRA APARECIDA FERREIRA VI-
VACQUA

RECORRIDO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONOR FERNANDES DE SANT'ANA

PROCESSO : RR - 745173 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A. E OUTRO

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA COSTA ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO | RECORRENTE(S) : ARNO S.A. ADVOGADO : JAIR PRIMO GUERMANDI | RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : JOSIANE GROSSL |
| PROCESSO : RR - 745181 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA ELENA BATISTA DE ALMEIDA ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ZACHARIAS PROCESSO : RR - 745210 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MAURI LOURENÇO ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PROCESSO : RR - 745220 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : SUANI DO SOCORRO BLASBERG ANDRADE | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A. ADVOGADO : ÉRIKA BECHARA RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA | RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI PROCESSO : RR - 745211 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ KELLER ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART PROCESSO : RR - 745221 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745182 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA DOS SANTOS MIRANDA ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A. ADVOGADO : ÉRIKA BECHARA RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA | RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO ADVOGADO : WILTON ROVERI RECORRIDO(S) : MÁRCIA CARNAVALLI ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA PROCESSO : RR - 745212 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ROSSI ADVOGADO : JAMAL RAMADAN AHMAD PROCESSO : RR - 745222 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745183 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : SIMONE MONTEIRO FERREIRA ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A. ADVOGADO : ÉRIKA BECHARA RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA | RECORRENTE(S) : 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO ADVOGADO : JOSÉ PAULO BRUNO RECORRIDO(S) : ÂNGELO FURLAN FILHO ADVOGADO : MARGARETH VALERO PROCESSO : RR - 745213 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : MAURO MARONEZ NAVEGANTES RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA |
| PROCESSO : RR - 745187 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | RECORRENTE(S) : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO | ADVOGADO : SÍLVIA BORGES FERRENHO PROCESSO : RR - 745223 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ RECORRIDO(S) : ADIVALDO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PROCESSO : RR - 745187 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI RECORRIDO(S) : MARY IZILDA SORDILLE FIGUEIREDO DE LIMA ADVOGADO : MARIÂNGELA MARQUES PROCESSO : RR - 745214 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO |
| RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : LIVIO ROCHA FERRAZ RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PINHEIRO GOMES ADVOGADO : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES PROCESSO : RR - 745224 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ANA PAULA CERRI GUIMARÃES RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA. | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : ANTÔNIA CÍCERA MESQUITA PINTO E OUTROS |
| ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GABRIELLESCHI RECORRIDO(S) : MÔNICA ACHCAR DE AZAMBUJA E OUTROS | ADVOGADO : PAULO MACIEL G. ROVERSI GENOVEZ RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DELGADO | ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ |
| ADVOGADO : ARLETE INÊS AURELLI PROCESSO : RR - 745188 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : EDSON SIDNEY TRITAPEPE PROCESSO : RR - 745215 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS PROCESSO : RR - 745226 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : SÉRGIO ÁLVARES MANCHON RECORRIDO(S) : DENISE GONÇALVES BUSSOTTI ADVOGADO : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE PROCESSO : RR - 745216 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : DI GALLA MODAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL RECORRIDO(S) : DARCY ARO ADVOGADO : MARTA ANTUNES PROCESSO : RR - 745204 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA. | RECORRIDO(S) : ELIAS LOPES LIMA ADVOGADO : ANA MARIA DE CASTRO T. DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO | ADVOGADO : MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI | PROCESSO : RR - 745231 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : EDILBERTO PEDROSO DE ALMEIDA ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA PROCESSO : RR - 745205 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES GASPAR ADVOGADO : VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA PROCESSO : RR - 745217 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : LUIZ RUSSO VIEIRA ADVOGADO : LEONARDO PARENTE VIEIRA RECORRIDO(S) : COLÉGIO RACHEL DE QUEIROZ ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MOURA BARBOSA PROCESSO : RR - 745240 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA. | RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA ADVOGADO : PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA | ADVOGADO : VINÍCIUS MORENO MACRI RECORRIDO(S) : EDUARDO OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO : ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGIANA |
| ADVOGADO : INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA RECORRIDO(S) : JOSÉ PLÍNIO DO AMARAL ALMEIDA ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO PROCESSO : RR - 745206 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : AILTON DOMINGOS SOUZA SANTOS ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA | PROCESSO : RR - 745241 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA ADVOGADO : DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL PROCESSO : RR - 745218 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI RECORRIDO(S) : ALDADIVA NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO : JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO PROCESSO : RR - 745288 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ROSANE LOYOLA BASSO PROCESSO : RR - 745206 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | RELATOR : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUCIANO H. P. MENEZES RECORRIDO(S) : ARNALDINA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO : JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL | PROCESSO : RR - 745289 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. ADVOGADO : SELMA DI COSTA ACOCELLA RECORRIDO(S) : ADRIANA DA SILVA MOREIRA ADVOGADO : FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL PROCESSO : RR - 745208 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCELO M. BERTOLDI RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DE FREITAS ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA PROCESSO : RR - 745219 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA FILHO RECORRIDO(S) : OS MESMOS |



| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : RR - 745290 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA | PROCESSO : RR - 746694 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CENTROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS | RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR | PROCESSO : RR - 746682 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO |
| RECORRIDO(S) : JONAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : MARTINS GATI CAMACHO |
| ADVOGADO : KEILA LEMOS KAKME | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO |
| PROCESSO : RR - 745291 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 746695 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | PROCESSO : RR - 746683 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI |
| ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : JORGE JÚNIOR SCHMIDT |
| RECORRIDO(S) : ADEMAR GUARDIA | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO |
| ADVOGADO : MARLENE RICCI | ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO | PROCESSO : RR - 746696 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745292 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : CÍNTIA ROBERTA DE CARVALHO CAMPOS | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS | RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| RECORRENTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS | PROCESSO : RR - 746684 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO FORCELLI |
| ADVOGADO : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : VALDIONOR GOMES DA SILVA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | ADVOGADO : ELSON SUGIGAN |
| ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO | ADVOGADO : MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS | PROCESSO : RR - 746697 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745293 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JURANDY CABRAL SANTANA | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | ADVOGADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA | RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO THOMÉ DE ABREU (ESPÓLIO DE) |
| RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA | PROCESSO : RR - 746685 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA |
| ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL |
| RECORRIDO(S) : LUCIANA TEREZA DO NASCIMENTO | RECORRENTE(S) : MARINA RAMOS ANTÔNIO | ADVOGADO : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR |
| ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA | ADVOGADO : SARAH MORAIS EMERICK REIS | RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. |
| PROCESSO : RR - 745294 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO | PROCESSO : RR - 746698 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : JOB ROSA DA SILVA | PROCESSO : RR - 746686 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : LEANDRO MELONI | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) : MARLEI XAVIER DOS SANTOS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES | ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO | RECORRIDO(S) : ÂNGELO MÁRCIO JOSÉ DA SILVA |
| PROCESSO : RR - 745295 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | ADVOGADO : CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR | PROCESSO : RR - 746699 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ROBERTO GARCIA | PROCESSO : RR - 746687 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNNO | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) : FERNANDES MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. | RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE | ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE | RECORRIDO(S) : VICENTE ALVES PEREIRA |
| PROCESSO : RR - 745296 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ABIGAIL GONÇALVES MOREIRA | ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO | PROCESSO : RR - 746700 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO NORCHEM S.A. | PROCESSO : RR - 746688 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : ITAÚ SEGUROS S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : DARCY DOS SANTOS PEIXOTO | ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : CLÉRIO ROSA DO AMARAL MAIA |
| PROCESSO : RR - 745297 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : VALÉRIA LÁZARA CHÁCARA SILVA | ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS | PROCESSO : RR - 746701 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA | PROCESSO : RR - 746689 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO PEREIRA LEITE | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ RAMPONI | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE JESUS SÁ |
| RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : MARISTELA AVELINO |
| ADVOGADO : BENEMEY SERAFIM ROSA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 746702 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745314 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746690 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS | RECORRIDO(S) : LEONARDO ROBERTO RIGON |
| RECORRIDO(S) : VILMAR SESTREM | RECORRIDO(S) : ELIMAR RODRIGUES LEITE | ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : GUARACY RODRIGUES CALIXTO | PROCESSO : RR - 746703 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745315 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746691 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : FARMÁCIA HAMBURGUESA LTDA. |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : ANA MARIA CITA SEMEÃO | ADVOGADO : ADALBERTO ALEXANDRE SNEL |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO | RECORRIDO(S) : DARLEI MACIEL DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : NÁDIA REGINA MENESTRINA MAENCHEN | RECORRIDO(S) : TV CABO NORTE DO PARANÁ COMERCIAL LTDA. | ADVOGADO : NESTOR ALFUE WUTTKE |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GARBUJO ROSETTO | PROCESSO : RR - 746704 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : OTICA MIDAS LTDA. | PROCESSO : RR - 746692 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| PROCESSO : RR - 745319 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A. |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRENTE(S) : IGUAÇU CELULOSE, PAPEL S.A. | ADVOGADO : VIRIDIANA SGORLA |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO | RECORRIDO(S) : ISAIRA TEREZINHA MENDES |
| ADVOGADO : ANOQUE LONGEN | RECORRIDO(S) : JOSIAS DELPHINO | ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ BONIKOSKI | ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO | PROCESSO : RR - 746705 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | PROCESSO : RR - 746693 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| PROCESSO : RR - 745323 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A. | ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA | ADVOGADO : FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS | RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA LOPES FILHO |
| | RECORRIDO(S) : MANOEL GERÔNIMO | ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA |
| | ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO | PROCESSO : RR - 746706 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| | | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |



| | | |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADO : ULISSES NUTTI MOREIRA | RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO DE ANDRADE | ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIFEMMA |
| RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA FERREIRA | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA SIMÕES |
| ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DADALTO | PROCESSO : RR - 746717 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES PEREIRA |
| PROCESSO : RR - 746707 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO : RR - 746728 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. |
| ADVOGADO : ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES | RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA FILHO | ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES |
| RECORRIDO(S) : OSMAR VALENTIM BELÃO | ADVOGADO : WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO | RECORRIDO(S) : MOACIR ROCHA DA SILVA |
| ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO | PROCESSO : RR - 746718 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA |
| PROCESSO : RR - 746708 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO : RR - 746729 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. | ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO MARTINS DE ANDRADE |
| ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA | RECORRIDO(S) : SÂNIA ALMEIDA PINA | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA AMARAL FERREIRA GUIMARAES | ADVOGADO : EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA | RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS |
| ADVOGADO : ANSELMO ROLIM NETO | PROCESSO : RR - 746719 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA |
| PROCESSO : RR - 746709 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : RR - 746730 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RECORRENTE(S) : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A. | ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADO : JAIR VICTOR DA SILVA | RECORRIDO(S) : MARIA HILDETE TORRES GABRIEL | ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON FIRMINO | ADVOGADO : AGAMENON VIEIRA DA SILVA | RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO MARTINS DE CARVALHO |
| ADVOGADO : AURÉLIO LAGES FILHO | PROCESSO : RR - 746720 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS |
| PROCESSO : RR - 746710 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | PROCESSO : RR - 746731 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A. | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO | RECORRENTE(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. |
| ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER | ADVOGADO : SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO | ADVOGADO : JOSÉ NEULTON DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : FLÁVIO FIDELES DA SILVA | RECORRIDO(S) : LINDAURA MARIA DA CONCEIÇÃO | RECORRIDO(S) : WILSON RESENDE |
| ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA | ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL |
| PROCESSO : RR - 746711 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746721 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746732 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. |
| ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE | RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO | ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA |
| PROCESSO : RR - 746712 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746722 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746733 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) : FÉLIX CANTALÍCIO SAMPAIO DE SÁ E OUTROS | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : AGENOR VERSIANE DIAS |
| ADVOGADO : MÁRCIO SILVA DE MIRANDA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO |
| RECORRIDO(S) : EDIRALDO TARGINO DA SILVA | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE ANDRADE | RECORRIDO(S) : AGRO PASTORIL DOS POÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO : MISAEL ANDRÉ PEREIRA DE CARVALHO | ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO | ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA |
| PROCESSO : RR - 746713 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746723 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746734 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADO : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS |
| RECORRIDO(S) : ROZANE APARECIDA CORDEIRO LARA CARDOZO | RECORRIDO(S) : EDERSON PIRES | RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ NUNES |
| ADVOGADO : MOZYR JATAHY SAMPAIO | ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA | ADVOGADO : JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : RR - 746714 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746724 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746735 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO BENTO DO PRADO | RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE SOUZA | RECORRIDO(S) : CLEIDOMAR DE FREITAS RODRIGUES |
| ADVOGADO : SELMA APARECIDA DINIZ | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : PAULO PEDRO BIASI |
| PROCESSO : RR - 746715 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 746736 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : OS MESMOS | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRENTE(S) : RONALDO DAVID RUAS | PROCESSO : RR - 746725 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADO : ANTÔNIO TANURE GAMA | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON |
| RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. | RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO |
| ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO | ADVOGADO : GRJALBA MIRANDA LINHARES | |
| PROCESSO : RR - 746716 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SANTIAGO FILHO | |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : CRISTIANO MENEZES LIMA | |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO : RR - 746727 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | |



| | | |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA | RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO DE MAGALHÃES SILVEIRA | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| PROCESSO : RR - 746737 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : ORLANDO DA MATA E SOUZA | RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO : RR - 747656 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RECORRIDO(S) : ELIZETE CRISTINA DE LIMA |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO | ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO ALVAREZ |
| RECORRENTE(S) : OSMAR MARTINHO ZILKE | ADVOGADO : JULIANA GUILLIOD | PROCESSO : RR - 747677 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRIDO(S) : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA CHAGAS | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : JOÃO MENEZES CANNA BRASIL | RECORRENTE(S) : JACINTO DA SILVA PEREIRA |
| ADVOGADO : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 747664 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| PROCESSO : RR - 746738 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. | ADVOGADO : MARLÚCIO LEDO VIEIRA |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : JOSÉ RICARDO HADDAD | PROCESSO : RR - 747678 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | RECORRENTE(S) : WAGNER ANOLETTO | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS |
| RECORRIDO(S) : ADIRSO JOAQUIM SEVEGNANI | ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO | RECORRENTE(S) : FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA. |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : FLÁVIO GONÇALVES MARX |
| PROCESSO : RR - 746739 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : ROBERTO APOLLARO |
| RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL | PROCESSO : RR - 747665 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ERASTO SOARES VEIGA |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | RECORRIDO(S) : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA. |
| ADVOGADO : ANOUCHE LONGEN | RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO | PROCESSO : RR - 747679 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BECKER | ADVOGADO : AIRES PAES BARBOSA | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO |
| | RECORRIDO(S) : ALÉCIO CANTELLE E OUTROS | RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. |
| | ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO | ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA |
| | PROCESSO : RR - 747667 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA NUCCI |
| | RELATORA : J.C. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS | ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| | RECORRENTE(S) : ALZIRA DOMINGUES AMADEU | PROCESSO : RR - 747680 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| | RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. |
| | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO | ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO |
| | PROCESSO : RR - 747668 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : LENISE MARIA PIRES RODRIGUES |
| | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS |
| | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | PROCESSO : RR - 747681 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| | RECORRIDO(S) : ODAIR DE BORBA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| | PROCESSO : RR - 747669 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS |
| | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| | RECORRENTE(S) : GLENY FEIJÓ GOULART E OUTRO | PROCESSO : RR - 747682 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | ADVOGADO : DANIELA BARBOSA BARRETO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| | PROCESSO : RR - 747670 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FREDERICO AUGUSTO NUNES |
| | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| | RECORRENTE(S) : TELMO BERTELLI | PROCESSO : RR - 747683 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| | PROCESSO : RR - 747671 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : LAÉRCIO FERREIRA BORGES |
| | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. | PROCESSO : RR - 747684 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| | RECORRIDO(S) : PARAGUASSU TRINDADE DE BEM | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | ADVOGADO : RICARDO GRESSLER | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| | PROCESSO : RR - 747672 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DOS SANTOS |
| | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE |
| | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | PROCESSO : RR - 747685 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |
| | RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS VALVASSORI | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| | PROCESSO : RR - 747676 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA |
| | | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| | | PROCESSO : RR - 747687 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | | RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL |



| | | | |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES MARINHO | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 747699 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| PROCESSO : RR - 747688 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRIDO(S) : DJALMA RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : WANDERLEY CARLOS MOREIRA | ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RECORRIDO(S) : WANDERLEY CARLOS MOREIRA | ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO | RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROGÉRIO BEWIAHN | PROCESSO : RR - 747716 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO | PROCESSO : RR - 747689 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN |
| PROCESSO : RR - 747690 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | PROCESSO : RR - 747704 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : REINALDO AILTON DE ASSIS | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) : ROQUE PEREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : REINALDO AILTON DE ASSIS | ADVOGADO : BERNARDO VÉO MENDES | ADVOGADO : CÁSSIO MURILO PIRES | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| ADVOGADO : BERNARDO VÉO MENDES | PROCESSO : RR - 747691 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARLOS FURGHIERI | PROCESSO : RR - 747722 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747692 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA | RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHAGAS | PROCESSO : RR - 747706 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHAGAS | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA CÂMARA FORTES |
| ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | PROCESSO : RR - 747691 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAI-NERI |
| ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : MAURO FALASTER | PROCESSO : RR - 747724 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : IRIBERTO MAFRA | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHAGAS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRIDO(S) : OSCAR ISÍDIO MONTEIRO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN |
| ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | ADVOGADO : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : MARÍLIA SALETE DAL ZOT DUTRA |
| PROCESSO : RR - 747692 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | PROCESSO : RR - 747707 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN |
| RECORRENTE(S) : BENVINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA | ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | PROCESSO : RR - 747725 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | ADVOGADO : MAURO FALASTER | RECORRENTE(S) : FLÁVIA BARCELLOS DUTRA |
| ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO | PROCESSO : RR - 747693 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : EVANDINA MARTINS | ADVOGADO : CLOVIS WOLKNER |
| RECORRIDO(S) : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA. | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRIDO(S) : NEI PEREIRA IMÓVEIS LTDA. |
| PROCESSO : RR - 747693 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | PROCESSO : RR - 747709 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : ANA LÚCIA HORN |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 747726 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | ADVOGADO : ANOUEKE LONGEN | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| PROCESSO : RR - 747694 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747694 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : HILDA BUZZI GUALBERTO | ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRIDO(S) : IRACI MARIA GUGLIELMIN TROIAN |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 747710 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747727 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| PROCESSO : RR - 747694 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | PROCESSO : RR - 747695 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA LÍGIA SCHMIDT | RECORRIDO(S) : PEDRO GAFFORELI |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO : RR - 747711 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747728 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747694 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO | RECORRENTE(S) : VICUNHA CENTRO OESTE S.A. | RECORRENTE(S) : MEDIANEIRA MECÂNICA E IMPLEMENTOS LTDA. |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | ADVOGADO : RUBENS GONZAGA JAIME | ADVOGADO : SILVIA BORTOLUZZI |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | PROCESSO : RR - 747695 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE RIBEIRO | RECORRIDO(S) : LEONEL TAMIOZZO |
| PROCESSO : RR - 747695 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO SOUZA | ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | PROCESSO : RR - 747712 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747733 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO | RECORRENTE(S) : UNICENTRO - EMPREENDIMENTOS LTDA. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 747694 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747695 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANICETO OLIVEIRA DA PAZ | RECORRIDO(S) : ADÃO AGOSTINHO DA SILVA FILHO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA MARTINS | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | PROCESSO : RR - 747713 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747734 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | PROCESSO : RR - 747695 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| PROCESSO : RR - 747695 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA | RECORRIDO(S) : ADÃO AGOSTINHO DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO | PROCESSO : RR - 747714 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747739 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS |
| PROCESSO : RR - 747695 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747696 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : ARNALDO JOSÉ DE LIMA E OUTRA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA | RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS SOARES |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO | ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | PROCESSO : RR - 747696 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747715 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : DAROS EDIFICAÇÕES E OBRAS LTDA. |
| PROCESSO : RR - 747696 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | RECORRENTE(S) : UNICENTRO - EMPREENDIMENTOS LTDA. | |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA | |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : ANICETO OLIVEIRA DA PAZ | |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO | ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA MARTINS | |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | PROCESSO : RR - 747713 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| PROCESSO : RR - 747696 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747696 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN | |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA | |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO | ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO | |
| PROCESSO : RR - 747696 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | PROCESSO : RR - 747714 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | PROCESSO : RR - 747696 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA | |
| PROCESSO : RR - 747697 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : DIEMES DE OLIVEIRA CIRIACO | ADVOGADO : ANDERSON RACILAN SOUTO | |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA | PROCESSO : RR - 747715 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | PROCESSO : RR - 747697 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN | |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | |
| ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | |
| PROCESSO : RR - 747697 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : MAURÒ FALASTER | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA | |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRIDO(S) : ROSA VANELLI | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | |
| ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA | | PROCESSO : RR - 747715 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| RECORRIDO(S) : PAULO JORGE BARROS BARBOSA | | | |



PROCESSO : RR - 747740 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : AMAURY CALLADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

Brasília, 09 de maio de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

PROCESSO : RR - 745158 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO GARCIA NETO
PROCESSO : RR - 745174 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEMES DA SILVA
ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 745176 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : EDNILSON VIDOTO
ADVOGADO : EDSON LUIZ CARDOSO
PROCESSO : RR - 745177 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO GARCIA GRANDE
PROCESSO : RR - 745178 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : LAÍSE BARROS LEAL
RECORRIDO(S) : ROBERTO MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : ADILSON ÁLVARES LOPES
PROCESSO : RR - 745179 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ALVES DAMASCENO
ADVOGADO : MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 745180 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLITO ICHUK COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
RECORRIDO(S) : TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DORIVAL OLIVA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 745184 / 2001 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELAINE NEIDE CARDOSO MORAIS
ADVOGADO : CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
PROCESSO : RR - 745185 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TME-TECNOLOGIAS MECÂNICAS E ELETRÔNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : ALBINO GOMES VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES PACHECO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
PROCESSO : RR - 745189 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LIMA GODOY
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 745190 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : VINICIUS MORENO MACRI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA
PROCESSO : RR - 745191 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DE REZENDE
ADVOGADO : RAUL JOSÉ ADÃO
PROCESSO : RR - 745192 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ QUEIROZ LEMOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NUNES DE AQUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 745193 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO YOSHIIYUKI ASHIHARA
ADVOGADO : HENRIQUE YOSHIO NAGANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS
PROCESSO : RR - 745228 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA JÚLIA ALVES MATIAS
ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
PROCESSO : RR - 745229 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERNANDO FREIRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS
PROCESSO : RR - 745230 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARDÔNIO CHAVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
PROCESSO : RR - 745233 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : REGIANE CUPKA MEIRELLES
ADVOGADO : CLÉCI TEREZINHA MUXFELDT
PROCESSO : RR - 745234 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ROSSI FREITAS BRANCO
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
PROCESSO : RR - 745235 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JÚLIO ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO : RR - 745236 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ VIRMONT ALVES
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : RR - 745237 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NELSON KOTOWEY
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : RR - 745238 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADEMIR MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
PROCESSO : RR - 745239 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : DEONIR JOSÉ BRUSCHI
ADVOGADO : LOURIVAL CAETANO
PROCESSO : RR - 745242 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 745243 / 2001 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GILSON CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
PROCESSO : RR - 745244 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEIREIRA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S) : LUIZ EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 745245 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : DULCE RUSKOWSKI
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO : RR - 745246 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : EDE MARIA BAUMGARTNER
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
PROCESSO : RR - 745247 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAURI MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON LEDOUX
ADVOGADO : FLÁVIA KARINA DA COSTA
PROCESSO : RR - 745248 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES PRIM SCHMITT
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 745249 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO

| | | | | | |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | ADVOGADO | : VICTOR GUTENBERG NOLLA | ADVOGADO | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | PROCESSO | : RR - 745261 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745364 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | RECORRENTE(S) | : JOÃO MELO IZAIAS | RECORRENTE(S) | : NOVO HAMBURGO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |
| ADVOGADO | : ALICE DO AMARAL DE LIMA | ADVOGADO | : CARLOS ADEMÁ DA ROCHA | ADVOGADO | : VERA LÚCIA NONATO |
| RECORRIDO(S) | : RENATO THEÓFILO MARQUES DE NAZARETH E OUTROS | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) | : EDSON ALVES PEIXOTO |
| ADVOGADO | : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO | ADVOGADO | : DAYANE DE CASTRO CARVALHO | ADVOGADO | : DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 745252 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745265 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745365 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRENTE(S) | : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA. |
| ADVOGADO | : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA | ADVOGADO | : VICTOR GUTENBERG NOLLA | ADVOGADO | : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | RECORRIDO(S) | : DAMIÃO PEREIRA DE SOUSA | RECORRIDO(S) | : JOÃO RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER | ADVOGADO | : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO | ADVOGADO | : DAVI MOREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : ADNA MACHADO FRAGOSO E OUTRO | PROCESSO | : RR - 745266 / 2001 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745366 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO | : RR - 745253 / 2001 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : LUIZ ALBERTO KARL | RECORRENTE(S) | : LUCILENE ALVES DA COSTA |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | ADVOGADO | : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO | ADVOGADO | : RODRIGO COELHO DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : MARIA LUZIA MEDEIROS DE SOUZA | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) | : BANCO BEMGE S.A. |
| ADVOGADO | : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS | ADVOGADO | : VICTOR GUTENBERG NOLLA | ADVOGADO | : VIVIANI BUENO MARTINIANO |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | PROCESSO | : RR - 745313 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745367 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL | RECORRENTE(S) | : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : MEIRE COSTA VASCONCELOS | ADVOGADO | : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA | ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : RR - 745254 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ DAMASSENTO BATISTA | RECORRIDO(S) | : ARMANDO LUIZ DE JESUS |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | ADVOGADO | : ADEMAR NYIKOS | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) | : PRISMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA | PROCESSO | : RR - 745316 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745368 / 2001 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : EMÍDIO SEBASTIÃO DO CARMO NETO | RECORRENTE(S) | : RENAR MAÇAS S.A. | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA | ADVOGADO | : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE CARIÚS |
| PROCESSO | : RR - 745255 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ITAMIRA GONÇALVES | ADVOGADO | : ANTÔNIO ALVES FILHO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS WAGNER | PROCESSO | : RR - 745375 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA | PROCESSO | : RR - 745317 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRENTE(S) | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA |
| RECORRIDO(S) | : MANOEL TAVARES NETO | RECORRENTE(S) | : LOJAS AMERICANAS S.A. | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO | : ADILSON GUERCHE | ADVOGADO | : ANA CRISTINA GULARTE CONSUL | RECORRIDO(S) | : SANDRO GUIMARÃES FERREIRA |
| PROCESSO | : RR - 745256 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ELAINE CRISTINA SOUSA CRUZ | ADVOGADO | : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : RR - 745318 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745376 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ARMCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : HERNANI KRONGOLD | RECORRENTE(S) | : VALTER CRISPIM SERPA | RECORRENTE(S) | : IVONE MEDANI |
| RECORRIDO(S) | : OSVAIR MIRANDA | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO | : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR |
| ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ PONTES | RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRIDO(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCESSO | : RR - 745257 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MAURO FALASTER | ADVOGADO | : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : RR - 745325 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746609 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | RECORRENTE(S) | : LAÉRCIO CAETANO AFONSO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RECORRENTE(S) | : EDUARDO KAZUAKI MAGAMI | ADVOGADO | : DARMY MENDONÇA | ADVOGADO | : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE |
| ADVOGADO | : LEANDRO MELONI | RECORRIDO(S) | : COMGAS - COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : MITRA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | ADVOGADO | : TAÍS BRUNI GUEDES | ADVOGADO | : JOÃO HENRIQUE MARTINELLI |
| PROCESSO | : RR - 745258 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745326 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746743 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRENTE(S) | : ELZA SENA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| ADVOGADO | : GISELAYNE SCURO | ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA COSTA CRUZ | ADVOGADO | : MAURO FALASTER |
| RECORRIDO(S) | : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO | RECORRIDO(S) | : GERALDO CASTRO DE LIMA JÚNIOR E OUTRA | RECORRIDO(S) | : HERASMO SARDO |
| ADVOGADO | : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES | ADVOGADO | : JOÃO JOSÉ SADY | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| RECORRIDO(S) | : CUBATENSE - CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA | PROCESSO | : RR - 745327 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746744 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 745259 / 2001 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) | : TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCO PAULO SOBRINHO E OUTROS | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | ADVOGADO | : MAURO FALASTER |
| ADVOGADO | : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS | RECORRIDO(S) | : ADEMAR ALBA VIANA | RECORRENTE(S) | : SUELI VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ | ADVOGADO | : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| ADVOGADO | : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA | PROCESSO | : RR - 745328 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| PROCESSO | : RR - 745260 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 746745 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) | : LEONARDO DIAS DE CARVALHO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRENTE(S) | : RAIMUNDO BEZERRA DE MORAIS | ADVOGADO | : DENISE NEVES LOPES | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| ADVOGADO | : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO | RECORRIDO(S) | : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO | : MAURO FALASTER |
| RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | | | RECORRENTE(S) | : JAIR DOLZAN |
| | | | | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| | | | | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |



| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : OS MESMOS | ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA | ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS |
| PROCESSO : RR - 746746 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : NORIEL DE SOUZA | RECORRIDO(S) : ROSANGELA DE SOUZA MINÁ ROLIM E OUTROS |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA | ADVOGADO : CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | PROCESSO : RR - 746761 / 2001 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746773 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA |
| RECORRENTE(S) : CARLOS DA CUNHA | RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS SOBRINHO E OUTROS | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : GILENO GUANABARA DE SOUSA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOUSA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE-CAERN | ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO |
| ADVOGADO : OS MESMOS | PROCESSO : MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA | RECORRIDO(S) : BIANOR VIEIRA DA SILVA |
| | PROCESSO : RR - 746762 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA |
| PROCESSO : RR - 746747 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | PROCESSO : RR - 746774 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA |
| RECORRENTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | ADVOGADO : GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE | RECORRIDO(S) : REGINALDO GOMES DE PAULA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO QUEIROZ MEDEIROS | ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA | ADVOGADO : HUMBERTO TRÓCOLI NETO |
| ADVOGADO : SÍLVIA DELLA GIUSTINA | PROCESSO : RR - 746763 / 2001 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA SOARES |
| PROCESSO : RR - 746748 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | ADVOGADO : PAULO COSTA MAGALHÃES |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | RECORRENTE(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA. | PROCESSO : RR - 746775 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | RECORRIDO(S) : EDSON VIANA BARRETO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| RECORRENTE(S) : FRANCISCO NOGUEIRA DE MELO | ADVOGADO : EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES | ADVOGADO : AMANDA NUNES MELO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | PROCESSO : RR - 746764 / 2001 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA |
| ADVOGADO : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA. | PROCESSO : RR - 746776 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746749 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : IVANILDO LÚCIO MARTINS (ESPÓLIO DE) | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| RECORRENTE(S) : JANICE VALÉRIO HOBOLD | ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA | ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO |
| ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS | PROCESSO : RR - 746765 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANICETO SOARES DA SILVA NETO E OUTROS |
| RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & CIA LTDA. | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SÁTIRO |
| ADVOGADO : SANDRO STEINER | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | PROCESSO : RR - 746777 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746750 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : MIRIAM ASFORA DE AMORIM | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : EDILBERTO DE SOUZA ALVES | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA |
| RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. | ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTI | ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO |
| ADVOGADO : CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN | PROCESSO : RR - 746766 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ DÓRIA FERREIRA |
| RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO AMYNTHAS SANTOS | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO |
| ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | PROCESSO : RR - 746778 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746751 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC | ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA | ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI |
| ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES | PROCESSO : RR - 746768 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BETE |
| RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GARCIA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | ADVOGADO : EDILBERTO MASSUQUETO |
| ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746780 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746752 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ESTADO DE RORAIMA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : SHIRLEY RAIMUNDA DE ALMEIDA MATOS | RECORRENTE(S) : EDISON JOSUÉ FREITAS |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : ALMIRO MELLO PADILHA | ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 746769 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN |
| RECORRIDO(S) : GILSON ANTÔNIO AUGUSTO | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP |
| ADVOGADO : WEBER SILVEIRA | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | PROCESSO : RR - 746781 / 2001 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746756 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : EDIGARDO FERREIRA SOARES FILHO | RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. |
| RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO |
| ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GO-DOY | PROCESSO : RR - 746770 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : LUIZ CIRILO SILVA |
| RECORRIDO(S) : MÁRIO CERQUEIRA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA | ADVOGADO : MARIALBA DOS SANTOS BRAGA |
| ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI | RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA | PROCESSO : RR - 746782 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746758 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : GILSON GUEDES RODRIGUES | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF | RECORRENTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S. A. |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO : MILDRETS PIMENTEL DE CARVALHO |
| ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA | RECORRIDO(S) : BAHIA BRILHO SERVIÇOS LTDA. | RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS | PROCESSO : RR - 746771 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : SIMONE CÁSSIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO : ANA PAULA SILVA TAUCEDA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA | PROCESSO : RR - 746783 / 2001 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746759 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | ADVOGADO : MARCILDES PALMEIRA MEDEIROS E OUTROS | RECORRENTE(S) : DOUGLAS DOS REIS PIMENTA |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA | ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA |
| ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE | PROCESSO : RR - 746772 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. |
| RECORRIDO(S) : BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA. | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA | ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS |
| ADVOGADO : ELISE VELTEN BITRAN | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | PROCESSO : RR - 746784 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746760 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | | |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA | | |
| RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA. | | |



| | | | | | |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RECORRIDO(S) | : ALMIR JOVÊNCIO BARBOSA |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO | ADVOGADO | : DANIEL DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NETO | PROCESSO | : RR - 746813 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : PACHELLI TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS | ADVOGADO | : RICARDO MILTON DE BARROS | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : HUGO MOREIRA FEITOSA | PROCESSO | : RR - 746799 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| PROCESSO | : RR - 746785 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : MÁRCIO LUIZ SORDI |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO NAZARÉ ALVES DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : PÓLIS PESQUISA LTDA. | ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DANIEL DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO | : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA | RECORRIDO(S) | : JOÃO ROSA DIAS | PROCESSO | : RR - 746821 / 2001 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JOSEFINA MARIA MURTA FERREIRA | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO LIMA CASTRO | PROCESSO | : RR - 746800 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON |
| PROCESSO | : RR - 746786 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRENTE(S) | : KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA. | RECORRENTE(S) | : CARLOS RUIZ DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO | ADVOGADO | : DAVID ALVES MOREIRA |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) | : CLÉBER GONÇALVES | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) | : SÉRGIO REIS DA SILVA | ADVOGADO | : ENALDO DE PAIVA | PROCESSO | : RR - 747701 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MAGUI PARENTONI MARTINS | PROCESSO | : RR - 746801 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCESSO | : RR - 746789 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RECORRENTE(S) | : EBERLE S.A. | ADVOGADO | : ANOUE LONGEN |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO | : ALFEU DIPP MURATT | RECORRENTE(S) | : NÉLSON DEFREIN |
| ADVOGADO | : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : ANTENOR ROGÉRIO DA ROSA | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| RECORRIDO(S) | : AEC DA SILVEIRA E CIA. LTDA. | ADVOGADO | : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| ADVOGADO | : MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO | PROCESSO | : RR - 746803 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 747702 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 746790 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) | : LUIS GUARACY BASTOS MARQUES | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| RECORRENTE(S) | : ROBERTSHAW DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : HELENA AMISANI SCHUELER | ADVOGADO | : ANOUE LONGEN |
| ADVOGADO | : PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO | RECORRIDO(S) | : JTS GIANECHINI COMUNICAÇÃO | RECORRENTE(S) | : ANSELMO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : JORGE TELES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : JOSÉ ZATTI FACCONI | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| ADVOGADO | : MÁISA RAMOS ARÁN | PROCESSO | : RR - 746804 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| PROCESSO | : RR - 746791 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : OS MESMOS |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RECORRENTE(S) | : KLAREX - INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. | PROCESSO | : RR - 747717 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO | : DIRCEU JOSÉ SEBEN | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO | : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO | RECORRIDO(S) | : JAIMAR FONSECA PIRES | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : LUIZ AUGUSTO FERNANDES FLORES | ADVOGADO | : NILMAR PIRES DOS SANTOS | ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : SANTO ROQUE BERNARDI | PROCESSO | : RR - 746805 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MÁRCIO MENDES |
| PROCESSO | : RR - 746793 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : EDISON URBANO MANSUR |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) | : CLAUDIONOR GUILHERME BEDENE DE ABREU E OUTROS | PROCESSO | : RR - 747718 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : CALÇADOS VALE LTDA. | ADVOGADO | : NORMA LEAL PODOLSKY PAES | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS SEFRIN | RECORRIDO(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL MATER DEI S.A. |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ SADI RODRIGUES E OUTROS | ADVOGADO | : EVANGELIA VASSILIOU BECK | ADVOGADO | : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA |
| ADVOGADO | : VALDERI SOARES | PROCESSO | : RR - 746806 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : DALVA NASCIMENTO DE SOUZA |
| PROCESSO | : RR - 746794 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | PROCESSO | : RR - 747719 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA SANZ BURMANN | RECORRIDO(S) | : LUIZ CARLOS TAVARES | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU |
| RECORRIDO(S) | : VILMA DE ÁVILA NEVES | ADVOGADO | : DANIEL DE CASTRO SILVA | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA |
| ADVOGADO | : EVARISTO LUIZ HEIS | PROCESSO | : RR - 746808 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : AILTON ALVES FERREIRA |
| PROCESSO | : RR - 746795 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : MARIA APARECIDA DA FONSECA |
| RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI | PROCESSO | : RR - 747723 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA |
| ADVOGADO | : MÁRCIA SANZ BURMANN | RECORRIDO(S) | : JAIRO MOTTA XAVIER | RECORRENTE(S) | : ADRIANA DA SILVA RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : PAULO CORRÊA DE MATOS | ADVOGADO | : ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ | ADVOGADO | : CRISTIANO PERUZZO |
| ADVOGADO | : ERVANDIL RODRIGUES REIS | PROCESSO | : RR - 746810 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| PROCESSO | : RR - 746796 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRENTE(S) | : CONSTRUTORA MARQUISE S.A. | PROCESSO | : RR - 747730 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : MÁRCIO LUIZ SORDI | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO CAETANO DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) | : MARCOS AURÉLIO ALVES | ADVOGADO | : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO | ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | PROCESSO | : RR - 746811 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO GLAUBER FIALHO DE CASTRO |
| PROCESSO | : RR - 746797 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : PEDRO ROSA MACHADO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRENTE(S) | : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. | PROCESSO | : RR - 747731 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : EDSON PEREIRA PAIXÃO | RECORRIDO(S) | : SEVERINO RUFINO SOARES FILHO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO | : BERNARDO VÉO MENDES | ADVOGADO | : AMANDA DA ROCHA ALVES | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO | : RR - 746812 / 2001 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO | : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRIDO(S) | : MADALENA EMIKO KUDO |
| PROCESSO | : RR - 746798 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | ADVOGADO | : MARCELO MATOS CLÁUDIO |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | PROCESSO | : RR - 747732 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RECORRENTE(S) | : BMBA - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA NETO | ADVOGADO | : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |
| ADVOGADO | : RICARDO MILTON DE BARROS | RECORRIDO(S) | : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | RECORRIDO(S) | : WILER VILELA |
| PROCESSO | : RR - 746799 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | ADVOGADO | : AFONSO BORGES CORDEIRO |



| | | |
|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : RR - 747735 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FABIANA MARQUES DE SOUZA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ |
| RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. | RECORRIDO(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA. | ADVOGADO : CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES | ADVOGADO : MARCELO BEDUSCHI | RECORRIDO(S) : OLIVETE LÍBERA SLONGO |
| RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DE SOUZA | ADVOGADO : JUCEMAR PRUDÊNCIO |
| ADVOGADO : SELMA APARECIDA DINIZ | ADVOGADO : JOSÉ BATISTA DA SILVA | PROCESSO : RR - 747759 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747736 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747747 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : MAURO FALASTER |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : ANOUE LONGEN | RECORRENTE(S) : ODAIR AUGUSTO COELLI |
| RECORRENTE(S) : THEREZINHA SALETE Q. DIRKSEN | RECORRIDO(S) : MARA JOSEANE FACHINI DE SIMAS | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 747748 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : OS MESMOS |
| ADVOGADO : OS MESMOS | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | PROCESSO : RR - 747760 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747737 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MARILENE TEREZINHA FERREIRA DA SILVA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO : VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO | RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO |
| RECORRENTE(S) : SALETE KALBUSCH | RECORRIDO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA. | ADVOGADO : JOSIANE GROSSL |
| ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO | ADVOGADO : ELAINE MANZAN M. SABINO | RECORRIDO(S) : JOEL HENRIQUE DE ÁVILA PEDROSO |
| RECORRIDO(S) : DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. | PROCESSO : RR - 747749 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO CAETANO SANDRINI |
| ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | PROCESSO : RR - 747762 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA |
| ADVOGADO : VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI | ADVOGADO : JOSUÉ EUGÊNIO WERNER | RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA MENDONÇA ANDRADE |
| RECORRIDO(S) : LUNENDER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. | RECORRIDO(S) : GLAUCIMARA PIANA E OUTRA | ADVOGADO : MILTON DE MELO |
| ADVOGADO : MARCELO BEDUSCHI | ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN | RECORRIDO(S) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. |
| RECORRIDO(S) : ITU CONFECÇÕES LTDA. | PROCESSO : RR - 747750 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : EDVALDO SOARES BRASILEIRO |
| PROCESSO : RR - 747738 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | PROCESSO : RR - 747764 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIA EDILENE OLIVEIRA DOS SANTOS | ADVOGADO : LAERTES NARDELLI | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO | RECORRENTE(S) : NELÇO HILLESHEIN | ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRIDO(S) : NAIR RIBEIRO DE SOUZA |
| ADVOGADO : RODRIGO JACOBSEN REISER | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : ERLON AZEVEDO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) : DUBLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. | ADVOGADO : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 747767 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : VANESSA CRISTINE JAHNKE PEDRINI | PROCESSO : RR - 747751 / 2001 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : LUNENDER INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| RECORRIDO(S) : MARCELO BEDUSCHI | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SILVA SITÔNIO | ADVOGADO : RODARTE RIBEIRO |
| RECORRIDO(S) : ITU CONFECÇÕES LTDA. | ADVOGADO : GENY DUARTE CORDEIRO | RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES DE BARROS |
| PROCESSO : RR - 747741 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA |
| RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD | PROCESSO : RR - 747770 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | PROCESSO : RR - 747752 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO DA SILVEIRA E OUTROS |
| RECORRENTE(S) : ROGÉRIO ROHLING LONGEN | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES | RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : GILBERTO CELESTINO DE ALMEIDA | ADVOGADO : EDUARDO PAPARELLI |
| ADVOGADO : OS MESMOS | ADVOGADO : GENTIL MARTINS PEREZ | PROCESSO : RR - 747772 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747742 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747753 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEI-GA | RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : ILMA DIAS VASCONCELLOS | ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM | RECORRENTE(S) : JOANA BAËSSO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : ALMIR SABINO | RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. | ADVOGADO : NELSON MEYER |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 747754 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747773 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : OS MESMOS | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO : RR - 747743 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS | ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRIDO(S) : DEU JOSÉ DE LANES | RECORRIDO(S) : BENEDITO DA ROSA |
| ADVOGADO : ANOUE LONGEN | ADVOGADO : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO | ADVOGADO : ELENIR IMPERATO BUENO |
| RECORRIDO(S) : CLÁUDIO OLÍMPIO DIAS JÚNIOR | PROCESSO : RR - 747755 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747774 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO : RR - 747744 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. | RECORRENTE(S) : ERONIDES CONRADO SANTO |
| RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO : MAILSON LISBOA | ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRIDO(S) : EDILENE SILVA LIMA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS |
| ADVOGADO : ANOUE LONGEN | ADVOGADO : FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE | RECORRIDO(S) : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA. |
| RECORRIDO(S) : DALIRA BENDER | PROCESSO : RR - 747757 / 2001 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : MARIA JULIA A.N.C. PEREIRA |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | RECORRIDO(S) : SERPE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA. |
| PROCESSO : RR - 747745 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : LUCIANO CÉLIO DA SILVA | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO |
| RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI | |
| RECORRENTE(S) : LUCIANO CÉLIO DA SILVA | RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO A. COELHO | |
| ADVOGADO : OSWALDO MIQUELUZZI | ADVOGADO : LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI | |
| RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO A. COELHO | PROCESSO : RR - 747746 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : LEILA CRISTINA CRUZ GADOTTI | RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | |
| PROCESSO : RR - 747746 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | | |
| RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | | |



| | | | | | |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S) | : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA | PROCESSO | : RR - 747790 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : IVO BERNARDINO CARDOSO |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO BARBOZA | RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 745200 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : FALCÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. | RECORRENTE(S) | : ACESITA S.A. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| ADVOGADO | : ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA | ADVOGADO | : TATIANA DE MELLO FONSECA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO |
| PROCESSO | : RR - 747776 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : AILTON RODRIGUES | ADVOGADO | : FLÁVIO CARDOSO GAMA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PE-REIRA | ADVOGADO | : ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS | RECORRIDO(S) | : ALTINO FERREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS | PROCESSO | : RR - 747793 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO |
| ADVOGADO | : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGA-RI | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | PROCESSO | : RR - 745262 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA "VICENTE DE PAULA | RECORRENTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES | ADVOGADO | : MAURO MARONEZ NAVEGANTES | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 747777 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCOS NUNES ROQUE | RECORRENTE(S) | : WALTER NELSON CARTAGENA MI- RANDA |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CU- NHA | ADVOGADO | : PAULO SANCHES CAMPOI |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO | : RR - 747802 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | ADVOGADO | : HÉLIO FERNANDES |
| RECORRIDO(S) | : EDILSON GERALDO REZENDE DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE | PROCESSO | : RR - 745263 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PEDRO ROSA MACHADO | ADVOGADO | : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA |
| PROCESSO | : RR - 747778 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : REGINALDO DE MENEZES LEITE | RECORRENTE(S) | : ENESA ENGENHARIA S.A. |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA | ADVOGADO | : VALDER RUBENS DE LUCENA PA- TRIOTA | ADVOGADO | : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS | RECORRIDO(S) | : ADEMIR GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : ILMA CRISTINE SENA LIMA | ADVOGADO | : OS MESMOS | ADVOGADO | : INAMAR MACHADO LIMA |
| RECORRIDO(S) | : EDSON GERALDO DE MORAES | PROCESSO | : RR - 747803 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745264 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LEONARDO CAMILO G. DE LAS BAL- LONAS CAMPOLINA | RELATOR | : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA |
| PROCESSO | : RR - 747779 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU- CO S.A. - BANDEPE | RECORRENTE(S) | : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPE- RO |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | ADVOGADO | : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO | ADVOGADO | : EDSON MAROTTI |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRIDO(S) | : PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO | RECORRIDO(S) | : HENRIQUE EDUARDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES | ADVOGADO | : MARCO POLO MENDELEH |
| RECORRIDO(S) | : WAGNER ROCHA DE QUEIROZ | PROCESSO | : RR - 749134 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745267 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : PEDRO ROSA MACHADO | RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA |
| PROCESSO | : RR - 747780 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MARIA IRACILDA FLORÊNCIO DE FREITAS |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARABIRA | ADVOGADO | : ANTÔNIO DE PÁDUA CUNHA ALMEI- DA |
| RECORRENTE(S) | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. | ADVOGADO | : FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA | RECORRIDO(S) | : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA. |
| ADVOGADO | : MANOEL MENDES DE FREITAS | RECORRIDO(S) | : SEVERINO RODRIGUES DE ABREU | ADVOGADO | : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : ADENILSON MAURÍCIO DANTAS | ADVOGADO | : PAULO COSTA MAGALHÃES | PROCESSO | : RR - 745268 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : CREUSA ALCÂNTARA FERREIRA DE OLIVEIRA | Brasília, 09 de maio de 2001. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição | Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi- nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distri- buição Ordinária - 3ª Turma. | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA |
| PROCESSO | : RR - 747781 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745194 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA | ADVOGADO | : PAULO VIANA MACIEL |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE | RECORRENTE(S) | : MARIA APARECIDA VASCONI E OU- TROS | RECORRIDO(S) | : IVAN SABÓIA DE SENA |
| ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | ADVOGADO | : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS | ADVOGADO | : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MI- NAS GERAIS - SINDFER | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | PROCESSO | : RR - 745269 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : GILSON VITOR CAMPOS | ADVOGADO | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RELATOR | : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| PROCESSO | : RR - 747783 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745195 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOÃO DE DEUS RODRIGUES E OU- TROS |
| RELATOR | : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA | ADVOGADO | : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS |
| RECORRENTE(S) | : DEMOAR JESUS FERREIRA NAZÁRIO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER- GIA - COPEL | RECORRIDO(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ |
| ADVOGADO | : DENISE BEATRIZ S. OBREGON | ADVOGADO | : IRINEU PETERS | ADVOGADO | : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : MASSA FALIDA DE SUL RIOGRANDEN- SE DE ELETRICIDADE LTDA. | RECORRIDO(S) | : JOSÉ ROBERTO ROCKENBACK | PROCESSO | : RR - 745271 / 2001 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS | ADVOGADO | : DARCI LUIZ MARIN | RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : RR - 747784 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745196 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU- LA | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MAR- TINS |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER- GIA - COPEL | RECORRIDO(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : MARCELO M. BERTOLDI | PROCESSO | : RR - 745272 / 2001 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JEAN CARLOS GOMES | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO DA SILVA FILHO | RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : HELENA SÁ | ADVOGADO | : CARLOS ROBERTO FERREIRA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. |
| PROCESSO | : RR - 747788 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745197 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MAR- TINS |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) | : CLEBER MENDES SILVA |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) | : JOSÉ CAETANO PEDROSO | ADVOGADO | : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : ALBERTO AUGUSTO DE POLI | PROCESSO | : RR - 745273 / 2001 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : ODÍLIO ALVES DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C | RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : PEDRO ROSA MACHADO | ADVOGADO | : JOAQUIM MIRÓ | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. |
| PROCESSO | : RR - 747789 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 745199 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MAR- TINS |
| RELATOR | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RO-DRIGUES DE SOUZA | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) | : HENRIQUE CELSO CALDAS COELHO |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) | : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT- DA. | ADVOGADO | : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA | | |
| RECORRIDO(S) | : RAIMUNDO DA SILVA BATISTA | RECORRIDO(S) | : JOEL MARIANO PAULINO | | |
| ADVOGADO | : PEDRO ROSA MACHADO | | | | |

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : RR - 745274 / 2001 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 745371 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO |
| RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRIDO(S) : CRISTINA FERREIRA DO AMARAL |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS |
| ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 746618 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FILGUEIRAS NINA | RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DE MELO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES | ADVOGADO : ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| PROCESSO : RR - 745275 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 745372 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRIDO(S) : EVERSON DE OLIVEIRA PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | RECORRENTE(S) : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A. | ADVOGADO : RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO |
| ADVOGADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO | ADVOGADO : MÁRCIA AZEVEDO COUTO | PROCESSO : RR - 746619 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO CELESTINO | RECORRIDO(S) : ALPIM DA COSTA BARROS | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR | ADVOGADO : EDIVALDO SOARES FÉLIX | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| PROCESSO : RR - 745276 / 2001 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 745373 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : ANOUE LONGEN |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRIDO(S) : MAZILDA LAMIM |
| RECORRENTE(S) : CRISTIANE PEDROSA TEIXEIRA ALVES | RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA. | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| ADVOGADO : TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO | ADVOGADO : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO | PROCESSO : RR - 746620 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | RECORRIDO(S) : ELIZEU TELES DOS REIS | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : KARLA MENEZES | ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| PROCESSO : RR - 745277 / 2001 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 745374 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : MAURO FALASTER |
| RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRIDO(S) : ALMIR ADOLFO HOSTIN |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| ADVOGADO : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES | ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS | PROCESSO : RR - 746815 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ESPEDITO VIANA DA SILVA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO : CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA | RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS | RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE |
| PROCESSO : RR - 745278 / 2001 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI | ADVOGADO : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | PROCESSO : RR - 746610 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ AILDES BERNARDINO DE SOUSA | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA |
| ADVOGADO : JERUSALINA GURGEL BARRETO | RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | PROCESSO : RR - 746817 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE | ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO : RICARDO MIRANDA | RECORRENTE(S) : IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO | RECORRENTE(S) : LAN MING JEN JANE |
| PROCESSO : RR - 745279 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR | ADVOGADO : KARINE DE MAGALHÃES |
| RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA LAGOA DA PRATA |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA E OUTROS | ADVOGADO : OS MESMOS | ADVOGADO : ARIEL FRANKLIN AMARAL |
| ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS | PROCESSO : RR - 746611 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746818 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| ADVOGADO : FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS | RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| PROCESSO : RR - 745321 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRIDO(S) : ELIETE NILO COSTA | RECORRIDO(S) : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRIGUEIRO |
| RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN | ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | PROCESSO : RR - 746612 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746819 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE ANDRADE | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| ADVOGADO : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| PROCESSO : RR - 745324 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRIDO(S) : DALILA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA E OUTRAS | RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. |
| RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 746613 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : NIVALDO FOLGADO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS MOTA SANTOS | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | ADVOGADO : VERA PAIXÃO DE RESENDE |
| ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO : RR - 746820 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745339 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DO CARMO | RECORRENTE(S) : CLÁUDIA BEATRIZ ROSA CORDEIRO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | PROCESSO : RR - 746614 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO |
| ADVOGADO : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | ADVOGADO : ADEBRANI FRANCISCO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : ROBERTA DA SILVA | RECORRENTE(S) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 746822 / 2001 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI | RECORRIDO(S) : HERNANE PEREIRA DE ARAÚJO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : RR - 745369 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DE FREITAS | RECORRENTE(S) : EDMUNDO ELEOTÉRIO SILVA |
| RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO : RR - 746615 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO HALLEY LTDA. |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : EDSON ULISSES DE MELO |
| RECORRENTE(S) : ANDRÉ SALVADOR ALVES | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 746823 / 2001 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO |
| ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ FILHO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : TÂNIA MÁRCIA MARQUES DA SILVA SOUZA |
| ADVOGADO : OS MESMOS | PROCESSO : RR - 746616 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO |
| | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) : CAPEL - CONSULTORIA E ASSESSORIA PROMOCIONAL ESPECIALIZADA AO LABORATÓRIO LTDA |
| | RECORRENTE(S) : BERENICE FERREIRA DA SILVA | ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI |
| | ADVOGADO : CAPRICE M. CERCHI BORGES | PROCESSO : RR - 746826 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| | RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A. | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| | ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| | PROCESSO : RR - 746617 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA |
| | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : ELOI NUNES FAZENDA |
| | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | |



| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA | RECORRIDO(S) : GILDÁZIO CANDEIA DE ANDRADE E OUTROS | PROCESSO : RR - 746852 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746827 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO | ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SÁTIRO | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : RR - 746841 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| RECORRENTE(S) : CRISTÔNIO DE JESUS SANTOS | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES |
| ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | RECORRIDO(S) : CRISTIANA MARIA DE JESUS |
| RECORRIDO(S) : DAMA SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA. | ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN |
| ADVOGADO : GETÚLIO RIBAS | RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETH CABRAL DE ARAÚJO E OUTROS | PROCESSO : RR - 746853 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746828 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO | ADVOGADO : CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : RR - 746842 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. |
| RECORRENTE(S) : ELIZABETE MARQUES DE JESUS COSTA | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA |
| ADVOGADO : ARMANDO SUÁREZ GARCIA | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | RECORRENTE(S) : JORGE LEOPOLDO ROTT |
| RECORRIDO(S) : DERLY DOS SANTOS LEITE | ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | ADVOGADO : NELSI SALETE BERNARDI |
| ADVOGADO : DÉCIO MANSANO ROSA | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUSA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| PROCESSO : RR - 746833 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA | PROCESSO : RR - 746854 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO : RR - 746843 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA. | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO | RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO | ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ RINALDI |
| RECORRENTE(S) : TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A. | ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA | RECORRIDO(S) : EDSON TADEU DAMBROWSKI |
| ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. | ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG |
| RECORRIDO(S) : HAROLDO MARIA DOS SANTOS | ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS | PROCESSO : RR - 746855 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JASSON ALVES PEREIRA | PROCESSO : RR - 746844 / 2001 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| PROCESSO : RR - 746834 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. | ADVOGADO : EVELISE HADLICH |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO | RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DO VALLE |
| ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : JOSÉ NATALÍCIO DE LIMA | ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DE LIMA |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE | PROCESSO : RR - 746856 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA | PROCESSO : RR - 746845 / 2001 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| RECORRENTE(S) : ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRENTE(S) : MARLI BERTELLI |
| ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA | ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO | RECORRIDO(S) : CIA. HERING |
| ADVOGADO : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : SEVERINO BEZERRA SOBRINHO | ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA |
| PROCESSO : RR - 746835 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : ADRIANO COSTA AVELINO | RECORRIDO(S) : SCHOENSTATT CONFECÇÕES LTDA. |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : RR - 746846 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO : SANDRO LUIS DE FRANCESCHI |
| RECORRENTE(S) : SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO : RR - 746864 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA | RECORRENTE(S) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA RAMOS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 746836 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : IRINESA MACHADO LIMA | RECORRIDO(S) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : RR - 746847 / 2001 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES |
| RECORRENTE(S) : SEVERINA ANDRADE LUCENA | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO : RR - 746865 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : NORBERT WIENER DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA | ADVOGADO : ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING | RECORRENTE(S) : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S.A. |
| ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS | RECORRIDO(S) : LAUDELINO RIBEIRO DE AMORIM | ADVOGADO : CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO |
| PROCESSO : RR - 746837 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA | RECORRIDO(S) : ROBSON FREITAS DE MIRANDA |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO : RR - 746848 / 2001 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO | ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO : RR - 746866 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA | RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES | ADVOGADO : RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA GOMES DA SILVA | RECORRIDO(S) : JUDITH MARIA DE JESUS SIQUEIRA RÊGO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM |
| ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA | ADVOGADO : ALEXANDRE HELVÉCIO ALCOBAÇA DA SILVEIRA | RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MALTA E OUTROS |
| PROCESSO : RR - 746838 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746849 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR |
| RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO : RR - 746867 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : GLAUCIA NOGUEIRA DE MEDEIROS RAMOS E OUTROS | RECORRIDO(S) : ALDA MARIA DE ARAÚJO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SÁTIRO | ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI | RECORRIDO(S) : ILDEMAR RIBEIRO PEIXOTO |
| PROCESSO : RR - 746839 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746851 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |
| RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | PROCESSO : RR - 746868 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE LIMA | RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : NORBERT WIENER DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA | RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA PERINI | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS | RECORRIDO(S) : ALDA MARIA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : ALVIMAR GONÇALVES ROBERTO |
| PROCESSO : RR - 746840 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746851 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA |
| RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | PROCESSO : RR - 746881 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | ADVOGADO : MÔNICA DA SILVA MARTINS | RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO |
| RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA | RECORRIDO(S) : JOSÉ BLUM DA SILVA | ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS | ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO | RECORRIDO(S) : JOVELINA MARIA PINTO LANNA |
| PROCESSO : RR - 746840 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FAMILTEC - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA. | ADVOGADO : IVAN PROCÓPIO V. ALVARENGA |
| RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | ADVOGADO : LUIZ ALFREDO CAMPANA | PROCESSO : RR - 746882 / 2001 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | | RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB |



| | | |
|---------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : JOSÉ MILTON DE DEUS FONSECA | PROCESSO : RR - 747636 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO |
| RECORRIDO(S) : JOSEMIR PEREIRA DOS SANTOS | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| ADVOGADO : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MARINA SANTOS ALMEIDA | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| PROCESSO : RR - 746886 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA | RECORRIDO(S) : GERALDO EVANGELISTA FERREIRA |
| RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S.A. | ADVOGADO : SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ |
| RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A. | ADVOGADO : DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ | PROCESSO : RR - 747787 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO | PROCESSO : RR - 747637 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOBATO DE FARIA | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRENTE(S) : MARIA RENY DE BRITO |
| ADVOGADO : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA | ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI |
| PROCESSO : RR - 746937 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : AURÉLIO PIRES | RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS BALBINO |
| RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : ZENAIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS FERREIRA | ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : RUBISMAR ALBUQUERQUE FARIAS | ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO | PROCESSO : RR - 747791 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARTA REJANE NÓBREGA | PROCESSO : RR - 747638 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADO : NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO |
| PROCESSO : RR - 746939 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO | RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA JORGE |
| RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) : VALDECY BARBOSA BRASIL | ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : CELSO PEREIRA DE SOUZA | PROCESSO : RR - 747792 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA BARRETO MATILDES | PROCESSO : RR - 747639 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PRINCESA ISABEL | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA | ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA |
| ADVOGADO : EMANUEL RODRIGUES DA SILVA NETO | ADVOGADO : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO | RECORRIDO(S) : NADIR MARIA DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : RR - 747628 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MERCÊS MARIA GOMES | ADVOGADO : SERAFIM GOMES RIBEIRO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA | PROCESSO : RR - 747794 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | PROCESSO : RR - 747640 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRENTE(S) : KARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : HIDERALDO DAYAN SOARES GOUVEIA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA |
| ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA | ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA | RECORRIDO(S) : MARÍLIA ALVES CUSTÓDIO |
| PROCESSO : RR - 747629 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : RAQUEL SANTANA DE CARVALHO | ADVOGADO : ADAURI MOTA JACOB |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA | PROCESSO : RR - 747795 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | PROCESSO : RR - 747708 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRENTE(S) : NELSON DE SOUZA CRUZ |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCO DANTAS E OUTRA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : CORYNTHO ALVES FILHO |
| ADVOGADO : CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA | ADVOGADO : ANOUCHE LONGEN | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| PROCESSO : RR - 747630 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : TARCISO MERLO | ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. |
| RECORRENTE(S) : ROGÉRIO MARQUES DE SOUZA | PROCESSO : RR - 747756 / 2001 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO : RR - 747796 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DA SILVA | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS | ADVOGADO : JUSCELINO REIS DE SOUZA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| PROCESSO : RR - 747631 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. | ADVOGADO : ALINE GIUDICE |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA | RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747761 / 2001 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA RISSO MAGALHÃES |
| RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA NUNES DA ROCHA | RECORRENTE(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. | ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO |
| ADVOGADO : JOSÉ OSEVALDO DE CASTRO | ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO | PROCESSO : RR - 747797 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747632 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS DE NASCIMENTO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747765 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) : DELI FRANCISCO DA ROCHA |
| ADVOGADO : IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : ARMANDO DOS PRAZERES |
| RECORRIDO(S) : FERNANDO DE VASCONCELOS SILVA | RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO | PROCESSO : RR - 747798 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA | ADVOGADO : MARIA JULIANA MORAES DE ARAÚJO | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : RR - 747633 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JORGE CORREA DE CASTRO | RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO : CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO | ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | PROCESSO : RR - 747771 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : NELSON DE SOUSA ALVES |
| ADVOGADO : ANOUCHE LONGEN | RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES |
| RECORRIDO(S) : BERNADETE ALVES HOSTINS | RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE | PROCESSO : RR - 747800 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRENTE(S) : RUI ANTUNES | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| PROCESSO : RR - 747634 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE | RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | PROCESSO : RR - 747785 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : SÍLVIA BATALHA MENDES |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO : RR - 747801 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : LÍGIA FORMENTO DE SOUZA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA | ADVOGADO : INALDO FALCÃO BARBOSA |
| PROCESSO : RR - 747635 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRIDO(S) : ONILDO ALVES DOS SANTOS |
| RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | PROCESSO : RR - 747786 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO |
| RECORRENTE(S) : ROBSON SILVA DOS SANTOS | RELATOR : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO : RR - 747801 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE NAJAR | RECORRENTE(S) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | |
| RECORRIDO(S) : ATAKAREJO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. | RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA | |
| ADVOGADO : EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | |
| | PROCESSO : RR - 747786 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | |



| | | | | | |
|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------|
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | ADVOGADO | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE |
| RECORRENTE(S) | : V. R. M. HOTÉIS E TURISMO LTDA. (EROS HOTEL) | PROCESSO | : RR - 747821 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : JOSÉ HUGO DOS SANTOS | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) | : ELIAS CORREIA DE MEDEIROS |
| RECORRIDO(S) | : LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO | : CÉLIO JOSÉ FERREIRA |
| ADVOGADO | : EVILAZIO DE MELO ARUEIRA | ADVOGADO | : ANDRÉ LUIZ MENEZES AZEVEDO SETTE | PROCESSO | : RR - 749125 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 747804 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : PEDRO BORGES DE SOUZA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | ADVOGADO | : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 747822 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BAYEUX | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) | : RISELIA VIEIRA DE LIMA ALVES |
| ADVOGADO | : IRANILDO GOMES DA SILVA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDRURGIA - COSSISA | ADVOGADO | : JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA |
| RECORRIDO(S) | : MANOEL LUIZ PEREIRA | ADVOGADO | : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER | PROCESSO | : RR - 749126 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO ANÍZIO NETO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| PROCESSO | : RR - 747809 / 2001 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RELATOR | : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO | : RR - 747823 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | RECORRIDO(S) | : ALBERTINO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO | : WÓLGER FREITAS MAIA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | ADVOGADO | : ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS |
| RECORRIDO(S) | : WILSON IWATA | ADVOGADO | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | PROCESSO | : RR - 749127 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SEBASTIÃO GONZAGA | RECORRIDO(S) | : JOAQUIM SILVA FERREIRA | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| PROCESSO | : RR - 747810 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO | ADVOGADO | : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA | PROCESSO | : RR - 747824 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARABIRA |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM | RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | ADVOGADO | : FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA |
| ADVOGADO | : KELI CRISTINA DANZIGER PEREIRA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RECORRIDO(S) | : AILTON BEZERRA ALVES |
| RECORRIDO(S) | : CLEITON JOSÉ DAS CHAGAS | ADVOGADO | : HELENA SÁ | ADVOGADO | : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO |
| ADVOGADO | : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 747828 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 749128 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 747811 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RELATOR | : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRENTE(S) | : JORGE LUÍS WILCESKI | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : GIORGIA PAULA MESQUITA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE RIO TINTO |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) | : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS | ADVOGADO | : CLODONALDO R. PONTES |
| RECORRIDO(S) | : JUVENAL RIBEIRO DE SOUZA | ADVOGADO | : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA | RECORRIDO(S) | : CRYSTIANE FERNANDES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : PEDRO ROSA MACHADO | PROCESSO | : RR - 747829 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO | : LIVIETO REGIS FILHO |
| PROCESSO | : RR - 747812 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | PROCESSO | : RR - 749129 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA RITA |
| RECORRIDO(S) | : RONALDO JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO | : IZANE MOREIRA DOMINGUES | ADVOGADO | : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA | RECORRIDO(S) | : CLÁUDIO AFONSO NERVO | RECORRIDO(S) | : LINDALVA DA SILVA AUGUSTO |
| PROCESSO | : RR - 747813 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : PERY MENEZES MOREIRA | ADVOGADO | : PAULO ARAÚJO BARBOSA |
| RELATOR | : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO | : RR - 747830 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 749130 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : WANTUIR FERREIRA DE CARVALHO | ADVOGADO | : RITA PERONDI | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BELÉM |
| ADVOGADO | : CRISTIANO COUTO MACHADO | RECORRIDO(S) | : ENYO DA SILVA LEOTE | RECORRIDO(S) | : LUIZA EMILIANO RODRIGUES |
| PROCESSO | : RR - 747814 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : RUTH D'AGOSTINI | ADVOGADO | : PAULO COSTA MAGALHÃES |
| RELATOR | : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO | : RR - 747830 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 749131 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : GILBERTO LUIZ FILHO | ADVOGADO | : RITA PERONDI | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE GUARABIRA |
| ADVOGADO | : JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO | RECORRIDO(S) | : ENYO DA SILVA LEOTE | ADVOGADO | : FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA |
| PROCESSO | : RR - 747815 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : RUTH D'AGOSTINI | RECORRIDO(S) | : MARIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO |
| RELATOR | : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO | PROCESSO | : RR - 749117 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO | : PAULO COSTA MAGALHÃES |
| RECORRIDO(S) | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | PROCESSO | : RR - 749132 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA | RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TRANSPORTES ARAÇAGI LTDA. | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| RECORRIDO(S) | : MARISTANE MARTINS PEREIRA | ADVOGADO | : MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ LUÍS FERREIRA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA RITA |
| PROCESSO | : RR - 747816 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : IDELVALTER NUNES DA SILVA | ADVOGADO | : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA |
| RELATORA | : J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO | PROCESSO | : RR - 749121 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | ADVOGADO | : JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA |
| ADVOGADO | : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA | RECORRENTE(S) | : SANTISTA ALIMENTOS S.A. | PROCESSO | : RR - 749133 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : JURANDIR PAULO DA CRUZ | ADVOGADO | : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING |
| ADVOGADO | : HENDRICK DINIZ ROCHA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ CARLOS DA SILVA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 747819 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE CUITEGI |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO | : RR - 749122 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO | ADVOGADO | : PAULO RODRIGUES DA ROCHA |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | RECORRIDO(S) | : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA SOUZA |
| ADVOGADO | : MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC | ADVOGADO | : MANOEL AMANCIO DOS SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | ADVOGADO | : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA | | |
| ADVOGADO | : GILSON VITOR CAMPOS | RECORRIDO(S) | : JOAQUIM GONÇALVES DE FREITAS NETO | | |
| PROCESSO | : RR - 747820 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA | | |
| RELATOR | : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES | PROCESSO | : RR - 749124 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO | | |
| RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATORA | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING | | |
| ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | | | | |
| RECORRIDO(S) | : DIVINO MAIA VIEIRA | | | | |

Brasília, 09 de maio de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.



| | | | | | |
|---------------|------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : RR - 715913 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : WALTER FERREIRA LIMA JÚNIOR | PROCESSO | : RR - 736627 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : VERA LÚCIA GOMES RAPOSO | ADVOGADO | : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : ARMANDO SILVA DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 728358 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE MAGÉ | RELATORA | : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RECORRIDO(S) | : ZEOMIR ALVES BARBOSA |
| ADVOGADO | : LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD | ADVOGADO | : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : RR - 715914 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : CHEINE ARAÚJO PEREIRA | PROCESSO | : RR - 736629 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : PIO ORDOZGOITE COELHO | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS | PROCESSO | : RR - 728360 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| RECORRIDO(S) | : IRENE DE FÁTIMA MENDES | RELATORA | : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RECORRIDO(S) | : SANDRA MARIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : GILSON DE BARROS MARTINS | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD | ADVOGADO | : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : RR - 716620 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA FRANCISCA BRITO DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 736630 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO | : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) | : ALINE PEREIRA DINIZ | PROCESSO | : RR - 734238 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| ADVOGADO | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA | RELATORA | : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RECORRIDO(S) | : JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE FREITAS |
| RECORRIDO(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO | RECORRENTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO | : JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : RR - 717145 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JUVERCÍ DE MORAIS | PROCESSO | : RR - 737277 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO | : HELDER ROLLER MENDONÇA | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PONGAÍ | PROCESSO | : RR - 734298 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| ADVOGADO | : HERALDO BROMATI | RELATORA | : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA PINTO |
| RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO NILSON CAPELI | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | ADVOGADO | : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : EDMAR PERUSSO | RECORRIDO(S) | : IVONE RAMOS MARQUES | PROCESSO | : RR - 737280 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 720813 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : RR - 734302 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RELATORA | : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA PINTO |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA | ADVOGADO | : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | ADVOGADO | : GETÚLIO MARTINS DA SILVA | PROCESSO | : RR - 737280 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RECORRIDO(S) | : AEDIL DE LOURDES GARZELLA FERREIRA GOMES | RELATOR | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | ADVOGADO | : CRISTIANE HELENA DE C. MACHADO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 735866 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO | : OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | PROCESSO | : RR - 737371 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRIDO(S) | : VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | ADVOGADO | : JAIR FERREIRA RODRIGUES | RECORRENTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | PROCESSO | : RR - 735867 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRIDO(S) | : ELTO ZANETTI |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | ADVOGADO | : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : LUCIMAR NOGUEIRA COSTA | PROCESSO | : RR - 737415 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | ADVOGADO | : NÉLSON MATHEUS ROSSETTI | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | PROCESSO | : RR - 735869 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : LYCURGO LEITE NETO |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD | RECORRIDO(S) | : BRUNO REPELEVICZ |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RECORRIDO(S) | : MARIA REGINA SILVA PINHEIRO | ADVOGADO | : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR | PROCESSO | : RR - 739509 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : RR - 735886 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RECORRENTE(S) | : EDSON TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | ADVOGADO | : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | ADVOGADO | : MÁRIO ROBERTO JAGHER |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | PROCESSO | : RR - 735887 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | PROCESSO | : RR - 739584 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : MARIA REGINA SILVA PINHEIRO | RELATORA | : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | ADVOGADO | : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | PROCESSO | : RR - 735886 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RELATOR | : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO | : RR - 745201 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) | : BUBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | ADVOGADO | : ALAÍSI FERREIRA LOPES |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | PROCESSO | : RR - 735887 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO CARVALHO |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : LAILA ALI WAHAB MORAIS |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | PROCESSO | : RR - 745202 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RECORRIDO(S) | : OLISNALDO DE SOUZA RIBEIRO | RELATOR | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | ADVOGADO | : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES | RECORRENTE(S) | : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : HEITOR YARZA |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| PROCESSO | : RR - 720814 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |
| RECORRENTE(S) | : DELFINO ANTÔNIO DA SILVA | RELATOR | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| ADVOGADO | : JORGE DONIZETTI FERNANDES | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC | | |
| RECORRIDO(S) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP | RECORRIDO(S) | : MARCELO MONTEIRO DE OLIVEIRA | | |
| RECORRIDO(S) | : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. | ADVOGADO | : MÁRCIO AUGUSTO FERREIRA MONTEIRO | | |
| ADVOGADO | : SILVIA BELLANDI DURANTE | PROCESSO | : RR - 735924 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | | |



| | | |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : RR - 746623 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745203 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A. | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA | ADVOGADO : MAURO FALASTER |
| ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA | ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BELOTI | RECORRIDO(S) : TEREZINHA PAMPLONA NICOLETI |
| RECORRIDO(S) : ROSICLÉA DE LARA LEMOS | PROCESSO : RR - 745343 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ PIAS | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : RR - 746624 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 745270 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO : KELI DE ARAÚJO ROCHA | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA | RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COMPRI | ADVOGADO : ANOUE LONGEN |
| ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO | ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO S. CAMARGO RIBEIRO | RECORRIDO(S) : EDITE KREUCH |
| RECORRENTE(S) : ELIAS JOSÉ DA SILVA | PROCESSO : RR - 745346 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : RR - 746625 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| PROCESSO : RR - 745280 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO : ARNALDO PIPEK | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRIDO(S) : ROBERTO TEIXEIRA | ADVOGADO : MAURO FALASTER |
| RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA COSTA | ADVOGADO : MARON JOSÉ ABDALA CURY | RECORRENTE(S) : MARILENE DOS SANTOS DA ROCHA |
| ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO | PROCESSO : RR - 745350 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| ADVOGADO : VICTOR GUTENBERG NOLLA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA | ADVOGADO : OS MESMOS |
| PROCESSO : RR - 745281 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOSIJA | PROCESSO : RR - 746626 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A. | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES GOMES | ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI | RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES | ADVOGADO : ANOUE LONGEN |
| RECORRIDO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES | RECORRIDO(S) : AURÉLIO ROSSINI |
| ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO | PROCESSO : RR - 745351 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| PROCESSO : RR - 745283 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | PROCESSO : RR - 746627 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| RECORRENTE(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. |
| ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS | RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE LIMA | ADVOGADO : ANOUE LONGEN |
| RECORRIDO(S) : ODIANA LIMA DE SOUZA | ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : SANTILIA ALVES |
| ADVOGADO : RONALDO BENTES BATISTA | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING |
| PROCESSO : RR - 745284 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 745352 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746830 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRENTE(S) : ELIZABETH COSTA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : ÂNGELO SANCHES DE MORAES | RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ |
| ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS | ADVOGADO : ANIS AIDAR | ADVOGADO : RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA |
| RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RECORRIDO(S) : NELSON CÂNDIDO DE SOUZA |
| ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS | ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES | ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE |
| RECORRIDO(S) : TELÓS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL | PROCESSO : RR - 745353 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746832 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| PROCESSO : RR - 745285 / 2001 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : REJANE REYS COSTA BARBOSA |
| RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO | ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA |
| RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA | RECORRIDO(S) : IMERO PARENTI RIBEIRO COUTO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG |
| ADVOGADO : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO | ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS | ADVOGADO : ANA MARIA MORAIS |
| RECORRIDO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. | PROCESSO : RR - 745354 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746857 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : EDITORA GLOBO S.A. | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO : ÉRIKA BECHARA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A. |
| PROCESSO : RR - 745335 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : CARLA DE ASSIS JAQUES |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRIDO(S) : FRANCIS ARAIS GONÇALVES | RECORRIDO(S) : ELIAS QUIRINO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : ELÉSIO RIBEIRO | ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO | ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA |
| ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 745355 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746858 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA |
| PROCESSO : RR - 745336 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRIDO(S) : DAVID GONÇALVES LARA NETO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA | ADVOGADO : TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA |
| ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO | PROCESSO : RR - 745356 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746859 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSEFA ALVES VIANA | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| PROCESSO : RR - 745337 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE SOUZA E OUTROS | RECORRIDO(S) : OSIAS PEDROSA CAVALCANTE |
| RECORRENTE(S) : DOMINGOS ALVES RIBEIRO | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES |
| ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA | PROCESSO : RR - 746621 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746860 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : GATE GOURMET LTDA. | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO : ÁUREO ANTÔNIO TREVISAN | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A. |
| PROCESSO : RR - 745338 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO |
| RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RECORRIDO(S) : MARIA SOLANGE LANSEER | RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES TAVARES |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM | PROCESSO : RR - 746622 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746861 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RECORRIDO(S) : CRISTOVAM CARVALHO E OUTRO | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) : JAIRO ALBUQUERQUE MACIEL |
| ADVOGADO : MARLENE RICCI | ADVOGADO : MAURO FALASTER | ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA |
| PROCESSO : RR - 745342 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 746862 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| | | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE |

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA | ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU | PROCESSO : RR - 746903 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : APOLINÁRIA MARIA DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 746890 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| PROCESSO : RR - 746863 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. | ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO | RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO FERREIRA DAS NEVES |
| RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA. | RECORRIDO(S) : CIRO ANTÔNIO DE REZENDE | ADVOGADO : IVO SANTINO DA SILVA |
| ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA | ADVOGADO : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 746904 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS VIEIRA DE ALBUQUERQUE | PROCESSO : RR - 746891 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADO : EDNALDO BARBOSA DE LIMA | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RECORRENTE(S) : BASF S.A. |
| PROCESSO : RR - 746869 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. | ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES | RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDO CARNEIRO BATISTA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA CAÑADO ANAYA | RECORRIDO(S) : GASPAS SILVÉRIO VITOR | ADVOGADO : MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI |
| ADVOGADO : LEIZA MARIA HENRIQUES | ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR | PROCESSO : RR - 746905 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. | PROCESSO : RR - 746892 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| ADVOGADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : WIRON CLETO VALONES FILHO |
| PROCESSO : RR - 746870 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | ADVOGADO : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS | RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. | RECORRIDO(S) : DENER LEANDRO DE BARROS | ADVOGADO : VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO |
| ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR | ADVOGADO : MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO | PROCESSO : RR - 746906 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : WALDEIR FERREIRA DE FARIA | PROCESSO : RR - 746893 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A. |
| PROCESSO : RR - 746871 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : DÁRCIO JOSÉ NOVO |
| RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA | RECORRIDO(S) : ANTONIO DE MIRANDA E OUTROS |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. | RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS SILVA | ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA |
| ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO | PROCESSO : RR - 746907 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BRAVIM FERREIRA | PROCESSO : RR - 746895 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA |
| PROCESSO : RR - 746873 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA. | ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEDRONI |
| RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | ADVOGADO : ANDRÉ DE LIMA BELLIO | RECORRIDO(S) : DÉCIO FARIA E OUTROS |
| RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. | RECORRIDO(S) : MILTON MIRANDA FERREIRA | ADVOGADO : RONALDO OLIVATO |
| ADVOGADO : ERICA PIRES MARCIAL | ADVOGADO : ANTÔNIO PANI BEIRIZ | PROCESSO : RR - 746910 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : RICARDO RANGEL GALVÃO | PROCESSO : RR - 746897 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO : RODRIGO COELHO SANTANA | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. |
| PROCESSO : RR - 746876 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES |
| RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL | RECORRIDO(S) : WASEL CZERNELUK |
| RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. | RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CORREA DA SILVA ALVES | ADVOGADO : NICIA BOSCO |
| ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB | ADVOGADO : RENATO TIMES | PROCESSO : RR - 746912 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MARCELA CYPRIANO | PROCESSO : RR - 746898 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. |
| PROCESSO : RR - 746883 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A. | ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA | RECORRIDO(S) : FAUSTO PAULO CAVALHEIRO |
| RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO | RECORRIDO(S) : EDNA VIEIRA DE ARAÚJO | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RACT CAMPS |
| ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA | ADVOGADO : RICARDO GONDIM FALCÃO | PROCESSO : RR - 746913 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SHIRLEI SÔNIA COVRE SANCHES | PROCESSO : RR - 746899 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO : ELAINE MARTINS DE PAIVA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| PROCESSO : RR - 746884 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE | ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : SIMONE FERNANDES SILVA | RECORRENTE(S) : JOÃO HERMES SOARES MEIRELLES E OUTROS |
| RECORRENTE(S) : LONDRIQUÍMICA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. | RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO COSTA CHAGAS | ADVOGADO : CELSO HAGEMANN |
| ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) : ASTOLFO CASTANHEIRA SOBRINHO | PROCESSO : RR - 746900 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746914 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : RONALDO ALESSANDRO VICTOR | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| PROCESSO : RR - 746885 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BARI AUTOMÓVEIS LTDA. | RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA. |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA | ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. | RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERRAZ ROSA | RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA RAMIRES DA CUNHA |
| ADVOGADO : SILVANIA MARIA BOLZON | ADVOGADO : JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS | ADVOGADO : ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS |
| RECORRIDO(S) : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO | PROCESSO : RR - 746901 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746916 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN |
| PROCESSO : RR - 746887 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA-IICA | RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A. |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : REGINA COELI CAMPOS DE MENESES | ADVOGADO : JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. | RECORRIDO(S) : HILTON SATILINO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : EVANDRO MARCELO CORRÊA |
| ADVOGADO : SILVANIA MARIA BOLZON | ADVOGADO : JOSENILDO PEREIRA DE BARROS | ADVOGADO : MIRIAM SOARES STOCK |
| RECORRIDO(S) : VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO | PROCESSO : RR - 746902 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746919 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : LUIS ROBERTO SANTOS | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| PROCESSO : RR - 746887 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. | RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A. |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA | ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS |
| RECORRENTE(S) : RENATO NOTINI CAÑADO | RECORRIDO(S) : NELSON SANDRO DE SOUZA | RECORRIDO(S) : ALEX UBIRATAN PEREIRA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO | ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARRÓS | ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE |
| RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS | | PROCESSO : RR - 746920 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA | | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| PROCESSO : RR - 746889 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | | |
| RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | | |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | | |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | | |
| RECORRIDO(S) : DIVINO BARCELOS DE ARÉDES | | |



| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | PROCESSO : RR - 746940 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747831 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRIDO(S) : CLÉDIO AVELINO FREITAG | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| ADVOGADO : ALBERTO VARRIALE | ADVOGADO : LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR | ADVOGADO : VITORINO JOSÉ ARADO |
| PROCESSO : RR - 746921 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | RECORRENTE(S) : MASSAYOSHI SATO |
| RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO | ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) : JASET - JATO D' ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA. | RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA DE CARVALHO LEÃO | RECORRIDO(S) : OS MESMOS |
| ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI | ADVOGADO : HOMERO DA SILVA SÁTIRO | ADVOGADO : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) : ROSMERI RAUGUST | PROCESSO : RR - 746941 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747832 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM |
| PROCESSO : RR - 746922 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL | ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) : COSME SILVA DOS SANTOS E OUTROS | RECORRIDO(S) : WLADMIR ALIBERTI |
| ADVOGADO : LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI | ADVOGADO : CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA | ADVOGADO : ALBERTO COSTA |
| RECORRIDO(S) : ELISABETH ALVES | PROCESSO : RR - 746942 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747833 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM |
| PROCESSO : RR - 746923 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | ADVOGADO : PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NOVO HAMBURGO | RECORRIDO(S) : EUDES DE LEMOS FARIAS FILHO E OUTROS | RECORRIDO(S) : MARCOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO : ALBERTO ALVES | ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA | ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO |
| RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO COUROCAP LTDA. | PROCESSO : RR - 747799 / 2001 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747834 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : SOLANGE NEVES PESSIN | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM |
| PROCESSO : RR - 746925 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PRODUTOS CONFIANÇA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO | ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA |
| RECORRENTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) : OTÁVIO GONÇALVES DA CUNHA | RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLO MIDE |
| ADVOGADO : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO | ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA |
| RECORRIDO(S) : DANIELLE RAMOS DOS SANTOS | PROCESSO : RR - 747805 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747835 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM |
| PROCESSO : RR - 746926 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRIDO(S) : DARIO CAVALCANTI PORTO E OUTROS | RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS |
| ADVOGADO : ANOUE LONGEN | ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS |
| RECORRENTE(S) : EMERSON MARTINS | PROCESSO : RR - 747806 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747836 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| PROCESSO : RR - 746927 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO MEDEIROS DOS SANTOS | RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES DOS REIS |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| ADVOGADO : ANOUE LONGEN | PROCESSO : RR - 747807 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747837 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : JORGE HENRIQUE STEINBACK | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 746928 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS | RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ MINELLI |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | PROCESSO : RR - 747817 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747838 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MAURO FALASTER | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RECORRIDO(S) : SENILTO WIENHAGE | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 746930 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS | RECORRIDO(S) : ORLANDO LUIZ MINELLI |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA | PROCESSO : RR - 747818 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747839 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA | RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA FERNÃO DIAS LTDA. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG | ADVOGADO : WANTUIR ALVES FERREIRA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 746931 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : CÍCERO SEBASTIÃO ROCHA | RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS CUPERTINO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : LONGOBARDO AFFONSO FIEL | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RECORRENTE(S) : JOÃO DO CARMO GONÇALVES | PROCESSO : RR - 747818 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747839 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES | RELATORA : J.C. ANÉLIA LI CHUM | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS | RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES | ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 746932 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : REINALDO MACIENTE | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : ANGELO BOER | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO : RR - 747825 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747840 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA |
| RECORRIDO(S) : EDISON DO CARMO INOCÊNCIO | RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A. | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM | ADVOGADO : FRANCISMERY MOCCI CANTELE | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 746933 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : VALMIRA BOING BUSSOLO | RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS ALVARENGA |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : JONAS CARVALHO GOULART | ADVOGADO : MAYS HELENA PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : CIRCULARÉ POÇOS DE CALDAS LTDA. | PROCESSO : RR - 747826 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747841 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GARCIAS DE SOUZA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO VALQUES | ADVOGADO : IRINEU PETERS | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACARAÚ |
| PROCESSO : RR - 746936 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : PAULO EIS | ADVOGADO : HUMBERTO TRÓCOLI NETO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : OSCAR RAMON ABADIE | RECORRIDO(S) : AZANETE JÂNIA DE SOUZA |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO : RR - 747827 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO : JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA |
| ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO : RR - 747842 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : ILMA MUNIZ DE ALMEIDA E OUTROS | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA |
| ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA | ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SIQUI | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| | RECORRIDO(S) : OSMAR MILIATI | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AROEIRAS |
| | ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO | ADVOGADO : JOSÉ ULISSES DE LYRA |
| | | RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS DO REGO |

| | | |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADO : JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA |
| PROCESSO : RR - 747843 / 2001 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : DAYVISON EDUARDO VENCESLAU | |
| RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRIDO(S) : ADILSON MANOEL DE FRANÇA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747857 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : TACIANA MELO LOEPERT |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO : RR - 747870 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA | RECORRENTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A. | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| RECORRIDO(S) : ROSA MARIA GOMES DE BARROS | ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE |
| ADVOGADO : PAULO ARAÚJO BARBOSA | RECORRIDO(S) : RIZONETE FREIRE DE MELO SILVA | ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA |
| PROCESSO : RR - 747844 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ALEJANCER BARBOSA MACEDO | RECORRIDO(S) : JOSÉ NOEL DE CARVALHO COSTA |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO : RR - 747859 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA |
| RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO : RR - 747871 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ELIANE PIMENTA VIEIRA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| RECORRIDO(S) : CLEONICE APARECIDA MARTINS DA SILVA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A. |
| ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO | RECORRIDO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO ANDRADE | ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER |
| PROCESSO : RR - 747845 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRIDO(S) : MANOEL CAVALCANTE DE SOUZA |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA | PROCESSO : RR - 747860 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : MARLENE MARIA DE LIRA BARRETO |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | PROCESSO : RR - 747872 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA |
| ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRIDO(S) : JOÃO NIUTON PESSOA | ADVOGADO : CARLO RÊGO MONTEIRO |
| PROCESSO : RR - 747846 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JUAREZ DA SILVA |
| RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO : RR - 747861 / 2001 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO | ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA |
| RECORRENTE(S) : MARIA DALVA DE OLIVEIRA PITSCH E OUTROS | RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO : RR - 747873 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA | RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS | RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | RECORRIDO(S) : NÉLIO CELOTTO GUIMARÃES | ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA |
| PROCESSO : RR - 747848 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA | RECORRIDO(S) : MARISA DE MITRI RUIZ OMAKI |
| RELATOR : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA | PROCESSO : RR - 747862 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : RR - 747874 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP |
| RECORRIDO(S) : EDVIRGENS GOMES DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA | ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA |
| ADVOGADO : MAGDA GLENE N. DE A. GADELHA | ADVOGADO : HELENA SÁ | RECORRIDO(S) : JURACI DOS SANTOS SOARES |
| PROCESSO : RR - 747849 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747863 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : JONAS DA COSTA MATOS |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | PROCESSO : RR - 747876 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VELEZ DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO(S) : EITOR PICCOLI E OUTROS | RECORRIDO(S) : CHARLES HEBERT ANTUNES ALVES | ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA |
| ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA | ADVOGADO : ROSEMARY GOMIDES | RECORRIDO(S) : FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A. |
| PROCESSO : RR - 747850 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : POSTO APOLO LTDA. | PROCESSO : RR - 747877 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO |
| ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS | RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO VIEIRA DA SILVA | RECORRENTE(S) : RUBENS MÁRIO MEJORADO ESCOBAR |
| RECORRIDO(S) : EITOR PICCOLI E OUTROS | ADVOGADO : DJALMA PESSOA DE MORAES | ADVOGADO : MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA | PROCESSO : RR - 747865 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| PROCESSO : RR - 747850 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. | PROCESSO : RR - 747878 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO | ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| ADVOGADO : JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BEZERRA XAVIER | RECORRENTE(S) : PERCI FREGADOLLI |
| RECORRIDO(S) : EDVIRGENS GOMES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO | ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR |
| ADVOGADO : MAGDA GLENE N. DE A. GADELHA | PROCESSO : RR - 747866 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA |
| PROCESSO : RR - 747850 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | RECORRIDO(S) : BANESER / BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LASTRO | ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO | ADVOGADO : BENEMERY SERAFIM ROSA |
| ADVOGADO : JOSÉ LYNDON JONHSON BRAGA | RECORRIDO(S) : ANTÃO ERNANDO MONTENEGRO SOUZA | PROCESSO : RR - 747879 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : EDVIRGENS GOMES DE OLIVEIRA | ADVOGADO : JOAQUIM FORNELLOS FILHO | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| ADVOGADO : MAGDA GLENE N. DE A. GADELHA | PROCESSO : RR - 747867 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA DE OLIVEIRA |
| PROCESSO : RR - 747850 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A. | RECORRIDO(S) : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A. |
| RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO | ADVOGADO : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO |
| ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL | RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA | PROCESSO : RR - 747880 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ ETEVALDO TAVARES FILHO | ADVOGADO : EMANUEL JAIR F. DE SENA | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT |
| ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA | PROCESSO : RR - 747868 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : VALDIR TIETZ |
| PROCESSO : RR - 747853 / 2001 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | ADVOGADO : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS |
| RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO DANTAS | ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA | ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS |
| ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA | RECORRIDO(S) : JERÔNIMO PAES DE ASSIS | |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF | ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA | |
| ADVOGADO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO | PROCESSO : RR - 747869 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO | |
| PROCESSO : RR - 747854 / 2001 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATORA : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | |
| RELATOR : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT | RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC | |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | | |
| RECORRIDO(S) : ESTADO DA PARAÍBA | | |
| RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA | | |
| ADVOGADO : ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA | | |
| PROCESSO : RR - 747856 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | | |
| RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN | | |
| RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | | |

Brasília, 09 de maio de 2001.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/05/2001 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.



| | | | | | |
|----------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : RR - 745286 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : ANA MARIA TAVARES DE LIMA | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO | ADVOGADO | : ANOUEKE LONGEN | ADVOGADO | : VERA LÚCIA NONATO |
| RECORRIDO(S) | : QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. | RECORRIDO(S) | : LOURENÇO WOSNIAK | RECORRIDO(S) | : MARIA LUIZA DE FARIA |
| RECORRIDO(S) | : EDITORA GLOBO S.A. | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO | : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | : ÉRIKA BECHARA | PROCESSO | : RR - 746629 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746641 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 745340 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO JEREMIAS DA SILVA | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO |
| ADVOGADO | : ADRIANA DE SIXTO | ADVOGADO | : JOEL CORRÊA DA ROSA | ADVOGADO | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA |
| RECORRIDO(S) | : NORMA DE JESUS GABINO | RECORRIDO(S) | : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL | RECORRIDO(S) | : BANCO RURAL S.A. |
| ADVOGADO | : JOSÉ RIBEIRO SOARES | ADVOGADO | : EDEVALDO DAITX DA ROCHA | ADVOGADO | : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO |
| PROCESSO | : RR - 745341 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746630 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746642 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) | : AÇOS VILLARES S.A. | RECORRENTE(S) | : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A. | RECORRENTE(S) | : MAFERSA S.A. |
| ADVOGADO | : TÂNIA PETROLLE COSIN | ADVOGADO | : MARNIO RODRIGO RUBICK | ADVOGADO | : MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO |
| RECORRIDO(S) | : ADIGAR DO CARMO TEIXEIRA | RECORRIDO(S) | : RAINILDA MAUESKI HANN | RECORRENTE(S) | : ALSTOM TRANSPORTE LTDA. |
| ADVOGADO | : PEDRO ZEMECZAK | ADVOGADO | : CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO | ADVOGADO | : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA |
| PROCESSO | : RR - 745345 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746631 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ALBERTO ATHANÁSIO DA SILVA |
| RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES |
| RECORRENTE(S) | : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | PROCESSO | : RR - 746643 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA | ADVOGADO | : ANOUEKE LONGEN | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) | : JONAS DE MELO SILVA | RECORRIDO(S) | : MÁRIO VALDERI TAVARES | RECORRENTE(S) | : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. |
| ADVOGADO | : ROMEU GUARNIERI | ADVOGADO | : ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO | : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO |
| PROCESSO | : RR - 745348 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 746632 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ROBERTO ALVES PEREIRA |
| RELATOR | : J.C. ALOYSIO SANTOS | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO | : ALDO GURIAN JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | PROCESSO | : RR - 746644 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA | ADVOGADO | : MAURO FALASTER | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : SANDRA APARECIDA FERREIRA VIACQUA | RECORRIDO(S) | : ZENIR LOZ ZUNINO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| RECORRIDO(S) | : IRENE DE OLIVEIRA BORTOLETTO | PROCESSO | : RR - 746633 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA HALLAK |
| ADVOGADO | : OSCAR CABRERA BERA | RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ |
| PROCESSO | : RR - 745349 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA | ADVOGADO | : ILMA CRISTINE SENA LIMA |
| RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO | : EDUARDO LUIZ MUSSI | RECORRIDO(S) | : TEREZINHA ELIZABETH OLIVEIRA DORNELAS |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RECORRIDO(S) | : RIDAL - EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. | ADVOGADO | : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES |
| ADVOGADO | : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR | RECORRIDO(S) | : REFORMA ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. | PROCESSO | : RR - 746645 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL - EM LIQUIDAÇÃO | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : JUSCELINO AUGUSTO DA COSTA | ADVOGADO | : ALICE SCARDUELLI | RECORRENTE(S) | : EDIMINAS S.A. |
| ADVOGADO | : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI | PROCESSO | : RR - 746634 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO | : JAMIL MILAGRES MANSUR |
| PROCESSO | : RR - 745357 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRIDO(S) | : HAILTON ANSELMO DE ALMEIDA |
| RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRENTE(S) | : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A. | ADVOGADO | : LUIZ FLÁVIO RABELO |
| RECORRENTE(S) | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE | ADVOGADO | : FÁBIO BARACUHY MEDEIROS | PROCESSO | : RR - 746646 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) | : BERNARDINA ELIAS FREITAS | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRIDO(S) | : MÔNICA COSTA DA SILVA | ADVOGADO | : ÉLIO AVELINO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO |
| ADVOGADO | : GENOVEVA MARTINS DE MORAES | PROCESSO | : RR - 746635 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO |
| PROCESSO | : RR - 745358 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRIDO(S) | : RENATO PALHARES |
| RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR | ADVOGADO | : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCO ALVES CARDOSO | ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | PROCESSO | : RR - 746647 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ | RECORRIDO(S) | : ALEXSANDER DE SOUZA | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| RECORRIDO(S) | : GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. | ADVOGADO | : SANDRA MARIA CALBAR | RECORRENTE(S) | : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE |
| ADVOGADO | : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE | PROCESSO | : RR - 746636 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO | : ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO |
| RECORRIDO(S) | : DINÂMICA RECURSOS HUMANOS LTDA | RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRIDO(S) | : JOAQUIM CESÁRIO DA SILVA FILHO |
| PROCESSO | : RR - 745359 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET | ADVOGADO | : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA |
| RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO | : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS | PROCESSO | : RR - 746648 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA | RECORRIDO(S) | : ONIVALDO CHARDUA | RELATOR | : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : INDALÉCIO GOMES NETO | ADVOGADO | : SILVIO SANTANA | RECORRENTE(S) | : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : CLEMENTE VIEIRA DE FREITAS | PROCESSO | : RR - 746637 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO | : UARLEM DE ASSIS BARBOSA |
| ADVOGADO | : JOSÉ OSVALDO MOROTI | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) | : LEVI ARCANJO DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : RR - 745360 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : REFRESCOS IPIRANGA S.A. | ADVOGADO | : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA |
| RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO | : GABRIEL SPÓSITO | PROCESSO | : RR - 746650 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE | RECORRIDO(S) | : ABEL ANIBAL DE SOUZA | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| ADVOGADO | : CÍCERO CIRO SIMONINI JÚNIOR | ADVOGADO | : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS | RECORRENTE(S) | : MARLETH DA SILVA DAMASCENO |
| RECORRIDO(S) | : SÍLVIA CRISTINA ZOTARELLI GOMES DA SILVA | PROCESSO | : RR - 746638 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN |
| ADVOGADO | : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) | : CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| PROCESSO | : RR - 745361 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO | : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI |
| RELATOR | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO | : RR - 746651 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL | RECORRIDO(S) | : ADILSON ANTÔNIO DE LIMA | RELATOR | : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| ADVOGADO | : INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA | ADVOGADO | : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO | RECORRENTE(S) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ ALVES MEDEIROS | PROCESSO | : RR - 746639 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : CRISTIANO TESSINARI MODESTO |
| ADVOGADO | : MÁRIO SÉRGIO DIAS XAVIER | RELATOR | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | | |
| PROCESSO | : RR - 746628 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | | |
| | | ADVOGADO | : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | | |
| | | RECORRIDO(S) | : CLOVES ALVES BARBOSA | | |
| | | ADVOGADO | : PAULO ALVIMAR F. DA SILVA | | |
| | | PROCESSO | : RR - 746640 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | | |



| | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE LOPES | RECORRENTE(S) : AMAZONÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO | PROCESSO : RR - 746676 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : EVALDO CÉSAR FARIAS ARAUJO | ADVOGADO : JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM |
| PROCESSO : RR - 746653 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES DA MOTA | RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | ADVOGADO : EXPEDITO BEZERRA MOURÃO | ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA |
| RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. | PROCESSO : RR - 746664 / 2001 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : NEUZA RENNÓ CAMPOS GUIMARÃES |
| ADVOGADO : UARLEM DE ASSIS BARBOSA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | ADVOGADO : LUCIA BERNARDES DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA DA SILVA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746677 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM |
| PROCESSO : RR - 746654 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : FÁTIMA CONCEIÇÃO GARCIA CASTRO E OUTRA | RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | PROCESSO : RR - 746666 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : MARLEY S. DA CUNHA GOMES |
| RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RECORRIDO(S) : GILSON DOS REIS SILVA |
| ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : FUBAE - FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | PROCESSO : RR - 746678 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO | RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO BARBOSA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM |
| RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO | PROCESSO : RR - 746667 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS |
| PROCESSO : RR - 746655 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRIDO(S) : TÂNIA DA ASSUNÇÃO MACIEL |
| RECORRENTE(S) : ALBERTO PONTES ARAÚJO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA |
| ADVOGADO : EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES | RECORRIDO(S) : GENECI MÁXIMO BATISTA | PROCESSO : RR - 746679 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ALVORADA LTDA. | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM |
| ADVOGADO : HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI | PROCESSO : RR - 746668 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS |
| PROCESSO : RR - 746656 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : RAIMUNDO IVAN SOARES E SILVA MAGALHÃES | ADVOGADO : MARIA CLARA CARVALHO GARCIA | RECORRIDO(S) : ANA CALAZANS ASSUNÇÃO FERNANDES |
| ADVOGADO : MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS | RECORRIDO(S) : CLEVER ANTÔNIO COSTA | ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 746681 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARLÚCIA LOPES FERRO | PROCESSO : RR - 746669 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM |
| PROCESSO : RR - 746657 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO JACUTINGA |
| RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ SENADOR |
| ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : EDMAR RIBEIRO PEIXOTO | RECORRIDO(S) : THEREZINHA AMÉRICA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE) |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : HENRIQUE VITÓRIO M. CONCEIÇÃO |
| ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES | PROCESSO : RR - 746670 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746787 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : CELISE REIS NUNES DE SOUSA FERES E OUTROS | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| ADVOGADO : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO | RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA. | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| PROCESSO : RR - 746658 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM | ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP |
| RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE LIMA FERREIRA | RECORRIDO(S) : SIRLEI MARIA VASQUES |
| RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA | ADVOGADO : JOSÉ MENDES DOS SANTOS | ADVOGADO : FERNANDO EGÍDIO ATZ |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746671 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746802 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : LÚCIA TEIXEIRA | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. |
| PROCESSO : RR - 746659 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | ADVOGADO : HÉLIO LUÍS DALLABRIDA |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RECORRIDO(S) : RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA | RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE MATTOS DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ DAMIN |
| ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA | PROCESSO : RR - 746672 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 746825 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| ADVOGADO : LUCIANA LAURIA LOPES | RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI |
| ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) : OTÁVIO FÉLIX PEREIRA DA SILVEIRA | ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA |
| PROCESSO : RR - 746661 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO | RECORRIDO(S) : ELIANE MARQUES DA SILVA |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | PROCESSO : RR - 746673 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA |
| RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | PROCESSO : RR - 746829 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL BARBOSA SERRÃO | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA | RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS |
| ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA | RECORRIDO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA | ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA |
| PROCESSO : RR - 746662 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | PROCESSO : RR - 746674 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : OTÁVIO CELSO BAGETTI DE MENEZES |
| RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA |
| ADVOGADO : NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA | RECORRENTE(S) : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | PROCESSO : RR - 746831 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL BARBOSA SERRÃO | ADVOGADO : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| ADVOGADO : RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA | ADVOGADO : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR | RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB |
| PROCESSO : RR - 746662 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ALTAIR DE FREITAS RIBEIRO | ADVOGADO : ENIO SOUZA LEÃO ARAÚJO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE | RECORRIDO(S) : JORGE DE JESUS RIBEIRO |
| RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA |
| ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI | ADVOGADO : OS MESMOS | |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS | PROCESSO : RR - 746675 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO SILVA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | |
| PROCESSO : RR - 746663 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. | |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA | |
| | RECORRIDO(S) : WILSON MARTINS PEREIRA | |
| | ADVOGADO : ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA | |



| | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : RR - 746872 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO | ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA | RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA CONCEIÇÃO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : V F CONSTRUÇÃO & CIA LTDA. | ADVOGADO : OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) : ESTEVÃO ELINETO LACERDA GOMES | PROCESSO : RR - 746943 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747611 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A. |
| ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DA SILVA | ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO | ADVOGADO : CLÁUDIO MARURICIO BOSCHI PIGATTI |
| PROCESSO : RR - 746874 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA E OUTRO | RECORRIDO(S) : LEONALDO LAUDELINO DA SILVA FILHO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA | ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM | PROCESSO : RR - 746944 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747612 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : PEDRO ARAÚJO DE SOUSA VARJÃO | RECORRENTE(S) : FORMILNE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : FERNANDO FRANCISCO DE BARROS | ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA | ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE |
| ADVOGADO : FRANCISCO AZEVEDO AMORIM | RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A. | RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTIN |
| PROCESSO : RR - 746875 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES | ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. | PROCESSO : RR - 747613 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST | ADVOGADO : WAGNER CORREIA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| ADVOGADO : EVANDRO DE CASTRO BASTOS | PROCESSO : RR - 747601 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA. |
| RECORRIDO(S) : ANA MARIA SIMOR SODRÉ MULINI | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO |
| ADVOGADO : ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RECORRIDO(S) : EDUARDO GOMES |
| PROCESSO : RR - 746877 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA | ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. | PROCESSO : RR - 747614 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. | ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO SATHLER E OUTRA | RECORRENTE(S) : MARIA DA PIEDADE PEREIRA DA SILVA |
| RECORRENTE(S) : CHRISTI JORDAN FREITAS DE ALMEIDA | ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES | ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA |
| ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO | PROCESSO : RR - 747602 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : CM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ |
| PROCESSO : RR - 746878 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ | PROCESSO : RR - 747615 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA ROCHA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS |
| RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS | RECORRIDO(S) : ODEMIR CRUZ E OUTROS | RECORRENTE(S) : VILMA PINTO DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS | ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO | ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES |
| RECORRIDO(S) : MARCELO AUGUSTO BASTOS | PROCESSO : RR - 747603 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIOS E TÍTULOS |
| ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : SUZELY MORAIS |
| PROCESSO : RR - 746879 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG | PROCESSO : RR - 747616 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI | RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA PINTO | RECORRENTE(S) : JAIME RUDOVAS |
| ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO | ADVOGADO : HILDO PEREIRA PINTO | ADVOGADO : FABIÓLA ATZ GUINO |
| RECORRIDO(S) : MARIA ZENI DE JESUS PACHECO | PROCESSO : RR - 747604 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA |
| ADVOGADO : VALDETE DE OLIVEIRA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : LUCIANA HADDAD DAUD |
| PROCESSO : RR - 746880 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. (CENTRO DE PESQUISAS DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS) | PROCESSO : RR - 747617 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RECORRENTE(S) : AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. | RECORRIDO(S) : ISABEL CHRISTINA BORGES DA SILVA | RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL S.A. |
| ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO | ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA | ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM |
| RECORRIDO(S) : SANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 747606 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ILÍDIO PIRES DA SILVA |
| ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI |
| PROCESSO : RR - 746918 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CRISTINA DEGUTI KAJIURA | PROCESSO : RR - 747618 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | ADVOGADO : JUSSARA RITA RAHAL | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A. |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAGÉ | ADVOGADO : HAMILTON E. A. R. PROTO | ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES |
| RECORRIDO(S) : IVAN PAULO DE LIMA | PROCESSO : RR - 747607 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MOIZÉS ALBERTO RODRIGUES |
| ADVOGADO : ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA |
| PROCESSO : RR - 746934 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO | PROCESSO : RR - 747619 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA | RECORRIDO(S) : JOSÉ BAROLOMEU NETO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA |
| RECORRENTE(S) : OSWALDO LUIZ RODRIGUES | ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA | RECORRENTE(S) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A. |
| ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES | PROCESSO : RR - 747608 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO | RECORRIDO(S) : JOÃO DE GOUVEIA |
| ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE | RECORRENTE(S) : HIROSHI YOKOJI | ADVOGADO : SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO |
| RECORRIDO(S) : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA. | ADVOGADO : CARLOS ELY MOREIRA | PROCESSO : RR - 747620 / 2001 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 746935 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : FERNANDO DA GAMA SILVEIRO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON |
| RECORRENTE(S) : RUBENS CARLOS CINTRA | PROCESSO : RR - 747609 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA |
| ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | RECORRIDO(S) : LUÍZA ESTEVAM SILVESTRE |
| RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG | RECORRENTE(S) : MOISÉS VENÂNCIO MONROE | ADVOGADO : ELY ROBERTO DE CASTRO |
| ADVOGADO : EMERSON OLIVEIRA MACHADO | ADVOGADO : JOSÉ RICARDO P. MARTINS | PROCESSO : RR - 747621 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. | RECORRIDO(S) : SHOW MODAS INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO |
| PROCESSO : RR - 746938 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : EVADIR MARQUES DE SOUZA | RECORRENTE(S) : PEDRO MANOEL DA SILVA |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR - 747610 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : CARLOS FERREIRA |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | RECORRIDO(S) : MANNESMANN S.A. |
| ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO | RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A. | ADVOGADO : PEDRO SÉRGIO NABARETE |

| | | |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO |
| ADVOGADO : RINALDO FONTES | RECORRENTE(S) : NUBERLÂNDIA MARIA FERREIRA LOPES E OUTROS | RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA |
| RECORRIDO(S) : ROBERTO GARCIA LYRIO | ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO | ADVOGADO : LUCIANA PINTO PASSOS |
| ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS | PROCESSO : RR - 747890 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747623 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO | RELATOR : MIN. JOÃO NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR - 747653 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : EURÍPEDES ANTÔNIO ARCELO |
| RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO |
| ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. | RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RECORRIDO(S) : VANDERCY HERNANDES | ADVOGADO : ADEMAR RIBEIRO AFONSO | ADVOGADO : HERMANN TEIXEIRA |
| ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN | RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA BACELAR DE OLIVEIRA | PROCESSO : RR - 747898 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747624 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA GURGEL | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | PROCESSO : RR - 747654 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA. |
| RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER |
| ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RECORRENTE(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR | RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA |
| RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO FAQUERI | ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE | ADVOGADO : ELI FERREIRA DAS NEVES |
| ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN | RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO : RR - 749058 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747625 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO : JOÃO AMARAL | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | PROCESSO : RR - 747657 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA LASI LTDA. |
| RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | ADVOGADO : ALEXANDRE PAZ GRAZIANI |
| ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ELIAS VENTURA MACHADO |
| RECORRIDO(S) : ADAUTO NUNES CAMPOS | RECORRIDO(S) : GIDEVALDO RODRIGUES MOURA | ADVOGADO : SYLVIO FONTANA |
| ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO | ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA | PROCESSO : RR - 749060 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 747626 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITANHÉM | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | PROCESSO : RR - 747658 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE BARROS | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | ADVOGADO : GRISELDA GREGANIN ROCHA |
| ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : CARLOS RENÉ SOARES FORTES |
| RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA | ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES |
| ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | ADVOGADO : FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL |
| PROCESSO : RR - 747627 / 2001 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA ANDRADE | ADVOGADO : JOÃO PAULO LUCENA |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : PAULO COSTA MAGALHÃES | PROCESSO : RR - 749061 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CREUNILDA FERREIRA DAS NEVES E OUTRA | PROCESSO : RR - 747659 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX | RECORRIDO(S) : AMANTINO SANTOS DE PAULO |
| PROCESSO : RR - 747641 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO | ADVOGADO : WALTER DE AGRA JÚNIOR | ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | RECORRIDO(S) : HIDELEBRANDO TOMAZ DE SOUZA | PROCESSO : RR - 749062 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | ADVOGADO : VALÉRIA ARRUDA VALÉRIO | RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO |
| ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA | PROCESSO : RR - 747660 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCA FRANZENILDA VENÂNCIO DA SILVA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARCOS FERREIRA COELHO |
| PROCESSO : RR - 747644 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA | ADVOGADO : HELENA SÁ |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA | ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA DEANO | PROCESSO : RR - 749063 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TERRABRASIL LTDA. | RECORRIDO(S) : MIGUEL AREDES DA ROCHA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : ALEXANDRE MARIANO FERREIRA | ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO | RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR |
| RECORRIDO(S) : HOMÉRIO CELESTINO DA COSTA | PROCESSO : RR - 747663 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES |
| ADVOGADO : LEYLA M. RODRIGUES COSTA SILVA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | RECORRIDO(S) : MANOEL GUALBERTO SANTIAGO |
| PROCESSO : RR - 747645 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : SCHOENMAKER VAN ZANTEN AGRICULTURA LTDA. | ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA FONSECA |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ | PROCESSO : RR - 749064 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : ADENILSON LESSA SILVEIRA | RECORRIDO(S) : ROSENILDA DE ALMEIDA SOARES | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO | ADVOGADO : ALBERTO COSTA | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG |
| RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS | PROCESSO : RR - 747700 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA |
| ADVOGADO : AIRTON VALENTE JÚNIOR | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA |
| PROCESSO : RR - 747646 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | ADVOGADO : JAIRE FERREIRA DO CARMO |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | ADVOGADO : MAURO FALASTER | PROCESSO : RR - 749065 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO SCHMITT | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ | ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : ISRAEL MOREIRA GUEDES | RECORRIDO(S) : OS MESMOS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : NORIVAL GOMES PORTELA | ADVOGADO : OS MESMOS | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NIVALDO DINIZ |
| PROCESSO : RR - 747647 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747884 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR - 749066 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA | RECORRENTE(S) : ROSENEI RAIMUNDO SIQUEIRA MOURA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA | ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DE JESUS E OUTRO | RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO | ADVOGADO : LUCIANA PINTO PASSOS | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS |
| PROCESSO : RR - 747648 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 747885 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | PROCESSO : RR - 749068 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA | RECORRENTE(S) : GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ | RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| RECORRENTE(S) : CARMELITA ARAÚJO DE MIRANDA | ADVOGADO : LUCIANA PINTO PASSOS | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES | PROCESSO : RR - 747885 / 2001 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINTO DE FREITAS |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS | RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO |
| PROCESSO : RR - 747652 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA | PROCESSO : RR - 749068 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| | | RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA |
| | | RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| | | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA |

| | | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : RR - 749069 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA PROCESSO : RR - 749083 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO BOSA ADVOGADO : IREMAR GAVA PROCESSO : RR - 749097 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : FRANCISCO ERNANDO MORAIS DA SILVA | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA RECORRIDO(S) : HIRAN HERMES BOGADO ADVOGADO : MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO PROCESSO : RR - 749070 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MORAIS RECORRIDO(S) : CCE DA AMAZÔNIA S. A. ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA PROCESSO : RR - 749084 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU ADVOGADO : ARNALDO LEMPKE RECORRIDO(S) : LAIDES MOROZESKY E OUTROS ADVOGADO : EZEQUIEL NUNO RIBEIRO PROCESSO : RR - 749098 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RECORRENTE(S) : SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A. | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADVOGADO : ALVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ DA CRUZ ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO PROCESSO : RR - 749099 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO : RICARDO CLASEN LORENZET RECORRIDO(S) : LOURDES MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO : AMAURI CELUPPI PROCESSO : RR - 749071 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA RECORRIDO(S) : VICENTE EMÍLIO E SANTIAGO ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA PROCESSO : RR - 749086 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : ANTONIO VAZZOLER NETO RECORRIDO(S) : ABEL EUGÊNIO GONÇALVES LEITÃO ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES PROCESSO : RR - 749104 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO PRESIDENTE VARGAS LTDA. | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS |
| ADVOGADO : MARCELO ASSIS SCHNEIDER RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ÁVILA DA SILVA ADVOGADO : ADRIANO DA COSTA WERLANG PROCESSO : RR - 749074 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ PEREIRA ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES PROCESSO : RR - 749087 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO : ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS RECORRIDO(S) : WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS PROCESSO : RR - 749105 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A. ADVOGADO : CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO RECORRIDO(S) : CHRISTIANE SANTOS FIGUEIREDO ADVOGADO : MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN PROCESSO : RR - 749106 / 2001 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO |
| ADVOGADO : SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : MÚCIO SALES DE MOURA ADVOGADO : HELENA SÁ PROCESSO : RR - 749088 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO | RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM RECORRENTE(S) : EDSON CAPIBERIBE DE QUEIROZ ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO |
| ADVOGADO : JOÃO PAULO LUCENA RECORRENTE(S) : NELSON DOS SANTOS ARAÚJO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : JESUS VENÂNCIO DE FREITAS | |
| RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : RR - 749075 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : RR - 749089 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE ALVES MARVEIRA E OUTRO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | |
| ADVOGADO : CELSO HAGEMANN RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : DURANQUIDE EDMON DA SILVA ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : RR - 749090 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO PROCESSO : RR - 749077 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | |
| RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A. | ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA CAETANO ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO PROCESSO : RR - 749091 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO RECORRIDO(S) : SÍLVIA PEDROSO FARENZENA ADVOGADO : JOÃO BIGOLIN PROCESSO : RR - 749078 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. | ADVOGADO : MAURO FALASTER RECORRIDO(S) : OSMAR PEDRO MAIA ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING PROCESSO : RR - 749092 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : HILÁRIO PERES DA SILVA ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES PROCESSO : RR - 749079 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. | |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : LÍDIA FRACHO WERMELINGER ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : MAURO FALASTER RECORRENTE(S) : MARIA VELSI SCHELBAUER ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : RR - 749093 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | |
| ADVOGADO : LUCIANA LAURIA LOPES RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. | RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. | |
| ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA PROCESSO : RR - 749080 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA BARCELOS ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI PROCESSO : RR - 749094 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : NANCY GUAGLIARDI MEROLINO SANTOS | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU | |
| ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA | ADVOGADO : GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GLOBO LTDA. ADVOGADO : CHARLES FABIAN BALBINOT PROCESSO : RR - 749095 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | |
| RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. | |
| ADVOGADO : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO | ADVOGADO : RONEI DALLE LASTE RECORRIDO(S) : VALDECIR PENSKY ADVOGADO : MARCELO GARCIA LUFIEGO PROCESSO : RR - 749096 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | |
| RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA PROCESSO : RR - 749082 / 2001 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA | |
| RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. | | |
| ADVOGADO : HELDER WANDERLEY OLIVEIRA RECORRIDO(S) : MARIA NERINA PIMENTEL PEREIRA | | |



RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : CRISTIANE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA FAVARATO
 ADVOGADO : ALECIO JOCIMAR FAVARO
 PROCESSO : RR - 749115 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 RECORRIDO(S) : VICENTE PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 PROCESSO : RR - 749116 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A.
 ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO ZANE DE CARLI E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 Brasília, 09 de maio de 2001.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-373.540/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SULINA DE METAIS S/A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO : RONI MEDINA
 ADVOGADO : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA

DESPACHO

O Regional, por intermédio do acórdão de fls. 253/256, manteve a sentença de 1º grau, que entendeu com base nas provas trazidas aos autos que a Reclamada tinha conhecimento da prática ocorrida dentro da empresa, e que jamais advertiu os empregados envolvidos da irregularidade da sua conduta e que o despedimento se deu sem justa causa, vez que não atendidos os princípios da imediatidade e da proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada. Quanto ao regime de compensação, decidiu devido o pagamento do adicional de horas extras incidentes sobre as horas extras indevidamente compensadas, uma vez que a atividade laborada pelo Reclamante é considerada insalubre e pela não existência de licença prévia imposta pelo art. 60 da CLT. Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, entendeu que os minutos registrados antes e após a jornada pactuada são de efetivo trabalho, sendo portanto devidas.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando, quanto à despedida por justa causa, violação do art. 482, alínea "a" da CLT e trouxe aresto a confronto.

Quanto ao pagamento do adicional de horas extras - regime de compensação, alegou ofensa ao art. 7º, inciso XIII da Lei Maior, contrariedade com o Enunciado nº 349 do TST e divergência jurisprudencial.

Quanto às horas extras minuto a minuto, trouxe arestos a confronto.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 276/277.

Contra-razões não foram apresentadas.

DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA

Não há como acolher a pretensão da parte, visto que a alegada violação do art. 482, alínea "a" da CLT não ficou caracterizada, pois o Regional, ao analisar matéria, deu razoável interpretação ao decidir que a Reclamada tinha conhecimento da prática ocorrida dentro da empresa e que jamais advertiu os empregados envolvidos da irregularidade da sua conduta, e que o despedimento se deu sem justa causa, vez que não atendidos os princípios da imediatidade e da proporcionalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada.

Quanto ao aresto trazido a confronto, esbarra no Enunciado nº 296 do TST, porque não aborda os mesmos elementos fáticos do julgado atacado, como já mencionado.

DO REGIME DE COMPENSAÇÃO.

O Recurso de Revista deve ser conhecido porque se encontra em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso no Enunciado nº 349, que prevê: **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT).

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, vez que os arestos de fls. 267/268 adotam tese contrária à decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao regime de compensação e horas extras - contagem minuto a minuto e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), quanto ao regime de compensação, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as

horas da jornada compensatória. Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Quanto à despedida sem justa causa, NEGÓ PROSEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-696.282/2000.3 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDISON BARROS DE MORAES E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. IVO BRAUNE E DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DESPACHO

Por meio da petição de fls.977/985, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos.

O referido Termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação, vem juntado aos autos, às fls.987/988.

Concedo ao Reclamante EDISON BARROS DE MORAES e ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ora Agravantes, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-414.116/1998.9 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR E ADVOGADO: DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
 RECORRIDO : JOSÉ ROBSON SALVADOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 224/226, deu parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação as parcelas de férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional. Entendeu que referidas parcelas são indevidas, pois de natureza indenizatória, não se compadecendo com a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República. Manteve, todavia, a imposição da diferença salarial pelo pagamento inferior ao mínimo legal.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 229/238) e o Município (fls. 250/254, pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e trazem arestos que entendem divergentes. Dada a similitude do pedido e causa de pedir, passo a analisar o recurso do Ministério Público.

O primeiro aresto colacionado à fl. 231 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, "não produzindo qualquer consequência jurídica quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: **"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.3/7), verifica-se que inexistente tal pedido.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispenseo o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada análise do recurso de revista do Reclamado

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-416.115/1998.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORAS : DRª MARIA HELENA LEÃO E DRª CLÁUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : DOGIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Versam os autos acerca da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 111/113, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação a integração da cesta básica. Quanto ao Recurso Voluntário do Município e à Remessa Oficial, negou-lhes provimento, por entender que "muito embora nulo o contrato de trabalho entre os litigantes, conquanto não obedecido o artigo 37 da CF/88, bem como a decretação da inconstitucionalidade das Leis Municipais que autorizavam o procedimento da reclamada, a nulidade deve ter seus efeitos limitados até a sua decretação, considerando-se a data em que ocorreu a dispensa" (fl. 112). Sob esse fundamento, deferiu ao Autor o pagamento das verbas decorrentes da despedida injusta.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 115/123, na qualidade de *custos legis*, e o Município às fls. 148/150. O *Parquet* requer a exclusão da condenação de todas as parcelas deferidas, tendo em vista a irregularidade da contratação. Denuncia violação do artigo 37, II, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. O Município de Osasco pretende a reforma da decisão regional por outro fundamento legal, qual seja, o artigo 37, IX, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O segundo aresto colacionado à fl. 118 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, conferindo-lhe efeitos *ex tunc*.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: **"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls.3/7), verifica-se que inexistente tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispenseo o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-422.732/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 RECORRIDA : IZILDA RAIMUNDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.216/218, o egrégio TRT da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para reconhecer a existência de vínculo empregatício entre a Autora e a Reclamada. Assim sendo, entendeu que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal é dirigido ao administrador que, eximindo-se de contratar mediante concurso público, deve sofrer as consequências de seu ato, estando a contratada amparada pelos direitos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego, que também foram elevados a nível constitucional (art. 7º da Constituição Federal).

Inconformada com tal entendimento, a Reclamada recorre de revista às fls. 221/225. Argui a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Requer a decretação da nulidade contratual com efeitos *ex tunc*. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para o cotejo.

Com razão a Recorrente.

No que diz respeito ao tema *sub judice*, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual **"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada"**.

Na hipótese em tela houve pedido referente ao saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (3º aresto de fl. 225), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial



ao recurso para restringir a condenação imposta à Reclamada, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na letra f, do item 3 da exordial (fl.06).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-423.472/1998.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE SALES MATOS
 RECORRIDAS : ANA ALMIRA ARAÚJO MENDES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 84/93, o egrégio 21º Regional deu provimento parcial à remessa para excluir da condenação o pagamento a título de aviso prévio, indenização do seguro desemprego e multa de 40% sobre o FGTS. Manteve a sentença quanto aos demais tópicos. A decisão Regional está amparada no entendimento de que, se nulo o contrato por ausência de aprovação em concurso público, são devidas as verbas de natureza salarial em face da impossibilidade, em havendo prestação laboral, de restituir-se ao obreiro o trabalho despendido.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamado recorre de revista às fls. 95/99, sustentando a nulidade do contrato de trabalho por afronta direta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arestos visando a demonstrar a existência de conflito pretoriano.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isentos os Reclamantes, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 19 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-424.558/1998.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE AROEIRAS E MÁRCIA ALBERIA DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA E DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DESPACHO

Versam os autos sobre contrato de trabalho celebrado entre as partes, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 58/61, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, acrescentando à condenação a diferença salarial para o mínimo legal, muito embora tenha decidido pela nulidade da contratação. Quanto ao recurso voluntário do Reclamado e à remessa necessária, negou-lhes provimento, restando mantida a r. Sentença de fls. 25/29, que condenou o Município no pagamento dos valores correspondentes aos salários atrasados de junho a 29 de novembro de 1996, de forma simples.

As fls. 67/74, recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista ou, em pedido alternativo, a limitação da condenação aos salários atrasados. Denuncia a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos que entende divergentes.

O aresto colacionado a fl. 72 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da vigente Constituição, somente sendo devida a remuneração pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual ju-

risprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/3), verifica-se que tal pedido existe e que foi deferido pela r. Sentença de fls. 25/29.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, no período de junho a 29 de novembro de 1996, de forma simples, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-427.152/1998.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDOS : SEVERINO BERNARDINO DE ALMEIDA E MUNICÍPIO DE AROEIRAS
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO E DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49/52, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação a diferença salarial para o mínimo legal. Consignou que, "embora nulo, o contrato de trabalho do órgão público com servidor admitido sem concurso público, na vigência da Constituição Federal de 1988, gera todos os efeitos legais".

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 57/63), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e trazendo arestos que entende divergentes.

Os arestos colacionados às fls. 61/62 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que conferem nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, somente sendo devida a remuneração pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido nos termos da r. Sentença de fls. 18/22.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-435.673/1998.3 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDOS : MOACIR VALENTIN DA SILVA E MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, interps o Recurso de Revista de fls. 45/49, pelo qual pretende a reforma do v. Acórdão regional de fls. 40/43, que entendeu pela nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, pois firmado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República. Neste sentido, o Tribunal *a quo* reformou a r. Sentença e indeferiu o pleito quanto aos salários retidos no período de 1º/8/96 a 30/10/96, afirmando que a declaração da nulidade do ato gera efeitos *ex tunc*, não resultando nenhuma vantagem, porque o ato é viciado. Assim, "não poderia a Junta condenar a Fazenda ao pagamento de salários oriundos de um contrato inexistente" (fl. 42).

Em suas razões recursais, o Ministério Público pede para que seja reformada a r. decisão recorrida e deferida a parcela de salário retido dos meses agosto a outubro/96. Para tanto, colaciona arestos para o conflito jurisprudencial e apresenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI desta Corte.

Os arestos colacionados à fl. 48 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que consagram a tese de que, mesmo sendo nulo o contrato celebrado, é devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. Da mesma forma, o recurso também logra êxito, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial supra que, por meio da Resolução 97/2000, DJ. 18/9/2000, foi convertida no Enunciado nº 363.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida há de ser reformada à luz do Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (grifo nosso).

Do exposto, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.2), verifica-se que existe tal pedido e que foi concedido pela r. Sentença de fls. 29/32.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para condenar o Reclamado a pagar, de forma simples, os salários retidos no período de 1º/8/96 a 31/10/96, restabelecendo, assim, a r. Sentença.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-439.176/1998.2 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE OSASCO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORES : DRAS. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO E RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRIDO : JORGE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARTHUR DE LUZ NETO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.112/116, o egrégio TRT da 2ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, por entender que a proibição constitucional da contratação sem concurso público implica na inexistência da relação do regime estatutário e suas vantagens, mas não afasta a relação de emprego, nem seus consectários. Neste sentido, afirma que a contratação irregular não exime o empregador das obrigações decorrentes do pacto laboral, daí porque manteve a sentença de 1º grau, inclusive quanto às verbas decorrentes da relação empregatícia e da dispensa imotivada. Por outro lado, deu provimento parcial à Remessa Oficial para autorizar as deduções das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma do Provimento 01/96 da CGJT.

Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público às fls. 122/128 foram parcialmente acolhidos pelo Regional para prestar os esclarecimentos solicitados. (fls. 130/132)

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 133/142. Aduz que as Leis que prorrogaram o prazo das contratações feitas com fundamento nas disposições da Lei Municipal nº 2094/89, como é o caso do Autor, foram declaradas inconstitucionais. Diante de tal inconstitucionalidade, ocorreu a nulidade das contratações feitas nos termos da retrocitada lei e prorrogadas nos termos das Leis Municipais 2.237/90 e 2428/91. Deste modo, sustenta que, reconhecida a nulidade das contratações, não há que se falar em pagamento das verbas rescisórias. Insurge-se, ainda, contra a manutenção da multa do § 8º do art. 477 da CLT que lhe fora aplicada. Aponta ofensa aos artigos 169 da Constituição Federal, 798 da CLT e 145 do Código Civil. Traz arestos para cotejo.

O Ministério Público, por sua vez, recorre de revista às fls. 143/155. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, 158 do Código Civil. Invoca o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI deste TST. Traz arestos para cotejo.

Dada a similitude da matéria e a causa de pedir, passo a analisar conjuntamente os Recursos.

DA NULIDADE DO CONTRATO

Com relação a argumentação do Município acerca da inconstitucionalidade das Leis Municipais que teriam autorizado contratos a prazo, entendo que, considerando como fez a instância *a quo*, que existiu pacto por prazo indeterminado, não se pode fugir à incidência da norma constitucional que fulmina de nulidade o vínculo com a Administração celebrado *à latere da exigência do concurso público*. É o que se constata no caso, em que o Recorrente foi admitido, sem concurso em 12.11.91 (fl.02)

No particular, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Como na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários, apenas esta parcela deve ser deferida ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que os Recursos logram conhecimento pelas alíneas a e c, do art. 896, da CLT (arestos de fls. 139/140 e violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à Revista para restringir a condenação imposta ao Município-Re-

clamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o requerido na exordial.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-445.499/1998.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO L. SCALAMANDRÉ

EMBARGADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-452.679/1998.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MATA GRANDE

PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR E ADVOGADO: DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA MOTA SILVA

ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público (fls. 43/51) e pelo Município de Mata Grande (fls. 63/68), com pedido de improcedência da Reclamação Trabalhista, aduzindo que o contrato de trabalho celebrado entre as partes é nulo, pois firmado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

Pleiteiam os Recorrentes a reforma do v. Acórdão regional de fls. 38/40, que deu parcial provimento à remessa *ex officio*, excluindo da condenação as parcelas de 13º salário proporcional de 1997, férias proporcionais com 1/3 FGTS, honorários advocatícios e anotação da CTPS, por entender que a r. Sentença somente deve ser mantida no que diz respeito às parcelas de natureza salarial. Assim, permaneceu a condenação no pagamento em dobro de diferença salarial para o mínimo legal, salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 1996 e janeiro de 1997, também em dobro, 13º proporcional de 1993, e integrais de 1994 a dezembro de 1996, férias em dobro de 1993 a 1995 e simples de 1996.

Dada a similitude do pedido e causa de pedir, passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, que denuncia violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial.

O último aresto colacionado à fl. 44 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, "que não deve produzir qualquer consequência jurídica, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/5), verifica-se que existe tal pedido e que foi concedido pela r. Sentença e mantido pelo egrégio Regional. Todavia tem direito a Autora a receber os salários retidos na forma simples, pois a dobra salarial é sanção prevista no art. 467 de CLT, que não se aplica aos pactos evitados de nulidade.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, para resumir a condenação imposta ao Município-Reclamado ao pagamento dos salários atrasados, na forma simples, excluindo as demais parcelas deferidas pelo Regional. Resta superada análise do recurso de revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-670.091/2000.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

EMBARGADA : WANDA SCHUMANN RACANICCHI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682.010/2000.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S/A - USIBA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ALBINO SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : MARY LANE BULHÕES

Vistos.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 133/135.

Após, conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-455.587/1998.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA YRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : ELTON LUIZ SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-471.433/1998.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : OXITENO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO L. SCALAMANDRÉ

EMBARGADO : PEDRO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-481.963/1998.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR E DR.ª ANDRÉA PERNAMBUCO TOLEDO

RECORRIDA : MARIA DO CARMO FREIRE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEMOS P. DA COSTA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 119/125, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, por acolher a prescrição quinquenal argüida. No entanto, manteve a condenação referente ao pagamento do reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Entendeu devidas tais diferenças salariais, com fundamento na tese do direito adquirido.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 130/140), na qualidade de *custos legis*, e a Reclamada (fls. 143/153), com respaldo nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos colacionados às fls. 138/139 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam sobre a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não se pode falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca deste tema.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, dada a similitude das matérias.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-482.501/98.6 - TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO TELLES DE BORBOREMA

ADVOGADO : DR. FRANZE FERREIRA REBELLO DE SOUZA

DESPACHO

Os autos referem-se às diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, URP's abril e maio/88 e Collor. Ao analisar o Agravo de Petição às fls. 166/169, o Regional negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que, se a Agravante efetuou pagamento em 07.02.97 com base nos cálculos elaborados em agosto/94, faz-se necessária a atualização do crédito remanescente. A Fundação-reclamada apresentou Recurso de Revista, alegando afronta direta ao art. 100, § 1º, da Carta Política, não se conformando com a determinação da nova atualização, que alcançou período posterior ao pagamento principal.

Posteriormente à apresentação do recurso especial, foi juntado aos autos documentação às fls. 192/213, ou melhor, o acórdão da c. SDI-2, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o ac. rescindendo nº 3864/9 e, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo, e corrigido monetariamente desde a data em que devido, até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

Assim, face à documentação anexada, concluo pela perda do objeto do recurso de revista, em função do valor já percebido pelo Reclamante, eis que apenas remanesceu da condenação revisanda o pagamento das diferenças relativas às URP's de abril e maio/88, na forma consignada, inclusive quanto à indispensável atualização em juízo rescisório.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-491.892/1998.8 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 58/61, o egrégio 22º Regional deu provimento parcial à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento a título de aviso prévio, abono PIS/PASEP, férias proporcionais (8/12), multa de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 477 da CLT, dobra do artigo 467 da CLT e salário família. Mantida, no mais, a doutra sentença. O fundamento da decisão regional está amparado no entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade operam *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho desempenhada pelo obreiro. Ante a rescisão imotivada e a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de natureza salarial e honorários advocatícios.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 81/89, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei Maior. Insurge-se contra o deferimento da verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após

a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No que diz respeito aos honorários advocatícios, também o TST editou os seguintes Enunciados nºs 219 e 329, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. E ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada nos Enunciados 219, 329 e 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-511.975/1998.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA
PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. PAULO CÉSAR PEIREIRA ALENCAR
RECORRIDA : FRANCISCA LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÉDO GOMES

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 62/63, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação o pagamento das verbas rescisórias descritas à fl. 63. À remessa necessária, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Recorrem de Revista o Município (fls. 66/70) e, na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/88), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arrestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 80 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r. Sentença de fls. 29/33.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos 6 (seis) meses de salários em atraso. Resta superada análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-516.021/1998.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDOS : MÁRCIA SOARES ARAÚJO E OUTRA E MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADOS : DR. OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO E DRª LÍLIAN ROSE GUSMÃO

DESPACHO

Controverte-se nos autos sobre a nulidade do contrato de trabalho do Recorrente, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69/72, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, mantendo a r. Sentença que condenou o Município no pagamento de verbas rescisórias. Consignou o Regional que "o reconhecimento da relação de emprego é impossível, em vista do óbice constitucional inserido no inciso II, do Art. 37, da Carta Política de 1988, porém, uma vez impossível a restituição da força de trabalho despendida pelos empregados, é devida a contraprestação salarial, como forma de evitar-se o enriquecimento sem causa de uma das partes, em detrimento da outra" (fl. 70).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/79), na qualidade de *custos legis*. Pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 desta Casa. Outrossim, colaciona arrestos para o conflito jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

As Reclamantes fariam jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363 e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento as Reclamantes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-517.884/1998.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MILAGRES
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDAS : MARIA ANNIELE LEITE BEZERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DESPACHO

Converte-se nos autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 80/82, modificou a r. Sentença e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, condenando o Município no pagamento de verbas rescisórias. A r. decisão recorrida está assim ementada: CONTRATO REALIDADE. Não procede a arguição de improcedência da ação, como decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das partes ao *statu quo ante*.

Recorrem de Revista o Município (fls. 85/87) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 90/104), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 e colação de arrestos para o conflito jurisprudencial.

O RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, dada a ABRANGÊNCIA DEVE SER EXAMINADO EM PRIMEIRO LUGAR.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

As Reclamantes fazem jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Na hipótese em tela, há pedido de salário retido, que foi concedido nos termos da r. decisão Regional.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, tão-somente, dos salários retidos referentes aos meses de setembro a dezembro de 1996. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.126/1999.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE CRATO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. JOSIO DE ALENCAR ARARÍPE
RECORRIDO : RAIMUNDO MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CRUZ SARAIVA

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho dos recorrentes, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 85/86, deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação a multa rescisória; as indenizações compensatórias do seguro desemprego e do PIS/PASEP; e para determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei. A r. decisão recorrida está assim ementada: CONTRATO REALIDADE. Não procede a arguição de improcedência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeitos *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das partes ao *statu quo ante*.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 89/104), na qualidade de *custos legis*, e o Município (fls. 107/118). O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arrestos para o conflito jurisprudencial.

O Recurso de Revista do Ministério Público dada a abrangência deve ser examinado em primeiro lugar.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 96 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; de cujo recolhimento isento o Reclamante, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES



JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-529.127/1999.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CRATO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADORES : DR. JOSÍO DE ALENCAR ARARÍPE E DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO : BENTO MORENO DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 93/94, deu parcial provimento à Remessa Necessária e aos Recursos Voluntários interpostos por ambas as partes. Em decorrência do apelo Reclamado, excluiu da condenação a liberação das guias do seguro-desemprego e determinou que os depósitos e liberação do FGTS fossem procedidos na forma da lei. Proveu o recurso do Reclamante para incluir na condenação os honorários advocatícios.

Recorrem de Revista o Município (fls. 97/109) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 113/127), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

O Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, dada a abrangência deve ser examinado em primeiro lugar.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 120 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-535.563/1.999.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MARQUES
 RECORRIDO : ELIAS ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 143/152, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. No mérito, deu provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário para definir a condenação em horas extras. Outrossim, manteve a sentença de 1º grau, que deferiu os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional/96(4/12), FGTS, férias proporcionais, multa rescisória prevista no art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro desemprego, horas extras e RSR's. O Tribunal a quo entendeu que a ausência do certame público pode denunciar o contrato de trabalho mas os direitos do trabalhador devem ser pagos por quem usufruiu de sua energias. E, ainda, o contrato, é certo, deve ser denunciado imediatamente, mas sendo o pacto laboral de trato sucessivo, insusceptível de retroação ao *status quo ante*, com a devolução do esforço do obreiro, tem-se que os consectários trabalhistas lhe são devidos.

Inconformado, o Instituto recorre de revista às fls. 168/175. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 114 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que trata da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta contrariedade ao Enunciado 123 deste

TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos referidos preceitos da lei Maior. Por fim, traz arestos para o cotejo.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, sob o fundamento de que não cumpridas as exigências da lei nº 1.674/84. Desta forma, modificar tal entendimento exigiria o reexame, obstado neste grau recursal, pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados. Porquanto, reconheceu a existência dos pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-550.660/1999.6 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRIDOS : JUVENAL ROCHA SUTIL E MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
 PROCURADORA : DRA. PAULETE PENHA VIEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 64/67, o egrégio 17º Regional deu provimento ao recurso a a p da inicial e determinar a anotação de baixa da CTPS. O fundamento da decisão regional está amparada no entendimento de que, "o artigo 37, II, da Constituição Federal, encontra-se no capítulo VII, que rege os atos da administração pública, o que significa que é imposição feita ao administrador público e não ao trabalhador. Portanto, inexistia nulidade na relação jurídica entre o reclamante e o Município beneficiário da prestação de serviço, pois a garantia aos direitos do trabalhador constitui preceito maior, eis que integrante dos direitos sociais, conquista do trabalhador inserida na Constituição Federal. Se existe alguma irregularidade, *in casu*, é do administrador público, e por ela deve o mesmo responder, pois foi quem lhe deu causa.

Por tais, dou provimento ao recurso para condenar o município reclamado ao pagamento das verbas elencadas nos itens a a p, da exordial (fl. 03), ante a ausência de contestação específica as aludidas verbas, além da baixa na CTPS do reclamante (06/01/97). (fls. 65/66).

Inconformado com tal entendimento, o Município e o Ministério Público recorre de revista às fls. 70/82, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão os Recorrentes.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC,

que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-550.939/99.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAVALCANTE BANDEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ NAZÁRIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 60/61, o egrégio 7º Regional negou provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário, para manter a condenação do Município ao pagamento da complementação dos salários, observado o mínimo legal, ao entendimento assim ementado:

"CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO APÓS A CF/88 - NULIDADE - EFEITOS. Embora viciado o contrato, celebrado sem o requisito do concurso público (art. 37, inciso II da CF/88), a nulidade tem efeitos *ex tunc*, garantindo-se ao empregado o pagamento dos direitos trabalhistas, face à teoria do contrato realidade" (fl. 60).

O Município recorreu às fls. 63/68, sustentando a amplitude dos efeitos da declaração da nulidade do contrato, ao que se excepciona o pagamento do equivalente às parcelas de natureza salarial. Elenca julgados ao cotejo de teses, denuncia contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDD/TST.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, cuja condenação deve ser mantida.

Todavia, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se, em parte, contrária à jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - Relator

PROC. Nº TST-RR-552.142/1.999.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS- SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO : BALBINA FERREIRA GENTIL

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 80/84, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. No mérito, negou provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário da Reclamada. Por outro lado, deu provimento ao apelo da reclamante para deferir a multa rescisória, mantendo a sentença de 1º grau que deferiu os pagamentos a título de aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, FGTS do período laboral com acréscimo de 40%, ressalvado o período prescrito, além do registro de emprego e baixa na CTPS. O Tribunal a quo posiciona-se no entendimento de que é de ser reconhecido o vínculo empregatício quando a situação fática dos autos revela sua existência, em dissonância total com a lei criadora do regime especial, no caso a Lei estadual nº 1.674/84.E, ainda, o fato de a recorrida ter sido admitida pelo Estado, sem o prévio concurso público, denota descumprimento de determinação constitucional por parte do administrador, que não poderá ser privilegiado. No Direito do Trabalho, em face das características especiais da relação de emprego não se admite o efeito *ex tunc*, ou seja, a nulidade do ato até a sua constituição, eis que, despendida a força do trabalho pelo empregado, esta jamais lhe poderá ser devolvida, sendo impossível a retroatividade, devendo o Estado arcar com o ônus de seu proceder.

Inconformado, o Estado recorre de revista às fls. 88/99. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade

ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Daí a violência aos referidos preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário, porque não cumpridas as exigências da lei nº 1.674/84, procurando-se, tão-somente, burlar a legislação trabalhista, pelo que se declarou a competência da Justiça do Trabalho. Desta forma, modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST, restando superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos às contratações, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando disto da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação (fl. 2), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamação.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-553.739/1999.0 - REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA E EDNEIDE MARQUES FLORENTINO
ADVOGADOS : DRS. CIRILO CORDEIRO A. FILHO E GENIVANDO DA COSTA ALVES

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 54/55, complementado às fls. 62/63, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária, somente para excluir da condenação o pagamento de férias.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 66/73), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II, § 2º da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O aresto de fl. 72 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: "(copiar fls. 72 onde está marcado).

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in litteris*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/3), verifica-se que esse pedido inexistente.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-423.242/98.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ISA SALMA DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR
DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 216/223, complementado pelo de fls. 235/236, rejeitou a preliminar de incompetência, extinguiu o processo quanto às parcelas posteriores à alteração do regime jurídico de CLT para estatutário, nos termos do art. 267, IV, do CPC; extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao reajuste de 84,32%, em face da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do CPC e, no mérito, confirmou a prescrição proclamada na origem.

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 238/258), pretendendo, em síntese, afastar a limitação da competência desta Justiça, a coisa julgada e a prescrição. Sustentam violação dos artigos 301, §§ 1º e 2º, e 267, V, do CPC e 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 39, § 2º, e 114 da Constituição da República e indicam vários arestos para confronto de teses.

A r. decisão regional, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SD11: Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

Relativamente à coisa julgada, a Corte Regional declarou-a, pois "o fato de o pedido consubstanciado no reajuste salarial decorrente do denominado 'Plano Collor' ter sido efetuado na reclamação anterior com base na Lei nº 7788/89, e na presente demanda ter sido invocada a Lei Local nº 38/89, não implica diversidade de ações" (fls. 220). Em sede de Declaratórios, esclareceu, quanto à indagação se os nomes dos reclamantes constavam no rol dos substituídos naquela ação, que "tal lista não se encontra nos autos. Contudo, a coisa julgada foi declarada considerando-se que a ação ajuizada pelo sindicato atingiria toda a categoria de que fazem parte os reclamantes" (fl. 236). Nenhum dos arestos colacionados divergem de ambos os fundamentos adotados pela r. decisão, que, de qualquer forma, é de natureza interpretativa, ataindo a incidência dos Enunciados 23 e 221 do TST, à hipótese. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-258530/96, realizado no dia 15.03.2001, fixou o entendimento no sentido de que "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal".

Por fim, quanto à prescrição, igualmente o acórdão recorrido adota entendimento em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SD11).

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa, incide o Enunciado nº 333, não se configurando, portanto, a violação literal e direta a qualquer dos dispositivos de lei e da Constituição aos quais aludem o recorrente, tampouco a divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
CFB/cr Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.456/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AGUINALDO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

Vistos.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5 (cinco) dias, a respeito das razões de fls. 84/85.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-693.538/2000.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANTÔNIO JORGE PIMENTA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelo Agravado, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-694.133/2000.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DR. DANIELA R. MOURA
EMBARGADO : NELSON JORGE DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA
DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-743.576/01.0 - 17ª REGIÃO AGRAVANTE BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ADILSON GUIOTTO TORRES
AGRAVADO : EDILSON DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE BAÍA

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo acórdão de fls. 288, manteve a sentença de primeiro grau no entendimento de que o reclamado é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 372/374.

Contra razões às fls. 381/387.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional ao entender que "a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços decorre da culpa in eligendo e/ou da culpa in vigilando, que se caracteriza ante a conduta omissiva culposa do tomador dos serviços, conduta esta exigível pelo ordenamento jurídico ou como sucedâneo normal das consequências advindas de uma relação jurídica contratual, mormente contrato em que se estabelece prestação de obrigação de fazer por terceiro alheio à relação contratual originária" (fl. 271), está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o qual dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se configurando violação dos dispositivos apontados.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.514/01.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDVALDO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLAUDINEI RODRIGUES
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 49/52, manteve a decisão de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, e rejeitou os embargos declaratórios apresentados pela empresa recorrida.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (fls. 62/68), amparando-se na violação do artigo 896, b, da CLT.

O egr. Regional, à fl. 70, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso por violação da Lei 8.666/93 e por divergência com o Enunciado 331, IV, do TST.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. A responsabilização está fundada no Enunciado 331, IV, desta Corte.

Alterada a redação do item IV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultou inidônea a responsabilidade trabalhista indireta da Administração Pública nos con-



tratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744.515/01.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MACHADO MAIA
ADVOGADO : DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 57/60, negou provimento ao recurso ordinário reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e rejeitou os embargos declaratórios apresentados pela recorrida.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada às fls. 73/78..

O eg. Regional, à fl. 82, denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserto. Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/05.

Sem contramínuta (fl. 85v), a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. CONHECIMENTO

Denegado seguimento ao seu recurso de revista por deserção, tendo em vista que o valor depositado o foi em valor abaixo do teto estabelecido, insurgiu-se a reclamada, interpondo agravo de instrumento, fundamentado na regularidade do depósito recursal. Alega que a complementação feita alcançou o limite exigido para a garantia.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

O depósito para efeitos de recurso ordinário (fl. 43), foi efetuado no valor de R\$2.709,64; o valor arbitrado à condenação pela sentença de fl. 25, foi de R\$20.000,00. O acórdão regional manteve inalterado o valor da condenação.

Quando da interposição do recurso de revista, a agravante efetuou o depósito no valor de R\$3.205,98 (fl. 80), que somado ao valor anteriormente depositado resulta em R\$3.610,00. O recurso de revista foi interposto em 12.05.00, quando o teto estava fixado em R\$5.915,62 - ATO GP 333', publicado no DJ de 26.07.00. Resta evidenciado, pois, que o valor complementado foi inferior ao devido em face do valor arbitrado à condenação, estando deserto o recurso.

A alínea "b" do item II da IN 03/93, do TST, tem a seguinte redação, verbis: *b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.* (IN TST 3/93, item II, destaques nossos).

Resalte-se que, quando o valor da condenação ultrapassa o limite legal para interposição do recurso ordinário e do recurso de revista, cada recurso interposto obriga ao depósito do valor que lhe corresponde, não satisfazendo a exigência legal o mero complemento.

Nesse sentido veio a ser editado o Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST:

"Depósito recursal. Complementação Devida. Aplicação da IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (grifamos).

Em vista do valor da condenação incumbia aos recorrentes efetuar o depósito recursal do recurso de revista pelo valor integral do limite respectivo, fixado pelo Ato nº 333/00.

Nego provimento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.290/2001.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pelo Ministro Ronaldo Leal perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação ao Enunciado nº 330 do TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Terceira Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742.052/01.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRª SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO : ARCEBIDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O presente Agravo não reúne condições de prosseguimento, em face da irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõem.

A Reclamada interpôs o presente apelo sob a égide da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho.

O item IX da referida Instrução Normativa preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.*

Este procedimento, entretanto, não ficou observado pela Agravante, uma vez que as peças apresentadas carecem de conferência com os originais, em total desrespeito ao contido no item IX da Instrução Normativa nº 16 e no artigo 830 da CLT.

Cabe ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, **nego seguimento** ao Agravo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-609.515/1999.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VALDECI RODRIGUES PIMENTA
ADVOGADO : DR. PAVLO TZORTZATO

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-641.134/00.4 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ECEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-ED-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Inrimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.922/2000.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
EMBARGADO : ÍTALO PRESTA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.903/2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : OSMAIL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ANDRAUS

D E S P A C H O

Regularizada a documentação, por meio da petição de fl.239, intime-se à parte contrária, na pessoa de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante os arts. 1057 do CPC e 381 do RIT/TST.

A Secretaria da 3ª Turma para adoção das medidas cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-459.943/98.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO : JOSÉ CÂNDIDO FILHO
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
RECORRIDA : TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos acórdãos de fls. 340/342 e 347/348 (embargos de declaração), manteve a sentença que decretou a responsabilidade subsidiária da Reclamada Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, de acordo com o previsto no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 349/365) sustentando, preliminarmente, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não foi possível obter pronunciamento jurisdicional considerando o previsto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não obstante a oposição de embargos declaratórios para tanto. No mérito, afirma que a decisão recorrida vulnera o mencionado dispositivo legal, além de discrepar do entendimento da jurisprudência colacionada.

O apelo foi admitido (fl. 367).

Contra-razões não foram oferecidas.

O recurso de revista não merece admissibilidade.

Afasta-se, de plano, a pretendida nulidade do julgado recorrido, já que o Tribunal Regional do Trabalho, apreciando os embargos de declaração, consignou que não obstante a dicção do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda assim aplicável o item IV do Enunciado nº 331 do TST (acórdão de fls. 347/348).

No mérito, a decisão revisanda, ao decretar a responsabilidade subsidiária da Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que consagra o entendimento de que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Portanto, estando a decisão recorrida em sintonia com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-467.951/98.8 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDA : JOSEFA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA
ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 97/99, decidiu que não obstante haver vínculo de emprego sem prévio concurso público, é correto o pagamento de diferenças salariais quando está evidenciado nos autos o pagamento de remuneração em patamar inferior ao salário mínimo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 104/112) sustentando, em resumo, que a decisão recorrida ofende o artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal de 1988, além de discrepar do entendimento da jurisprudência colacionada, uma vez que o "pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não é o caso" (fl. 108).

O apelo foi admitido (fl. 116).

Contra-razões não foram oferecidas.

Tendo em vista que o acórdão de fls. 110/111 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos *ex tunc*, reconhecendo, por isso mesmo, o direito do obreiro ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias, resta configurada divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele **CONHEÇO**.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o



Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-499.334/98.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMILSON DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOOP
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO

D E S P A C H O

Vistos.
A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 154/157, decidiu que a existência de vínculo de emprego sem prévio concurso público, a teor da orientação jurisprudencial nº 85 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, conduz à nulidade do ato, sendo devido, apenas, o pagamento de salários retidos, o que, na hipótese, é insuscetível de ser deferido, uma vez que não consta do rol dos pedidos o pagamento de salários retidos.

O Reclamante, escorado no entendimento da divergência jurisprudencial apresentada, interpõe recurso de revista (fls. 159/163) procurando desconstituir o julgado.

O apelo foi admitido (fl. 165).

Contra-razões foram oferecidas (fls. 167/175).

Apesar do arazoado desenvolvido, o recurso não preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com o Enunciado nº 363 do TST, que cristalizou entendimento no sentido de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Desta forma, considerando o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 (§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho), NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR E RR-683.138/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADOS E RECORRIDOS : LUISA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

D E S P A C H O

Dê-se vista à Reclamante do teor da petição de fls. 309/319.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

PROC. Nº TST-RR-363.114/97.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GÓIS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDA : SÁDIA CONCÓRDIA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 445/453, indeferiu o pedido de horas extras, sob o seguinte entendimento:

"Ao contrário do que alega o reclamante, os minutos que antecedem a jornada de trabalho, até o limite de dez diários (como

ocorria com o reclamante), não são computáveis na jornada de trabalho, por não configurarem efetivo labor, mas sim mera impossibilidade física de todos os trabalhadores, mormente em se tratando de empregados de uma empresa do porte da reclamada, anotarem seus cartões-ponto no mesmo horário.

Assim, as variações de horário nos cartões-ponto indicando frações de minutos que não ultrapassam dez ao dia, não podem ser consideradas tempo extra de serviço, razão pela qual deve ser mantida a sentença, neste aspecto."

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 468/472, alegando violação dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59 e 60 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, pelo que afastada a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como superados os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333/TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, "caput", do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-369.311/97.4 - 8ª região

EMBARGANTE : JARI CELULOSE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
EMBARGADOS : HÉLIO HERMENEGILDO MARQUES MAUÉS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias aos Embargados, a começar pelo *parquet*, para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.853/97.7 - 5ª região

EMBARGANTE : RAULINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA
ADVOGADO : DR. LUÍS GERALDO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-371.749/97.5 - 9ª região

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
EMBARGANTE : VÁLTER ALVES RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo ao Reclamante e à Reclamada o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-371.755/97.5 - 9ª região

EMBARGANTES : ÁLVARO AGOSTINHO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. DE POLI
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

EMBARGADO : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. LANDERLEY PRINCIVALLI A. CAMPOS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.568/97.5 - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo, sucessivamente, ao Reclamado e à Reclamante, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.615/97.7 - 3ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-379.837/97.0 - 10ª região

EMBARGANTE : MANOEL DE SOUSA MOURA
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTrito FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380.049/97.8 - 3ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ROGÉRIO PIZELLI GOIATA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-382.607/97.8 - 5ª região

EMBARGANTE : ANTÔNIO CAPISTRANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRª ANA PAULA M. DOS SANTOS



EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-385.048/97.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : YOK EQUIPAMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI
 RECORRIDO : VITOR DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 170/179, o egrégio Tribunal da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, contudo, a parte da sentença de primeiro grau, que deferiu o pagamento das horas extras - minuto a minuto, por entender que os minutos gastos no registro da jornada configuram tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, devendo ser computados para efeito de apuração de trabalho extraordinário.

De tal decisão recorre de revista a Reclamada pelas razões contidas às fls. 182/184, apontando divergência jurisprudencial com os julgados que traz para cotejo, no sentido de que se tem como tolerável a extrapolação da jornada diária, não superior a seis minutos diários, quando destinada exclusivamente ao registro do cartão-de-ponto.

O exame global do presente recurso de revista leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no art. 557 do CPC, regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, pela Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O egrégio Regional, manteve a sentença originária sob o argumento de que os minutos gastos no registro da jornada configuram tempo à disposição do empregador, na forma do art. 4º da CLT, uma vez que não se pode exigir pontualidade absoluta, principalmente quando se trata de empresa que possui grande número de empregados, visto ser impossível a marcação simultânea do cartão-de-ponto por todos os empregados.

No entanto, sobre tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior sinalizou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 23, no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão atacada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (arestos de fl. 184), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, está autorizada na forma do art. 769 da CLT, segundo o qual o direito processual comum é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

Está o *decisum* em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-385.084/97.0 - 3ª região

EMBARGANTES : CARLOS ALVES MADEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
 EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.
 Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-388.680/97.7 - 10ª região

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO C. BARLETTA
 EMBARGADO : VIRMONDES PINHEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MANUEL GOMES SOBRINHO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-393.558/97.2 - 2ª região

EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA C. GIACOMINI

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-394.803/97.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRUNO SEIDLER
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. SUELI MENDONÇA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-396.461/97.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAL S/A - TRANSPORTES RODoviários e TURISMO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS ALVES
 ADVOGADO : DR. WADIS SANTAROSA

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 187/190, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento como extras dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, na marcação do ponto.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 193/197, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face do 5º aresto de fl. 195, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Precedentes: E-RR 144551/94, Ac.3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 148050/94, Ac.4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac.2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista, para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos despendidos na marcação de ponto, quando estiverem dentro do limite de tolerância fixado na referida Orientação Jurisprudencial; quando, porém, ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401.069/97.3 - 4ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRETO DE LIZ
 EMBARGADA : ANA ALICE SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ R. DOS SANTOS

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-404.622/97.1 - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : AFONSO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-404.723/97.0 - 3ª região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : GUSTAVO SANTOS LACERDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-410.362/97.5 - 9ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : WALDOMÉRIO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALLIARINI

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.188/97.1 - 17ª região

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MANOEL JOÃO ROSA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.201/97.5 - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS



EMBARGADO : JOSELIAS CABRAL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. TST-RR-411.202/97.9 - 3ª Região

RECORRENTE : MANOEL RIBEIRO COELHO
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO
 RECORRIDAS : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS E MIPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. RENÊ MAGALHÃES COSTA (AÇOMINAS) E LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DESPACHO

Tendo em vista o IUJ-E-RR-87393/93, da lavra do ilustre Ministro Rider Nogueira de Brito, suscitado perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 98 da colenda SBDII deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-412.135/97.4 - 10ª região

EMBARGANTES : SARA CRISTINA DE O. FERREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO TRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamada para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios das Reclamantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-412.899/97.4 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA KIRSCHNER
 RECORRIDA : ENEIDE REGINA NOVELLO
 ADVOGADO : DR. DÉCIO CÔNSUL MISSEL

DESPACHO

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 227/228, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação do ponto. Entendeu que:

"Revendendo posicionamento anteriormente adotado, concluí este Relator que a jornada de trabalho deve ser computada minuto a minuto, pois, desde o momento do registro da entrada até o momento do registro da saída do trabalho, o empregado permanece à disposição da empresa, pronto para receber ordens." (fl. 227).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 231/236, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face do 1º aresto de fl. 235, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Precedentes: E-RR 144551/94, Ac.3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 148050/94, Ac.4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.97, Decisão unânime; e E-RR 160652/95, Ac.2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação o pagamento, como

extras, dos minutos utilizados na marcação de ponto, até o limite de tolerância fixado na referida Orientação Jurisprudencial. Quando, porém, ultrapassar-se tal limite, devem ser pagos como extras.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-421.774/98.0 - 1ª Região

RECORRENTE : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 ADVOGADO : DR. RAUL SABOIA
 RECORRIDA : NEUSA DAS DORES ANTUNES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 86/88, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 89/91, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O egrégio Regional convalidou a sentença de origem, sob o fundamento de violação do direito adquirido da Reclamante ao reajuste em questão.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior firmou entendimento de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (OJ nº 59).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (2º aresto de fl. 90), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR- 421.782/98.7- 5ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA
 RECORRIDO : EUGÊNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DESPACHO

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 1ª Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante horas extras, a partir de junho/92 até a data da rescisão contratual, com base no horário de trabalho declinado na contestação, observado o divisor 180; assegurar a integração das horas extras no salário do reclamante, com repercussão nos depósitos de FGTS, parcelas rescisórias e diferenças consecutórias, inclusive de repouso semanal remunerado (RSR), determinando que do valor da condenação sejam deduzidas as horas extras efetivamente pagas, segundo registra a documentação acostada.

Entendeu o egrégio Regional que a existência de intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da Carta Magna.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 220/223, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com o Enunciado nº 360 do TST, que tem o seguinte teor: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na instrução normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-424.443/98.5 - 1ª Região

RECORRENTE : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S/A - RIOCENTRO

ADVOGADO : DR. MAURO CORREA DOS SANTOS COSTA
 RECORRIDO : SÉRGIO LEANDRO SALES
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

DESPACHO

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 128/135, deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante, para inserir na condenação o reembolso dos valores referentes ao vale-transporte, sob o fundamento de que o ônus da prova, no tocante à solicitação do benefício, é do empregador.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 136/139, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Reclamada demonstrou a existência e divergência jurisprudencial (1º aresto de fl. 139) a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDII do TST, no sentido de que "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.". Precedentes: ERR 323095/96, Min. Rider de Brito, DJ 06.10.00, Decisão unânime; E-RR 314789/96, Min. Moura França, DJ 01.09.00, Decisão por maioria; e RR 317054/96, 1ª Turma Conv. Domingos Spina, DJ 23.06.00, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-424.444/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO : MARCÍLIO DE MELO FRAGOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por sua 7ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 144/147, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos.

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 148/153, colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 152/153, a ensejar o conhecimento da revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDII do TST, no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças da URP de fevereiro/89, pois a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito ainda em formação. Precedentes: E-RR 72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR 25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR 56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau no particular.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-441.492/98.0 - 1ª Região

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
 RECORRIDA : ELIZABETH MARTINS PANZERA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 193/195, o egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 198/201, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

O egrégio Regional convalidou a sentença de origem, sob o fundamento de violação do direito adquirido da Reclamante ao reajuste em questão.

Com razão a Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SBDII desta Corte Superior firmou entendimento de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (OJ nº 59).

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda



encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 199), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-443.600/98.5 - 15ª região

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : PEDRO CARETI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-446.189/98.6 - 2ª região

EMBARGANTE : SANDRO ANTUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRª GISLENE MANFRIN MENDONÇA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-452.825/98.4 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO ARAÚJO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 5ª Região, por sua 2ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 96/98, manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 106/109, alegando violação dos arts. 5º, II, e 7º, IV, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI1 do TST, no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, pois o art. 192 da CLT não foi revogado por aquela Carta. Precedentes: ROAR 245457/96, Ac.3349/97, Min. Angelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29071/91, Ac.0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, Decisão unânime; E-RR 123805/94, Ac.0361/96, Min. Indalécio, DJ 15.03.96, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-464.920/98.1 - 3ª região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª GISELLE ESTEVES FLEURY

EMBARGADO : RONDON MARQUES ROSA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-465.874/98.0 - 2ª região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. CARLOS R. PENNA
EMBARGADO : JOÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-468.404/98.5 - 13ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : DAMIÃO FRANCISCO DE QUEIROZ E MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
ADVOGADOS : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA E DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES (MUNICÍPIO)

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 13ª Região, mediante o venerando acórdão de fls. 51/54, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial entre o valor contratado e o mínimo legal. Entendeu que:

"Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, em face da impossibilidade de devolver às partes o 'status quo ante' e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos."

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 58/66, alegando violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O Recorrente demonstrou divergência jurisprudencial (arestos de fl. 63) e violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna a ensejar o conhecimento da revista, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-469.494/98.2 - 1ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRª GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADA : CLÉA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o respectivo despacho de fl. 93, que deu provimento ao recurso de revista

da Reclamada, para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89.

Ocorre que o instrumento recursal ora utilizado pela parte é inabível, tendo em vista a existência de recurso próprio previsto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17 desta egrégia Corte.

Dessa forma, deixo de admitir os presentes embargos de declaração por manifestamente inadequados.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-471.952/98.0 - 9ª região

EMBARGANTE : KANEBO SILK DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE SEDA
ADVOGADA : DRª PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO : JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.084/98.5 - 9ª região

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ARGEU ROMÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-476.521/98.3 - 4ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
EMBARGADA : JOAQUINA DUARTE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MEDEIROS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-480.611/98.3 - 16ª região

EMBARGANTE : MANOEL DE JESUS GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.222/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA

RECORRIDA : ADRIANA SOARES DA SILVEIRA CA-
MOLESI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PAIVA DA SILVEI-
RA
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
ADVOGADA : DRA. LUCILLA VIEIRA MEIRA

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 214/216, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias e salariais.

Entendeu o egrégio Regional, em síntese, que:

"A responsabilidade do ato cabe à administração, não devendo o obreiro sofrer qualquer 'punição' face a ilegalidade cometida em sua contratação. Se nulo fosse o contrato, por sua forma, caberia ainda reparação pelos seus efeitos, eis que beneficiária é a administração." (fl. 214)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista, às fls. 217/226, alegando violação do art. 37, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

O recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, (aresto de fls. 219/220) e violação do art. 37, II, da Carta Magna, a ensejarem o conhecimento do recurso na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional se apresenta contrária à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 363, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedente o pedido inicial.

Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

Intimem-se as partes, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-483.224/98.6 - 1ª Região

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS OFI-
CIAIS DE NÁUTICA E DE PRÁTICOS
DE PORTOS DA MARINHA MERCAN-
TE
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA
CAMPOS
RECORRIDA : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 1ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 95/98, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato-reclamante, sob o seguinte entendimento:

"No mérito, nego-lhe provimento.

Como se vê às fls. 15, a pretensão da categoria profissional quanto à parcela denominada etapa foi acolhida parcialmente em Sentença Normativa, uma vez que a cláusula 6ª da Norma Coletiva estabelece a correção da parcela pela variação integral do IPC, mas nada diz sobre a periodicidade do reajuste deferido.

Não há como entendê-lo mensal apenas porque a época assolava o país grave crise inflacionária, haja vista que se este aspecto fosse considerado pela Egrégia Seção Especializada de Dissídios Coletivos do C. TST naturalmente haveria sido expresso, o que incoeriu.

Pelo contrário, sendo a aludida parcela parte integrante do salário e seu valor definido na data-base da categoria, a melhor interpretação que se dá quanto ao período de seu reajuste, ante a omissão da norma, é que sua correção se verifique conjuntamente com as outras parcelas salariais, critério, aliás, observado pela empresa, sendo até mesmo incontroverso este ponto, vez que inimpugnado o afirmado na peça contestatória.

Ademais, com o advento do chamado Plano Collor, houve congelamento geral de preços e salários a partir de março de 1990, pelo que não há como entender que apenas a categoria do Recorrente mantivesse seus salários reajustados mensalmente e compulsoriamente pela empresa, quando a Política Nacional de Salários rezava o contrário." (fl.96)

Inconformado, o sindicato-reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 98/105, colacionando arestos que entende divergentes.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI2 do TST, no sentido de que há prevalência da Política Salarial quando a norma coletiva é anterior à lei. Precedentes: EEDRR 218491/95, Min. Rider de Brito, DJ 08.05.98, Decisão unânime (prevista em norma coletiva); E-RR

201449/95, Ac.4674/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 130659/94, Ac.1026/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 09.05.97, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-484.332/98.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : CARLOS AFONSO MATHIAS
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 506, o Recorrente informa sua desistência do recurso em apreço, informando, ainda, a concordância do Recorrido, cujo patrono subscreve a petição juntamente com o advogado do Reclamado. A desistência decorre da realização de acordo nos autos da Carta de Sentença relativa ao presente processo.

Requerem as partes a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências finais relativas ao processo.

A petição vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

O pedido de desistência retira do recurso de revista o interesse processual, indispensável à sua subsistência no mundo jurídico. Dessa forma, resta prejudicado o julgamento do recurso.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e de termino a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-485.799/98.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
RECORRIDO : CLAUDIR PRAZERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargante para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-487.235/98.0 - 4ª Região

RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO : OLAVO LOSEKAN
ADVOGADA : DRª ARLETE TEREZINHA MARTINI

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 4ª Região, por sua 1ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 228/235, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Manteve, porém, a condenação ao pagamento como extras dos minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 237/245, alegando violação do art. 114, § 2º, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST, no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Precedentes: E-RR 144551/94, Ac.3916/97, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 148050/94, Ac.4110/97, Min. Francisco Fausto, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 160652/95, Ac.2073/97, Min. Francisco Fausto, DJ 06.06.97, Decisão unânime.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos despendidos na marcação de ponto, quando não ultrapassarem o limite previsto na referida Orientação Jurisprudencial; quando ultrapassarem, porém, devem ser pagos como extras.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

JO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-492.022/98.9 - 1ª região

EMBARGANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S/A
ADVOGADA : DRª. CRISTIANA R. GONTIJO
EMBARGADO : JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5

(cinco) dias ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-492.465/98.0 - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEI-
DA
EMBARGADO : CELSO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-493.250/98.2 - 10ª região

EMBARGANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL DO DISTRITO FEDE-
RAL - IDHAB
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : MARIA NEIDE LIMA BITTENCOURT
E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA
NETO

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Reclamantes para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.192/98.8 - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MEN-
DES
RECORRIDO : FRANCISCO MARQUES DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 59/62, o egrégio 10º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, assim com à remessa oficial, mantendo a respeitável sentença de origem no que tange ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 64/77, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o status quo ante. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido das diferenças salariais por ter sido pago salário inferior ao pactuado.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 72 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o



direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-497.193/98.1 - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO : LOURENÇO FILHO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AIRTON ALOISIO SCHUTZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 48/52, o egrégio 10º Regional negou provimento à remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 54/65, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir ao Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 60 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-497.194/98.5 - 10ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª ODILA DRUMM
RECORRIDA : CASETINS - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 121/126, o egrégio 10º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo na íntegra a sentença primária que a condenou ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 128/144, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinhamento com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus o Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Na hipótese em tela, houve pedido referente a salários retidos.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 139 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-503.644/98.7 - 3ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
ADVOGADA : DRA. ISABEL DO EGYPTO MAZONI ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

DESPACHO

O egrégio TRT da 3ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 71/78, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, assim como os honorários advocatícios.

Entendeu o egrégio Regional que, permanecendo o empregado a serviço da empresa após ter-se aposentado voluntariamente, não há que se falar em sucessão de contratos, porque nesta hipótese a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, pelo que devida a multa do FGTS sobre todo o período trabalhado.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 80/93, alegando violação do art. 453 da CLT e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face dos arestos de fls. 88/89, nos quais se entende que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-513.876/98.6 - 2ª Região

RECORRENTE : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
RECORRIDO : JORGE SANTANA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : DR. EDSON DEBUSSULO

DESPACHO

O egrégio TRT da 2ª Região, por sua 4ª Turma, mediante o venerando acórdão de fls. 117/118, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada a pagar as diferenças decorrentes do aumento real exigível no mês de abril de 1990 e reflexos, em face de norma coletiva.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 120/127, alegando violação dos arts. 4º da Lei nº 8.030/90 e 5º, II, da Carta Magna e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a existência de divergência jurisprudencial, em face do 3º aresto de fl. 125, ensejando o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDII do TST, nos seguintes termos:

"ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Precedentes: EEDRR 218491/95, Min. Rider de Brito, DJ 08.05.98, Decisão unânime (prevista em norma coletiva); E-RR 201449/95, Ac.4674/97, Min. Moura França, DJ 14.11.97, Decisão unânime; e E-RR 130659/94, Ac.1026/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 09.05.97, Decisão unânime.

"In casu", o aumento salarial, previsto na norma coletiva, foi ajustado dentro de um contexto político-econômico diverso daquele implantado com a edição da Lei nº 8.030/90, a qual revogou a legislação anterior, inaugurou nova sistemática de reajuste salarial e deu início a novo modelo econômico, que se sobrepôs ao modelo anterior.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com fulcro na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST - RR-518.646/98.3 - 9ª Região

RECORRENTE : LAVITTA ENGENHARIA CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRª DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
RECORRIDO : JOSÉ ALCIDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DESPACHO

Inconformado com o v. acórdão de fls. 154/168, recorre de revista a Reclamada, insurgindo-se, entre outros temas, contra a pleiteada aplicação ao caso dos autos do Enunciado nº 330 do TST.

Ocorre, porém, que a eficácia liberatória do Enunciado nº 330 do TST é objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nesta Corte Superior.

Portanto, determino a suspensão do processo até julgamento daquele incidente pelo Órgão Especial do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-519.394/98.9 - 4ª região

EMBARGANTE : JOAQUIM ALVES CORUJA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. LUCIANA FRANZ AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-520.825/98.8 - 15ª região

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
ADVOGADA : DRª. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALLENTE BAGGIO
RECORRIDA : RAQUEL OTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DESPACHO

Determino o envio dos presentes autos à colenda 3ª Turma, a fim de que providencie sua reatuação, fazendo constar também co-



mo Recorrida **LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESA**. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-520.864/98.2 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FÁBORAF
 PROCURADOR : DR. LEANDRO VINÍCIUS VARGAS SOARES
 RECORRIDA : NICELINE CASTRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 52/54, o egrégio 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar o Município ao pagamento das verbas rescisórias.

O Ministério Público do Trabalho recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 61/67, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora a utilizar a faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE - EFEITOS - DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o *status quo ante*. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados.

Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual *"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."*

Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 64 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerando-se a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para **julgar improcedente** o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-522.825/98.0 - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : LUCIANA LEÃO COTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMOS DE HARO

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-523.439/98.4 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : POLTEX POLIDO TÊXTIL S/A
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

RECORRIDOS : RONALDO SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DRª AMÉLIA NIMER

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por sua 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 124/128, deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre a remuneração. Entendeu, em síntese:

"A base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração dos obreiros, a teor do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Recurso provido, no particular."

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 132/137, alegando contrariedade ao Enunciado 228 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Prospera o inconformismo.

A Recorrente demonstrou a contrariedade ao Enunciado 228 do TST, que tem o seguinte teor:

"O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

A reforçar este verbete, há também a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDII do TST, no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carta Magna, o adicional de insalubridade continua a ser calculado tomando-se como base de cálculo o salário mínimo, pois o art. 192 da CLT não foi revogado por aquela Carta (Precedentes: ROAR 245457/96, Ac.3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 29071/91, Ac.0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.03.96, Decisão unânime; E-RR 123805/94, Ac.0361/96, Min. Indalécio, DJ 15.03.96, Decisão unânime).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** à revista para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-631.062/00 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 RECORRIDO : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA URBANO

DESPACHO

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 190/191, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 115/116 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), já recolhidas por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Araguaína, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-561.220/99.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL
 ADVOGADA : DRª. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MORI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 309, a Recorrente informa sua desistência do recurso em apelo, informando, ainda, a concordância do Recorrido, cujo patrono subscreve a petição juntamente com o advogado dela.

Requerem as partes a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências finais relativas ao processo.

A petição vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

O pedido de desistência retira do recurso de revista o interesse processual, indispensável a sua subsistência no mundo jurídico. Dessa forma, resta prejudicado o julgamento do recurso.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **determino** a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Rolândia/PR, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-rr-567.972/99.6 - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

RECORRIDO : RICARDO JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 287/289, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 287/289 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo reclamado, como requerido, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 44.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação dos valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588.428/99.9 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : EURICO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 152, Recorrente e Recorrido informam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos ao egrégio TRT para homologação e cumprimento do mesmo.

A petição vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-588.429/99.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRª. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : EURICO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 646, Recorrente e Recorrido informam a celebração de acordo, requerendo a baixa dos autos ao egrégio TRT para homologação e cumprimento do mesmo.

A petição vem subscrita pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **determino** a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-598.316/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ROMEU BOHLKE
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 396, o Recorrido anuncia a realização de acordo quanto à única matéria discutida no recurso de revista, qual seja, autorização para realização dos descontos previdenciários e fiscais.

Contudo, referida petição não vem assinada por patrono do Banco do Brasil, titular do recurso em apelo.

Dessa forma, em atenção ao princípio do contraditório, determino a intimação do Recorrente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 396, sob pena de, permanecendo em silêncio, ter prejudicado seu recurso, em face da aquiescência do Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-615.340/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : DAVID DE JESUS
 ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

A Agravante interpõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

**PROC. Nº TST-RR-630.991/00.0 - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
 RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES
 RECORRIDOS : AMILTON ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

D E S P A C H O

Primeiramente determino a retificação da autuação para que se insira a designação dos Recorridos Amilton Alves da Silva e Outro.

Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 632/633, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 632/633 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, determinando, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Itápolis/SP, na forma requerida.

Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-553.973/99.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA ROSÁRIA BATISTA
 ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 RECORRIDA : FGR CONSTRUTORA S/A
 ADVOGADA : DRª. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

D E S P A C H O

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 165/167, requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 165/167 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculado sobre o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrado à causa.

Publique-se.
 Arquite-se.
 Brasília, 25 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.300/00.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO GUSMAN
 EMBARGADO : WAGNER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O Agravante opôs embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-642.566/00.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO : GILBERTO JOSÉ GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

D E S P A C H O

O Agravante opôs embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos os autos.
 Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-642.712/00.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDA : MIRIAN NUNES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

D E S P A C H O

Recorrente e Recorrida apresentaram acordo por eles celebrado, fls. 175/178, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 175/178 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, determinando, ainda, a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, na forma requerida. Custas pelo Reclamado sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), compensado o valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário.

Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-644.922/00.5 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRIDO : CLÁUDIO SANTOS DE MORAES
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ RIBAS

D E S P A C H O

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, às fls. 198/199, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 198/199 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo Reclamado, como requerido, no importe de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)). Faculta-se ao Reclamado a compensação do valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Palmas/TO, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-651.237/00.8 - 4ª região

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : JAMIR JOSÉ RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-655.690/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERNESTO CORDEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA

D E S P A C H O

O Recorrido interpôs embargos declaratórios, arguindo o não-conhecimento do agravo de instrumento e do recurso de revista e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Recorrente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656.196/00.8 - 5ª região

AGRAVANTE : WLAMIR DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE M. NÓVOA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIAS

D E S P A C H O

Na fl. 168, a Agravada informou a existência de ação rescisória contra a decisão exequenda, bem como de ação cautelar inominada, na qual teria sido concedido medida liminar suspendendo a execução do julgado rescindendo.

Contudo, as cópias de acompanhamento processual juntadas com o requerimento não possuem o condão de comprovar as assertivas da Agravada.

Vista à Agravada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar, sob pena de indeferimento do pedido de fl. 168, as seguintes peças, nos moldes do art. 830 da CLT: cópia da petição inicial da ação rescisória, da petição inicial da ação cautelar inominada e da decisão concessiva da respectiva liminar.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 02 de maio de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-656.750/00.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

A Agravante interpõe embargos declaratórios, arguindo erro de julgamento e omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-663.467/00.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : JOSÉ GERALDO AUGUSTO
 ADVOGADA : DRª. MARLI IZABEL DE SOUZA

D E S P A C H O

A Agravante interpõe embargos declaratórios, arguindo erro de julgamento e omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-666.083/00.4 - 13ª região

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA G. PIEDADE
 EMBARGADO : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.205/00.8 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. DANIELA R. MOURA
 EMBARGADO : FRANCISCO ERNANDES RODRIGUES ROCHA
 ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

D E S P A C H O

A Agravante interpõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.
 Brasília, 19 de abril de 2001.
 JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.774/00.3 - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO GIANELLI
 ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

D E S P A C H O



Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-672.871/00.8 - 10ª região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO : PAULO MAURÍCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-675.470/00.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO B. DA SILVA
EMBARGADO : ILVANE BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES
EMBARGADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS

DESPACHO

A Agravante interpõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação dos Agravados para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-680.735/00.3 - 3ª região

EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : RONALDO GIACOMINI
ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo ao Reclamante e à Reclamada o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.265/00.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : ELIETE MARTINS ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DESPACHO

O Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.857/00.8 - 3ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
EMBARGADO : RONALDO RODRIGUES GUIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-685.771/00.9 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-685.864/00.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE ASSUMPTIÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR -686.123/00.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte embargada para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.181/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-686.736/00.5 - 15ª região

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JR.
EMBARGADO : JOSÉ RONALDO DA SILVA MANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI1, concedo ao Embargado o

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para, querendo, impugnar os embargos declaratórios apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E rr-688.255/00.6 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE- : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO CORRIDO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO E RE- : JANGULAR JOSÉ MARIANO CORRENTE
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, às fls. 882/883, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, **homologo** o acordo de fls. 882/883 e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas "pro rata parte", como requerido, no importe individual de R\$ 900,00 (novecentos reais). Isenta-se o Reclamante do recolhimento e facultase ao Reclamado a compensação do valor já recolhido por ocasião do recurso ordinário. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-689.007/00.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
EMBARGADOS : SIDNEI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo omissão e contradição e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação dos Agravados para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-689.991/00.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI
EMBARGADO : ERNANE JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DESPACHO

A Agravante opõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.087/00.2 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
EMBARGADO : BENEDITO DOMINGOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DESPACHO

A Agravante interpõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.653/00.7 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : IZAN OLIVER MARQUES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

DESPACHO

O Agravante opôs embargos declaratórios, arguindo ausência de fundamentação e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-691.713/00.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

DESPACHO

A Agravante interpõe embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação do Agravado para se manifestar no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-691.726/00.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
EMBARGADOS : BENEDITO CARLOS FLORÊNCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DESPACHO

A Agravante opôs embargos declaratórios, arguindo omissão e contradição e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação dos Agravados para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-692.632/00.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO PASCOAL DE MORAES
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

O Agravante opôs embargos declaratórios, arguindo omissão e pleiteando o provimento com efeito modificativo.

Diante do exposto, **determino** a intimação da Agravada para se manifestar no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.316/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS DA COSTA

DESPACHO

Por meio do Ofício 1342/00, à fl. 128, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa que as partes celebraram acordo, já homologado naquele Regional.

Não obstante isso, do teor desse ofício não é possível inferir se o referido acordo pôs fim à controvérsia objeto da presente ação.

Dessa forma, **determino** a intimação da Agravante e do Agravado, a fim de que, no prazo sucessivo de 5 dias, informem o teor do acordo homologado e se têm interesse na continuidade do feito, sob pena de, permanecendo em silêncio, extinguir-se o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-AC-699.034/2000.6 - 17ª região

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. IMERO DEVENS
RÉU : JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES ajuizou ação cautelar inominada, cumulada com pedido de liminar, no sentido de se conferir efeito suspensivo ao seu recurso de revista, interposto contra decisão regional, mediante a qual se manteve a ordem imediata de reintegração do Réu, determinada pela sentença de 1º grau, na forma de antecipação da tutela. Alega que o *fumus boni iuris* reside no fato de que a antecipação da tutela foi concedida com base na Convenção nº 158 da OIT, a qual não teria aplicação no território brasileiro, pois a atual Carta Magna reservou a lei complementar a ratificação desse tipo de acordo internacional, o que não ocorreu ainda no país; e que o *periculum in mora* se evidencia no perigo de irreversibilidade da reintegração determinada e na impossibilidade de restituir às partes o *status quo ante*.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se os autos, verifica-se que foi afirmado, no acórdão regional, não ter o Autor observado as disposições do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que tem o seguinte teor:

"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%

II - de 201 a 500 3%

III - de 501 a 1.000 4%

IV - de 1.001 em diante 5%

1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante."

Assim sendo, não se vislumbra a violação legal e constitucional argüida, além de que os arestos indicados não enfrentam a afirmação regional acima referida (óbice do Enunciado nº 23 do TST).

Também não se vislumbra a *reformatio in pejus* alegada, pois, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, "*serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro*."

Desta forma, a questão relativa à não-observância do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, alegada na reclamação trabalhista, foi devolvida ao conhecimento do egrégio Regional, a teor do referido dispositivo, não havendo, na decisão recorrida, qualquer violação legal.

Além do mais, a decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, nos termos da convicção do órgão julgador, não se configurando, assim, a negativa de prestação jurisdicional argüida.

Assim sendo, não se vislumbra a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na possibilidade de êxito do recurso de revista, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Quanto ao *periculum in mora*, também não se evidencia, pois os salários pagos constituirão apenas a contraprestação pelos serviços do Réu.

Por todo o exposto, **indefiro** a liminar pedida.

Cite-se o Réu nos termos e para os fins do art. 802 do

CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-702.263/00.5 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDA : MARIN AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

DESPACHO

Por meio da petição de fls. 263/264, o Recorrente informa sua desistência do recurso em apreço, informando, ainda, a concordância da Recorrida, cujo patrono também subscreve a petição.

Requer a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

A petição vem subscreta pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

O pedido de desistência retira do recurso de revista o interesse processual, indispensável à sua subsistência no mundo jurídico. Dessa forma, resta prejudicado o julgamento do recurso.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e **determino** a devolução dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na forma requerida.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-705.606/00.0 - 9ª região

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PACHECO
ADVOGADA : DRª. LIGIA MARY BISCHOF

DESPACHO

Determino o envio dos presentes autos à colenda 3ª Turma, a fim de que providencie sua reatuação, fazendo constar também co-

mo Recorrida Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. Após, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

Secretaria da Terceira Turma**PROC. Nº TST-ED-AIRR-670.866/00.9 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALTAIR CASTANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Através do Ofício de nº 116/2001, à fl.384, as partes em que são Reclamada Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A e Reclamante Valtair Castanha notificam a celebração de acordo entre eles.

Assim, determinou a baixa dos autos ao TRT de origem para as devidas providências.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-389.969/97.3 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
RECORRIDO : GILSON REIS LINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DESPACHO

Pelo ofício de fl. 316 foi noticiada a conciliação entre as partes, nos autos da Carta de Sentença, bem como solicitada a devolução do processo principal.

Determino, portanto, a baixa dos autos à instância de origem (15ª Vara do Trabalho de Recife - PE) para os devidos fins de direito, após as devidas anotações nesta Corte.

Brasília, 16 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-461.071/1998.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDOS : ADÃO ALMIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de desistência da Reclamatória à fl.565 por um dos Reclamantes (ROBERTO CARLOS BARROS), concedo à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-523.542/98.9 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Consoante despacho de fl.643, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, às fls.591/637, na qualidade de INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, requer a juntada de documentos que alega comprovarem a incorporação; que passe a figurar no pólo passivo do processo; e que seja dada ciência do processo à Fazenda Pública do Estado de São Paulo (que alega haver assumido responsabilidade pelo passivo trabalhista da Ferrovia, motivo pelo qual teria interesse no feito).

Concedido prazo, o Recorrente/Reclamante se manifesta às fls.652/654 aduzindo que: quem incorporou a FEPASA foi a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e não a Fazenda Estadual; com a sucessão e nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, cabem à sucessora os direitos e obrigações da sucedida; por conseguinte, o pedido da Reclamada não tem amparo em dispositivo de lei, o caso não sendo de exclusão da Rede e menos ainda de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e da União Federal.

A Rede Ferroviária Federal S/A já consta do feito na qualidade de incorporadora/sucessora da FEPASA.

A falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, indefiro o pedido de ciência do feito à Fazenda do Estado de São Paulo.

Intimem-se e publique-se. Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Brasília, 23 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR



PROC. Nº TST-RR-577.127/99.5 - 15ª REGIÃO - (TST-P-136.253/2000.9 - REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROCURADORA DO ESTADO: DRª JUSSARA MARIA ROSIN DELPHINO)

RECORRENTE : CARLOS MARTINELLI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Consoante despacho de fl.203, a Fazenda do Estado de São Paulo, às fls.196/199, na qualidade de sucessora da extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A e de sujeito passivo dos eventuais direitos de inativos e pensionistas dela, requer a sua admissão no pólo passivo da lide.

Concedido prazo, o Recorrente/Reclamante se manifesta às fls.205/208, aduzindo que: quem incorporou a FEPASA foi a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e não a Fazenda Estadual; com a incorporação, nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/75, cabem à sucessora os direitos e obrigações da sucedida, inclusive a complementação dos proventos e pensões de seus empregados; por conseguinte, o pedido não tem amparo em dispositivo de lei, o caso não sendo de chamamento ao processo do Estado de São Paulo.

A falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, indeferiu o pedido de chamamento à lide da Fazenda do Estado de São Paulo. Registro, outrossim, constar dos autos indeferimento, do Juiz Vice-Presidente do TRT, de idêntico pedido (fl.179) formulado pela Reclamada.

Intimem-se e Publique-se. Após o transcurso do prazo, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-370.087/97.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
 RECORRIDO : VIRGÍLIO ANTÔNIO RUFINO FILHO
 ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES

DESPACHO

Através do expediente de fl. 89 é noticiado que as partes celebraram e cumpriram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem, com a brevidade possível, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-370.790/97.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
 RECORRIDO : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por meio das razões de fls. 452/471, tendo por objeto a reforma do Acórdão Regional, no que diz respeito à litigância de má-fé/condenação solidária do advogado; prescrição; horas extras/ art. 73 da CLT; horas *in itinere* e resíduo inflacionário.

Quanto à condenação por litigância de má-fé, invoca, além de divergência, os artigos 32, parágrafo único da Lei nº 8.906/94; 350, 353, parágrafo único e 20 do CPC e, ainda, 133 da Carta Magna, sustentando que a pena não é devida, uma vez que restou comprovada a prática de ato lesivo contra o trabalhador e ausência de má-fé do procurador.

Com referência à prescrição, sustenta que o prazo quinquenal conta-se da data do ajuizamento da ação e não da dispensa, alinhando arestos para o cotejo jurisprudencial.

Em relação às horas extras/ art. 73 da CLT, pleiteia o pagamento de diferenças relativas à redução da hora noturna, com amparo no art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal e dissídio de interpretação.

As horas *in itinere* vêm discutidas com base nos arestos oferecidos, ao cotejo jurisprudencial, assim como também o resíduo inflacionário.

Em que pese a argumentação deduzida pelo Reclamante, a condenação decorrente da litigância de má-fé, do mesmo modo que o indeferimento do pedido de diferenças de horas extras, diferenças de horas *in itinere* e resíduo inflacionário, resultou da prova dos autos, criteriosamente examinada, conforme se extrai da motivação explicitada pelo Acórdão Recorrido.

Por conseguinte, a Revista, no que diz respeito a esses aspectos, não se viabiliza, a teor dos Enunciados 126, 296 e 221, na medida em que as nuances fáticas não se encontram retratadas nos paradigmas oferecidos para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Sobretudo, porque a partir dessas premissas de fato é que a eg. Corte de origem procedeu ao enquadramento jurídico da matéria, sem que se perceba qualquer arranhão nos dispositivos legais e da Constituição Federal apontados pelo Recorrente.

Relativamente à prescrição, a tese do Reclamante, no sentido de que o curso do prazo dos 02 (dois) anos a contar da rescisão do

contrato não interfere no prazo dos 05 (cinco) anos, que começaria a ser contado a partir do ajuizamento da ação, está superada pela jurisprudência atual e reiterada do TST, sob pena de haver elástico do comando constitucional, segundo o que alerta a Recorrida.

Por todo o exposto, nego seguimento ao Recurso, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR
 HRS/MH/jfc**

PROC. Nº TST-RR-376.851/97.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : EGLE ELI ZIRONDI ZENATTI
 ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.163/166, o egrégio TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a r. sentença de 1º grau que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, a teor do inciso IV do artigo 269 do CPC, assim decidindo, por julgar utrapassado o biênio prescricional após a extinção do contrato, considerada a data da mudança do regime jurídico. Nesse sentido, frisou que se operou a prescrição total a partir da Lei Municipal nº 761, de 19.09.91, que instituiu o regime jurídico único do Município, enquanto a presente ação foi ajuizada apenas em 09.01.96.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 169/175. Pretende demonstrar que não há de ser aplicada a prescrição bienal no presente caso. Aponta ofensa a alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Traz arestos ao cotejo.

O exame do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: FGTS - PRESCRIÇÃO

Conforme infere-se da leitura dos autos, a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte Superior que diz:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Deste modo, como o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 19.09.91, quando foi instituído o regime jurídico único do Município, e a presente ação foi ajuizada apenas em 09.01.96, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal, de que trata a mencionada Orientação Pretoriana. Assim sendo, prescrito o direito de ação da Reclamante.

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, *verbis*:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (En. 333).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-396.777/1997.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE XANXERÊ
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO : AUTO XANXERÊ LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI

DESPACHO

Por meio do Recurso de Revista de fls. 246/248, o Sindicato-Autor impugna a Decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (236/240), aduzindo, com fundamento em conflito pretoriano, que é parte legítima para representar todos os funcionários da Reclamada, de acordo com o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 6.729/79, que trata do enquadramento sindical da empresa concessionária de veículos, definindo-a como comercial, e seus funcionários, por via de consequência, como comerciários.

Com efeito, razão assiste ao Recorrente.

A posição dos acórdãos paradigmáticos é inquestionável, considerando-se que o enquadramento sindical é definido em conformidade com a atividade econômica preponderante.

O paradigma a seguir transcrito expressa o entendimento que adoto, *verbis*: ENQUADRAMENTO SINDICAL - Venda de veículos, peças, etc. - SINDICATO diferente. Empresa cujo enquadramento sindical está definido no art. 2º, inciso II, da Lei 6729/79, que se dedica ao ramo de venda de veículos automotores de vias terrestres, venda de peças e acessórios e prestação de assistência técnica a esses produtos não é empresa industrial vinculada ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, mas sim empresa comercial e portanto comerciários são seus empregados." (TRT - 16ª Reg. RO 047/90 - 1ª JCI de São Luís MA - Ac TP - 303/90, publicado no DJMA, 18.06.90, pag. 10) (fl. 247).

À vista do exposto, dou provimento à Revista para reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato-Autor, quanto à representação/substituição de todos os empregados da Reclamada, devendo o feito retornar à origem para continuidade do julgamento do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-414.859/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIA MARIA CACER
 ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA
 RECORRIDO : SABATINE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 80/81, decidiu que não há possibilidade de deferir à obreira a estabilidade provisória em virtude de ser gestante, uma vez que o contrato de trabalho foi formalizado a prazo, isto é, era contrato de experiência, sendo incompatíveis os institutos.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 84/90), aduzindo que a decisão ofende o artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988, e diverge do entendimento da jurisprudência colacionada, uma vez que "inexiste na norma constitucional qualquer exceção ou restrição da estabilidade assegurada, com relação ao contrato de experiência" (fl. 85).

O apelo foi admitido (fls. 92/93).

Contra-razões não foram apresentadas.

Apesar do arrazoado desenvolvido, o recurso não preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em sintonia com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 196 (cento e noventa e seis), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que não é assegurada estabilidade provisória à gestante na hipótese de contrato de experiência.

Desta forma, considerando o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 (§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho), NEXO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-416.112/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CASANOVA DECORAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NARCISO FERNANDES INÁCIO
 RECORRIDO : MAURO GARCIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DESPACHO

O eg. TRT da 2ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 149/154, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento relativo ao FGTS durante o contrato de trabalho, tendo em vista que é de 30 anos a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição fundiária.

Assim restou redefinido o *decisum a quo*:

"De fato, in casu, não houve recolhimento do FGTS durante todo o contrato de trabalho, uma vez que o recolhimento do vínculo empregatício ocorreu somente através da presente reclamação, sendo trintenária a prescrição do FGTS." (fl. 152)

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 164/170. Pretende demonstrar que há de ser aplicada a prescrição bienal extintiva no presente caso, sendo devida a aplicação do Enc. 206 do TST. Aponta ofensa à alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Traz arestos a cotejo.

O apelo recebido e contra-arrazoado merece ser conhecido por dissenso pretoriano, como se tem dos julgados colacionados às fls. 167/169.

No mérito, sem razão o Recorrente.

A hipótese não atrai a incidência do Enunciado 206, por não se tratar, como deixa claro o eg. Regional, de reflexos de parcelas remuneratórias deferidas. Aqui se depara com a omissão dos recolhimentos à conta vinculada.

Assim, o *decisum*, com relação ao tema controvertido - FGTS - PRESCRIÇÃO, está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, consubstanciada nos Enunciados nºs 95 e 362, in *litteris*:

Enunciado 95: Prescrição trintenária. FGTS - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Enunciado 362: FGTS - Prescrição - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Desse modo, como o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 29.12.91, e a presente ação foi ajuizada em 30.04.93, dentro do biênio legal, não há que se falar em prescrição, visto ter o reclamante exercido seu direito de ação no prazo previsto no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista, na

forma do art. 896, § 5º, da CLT, vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com os Enunciados 95 e 362 do TST.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-419.103/98.5 - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AIRES MOREIRA
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS MELO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA PLATON AZEVEDO

DESPACHO

O eg. TRT da 18ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 120121, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada a complementar os depósitos do FGTS. Assim decidiu, mesmo em face da prescrição biennial contada a partir da mudança do regime jurídico, por entender incidente, na espécie, a prescrição trintenária.

Assim restou redefinido o *decisum a quo*:

"A conversação ocorreu em 11/12/90 e a reclamação foi ajuizada em 30/05/95, fora do biênio legal. (...)

Não obstante o acolhimento da prescrição, tal instituto não atingiu os reflexos fundiários, uma vez que o FGTS tem prescrição trintenária, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. O pedido é de reflexos de verba de representação, a qual foi deferida em ação anterior." (fl. 121)

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 141/153. Pretende demonstrar que há de ser aplicada a prescrição biennial extintiva no presente caso, inclusive em relação ao reflexo da verba de representação no FGTS. Aponta ofensa a alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Traz arestos ao cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

O apelo recebido e contra-arrazoado merece ser conhecido por dissenso pretoriano, como se tem dos julgados colacionados às fls. 145/146.

No mérito, tem razão o Recorrente.

O *decisum*, com relação ao tema *controvertido - FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128 que diz: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."*

Deste modo, como o contrato de trabalho do Reclamante extinguiu-se em 11.12.90, quando foi instituído o regime jurídico único e a presente ação foi ajuizada em 30.05.95, além do biênio legal, a prescrição a ser aplicada ao caso é a biennial de que trata a mencionada Orientação Jurisprudencial. Assim sendo, prescrito o direito de ação da Reclamante.

Ante o exposto, com base no § 1º do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à Revista para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, inclusive em relação aos reflexos da verba de representação no FGTS.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-420.277/1998.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIMAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : MAXUEL DE OLIVEIRA SILVA E MURNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADOS : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS E DR. SILVIO S. PINTO FILHO

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 41/47, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para condenar o Reclamado no pagamento de aviso prévio, férias proporcionais (11/12), e valores equivalentes aos depósitos do FGTS, com a indenização por dispensa injusta (40%), sob o fundamento de que, se a Administração Pública, é legítima e legalmente representada, efetuou a contratação de forma irregular, sem concurso público, como exigido pelo inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não pode inquirir a nulidade. A vedação constitucional atinge a legalidade do contrato, mas não seus efeitos.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls.48/59, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve deferimento de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão reviv-

sanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, a teor do Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante, na forma da lei, do recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-420.279/1998.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS.
RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 86/93, complementado pelo de fls. 97/98, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para conceder as diferenças salariais relativas aos Planos Bresser e Verão, limitados à data-base seguinte.

Inconformada, recorre de revista a Cia. de Seguros às fls. 99/102, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, deferidas com base na tese do direito adquirido, trazendo, para tanto, arestos para o conflito jurisprudencial e arguindo ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O aresto colacionado à fl. 101 demonstra divergência jurisprudencial específica, na medida em que contempla a inexistência de direito adquirido aos referidos índices, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca desta matéria. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os Enunciados nºs 316 e 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-422.730/1998.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORES : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR E DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
RECORRIDOS : VALDICE NASCIMENTO GÓIS E OUTROS
ADVOGADA : DRª GUACIRA DE FRANÇA ALBUQUERQUE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 108/110, deu parcial provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária, reduzindo o reajuste salarial conferido pela sentença para 26,05%, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Entendeu devidas tais diferenças salariais, com base na tese do direito adquirido. Outrossim, decidiu pela exclusão da condenação dos honorários advocatícios.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 112/122), na qualidade de *custos legis*, e a Reclamada (fls. 124/126), com fundamento nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT.

Passo a analisar o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

Os arestos colacionados às fls. 120/121 demonstram divergência jurisprudencial específica, na medida em que versam sobre a inexistência de direito adquirido à URP de fevereiro/89, atendendo, pois, as exigências estabelecidas no Enunciado 337/TST.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, não se pode falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões acerca deste tema.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou o Enunciado 317 da súmula de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Aplicam-se à hipótese o Enunciado 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para excluir da

condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação Trabalhista.

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, dada a similitude das matérias.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 460.994/98.2- 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : MAURÍCIO PESSÔA LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDAS : MARIA ANGÉLICA RIBEIRO PESTANA E OUTRAS
ADVOGADO : GILSON MARTINS MENDONÇA

Vistos.

O v. acórdão atacado (fls. 222/224) negou provimento à remessa necessária. Confirmou assim, a r. decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade das contratações após a vigência da atual Carta da República, porém, com efeito *ex nunc*, condenando o Estado do Maranhão no pagamento de férias proporcionais; terço constitucional sobre as mesmas e sobre aquelas gozadas por ocasião dos recessos escolares; salários trezenos; 70% de incentivo de sala de aula, assim como o valores correspondentes ao FGTS de todo o período.

O Ministério Público do Trabalho e o Estado do Maranhão interpuseram recurso de revista (fls. 226/234 e 236/246), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 249.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios. Prejudicado o recurso do Estado do Maranhão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR- 461.023/98.4 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 57/59, o egrégio 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada pretendendo a improcedência do pedido inicial. Manteve, porém, o valor da condenação, arbitrado na sentença originária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Reclamada recorre de revista pelas razões aduzidas às fls. 61/63, insurgindo-se contra o reconhecimento de validade de cópias inautênticas juntadas aos autos.

Compulsados os autos, constata-se que o presente recurso não merece prosseguir, pois, conforme se verifica das guias de depósitos nele constantes, encontra-se deserto. Na verdade, o valor arbitrado à condenação na sentença primária foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário, a Recorrente depositou a quantia de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais). O acórdão regional manteve a condenação. Na apresentação do recurso de revista, a Recorrente efetuou o depósito de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais).

Saliente-se que o somatório de seus depósitos recursais atingiu o valor do depósito mínimo recursal, exigido para o Recurso de Revista, na data da interposição do recurso. Como já aludido, o total depositado foi de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), o que revela insuficiência na espécie.

Cabe ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI não revogou a Instrução Normativa 03 do TST, que autoriza o somatório dos depósitos para atingir o teto recursal máximo. O Depósito Recursal lá referido constitui limite mínimo para acolhimento dos recursos em cada instância e não valor máximo de recolhimento. A dúvida gerada por alguns, acerca da redação da referida Instrução Normativa, foi definitivamente expurgada pelo di-

reconhecimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SDI do c. TST, que dispõe: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Desse modo, levando em consideração o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-463.665/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSÉ MENDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 38/39, decidiu que são devidos honorários advocatícios com base no artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 44/48), aduzindo que a decisão ofende os artigos 14, § 1º e 16 da Lei nº 5.584/70, contraria os Enunciados nºs 219 e 329 do TST, além de discrepar do entendimento da jurisprudência colacionada, notadamente se o Reclamante não está assistido pelo Sindicato da categoria profissional.

O apelo foi admitido (fl. 50).

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 56/58).

O recurso preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão recorrida, ao deferir o pagamento da verba honorária com apoio no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, discrepou do entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, razão pela qual CONHEÇO do apelo.

No mérito, a matéria já está pacificada pelo Enunciado nº 329 do TST, que ratificou o Enunciado nº 219, também do TST, qual seja, "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Desta forma, considerando o contido no item III da Instrução Normativa nº 17/99 (DJ de 12/01/2000), com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24/04/2000) e, mais ainda, o previsto no § 1º-A do artigo 557 do CPC, acrescentado pela Lei nº 9.756/98, DOU PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-463.733/98.0 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MELO GOMES

D E S P A C H O

A Reclamante interpõe Recurso de Revista ao v. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, proferido às fls. 53/55, relativamente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, admitido sem a realização de concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Sustenta a Recorrente, em síntese, divergência jurisprudencial (fls. 57/61).

A r. decisão recorrida está assim ementada: **Contrato Nulo. Efeitos. Devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.**

A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. (Precedente Jurisprudencial da SDI/TST) (fl. 53).

Pelo visto, o egrégio Regional decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, aplica-se à espécie o § 4º do artigo 896 da CLT, a tornar despiendo o exame da divergência colacionada no Recurso.

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 464.478/1998.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADORES : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E DRª CÁSSIA BULHOÕES DE SOUZA
RECORRIDO : SÉRGIO TRIGUEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando Acórdão de fls. 44/47, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias. A necessária decisão Regional está amparada no entendimento de que, mesmo nulo o contrato, por força da atual Carta Constitucional, seus efeitos deverão ser *ex nunc*, de modo a preservar a energia dispendida pela obra em seu mister. Assim, mantidos os títulos elencados na condenação, cujo pagamento não restou comprovado pelo Reclamado.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 49/54, sustentando a nulidade do contrato de trabalho por afronta direta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Transcreve, por outro lado, arestos visando demonstrar a existência de conflito pretoriano.

Igualmente, o Ministério Público apresenta Recurso de Revista de fls. 56/65, aduzindo que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta geraria efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retro.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento isento o Reclamante, na forma da lei.

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 19 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-464.699/98.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO - URBE
PROCURADORES : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E DRª ISABEL SOLANGE COSTA LEITE
RECORRIDA : GEIZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

D E S P A C H O

O Egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 137/140, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada e pela Reclamante, mantendo a decisão originária que, apesar de reconhecer a nulidade do contrato celebrado, deferiu à Reclamante o pagamento de parcelas referentes à relação empregatícia.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 141/147. Insurge-se contra o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI deste TST. Traz arestos para cotejo.

O Reclamado, por sua vez, recorre de revista às fls. 159/160, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante. Não aponta ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Traz aresto para cotejo.

Passo a análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E SEUS EFEITOS

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, no tocante aos efeitos que a nulidade contratual produz, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fl. 145, trazidos na íntegra às fls. 148/158), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/6), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Considerando a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-465.889/1998.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE CRATEÚS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORES : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA E DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : ANTÔNIA VILMA MARQUES VERAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

D E S P A C H O

Versam os autos acerca da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 61/63, negou provimento ao recurso voluntário do Município e deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego; determinar que o FGTS seja recolhido e liberado na forma da lei e que as demais parcelas da condenação sejam calculadas com base nos salários percebidos pela Reclamante nas épocas próprias.

Recorrem de Revista o Município às fls. 66/75 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 79/93, na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

No mérito, requer o Recorrente a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. O primeiro aresto colacionado à fl. 85 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, a Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/3), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r. Sentença de fls. 16/19.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-467.965/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WILLYAM RISSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

D E S P A C H O

Vistos.

A 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 149/151, interpretando o artigo 224 da CLT, decidiu que não é computável na jornada de trabalho dos bancários o intervalo de 15 (quinze) minutos, razão pela qual julgou improcedente a ação trabalhista.



O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 153/156), aduzindo que a decisão ofende o caput do artigo 224 da CLT c/c o § 1º do mesmo texto legal, uma vez que, no seu entender, o intervalo de 15 minutos do bancário é computável em sua jornada de trabalho.

O apelo foi admitido (fl. 160).

Contra-razões foram apresentadas (fls. 162/164).

Apesar do arrazoado desenvolvido, o recurso não preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão regional está em sintonia com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 178 (cento e setenta e oito), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a o intervalo de 15 (quinze) minutos do bancário não é computável na jornada de trabalho.

Desta forma, considerando o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 (§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho), NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-468.244/98.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DOS BARREIROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI

D E S P A C H O

No venerando Acórdão de fls. 69/70, o egrégio TRT da 6ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, deu provimento à Remessa Oficial para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Assim decidiu por entender que o prazo prescricional é contado a partir da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário e, no presente caso, como a reclamação foi ajuizada em 12/03/97 após o decurso do biênio fixado no artigo 7º, inciso XXIX, a, contado da mudança do regime em 21/05/92, prescrito estava o direito de agir da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante recorre de revista às fls. 72/74. Sustenta ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Aponta ofensa ao artigo 2.3, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e contrariedade ao Enunciado 95 deste TST. Traz arrestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO

Conforme infere-se da leitura dos autos a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de recolhimento do FGTS, haja vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI deste TST que diz:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime."

Deste modo, como o contrato de trabalho da Reclamante pelas normas consolidadas extinguiu-se em 21.05.92 (fl.02), data da instituição do Regime Jurídico Único pelo Município, e a presente Reclamação foi interposta em 12.03.97, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal, de que trata a mencionada Orientação Jurisprudencial. Assim sendo, prescrito o direito de ação da Reclamante.

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, denego seguimento ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI deste TST, o que atrai a incidência do Enunciado 333 desta Corte Superior.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-468.248/98.7 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CÉLIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 66/69, deu provimento a ambos os recursos para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento assim fundamentado: A partir da vigência da CF/88, nula é a contratação de servidor sem prévia aprovação em concurso público" (fl. 66).

Recorre de Revista a Reclamante (fls. 73/74), pleiteando verbas rescisórias e salariais.

O apelo não pode prosperar. A matéria encontra-se pacificada no Enunciado nº 363 deste Colendo Tribunal e a decisão

regional em consonância com o verificado verbete, *verbis*: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-703.971/00.7 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLÚCIA BISPO DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES DÓRIA FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADORA : DRA. SILVANA DE BARROS CALLADO

D E S P A C H O

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 51/53, decidiu que a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, aplica-se aos pedidos relativos ao FGTS do servidor público, sendo que, no caso vertente, o contrato de trabalho da Recorrente extinguiu-se em agosto de 1991, face ao advento da Lei municipal nº 3.779/88, que determinou a transmutação dos regimes de celetista para estatutário.

A Recorrente interpôs recurso de revista (fls. 55/61), aduzindo que tem direito aos depósitos relativos do FGTS, não havendo que se falar, portanto, em prescrição.

De início, o apelo não foi admitido (fl. 62), mas, por força de provimento de recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (Proc. TST-AIRR-497412/98.8), o mesmo é processado, recebendo razões de contrariedade (fls. 78/81).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 86/88).

O recurso não preenche condições de admissibilidade e conhecimento, porquanto a decisão regional está em sintonia com o entendimento da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, que, através do precedente nº 128 (cento e vinte e oito), firmou iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Outro óbice à admissibilidade/conhecimento do recurso é o Enunciado nº 362 do TST, que abraça entendimento no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Desta forma, considerando o teor dos Enunciados nºs 333 e 362 do TST, bem como o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 (§ 4º. A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho), NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-513.623/1998.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE-DATA-NORTE
ADVOGADOS : DR. XISTO THIAGO DE MEDEIROS NETO E MIROCEM FERREIRA LIMA
RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS MACÊDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DILMA PESSOA DA SILVA

D E S P A C H O

Pelo venerando Acórdão de fls. 140/144, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, para manter a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao entendimento de que o reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor que ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso reflete o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 157/165, sustentando nas que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Igualmente, a reclamada recorre de revista às fls. 146/155 alegando que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes, e apontado inúmeros julgados.

O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pela abrangência, deve ser examinado em primeiro lugar.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente

conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º, do CPC c/c à IN/TST 17/2000, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas de cujo pagamento isento o Reclamante, na forma da lei. Resta prejudicado a análise do recurso da Companhia.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

**HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-513.624/1998.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES : DR. XISTO THIAGO DE MEDEIROS NETO E DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO : MAYRON RICARDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MELO DE MORAIS

D E S P A C H O

Pelo venerando Acórdão de fls. 102/107, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, para manter a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao entendimento de que a teoria da nulidade contratual encontra, no Direito do Trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalagma, em face da impossibilidade real de devolução das partes ao *status quo ante*, com reposição da força humana despendida.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 114/122. Sustenta que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta geraria efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Igualmente, o Estado recorre de revista às fls. 109/113 alegando que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes, chamando à colação jurisprudência divergente.

O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pela abrangência, merece ser enfrentado em primeiro lugar.

Conheço do apelo por divergência.

No mérito tem razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, na forma elucidada pela IN-17/2000 do TST.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei. Resta prejudicado a análise do recurso do Estado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

**HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-521.519/1998.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDOS : LENILDE MARIA DA SILVA BRITO E MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CUNHA LIMA E DRª MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando Acórdão de fls. 35/37, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias postuladas pela Reclamante. O fundamento da decisão Regional está amparado no entendimento de que o reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor, que ingressou no serviço público, sem prévia aprovação em concurso público, reflete o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que encontra-se o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de revista às fls. 39/48. Sustenta que, se declarado a nulidade do contrato de trabalho, esta geraria efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.



Com razão o Recorrente.
Sobre tal matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido. Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se
Publique-se.
Brasília, 19 de abril 2001.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-525.689/1999.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
PROCURADORES : DRS. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES E JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO.
RECORRIDA : DEOCELE LUCENA BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DESPACHO

Versam os autos acerca da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 49/51, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir pagamentos a título de aviso prévio; férias simples e proporcionais; 13º salário proporcional; indenização correspondente ao seguro desemprego, multa rescisória; FGTS de todo o pacto acrescido de 40%.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls.62/72, na qualidade de *custos legis*, e o Município às fls. 53/61. O *Parquet* sustenta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A decisão *a quo* está fundamentada no sentido de que configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Sem culpa pelo rompimento do liame, deferem-se à autora as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral do ajuste.

O primeiro aresto colacionado à fl. 68 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/4), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-528.281/1999.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRª MARIA CECÍLIA DE GÓES RIBEIRO
RECORRIDA : SILVANA RAMOS
ADVOGADA : DRª CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, vez que celebrado com ente público, sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 259/260, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, mantendo a r. Sentença que deferiu as verbas rescisórias pleiteadas. Assim entendeu o Tribunal *a quo*: Estatui o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, que o ingresso nos serviços públicos far-se-á mediante concurso, visando, obviamente, garantir a todos os brasileiros a mesma oportunidade na seleção de pessoal. Assim não agiu a recorrente, pois a autora não estava submetida a qualquer regime jurídico que regulamenta a prestação laboral, quer para o ente privado, quer para o ente da administração pública. A recorrente não realizou concurso e sequer registou o contrato de trabalho em CTPS (...) Portanto, presentes todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício e, admitir-se a tese da reclamada é desprezar os mais mezinhos princípios de direito. Logo, não se há falar em impedimento constitucional, como pretende fazer crer a reclamada. Estamos, sim, diante do verdadeiro contrato de trabalho subordinado, na forma estatuída no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 260).

Recorre de Revista a Fundação (fls. 264/270), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II, da Constituição da República e trazendo arestos que entende divergentes.

Conheço do Recurso, em face da ofensa à literalidade do inciso II do artigo 37 da Carta Constitucional, uma vez que a contratação ocorreu após a atual Constituição da República, sem a prévia aprovação em concurso público.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/7), verifica-se que tal pedido existe, mas foi rejeitado pela r. Sentença de fls. 217/220, dada a comprovação de seu pagamento.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-528.331/99.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDA : ALDERÍZIA CARLA PIMENTA DE SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

No venerando Acórdão de fls. 54/58, o egrégio TRT da 21ª Região, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir pagamentos a título de diferenças salariais em relação ao mínimo legal e repercussões legais; salários retidos dos meses de junho a dezembro/96; férias regulamentares em dobro e simples, 13ºs salários; recolhimento dos depósitos de FGTS; multa constitucional de 40% sobre o valor dos depósitos de FGTS; multa rescisória prevista no art. 477, § 8º, da CLT; *quantum* devido pelos benefícios de seguro-desemprego não concedidos à Recorrente por inércia do Reclamado; anotação da CTPS da autora de todo o período de labor, desconsiderando-se o período impresscrito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Tudo, ao entendimento do que "nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no artigo 37 da atual Carta Republicana considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira."(fl.54).

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 60/70, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e art. 146 do Código Civil. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 66/67), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Considerando, outrossim, a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto no item II da exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-528.333/99.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : NISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDA : LEONILZA FLORÊNCIO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

No venerando Acórdão de fls. 50/53, o egrégio TRT da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir pagamento a título de aviso prévio; diferenças salariais para o mínimo legal e reflexos, salários retidos, referentes aos meses de maio a dezembro/96; férias em dobro, simples e proporcionais, FGTS; multa rescisória; horas extras; indenização referente ao seguro desemprego e anotação da CTPS da Autora; tudo a ser apurado em liquidação de sentença à base do salário mínimo legal. Assim decidi por entender que "nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no artigo 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira."(fl.50).

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 55/65, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao *caput*, inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 146 do Código Civil. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls.61/62), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Considerando, outrossim, a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto no item II da exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-535.268/1999.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO THIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA DAS DORES DA SILVA E MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO
ADVOGADOS : DRS. RICARDO DE MOURA SOBRAL E AGUINALDO FERNANDES DANTAS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 68/71, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, bem como o pagamento de saldo de salário referente a novembro de 1996. O fundamento da decisão regional está amparada no entendimento de que mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Sem culpa pelo rompimento do liame, devidas as verbas rescisórias oriundas da quebra unilateral de ajuste.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 73/82, sustentando que, se declarado a nulidade do contrato de tra-

balho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido e deferimento de salário retido referente ao mês de novembro de 1996.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-535.571/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 101/109, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, considerando que a contratação do Reclamante como motorista não obedeceu ao disposto na Lei Municipal nº 1.871/86. Tanto assim que o vínculo entre as partes perdurou de 27.09.93 ate a dispensa imotiva em 27.02.96, o que descaracteriza o regime especial disciplinado pela referida lei. No mérito, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau que, ao entendimento de que os efeitos do contrato nulo retroagem dado ser "impossível colocar as partes no *status quo ante*, como também devolveu ao trabalhador a energia dispendida ao longo da atividade laboral..." (fl. 105). Neste sentido, confirmou a condenação ao pagamento correspondente ao aviso prévio; 13º salário proporcional/96; férias 95/96 + 1/3; FGTS (8% + 40%); multa pelo atraso na satisfação das parcelas rescisórias; indenização do seguro-desemprego, além do registro do contrato na CTPS do autor.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 112/124. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política e Lei nº 1.871/86, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública, além de apontar violação do 114 da Constituição Federal de 1988. Denuncia contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer efeito jurídico. Aponta ofensa aos referidos preceitos constitucionais e traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que a Reclamante trabalhou para o Reclamado no longo período alegado na exordial, em função de motorista, o que descaracteriza o pretendido regime especial de trabalho. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST, já que não foi temporário o contrato celebrado entre as partes.

Quanto a questão da nulidade do contrato, propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional distoa da orientação expressa no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as

razões da Reclamatória (fl.02/04), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-536.392/99.4 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DA SILVA COSTA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.98/103, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo por inaplicável ao Reclamante o disposto no Enunciado 123 deste TST. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado e deu provimento parcial à Remessa Oficial para excluir da condenação o seguro-desemprego. Mantive a sentença de 1º grau que deferiu aviso prévio, 13º salário-proporcional/96 (4/12), diferença de férias 93/94, 94/95 + 1/3, FGTS não depositado (8% + 40%), auxílio-localidade referente ao período de agosto/93 a julho/95 e anotações na CTPS. Frisou, ainda, que o contrato celebrado, segundo o Reclamado, sob a égide da Lei Municipal nº 1.871/86, nada tinha de transitório (23.08.93 à 31.03.96), o que traduziu fraude às leis sociais protetoras da dignidade do trabalho humano.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 106/118. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores com a Administração Pública. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º, do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Daí a violação da referida regra constitucional (artigo 37, inciso II, § 2º). Traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de emprego celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126/TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-536.432/1999.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO
RECORRIDOS : ROSINEI MARIA DE ALBUQUERQUE RAMOS E MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS EVALDO TERRINHA A. DE SOUZA

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 49/52, complementado às fls. 64/67, negou provimento à Remessa Necessária.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 70/83). Argui a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, indicando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

Embora a arguição de nulidade esteja desfundamentada, ainda assim valho-me da faculdade inscrita no artigo 249, § 2º, do CPC, para deixar de analisá-la, tendo em vista a decisão de mérito a ser proferida.

Feita essa introdução, entendo que o segundo aresto de fl. 80 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna:

"São nulas as contratações para o serviço público realizadas ao arripio da Constituição, devendo ser aplicado o § 2º do art. 37 da Carta Magna, a fim de que seja punida a autoridade responsável pelo ato" (fl. 80).

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in litteris*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

A Reclamante teria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fl. 2), verifica-se que esse pedido foi formulado.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-459.329/1998.6 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO : JOSÉ DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÉLIA MARIA SOARES SANTOS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 57/60, o egrégio 22º Regional deu provimento parcial à remessa necessária para excluir da condenação a incidência da dobra do art. 467 sobre o salário em atraso e as férias dos períodos 91/92 em face da prescrição quinquenal, 93/94, 94/95, 95/96, porque quitadas e as proporcionais, porque indevidas. O fundamento da decisão regional está amparado no entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade operam *ex tunc*, de maneira a preservar a força de trabalho despendida pelo obreiro. Daí a condenação no pagamento de verbas de natureza salarial além dos honorários advocatícios.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 70/79, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37. Insurge-se também contra a condenação na verba honorária.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No que diz respeito aos honorários advocatícios, também o TST editou os Enunciados nºs 219 e 329, segundo os quais: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". E ainda: "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada nos Encs. 219, 329 e 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados no mês de dezembro/96.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-459.545/98.1 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : D.L. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO
RECORRIDO : ANTÔNIO GAMA DE SALES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE H. CARVALHO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 6ª Região, no v. Acórdão de fls. 78/81, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para reduzir a condenação do salário-família a duas quotas mensais, determinando-se a compensação dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, a fim de evitar o *bis in idem* e excluir a multa do art. 477 da CLT. Manteve a decisão de 1º grau no tocante aos honorários advocatícios. Neste sentido, considerou que, com a promulgação da atual Carta Constitucional, os dispositivos legais que versavam sobre a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho perderam a sua eficácia, prevalecendo o art. 133 da Carta Política que prescreve expressamente a indispensabilidade do advogado. Por outro lado, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, confirmando a decisão originária no tocante ao salário-base para cálculo das verbas rescisórias. FGTS e repouso remunerado.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 83/85. Insurge-se contra o entendimento adotado acerca dos honorários advocatícios. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Aponta contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST. Não traz arestos para cotejo.

Com razão a Recorrente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, esta Corte Superior editou os seguintes Enunciados nº 219 e 329, segundo os quais "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Res. 14/1985 - DJ 19.09.1985)"

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Res. 21/1993 - DJ 21-12-1993)"

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste TST), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º. A. do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista, visa uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-459.604/98.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ - CE
PROCURADORES : DRS. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : RAIMUNDA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 46/47 e 52/54, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, afastando a nulidade contratual, condenar o Município nas parcelas de aviso prévio; diferença salarial; férias 92/93; FGTS de todo o período laborado com multa de 40% e honorários advocatícios. Assim decidiu, por entender que "o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, "ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl.54)

O Ministério Público recorre de revista às fls. 68/83. Preliminarmente argüi a nulidade do acórdão revisando, por considerar que sua forma lógica não segue a determinação dos artigos 165 e 458 do CPC. Considera, também, nulo o v. julgado revisando, por não constar a assinatura do Ministério Público, bem como por faltar a intimação pessoal do *parquet*. No mérito, insurge-se quanto ao entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 18, inciso II, alínea h, e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, alínea g, da CLT e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos para cotejo.

O Reclamado também recorre de revista às fls. 74/81, argüindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para cotejo.

Passo à análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Primeiramente, quanto as preliminares argüidas, deixo de analisá-las, em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

No mérito, o tema da NULIDADE DO CONTRATO DE

TRABALHO E SEUS EFEITOS já se encontra pacificado nesta Corte Superior, que editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fl.03)

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 63/64), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º. A. do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o pleito na exordial (fl.03). Resta prejudicada a análise da Revista do Reclamado.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-460.588/1998.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : ALEX SANDRO MARINHO PEREIRA E MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADOS : DR. GENIVANO DA COSTA ALVES E DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 58/62, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação a diferença salarial para o mínimo legal. Quanto à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, negou-lhes provimento, mantendo a r. Sentença que deferiu ao Autor o pagamento dos salários em atraso, correspondentes aos meses de agosto a dezembro de 1996.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 68/75), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e trazendo arestos que entende divergentes. Aduz que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não acontece *in casu*.

Os arestos colacionados às fls. 72/74 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que conferem nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, somente sendo devida a remuneração pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido nos termos da r. Sentença de fls. 23/26.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-460.589/1998.4 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MANOEL PROCÓPIO DE MEDEIROS FILHO E MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
ADVOGADOS : DR. AVANI MEDEIROS DA SILVA E DR. FERNANDO MARINHO DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por

meio do v. acórdão de fls. 57/61, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer à condenação a diferença salarial para o mínimo legal. Quanto à remessa necessária e ao recurso voluntário, negou-lhes provimento, mantendo a r. Sentença que deferiu ao Autor o pagamento dos salários em atraso, correspondentes aos meses de agosto a dezembro de 1996.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 67/74), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, ou em pedido alternativo, a limitação da condenação aos salários retidos. Denuncia a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos que entende divergentes. Aduz que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não acontece *in casu*.

Os arestos colacionados às fls. 71/73 autorizam o conhecimento do recurso, na medida em que conferem nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, somente sendo devida a remuneração pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido nos termos da r. Sentença de fls. 24/27.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao recurso, para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados correspondente aos meses de agosto a dezembro de 1996, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-548.507/1999.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : CÍCERA GOMES DA SILVA E MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM E DRA. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 100/103, deu provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município, bem como ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 105/116, na qualidade de *custos legis*. Requer a improcedência parcial (*sic*) da Reclamação Trabalhista. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial.

Em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado às fls. 113/114 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/5), verifica-se que esse pedido foi formulado e oportunamente deferido (fl. 33).

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-550.950/1999.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ MARIA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do



servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 66/67, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município-reclamado e à Remessa Necessária.

Recorre de Revista o Município (fls. 70/73), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial. Invoca também a incidência da prescrição total, apontando ofensa ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República.

Com relação aos efeitos da nulidade da contratação, o segundo aresto de fl. 71 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: "Tratando-se de nulidade absoluta, a sua declaração judicial independe de provocação dos litigantes. O seus efeitos são ex tunc. Incabível, portanto, a condenação mesmo a título de verbas salariais, eis que a nulidade, no caso, decorre de norma constitucional, cuja sação prevalece sobre a doutrina clássica do Direito do Trabalho".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in litteris*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

O Reclamante teria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/3), verifica-se a existência desse pedido.

No tocante ao tema prescricional, o Recurso sofre o óbice do Enunciado nº 297 da Súmula desta Corte, na medida em que silente o Tribunal Regional sobre esse tópico, não tendo sido, de outro lado, ofertados Embargos de Declaração.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples.**

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-552.236/1999.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : PEDRO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls.102/105 o egrégio 11º Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o seguro-desemprego, mantendo a sentença nos demais aspectos. A decisão regional fundamenta-se no entendimento de que, desatendidos os pressupostos do Regime Especial, sujeita-se a relação jurídica à legislação consolidada. E, ainda, que a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 123/132, arguindo a nulidade do contrato celebrado com o Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público, bem como sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao *caput*, inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 146 do Código Civil e ao art. 114 da CLT. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente, pelo menos no aspecto substancial da controvérsia.

Relativamente à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a mesma não se configura posto que o Regional teve por desatendidos os pressupostos do Regime Especial, sujeitando-se a relação jurídica à legislação consolidada.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.**

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-552.237/99.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULIANO FRANCISCO BEZERRA

DESPACHO

No venerando Acórdão de fls. 76/79, o egrégio TRT da 1ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o seguro-desemprego e a multa rescisória, mantendo a sentença nos demais aspectos. A decisão regional fundamenta-se no entendimento de que, desatendidos os pressupostos do Regime Especial, sujeita-se a relação jurídica à legislação consolidada. E, ainda, que a nulidade da contratação por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público não pode ser pronunciada pelo Juízo em favor de quem lhe tenha dado causa.

Inconformado, o Estado recorre de revista às fls. 98/107, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público, bem como sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao *caput*, inciso II e § 2º, do art. 37 da Constituição Federal; ao art. 146 do Código Civil e ao art. 114 da CLT. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente, pelo menos no aspecto substancial da controvérsia.

Relativamente à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a mesma não se configura ante o entendimento do Regional, que entendeu desatendidos os pressupostos do Regime Especial, sujeitando-se a relação jurídica à legislação consolidada.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários, assim como, o deferimento de saldo de salário de 30 dias.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls.105/106), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto no item I da exordial (fl.04).**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-552.238/99.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : ADALBERTO CUNHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.102/105, o egrégio TRT da 1ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo por inaplicável ao Reclamante o disposto no Enunciado 123 deste TST, desde que desatendidos os requisitos da Lei nº 1.674/84 e do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas. É que o Autor foi contratado na função de Auxiliar de Serviços Gerais, de 18.05.93 a 09.05.96, exercendo atividade regular do Reclamado, não se enquadrando no Regime Especial, configurando uma relação de trabalho subordinado sujeita aos ditames da legislação consolidada. No mérito, friso que a nulidade da contratação, por descumprimento da obrigatoriedade de concurso público, não pode ser pronunciada em face do disposto nos artigos 796, alínea b, da CLT, 102, inciso II, e 104 do Código Civil. Negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a sentença de 1º grau que reconheceu a natureza nitidamente trabalhista do vínculo havido entre as partes, razão pela qual, diante da ausência de pagamento, deferiu o pagamento das verbas pleiteadas na exordial.

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 108/110 foram rejeitados às fls. 117/120.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 123/132. Renova a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Aponta contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que, sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Desse modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional

proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "**A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 130/131), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl.02).**

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-553.259/1999.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO MOLINA ESTEPANELI E OUTRO E MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADOS : DR. RONALDO BORGES DE ABREU E DR. ODON SILVARES CORRÊA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 57/62, ratificou a r. decisão reexaminada e negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o deferimento aos Reclamantes das verbas rescisórias dispostas à fl. 38. Está consignado na r. decisão recorrida que "**como a força do trabalho não pode ser devolvida, para evitar o enriquecimento ilícito do empregador, a nulidade do contrato atua apenas ex nunc (para o futuro) e não ex tunc (para o passado). Devidos, portanto, os direitos trabalhistas que, juridicamente, se constituem salário diferido vinculando-se ao tempo da prestação do serviço. Inclusive porque ao Município não é dado arguir em Juízo sua própria torpeza (CLT, artigo 8º, § único e Código Civil, artigo 104), sendo inegavelmente o responsável pela contratação irregular**" (fl. 60).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 64/69), na qualidade de *custos legis*, pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Denuncia afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República; e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Outrossim, colaciona arestos para o conflito jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Os Reclamantes fariam jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que tal pedido inexistente.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento os Reclamantes, na forma da lei.**

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-553.738/1999.6 - REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA E NEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO E TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a



prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 75/79, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento ao Recurso Voluntário do Município reclamado e à Remessa Necessária. Manteve a condenação do Ente Público, ao entendimento de que: A admissão irregular do empregado constitui fonte de obrigação para o órgão contratante, não obstante aquele em perceber as verbas inerentes à relação de emprego decorrentes do contrato nulo" (fl. 75).

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 82/89), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 88 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: (...) o contrato de trabalho em tais condições é absolutamente nulo, com o que não deve produzir qualquer consequência jurídica, inclusive, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas."

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in litteris*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Tal entendimento prejudica, ainda, o pleito de diferença salarial pela percepção remuneratória aquém do mínimo legal. No particular, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/4), verifica-se que esse pedido foi formulado mas veio a ser indeferido (fl. 78).

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar a reclamação improcedente. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-553.741/1999.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA E MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. VALDEMIR NECO DE SOUZA E DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 37/38, complementado às fls. 46/48, negou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 51/58), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O aresto de fl. 57 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: (...) que o contrato de trabalho em tais condições é absolutamente nulo, com o que não deve produzir qualquer consequência jurídica, inclusive, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in litteris*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/3), verifica-se que esse pedido inexistente.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-553.742/1999.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO E MARIA SEBASTIANA DE LIMA

ADVOGADOS : DRS. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69/72, não conheceu do Recurso Voluntário do Município-reclamado e negou provimento à Remessa Necessária.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 74/81), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 80 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: (...) que o contrato de trabalho em tais condições é absolutamente nulo, com o que não deve produzir qualquer consequência jurídica, inclusive, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in litteris*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante teria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/3), verifica-se que esse pedido inexistente.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-556.983/1999.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. ROSA ALEXANDRE DA SILVA E JOÃO ROZENDO CORREIA

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da amplitude dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor em concurso, não obstante o disposto na Constituição Federal de 1988.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 44/46, deu provimento parcial à Remessa Necessária apenas para excluir da condenação o pagamento de diferença salarial nos meses que discrimina. No mais, confirmou a condenação no pagamento de salários retidos e complementações pela percepção remuneratória inferior ao mínimo legal, em tudo considerando os efeitos *ex nunc* da nulidade do contrato de trabalho.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 49/56), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Indica violação ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República e traz arestos ao cotejo jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 55 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que consigna: (...) o contrato de trabalho em tais condições é absolutamente nulo, com o que não deve produzir qualquer consequência jurídica, inclusive, quanto a parcelas salariais, que se tornam indevidas".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in litteris*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A contrariedade, aliás, resume-se às diferenças pelo pagamento do salário aquém do mínimo legal. No particular, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls. 2/4), verifica-se que existe esse pedido e que o mesmo foi deferido.

Ante o exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples, conforme o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-568.799/99.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : VALDIMIRO TOMAZ DE AQUINO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls. 89/92, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerar que o Reclamado não conseguiu provar a ocorrência de excepcional interesse público justificador da contratação do Reclamante sob a égide do regime especial, principalmente quando não respeitou o limite legal de seis meses para a duração do contrato. No mérito, levando em consideração a dispensa imotivada, negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para manter a sentença de 1º grau, que entendeu devidas as parcelas rescisórias, à exceção da multa rescisória e da indenização do seguro-desemprego.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 95/107. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Aponta contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que, sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos mencionados preceitos de Lei Maior. Por fim traz arestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Desse modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público, apesar disso, emprestou efeitos às contratações, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na exordial (fl.02).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-500.192/1998.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET - RIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO : IRAN ENES GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público da Administração Indireta, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 125/129, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes, mantendo a condenação no pagamento de verbas rescisórias, imposta pela r. Sentença. Entendeu o Regional que, muito embora nula de pleno direito a contratação do Autor, pois sem concurso público e em data posterior à promulgação da atual Carta Magna, seus efeitos foram produzidos, os quais "deverão ser liquidados na forma e como estabelece a legislação do trabalho" (fl. 128).

Recorre de Revista a Reclamada (fl. 139/147), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Denuncia afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1. Outrossim, colaciona arestos para o conflito jurisprudencial.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial desta Casa, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo.

Conheço do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, ementado, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37,

II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls.3/4), verifica-se que tal pedido inexistente.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e e do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento isento o Reclamante, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-511.974/98.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA - CE
PROCURADORES : DRS. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : ALDERI PINTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

DESPACHO

O Egrégio TRT da 7ª Região, no v. Acórdão de fls. 55/58, negou provimento à Remessa Oficial e deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante para, afastando os efeitos da nulidade contratual, incluir na condenação as parcelas de aviso prévio (30 dias); férias de 93/94 a 96/97 e 97 (2/12); 13ªs salários de 93 (10/12), 94 a 96 e 2/12 de 97; diferença salarial entre o que efetivamente recebia o Autor e um salário mínimo; honorários advocatícios de 15% e, ainda, determinar que o FGTS seja recolhido nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, acrescido da multa de 40% e liberado em favor da Autora. Assim sendo, entendeu que o "fato do ente público admitir sem observar a exigência contida no inciso II do artigo 37, da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, "ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl.55)

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 60/65, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para cotejo

O Ministério Público, por sua vez, também recorre de revista às fls. 68/82. Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão revisando por considerar que sua forma lógica não segue a determinação dos artigos 165 e 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que o relatório, fundamentação e conclusão estão em partes soltas nos autos e não juntas como determinam tais dispositivos. Considera, também, nulo o v. julgado revisando por não constar a assinatura do Ministério Público no acórdão, bem como por faltar a intimação pessoal do *Parquet*. No mérito, insurge-se quanto ao entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa aos artigos 18, inciso II, alínea h e 84, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93, 236, § 2º, do CPC, 750, alínea g da CLT e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Traz arestos para cotejo.

Passo à análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Primeiramente, quanto as preliminares argüidas, deixo de analisá-las, em face do disposto no § 2º do artigo 249 do CPC.

No que diz respeito à argüida NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO e seus EFEITOS, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários (fl.03)

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arestos de fls. 75/76), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando, outrossim, a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa à uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o pleito na exordial (fl.03). Resta prejudicada a análise da Revista do Reclamado.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-511.976/1998.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ

PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO : FRANCISCO HUMBERTO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 48/49 e 51, negou provimento à Remessa Oficial e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para acrescer a condenação o pagamento das verbas rescisórias descritas à fl. 57.

Recorrem de Revista o Município (fls.54/60) e, na qualidade de *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho (fls. 64/77), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denuncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 70 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r. Sentença de fls. 14/17.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação tão-somente ao pagamento do salário retido referente ao mês de setembro de 1995. Resta superada análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-511.977/1998.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE PARAMBU
PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : RAIMUNDA NORONHA MATOS
ADVOGADO : DR. DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 75/76, deu parcial provimento à remessa necessária, para excluir da condenação a liberação das guias do seguro-desemprego e multa rescisória; para determinar que o FGTS seja depositado e liberado na forma da lei e para fixar o salário da Reclamante em R\$ 300,00.

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

Recorrem de Revista o Município (fls. 79/84) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 88/101), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denuncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

No mérito, requer o Recorrente a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial. O primeiro aresto colacionado à fl. 94 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, a Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/4), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r. Sentença de fls. 29/34.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso. Resta superada análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-511.978/1998.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : ARMANDO ARAGÃO PRADO E MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANASTÁCIO ARAGÃO PRADO E DR. JORGE MARCONDES PRADO ARAGÃO

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 99/100, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município e deu parcial provimento à Remessa Oficial, para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 103/116, na qualidade de *custos legis*, pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, denuncia a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 109 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/3), verifica-se que tal pleito foi formulado, mas restou indeferido (fl. 72).

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverte o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-575.736/1999.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
PROCURADOR : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDAS : TEREZINHA JORVINO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR.FRANCISCO LEITE BEZERRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 93/95, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelas Reclamantes, deferindo o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal; dos salários reidos dos meses de setembro a dezembro de 1996, bem como honorários advocatícios de 15%. Consignou que, "o contrato de trabalho firmado sem a observância do dispositivo constitucional que exige prévio concurso público de provas ou de provas e títulos é nulo *pleno jure*, assegurando, no entanto, ao trabalhador irregularmente contratado o direito aos salários relativos ao período trabalhado".

Recorre de Revista o Município (fls. 98/101), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-I e colacionando arestos para o conflito de teses.

Tendo em vista que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Pleno desta Corte, é válida para efeito de conhecimento do recurso de revista, desde que, das razões recursais, conste o seu número ou conteúdo; CONHEÇO do Recurso, por contrariedade à aludida Orientação Jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida mostra-se contrária à atual jurisprudência desta Corte. Por meio da Resolução 97/2000, a Orientação Jurisprudencial supra foi convertida em Enunciado de Súmula de nº 363, constando, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/7), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido nos termos da r. decisão regional.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-578.478/1999.4 - REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADORES : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO E DR. LUÍS MARCOS FERREIRA BENITES
RECORRIDA : JÂNIA DA SILVA MENDES COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRETO DIAS

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 52/55, o egrégio 1º Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante. A decisão regional está amparada no entendimento de não merecer qualquer guarida o fato de a empregada não ter sido contratada mediante concurso público, como previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Consoante dispõe a r. decisão recorrida, "as relações laborais são tidas e conceituadas segundo a realidade do obreiro, vale dizer, pelo seu real conteúdo e não pelo nome ou a forma que lhe venha a ser dada pelas partes ou por terceiros, o contrato de trabalho é sempre e antes de tudo, um CONTRATO-REALIDADE, pouco importando e sendo até mesmo inteiramente irrelevante à caracterização do vínculo, pura e meras formalidades legais, as quais, nem de longe e nem por ficção, poderão sobrepor-se às próprias substâncias dela" (fl. 54). Por entender ser impossível restituir à obreira o trabalho despendido, deve prevalecer "o princípio da irretroatividade das nulidades, segundo o qual, ainda que nulo possa ser o contrato de trabalho, por não estar revestido de forma prevista em lei, produza, no entanto, o mesmo, todos os seus efeitos legais e que deverão ser respeitados, inclusive, a evitar enriquecimento ilícito por parte do tomador dos serviços" (fl. 54). Nesta esteira, deferiu à Autora as parcelas articuladas nas letras A/H do pedido, deduzindo aquelas já comprovadamente pagas sob os mesmos títulos.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público (fl. 57/68), na qualidade de *custos legis*, e o Município (fls. 80/91). Pleiteiam a improcedência da Reclamação Trabalhista, elencando vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Passo à análise do Recurso de Revista do Ministério Público.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento a Reclamante, na forma da lei. Resta superada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-578.480/99.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDOS : RITA DE CÁSSIA TINOCO MENEZES ALEIXO MARIGO E MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOITACAZES
ADVOGADOS : DRS. JOÃO MANOEL PEREIRA E SILVIO SALLES PINTO FILHO

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 51/53, o egrégio 1º Regional deu provimento à remessa necessária para excluir da condenação os honorários advocatícios, depósito do FGTS e a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada. Manteve a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Ante a sua ausência de culpa na rescisão, bem como a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de natureza salarial.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de revista às fls. 54/65, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex nunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o Recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-578.965/1999.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCISCO EDILENE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 54/57, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, reformando a r. Sentença que havia julgado improcedente a Reclamação Trabalhista. Sua decisão está assim ementada: **RELAÇÃO DE EMPREGO. OCORRÊNCIA. É de emprego a relação em que estejam presentes os elementos elencados no artigo 3º da CLT, inobstante a nulidade do *modus faciendi*. A desobediência ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição Federal/88 não torna a relação inexistente, pena de se ferir o disposto nos arts. 1º, III e IV, e 7º da Carta Fundamental".**

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 62/72), na qualidade de *custos legis* e o Município (fls. 75/80). O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denuncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 69 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido nos termos da r. decisão regional.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo

557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados. Resta superada análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-579.066/1999.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO THIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO GILDO BARBOSA E MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADOS : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA E DRA. ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 51/55, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa, mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias. O fundamento da decisão regional está amparada no entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao *status quo ante*.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de revista às fls. 59/67, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento a Reclamante na forma da lei.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-579.067/1999.0 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO THIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : JOAQUINA DE FREITAS E MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS : DRS. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE E FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 61/66, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária e deu provimento parcial ao recurso da Reclamante para determinar o pagamento das verbas rescisórias ao entendimento de que os Contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o emprego ao *status quo ante*.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 68/76. Sustenta que são *ex tunc* os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da referida Carta Política.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido, contudo a pretensão foi rejeitada pelas instâncias percorridas.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o

recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com supedâneo no § 1º - A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.**

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 26 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-579.068/1999.4 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TLAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : PEDRO TOMAZ PEREIRA E MUNICÍPIO DE PUREZA
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA E PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 55/64, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias e às diferenças pelo pagamento inferior ao mínimo legal, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao *status quo ante*.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 66/75, sustentando a ampla nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.**

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-580.883/1999.9 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : ROSELINA ROMÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

D E S P A C H O

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação do servidor contratado em concurso, não obstante o disposto na atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 41/42, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamante.

Contra essa decisão recorrem, via Recurso de Revista, o

Ministério Público do Trabalho (fls. 55/66), na qualidade de *custos legis*, e o Município-reclamado (fls. 44/52). O Ministério Público, preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional por deficiência de forma, ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, indica violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o cotejo jurisprudencial. O Município também aponta ofensa ao mencionado preceito constitucional e busca o afastamento da condenação em honorários advocatícios.

No tocante ao Recurso do Ministério Público, em virtude da possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O paradigma alinhado à fl. 63 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, considerando devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Do exposto, a Reclamante teria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fl.2), verifica-se que esse pedido foi formulado.

Por conseguinte, no uso da prerrogativa conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.**

A vista do acima decidido, resta prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município reclamado.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-583.342/1999.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : JOSÉ NOGUEIRA FILHO E MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DE BRITO E JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Pelo venerando Acórdão de fls. 60/65, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária e deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir a diferença salarial, entre o salário percebido e o mínimo legal, de todo o período trabalho, não alcançado pela prescrição, observando-se ainda o período de greve, reflexos da diferença salarial e salários retidos sobre férias, 13º salário, depósitos FGTS, além de anotação da CTPS. O fundamento da decisão Regional está anparado no entendimento de que os Contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao *status quo ante*.

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de revista às fls. 67/79. Sustenta que a declaração de nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido de salário retido que veio a ser deferido pela instância originária.

Desse modo, verificando-se que a r. decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, c/c a Instrução Normativa 17/2000 do TST, **dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o pleito exordial (fl.04).**

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 26 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-583.343/1999.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : SIDCLEI SILVA DE SOUZA E MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE

ADVOGADOS : DRS. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA E CARLOS ANTÔNIO BANDEIRA CACHO

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 44/54, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, para manter a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas pelo Reclamante, ao entendimento de que os contratos de trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao *status quo ante*.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 58/70, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da vigente Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Carta Política de 1988.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido. Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, proclamada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.**

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-583.504/1999.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA SOBRINHO GONÇALVES E MUNICÍPIO DE JACANÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 36/38, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, para manter a condenação do Município ao pagamento da complementação dos salários, observado o mínimo legal, ao entendimento assim ementado:

"Não atendido o requisito do concurso público, afigura-se como nulo o contrato avençado, com efeitos *ex tunc*". Entretanto, havendo a prestação de serviços e sendo impossível restituir-se a força do trabalho despendida, faz jus o prestador à indenização correspondente ao salário "stricto sensu", correspondente ao salário mínimo." (fl. 36).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorreu às fls. 40/52, sustentando a amplitude dos efeitos da declaração da nulidade do contrato, ao que se excepciona o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados, não sendo devidas diferenças pela percepção aquém do mínimo legal, sob pena de se adotar outros pisos salariais que poderiam ser reconhecidos. Elenca julgados ao cotejo de teses, denuncia contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI/TST e ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido, firmando-se a controvérsia em torno do pagamento de diferenças pela percepção remuneratória inferior ao mínimo legal. No particular, ressalvando meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, mantenho a jurisprudência desta egrégia Corte, no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece prosperar, em virtude mesmo da nulidade *ex radice* do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se, em parte, contrária à jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante na forma da lei.**

Intimem-se



Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-536.778/1999.9 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO E FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDA : ZENAIDE MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 61/66, o egrégio 21º Regional deu provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário para excluir da condenação a indenização do seguro desemprego, mantendo o pagamento das verbas rescisórias postuladas pela Reclamante. O fundamento da decisão Regional está amparado no entendimento de que - à exceção da indenização do seguro-desemprego - verba de natureza administrativa, que foge à competência da Justiça do Trabalho, são devidas à servidora, títulos advindos da rescisão de pacto laboral nulo firmado com a Administração Pública, desde que comprovada a relação de trabalho, levando-se em consideração que a declaração da nulidade contratual no direito trabalhista não tem eficácia retrooperante.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 71/79. Sustenta que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta geraria efeitos *ex tunc*, a teor de vasta jurisprudência que elenca e que oferece para demonstração de divergência.

Igualmente, o Município recorre de revista às fls. 80/86, alegando a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público.

O Recurso do Ministério Público, em sua abrangência, merece exame em primeiro lugar.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, sendo apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, tendo em vista que o Recurso de Revista visa uniformizar a jurisprudência, a teor do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento a Reclamante, na forma da lei.

Resta prejudicada a análise do recurso do Município.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 26 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-536.779/1998.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES : DR. XISTO THIAGO DE MEDEIROS NETO E ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO.
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURILIO BESSA DE DEUS.

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls.52/54, o egrégio 21º Regional deu provimento ao recurso do reclamante para deferir as verbas rescisórias, ao entendimento de que o reconhecimento de direitos trabalhistas ao servidor que ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso, reflete o estado de subordinação em que ocorreu a prestação de serviços e o estado de necessidade em que se encontra o trabalhador, como ensina Catharino, o que não constitui negação à nulidade contratual que se configura.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 65/73. Sustenta que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta geraria efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Igualmente, o Município recorre de revista às fls. 56/63 alegando que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes. Alinha jurisprudência. Caracterizado do dissenso.

O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, dada a abrangência, deve ser examinado em primeiro lugar.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior sedimentou seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557 § 1º do CPC c/c à Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; de cujo recolhimento isento o Reclamante, na forma da lei. Restaprejudicado a análise do recurso do Município.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 27 de abril 2001.

HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-547.224/1999.8 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDOS : FRANCISCO LOPES DA SILVA E MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA E JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls.76/79, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao fundamento de que, mesmo nulo o contrato de trabalho, gera efeitos *ex tunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispensada pelo obreiro. Sem culpa pela extinção do contrato, o reclamante tem direito as verbas de cunho rescisório. Ante a não-liberação das guias apropriadas do seguro desemprego, é devida a indenização correspondente.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 81/89, sustentando que, ao contrário do decidido, a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte cristalizada no Enc. 363 e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista, que o Recurso de Revista visa uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento isento o Reclamante, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município.

Intimem-se

Publique-se.

Brasília, 19 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-547.225/99.1 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.46/50, o egrégio TRT da 21ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir pagamento a título de aviso prévio; horas extras e reflexos; reflexos da diferença salarial; abono legal; 13º salário de 1996; baixa na CTPS; FGTS mais 40%; férias em dobro, simples e proporcionais, abono; indenização relativa ao seguro desemprego; tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Assim sendo, entendeu que "nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no artigo 37 da atual Carta Republicana, considera-se que os

efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispêndida pelo obreiro."(fl.46).

Inconformado com tal entendimento, o Ministério Público recorre de revista às fls. 52/60, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Traz arrestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arrestos de fls.55/56), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Considerando, outrossim, a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto no item i da exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-548.222/1999.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDA : MARIA DA PENHA MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

DESPACHO

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso, não obstante o disposto na vigente Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 87/89, negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário do Município e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para acrescer à condenação a multa rescisória.

Recorre de Revista o Município, às fls. 91/101, na qualidade de *custos legis*. Requer a improcedência total da Reclamação Trabalhista, indicando violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colacionando arrestos para o cotejo jurisprudencial.

Consigno o Regional, *in litteris*:

"Quanto à nulidade contratual por falta de concurso público, a regra constitucional é imposta ao administrador que, descumprindo-a, jamais poderia vir querer deslocar a responsabilidade para os ombros do assalariado que, na verdade, cumpriu com honestidade as suas tarefas e soube trabalhar para a coletividade sem qualquer mácula que pudesse enodiar a sua conduta. O abrupto rompimento de tal relação, obviamente, implica nas reparações legalmente previstas" (fl. 89).

O primeiro paradigma de fl. 94 autoriza o conhecimento do Recurso, na medida em que inquina de nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem prévia aprovação em concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988, não lhe conferindo quaisquer efeitos.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamação Trabalhista (fls.2/4), verifica-se que esse pedido foi formulado (fl. 03), e, oportunamente, deferido (fl. 27).

Por conseguinte, no uso da prerrogativa inscrita no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-615.035/1999.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DESPACHO

Controverte-se sobre a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 83/90, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, mantendo a r. Sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Consignou o Regional que "quanto a alegada nulidade da contratação porque efetivada sem a precedência de concurso público, exigido no art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição do Brasil, pretende o recorrente eximir-se de qualquer responsabilidade, impingindo todo o prejuízo à parte mais frágil da relação mantida, no caso, o reclamante. Se a Administração violou o dispositivo constitucional que expressamente exige este requisito, não pode beneficiar-se da própria torpeza" (fl. 87).

Recorre de Revista o Reclamado às fls.105/123. Primeiramente, requer a exclusão da multa imposta pelo eg. Regional, que entendeu protelatórios os Embargos de Declaração opostos. Outrossim, renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando que o Reclamante foi admitido no regime especial criado pela Lei nº 1674/84, não estando submetido à legislação consolidada, pelo fato de ser servidor público. Não sendo reconhecida a incompetência, pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, trazendo arestos que entende divergentes.

Quanto à incompetência desta Justiça Especializada, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou que "a situação do reclamante não se enquadra no disciplinamento de que trata a Lei n. 1674/84, como entende o Reclamado. O autor trabalhou de forma contínua durante sete anos, ultrapassando o prazo máximo da contratação temporária que é de seis meses, conforme fixado no art. 108, § 1º da Constituição do Estado" (fl. 85). A demanda diz respeito à reivindicação que decorre da relação de emprego, consistente em obrigação imposta ao empregador. De qualquer forma, é notório o entendimento desta Corte de que a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir questões relativas a pedidos de natureza trabalhista. As violações legais e constitucionais apontadas não favorecem o Reclamado, frente à Jurisprudência pacífica desta Casa.

No que diz respeito à nulidade contratual, o segundo aresto de fl. 120 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: "Por imposição constitucional, a única forma de ingresso no serviço público é através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a hipótese prevista no inciso II do art. 37 da DF. A não observância de tais pressupostos poderá implicar na nulidade do ato, mas jamais no reconhecimento da relação de emprego".

Conheço do Recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/4), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-615.156/1999.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRª ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
RECORRIDA : SÉRGIA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ERNANI DE BARROS GOMES FILHO

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 115/119, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, mantendo a r. Sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Consignou o Regional que "a admissão da Autora foi levada a efeito pela própria Administração Estadual, em desobediência aos comandos estabelecidos no art. 37 da Carta Magna. Não pode a Administração Pública transferir para o empregado, irregularmente contratado, o ônus da observância do princípio da legalidade. Seria alegar a própria torpeza para se defender. Inadmissível é deixar o trabalhador ao desabrigo de qualquer lei, mesmo porque no âmbito do Direito do Trabalho, os efeitos da nulidade não podem alcançar o trabalhador em virtude da impossibilidade de restituir a força de trabalho por ele despendida" (fl. 117).

Recorre de Revista o Reclamado às fls. 123/136. Primeiramente, renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando que a Reclamante foi admitida em caráter temporário, no regime especial criado pela Lei nº 1674/84. Ultrapassada essa questão, pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, trazendo, também, arestos que entendem divergentes.

Quanto à incompetência desta Justiça Especializada, o Re-

gional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, rejeitou a preliminar suscitada sob o fundamento de que "a Autora exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais, não se enquadrando, assim, na lei regulamentadora do aludido regime especial, por não ser técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição da força maior, ainda mais considerando que não foi sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto por aquele regime" (fl. 117). A demanda diz respeito à reivindicação que decorre da relação de emprego, consistente em obrigação imposta ao empregador. É notório o entendimento desta Corte de que a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir tais questões. As violações legais e constitucionais apontadas não favorecem o Reclamado, frente à Jurisprudência pacífica desta Casa. Não conheço.

No que diz respeito à nulidade contratual, resta caracterizada a violação do artigo 37, II, da Constituição da República, tendo em vista que o contrato foi celebrado sob a égide da atual Carta Constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público.

Conheço do Recurso, por violação constitucional. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que tal pedido existe. Todavia, a r. Sentença rejeitou os pedidos de salários retidos e saldos de salários "posto que já quitados consoante a confissão da própria reclamante ao ser interrogada" (fl. 66).

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-627.891/2000.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : FRANCISCA CARNEIRO CORDEIRO
ADVOGADA : DRª REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.67/69, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, teve por inaplicáveis à espécie o disposto no Enunciado 123 deste TST, no artigo 106 da Constituição Federal de 1967 e nos artigos 39 e 173, da atual Carta Política, uma vez que a Reclamante fora contratada para exercer a função de Agente Administrativo, de 03.03.94 a 30.09.96, o que não se adequa ao regime funcional de caráter temporário. Frisou que sequer foi respeitado o prazo máximo de seis meses previsto em tal regime. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para manter a sentença de 1º grau, que, embora considerando o fato de a Reclamante ter sido admitida, sem prévio concurso público, ao arrempeio do preceito proibitivo do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, concluiu que tal nulidade não poderia alcançar o trabalhador em virtude da impossibilidade de restituir a força de trabalho por ele despendida. Deste modo, por reconhecer caracterizada a relação empregatícia nos moldes dos artigos 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443, todos da CLT, entendeu devidas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 72/81. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, além da Lei nº 1.674/84, disposições que tratam da relação temporária dos servidores com a Administração Pública. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Denuncia violação das referidas normas constitucionais (artigos 37, inciso II, IX e § 2º), e traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de emprego celebrado com a Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de

1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls.02/03), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas das quais fica isento a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-640.946/2000.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRª ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDA : DIONÍZIA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.105/108, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerá-la infundada no que diz respeito à alegação de que a Reclamante foi admitida sob a égide da Lei Municipal nº 336/96, sobretudo porque a sua admissão deu-se bem antes da existência da referida norma legal - 11.11.93. No mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para deferir-lhe as parcelas pleiteadas na exordial a título de aviso prévio, 13º salário proporcional (1/12), férias em dobro, simples e proporcionais (2/12) + 1/3, FGTS + 40%, anotações na CTPS, indenização do seguro-desemprego, multa rescisória, juros e correção monetária.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 110/122. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Diz violados os artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores com a Administração Pública, além de apontar ofensa ao artigo 114 da vigente Carta Política. Denuncia contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, aduz que, sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II e § 2º, da CF/88. Traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o Regional entendeu que tal arguição era infundada, tendo em vista que a contratação da Reclamante ocorreu em data bem anterior à Lei Municipal nº 336/96, que instituiu o Regime Administrativo Temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto a questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional destoa do Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo recolhimento isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-640.971/2000.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. JUAREZ CAMELO ROSA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.98/100, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo por inaplicável ao Reclamante o disposto no Enunciado 123 deste TST. No mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação a multa rescisória e a indenização do seguro-desemprego, mantendo a sentença de 1º grau, que concluiu pela nulidade do contrato celebrado, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pois considerou que o Reclamante como foi contratado na função de Vigia, no período de 02.01.93 a 31.05.96, não estava enquadrado na hipótese do alegado Regime Especial de que trata a Lei nº 1.871/86. Deste modo, reconheceu caracterizada a relação empregatícia nos moldes dos artigos 2º, 3º e parágrafos, 442 e 443, todos da CLT, e considerando a inexistência de comprovantes de pagamento, entendeu serem devidas ao Reclamante as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 102/114. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-640.972/2000.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS S. PEREIRA
 RECORRIDO : MARIA MARTA DOS SANTOS RIOS
 ADVOGADO : DR. LUDUVINA DE MELO SAMPAIO.

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.108/110, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada. No mérito, deu provimento parcial para excluir da condenação a indenização do seguro-desemprego, confirmando a sentença de 1º grau, que deferiu pagamentos a título de aviso prévio: 13º salário proporcional/96; férias proporcionais e FGTS. Ainda, ordenou registros de admissão e baixa na CTPS e concedeu o benefício da justiça gratuita. Tudo, ao entendimento de que, embora nulo o contrato de trabalho, por ter sido realizado em violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, são devidos os salários, como forma de indenização, por ser impossível a devolução da força de trabalho, em forma de energia despendida pelo obreiro.

Inconformado, o Município recorre de revista às fls. 112/123. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a ofensa aos preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arrestos para cotejo.

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que a questão da

incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. O reclamado não conseguiu provar a ocorrência de excepcional interesse público a justificar a contratação da reclamante sob a égide do Regime Especial, principalmente quanto sequer respeitou o limite de 06 meses para a duração do pacto. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2/4), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-640.973/2000.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
 PROCURADORA : DRA. MARYL DE OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO : RAIMUNDO PANTOJA NINA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.116/118, o egrégio TRT da 11ª Região julgou esta Justiça Especializada competente para apreciar o presente feito, por considerar que o contrato celebrado com o Reclamante, no período de 26.01.93 a 30.03.96, foi firmado em regime especial por tempo superior a seis meses, pressupondo a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. No mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer a existência de vínculo empregatício com o Reclamado, determinando o pagamento das parcelas pleiteadas a título de: aviso prévio; 13º salário; férias e FGTS de todo o período de emprego. Teve, contudo, por improcedentes as reivindicações: multa rescisória; seguro-desemprego; PIS-PASEP; estabilidade provisória e reflexos, por falta de amparo legal, bem assim os demais pedidos da inicial. Deste modo, concluiu que a arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 não merecia ser acolhida, pois se a Administração Pública ultrapassara a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se declarar nulo o ajuste, devendo o Reclamante ser reparado da dispensa imotivada.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 120/132. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política e Lei nº 1.871/86, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, IX e § 2º da Constituição Federal de 1988 e traz arrestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de

1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea e do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl.02/04), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-640.977/2000.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
 PROCURADORA : DR. MARYL OLIVEIRA MARQUES
 RECORRIDO : WALDEMIR RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO DE ALMEIDA PASSOS

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.111/113, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada por considerar que restou evidenciado que o Autor exerceu a função de Guarda de Segurança, não se enquadrando assim, na lei regulamentadora do aludido regime especial, por não se tratar de função técnico-especializada e tampouco exercida em caráter temporário, em substituição ou força maior. Ainda mais tese presente considerando que não foi sequer respeitado o prazo máximo de seis meses previsto naquele regime. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para manter a sentença de 1º grau que, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato celebrado, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, julgou procedente, em parte, a Reclamação, com ordem de pagamento de horas extras, férias, natalina e verbas rescisórias.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 115/127. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Traz arrestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl.02/04), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-641.606/2000.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
 PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA S. PEREIRA
 RECORRIDO : MÁRIO DE OLIVEIRA DIRANE



ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUZA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.104/106, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada por considerar que, se o Autor laborou para o Reclamado durante o período de 01.08.95 a 31.01.97 na função de Técnico I, isto representa sua atividade regular, o que descaracteriza o alegado Regime Especial ou temporário, uma vez que este é limitado ao período de seis meses, por força do que dispõe o art. 108, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas. No mérito, apesar de reconhecer a nulidade do contrato celebrado, por violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, entendeu que esta produz efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da declaração. Neste sentido, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe as parcelas pleiteadas na exordial, com exceção da multa rescisória, do pagamento em dobro do artigo 467 da CLT e da indenização do seguro-desemprego.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 108/120. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores com a Administração Pública. Diz violado, ainda, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e aponta contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arrestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional, ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na letra a da exordial (fl.02).

Intimem-se as partes.
Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-641.608/2000.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO : EDENIR PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.85/87, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo por inaplicável ao Reclamante o disposto no Enunciado 123 deste TST. No mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, para excluir da condenação as parcelas de multa rescisória e abono do PIS/PASEP, mantendo a sentença de 1º grau que concluiu pela nulidade do contrato celebrado, por violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988, considerou que o Reclamante como foi contratado na função de auxiliar de Serviços Gerais, no período de 13.01.92 a 29.01.96, não estava enquadrado na hipótese do alegado Regime Especial de que trata a Lei nº 1.871/86. Deste modo, reconheceu que tal nulidade reduzia efeitos *ex nunc*, razão pela qual entendeu ser de responsabilidade do Reclamado a garantia das verbas rescisórias, à exceção das parcelas anteriormente citadas.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 89/100. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º, do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública,

sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e traz arrestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-641.987/2000.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA MOTA ACIOLY

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.69/71, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, reconhecendo que o Reclamante foi admitido em 01.05.94 e dispensado imotivadamente em 01.04.96. No mérito, negou provimento à Remessa Oficial para manter a decisão de 1º grau que, mesmo acolhendo a tese de nulidade contratual, conforme exigência do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, deferiu os pleitos de 13º salário e férias proporcionais.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 73/85. Renovando a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Indica ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política e Lei nº 1.871/86, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública, além de apontar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Denuncia contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal /88. Traz arrestos para o cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que a Reclamante trabalhou para o Reclamado no período alegado na exordial. Deste modo, restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST, já que não foi temporário o contrato celebrado entre as partes.

Quanto à nulidade do contrato, propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição

Federal de 1988), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl.02/04), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-569.278/99.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANITÁRIA - MENTO BÁSICO - SEMOSB - AM
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO : TONES ARTUR GAMA PINTO
ADVOGADO : DR. HIRAM DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.94/102, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo por inaplicável, na espécie, o disposto no Enunciado 123 deste TST. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Manteve a sentença de 1º grau, que reconheceu a nulidade do contrato celebrado entre as partes, e deferiu as parcelas de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais + 1/3, FGTS e indenização do seguro-desemprego, além do registro do emprego na CTPS. Deixou claro, contudo, que o Reclamante não se enquadrava nas normas do regime temporário, já que contratado como auxiliar de serviços municipais, função de necessidade permanente do Município, o que afasta a hipótese de transitoriedade requerida para aquele regime. Ademais, verificou que o Autor foi admitido em 1º/06/94, permanecendo no emprego até 31.12.95, ultrapassando o limite máximo de seis meses previsto pela Lei nº 1.871/86, que instituiu o referido regime especial. Frisou, por fim, não ser possível declarar a nulidade do contrato, ainda que celebrado sem a aprovação prévia em concurso público, conforme determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que tal procedimento levaria a se premiar o ente público infrator da lei, que optou por promover admissões e enquadramentos indevidos.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 105/117. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia ofensa aos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX, da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública, além de apontar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º e no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que, sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito, daí a violação do referido preceito da Lei Maior. Traz arrestos para demonstração de divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de emprego celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST, pelo que restam superados os arrestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quanto à questão da nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público, apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas, das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-569.282/99.5 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : MAMEDE DOS SANTOS DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.69/72, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, tendo que o Reclamante foi contratado para exercer a função de vigia 3ª classe, que não se enquadrava nas hipóteses previstas na Lei Estadual nº 1.674/84. No mérito, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para deduzir da condenação o valor, relativo ao 13º salário. Deste modo, frisou que se o Reclamante permaneceu prestando serviço durante mais de quatro anos, a contratação não foi realizada para atender a uma necessidade transitória da administração e contraria o disposto no § 1º do artigo 108 da Constituição do Estado do Amazonas, razão pela qual considerou que a discutida contratação sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. Por outro lado, entendeu que não merecia ser declarada a pretendida nulidade, razão pela qual manteve a decisão originária que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e deferiu o pagamento das parcelas decorrentes da dispensa imotivada.

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamado às fls. 75/77, e desprovidos às fls.82/83.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 86/94. Renova a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Invoca o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e 37, inciso IX, da atual Carta Política e Lei nº 1.674/84, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurgiu-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da CF/88, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Daí a ofensa aos referidos preceitos da Lei Maior. Traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar, uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quando à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-569.287/99.3 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDA : GRACE ESMERALDA SOARES BENFICA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.103/106, o egrégio TRT da 11ª Região rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada, por considerar que o Reclamado não logrou demonstrar o caráter excepcional justificador da contratação temporária da Reclamante. Explicitou que o pacto laboral vigorou no período de 23.04.92 a 26.01.96, extrapolando o prazo de seis meses estipulado pela Lei Municipal nº 1.871/86, que instituiu o regime jurídico especial. No mérito, deu provimento parcial à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado para excluir da condenação apenas a multa do artigo 477 da CLT, pagamento compensatório do seguro-desemprego e do cadastramento no PIS/PASEP. Manteve a sentença de 1º grau no deferimento das demais verbas rescisórias.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls.

109/121, renovando a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada. Denuncia violação dos artigos 106 da Constituição Federal de 1967/1969 e 37, inciso IX da atual Carta Política, que tratam da relação temporária dos servidores públicos com a Administração Pública. Aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao Enunciado 123 deste TST. No mérito, insurgiu-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Sustenta que, conforme o disposto no § 2º do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nula a contratação de servidor pela Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz que sendo nulo tal ato, a declaração de nulidade do contrato não gera qualquer direito. Daí a ofensa aos mencionados preceitos da Lei Maior. Por fim, traz arestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Em primeiro lugar, faz-se necessário esclarecer que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não merece prosperar uma vez que o próprio Regional deixou claro que o contrato de trabalho celebrado com o Reclamante não se enquadrava na hipótese do trabalho temporário. Modificar tal entendimento exigiria o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto no Enunciado 126 deste TST. Deste modo, restam superados os arestos divergentes quanto a este aspecto, bem como afastada a contrariedade ao Enunciado 123 deste TST.

Quando à nulidade do contrato propriamente dita, conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional ao confirmar a sentença, reconheceu a incidência da norma constitucional proibitiva da admissão de servidores sem concurso público. Apesar disso, emprestou efeitos à contratação, mantendo a condenação em verbas estranhas à remuneração dos dias efetivamente trabalhados.

Neste aspecto, o *decisum* revisando distoa da Jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, o recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988), razão pela qual concluo configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao Recurso julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isento a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-575.731/1999.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCURADOR : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 36/38, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, reformando a r. Sentença que havia julgado pela total improcedência da Reclamação Trabalhista. Entendeu o Regional que uma vez verificada a irregularidade do contrato laboral, pois celebrado ao arrepio do disposto no artigo 37, II, da Carta Constitucional de 1988, o trabalhador, irregularmente contratado, faz jus tão-somente às diferenças salariais e aos salários acaso retidos ou atrasados como forma de contraprestação pelo labor despendido. Assim, deferiu à Autora as diferenças salariais e os salários retidos, a serem apurados com base em 50% do salário mínimo, além de honorários advocatícios de 15%.

Recorre de Revista o Município (fls. 41/44), insurgindo-se contra a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Denuncia afronta aos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5584/70; e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte. Colaciona aresto para o conflito jurisprudencial.

O Regional deferiu o pagamento da verba honorária, com respaldo no artigo 22 da Lei nº 8.906/94 c/c o artigo 20 do CPC. Todavia, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a aludida condenação não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Conheço do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 219. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado retro mencionado.

Não estando a Reclamante assistida por sindicato de sua categoria, falta-lhe o pressuposto primeiro para a concessão, nos termos da Súmula 219 desta Corte, pelo que deve ser excluída da condenação aludida parcela.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-575.732/1999.1 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRÉ
PROCURADOR : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDA : FRANCISCA FÁTIMA DA SILVA MELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 59/61, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, reformando a r. Sentença de 1º grau, para condenar o Reclamado no pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 96 e 02 dias de janeiro de 97; as diferenças salariais a serem apuradas com base em 50% do salário mínimo; e honorários advocatícios.

Recorre de Revista o Município às fls. 64/66, pleiteando o indeferimento de todas as verbas trabalhistas deferidas pela decisão ora recorrida, denunciando a violação do artigo 37, II, da Constituição da República, e trazendo arestos que entende divergentes.

O aresto de fl. 64 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: Contrato de Trabalho. Admissão no serviço público sem concurso. Nulo o contrato de trabalho face a inobservância do disposto no art. 37, II, da CF/88, não gera qualquer efeito sendo indevidos os pedidos atinentes ao vínculo mantido entre as partes".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido nos termos da r. decisão regional.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para manter somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-693.974/2000.5 - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL DOM ORLANDO CHAVES
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DO OLIVEIRA
EMBARGADO : JOCINEI FERNANDES ALENCASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA REIS

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pela Agravada, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-694.553/2000.7 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : DEUSDETE BRAGA DE SOUZA

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 70/73 o egrégio 11º Regional negou provimento ao Recurso voluntário e à remessa necessária, mantendo a sentença originária, ao entendimento de que, desatendidos os pressupostos do Regime Especial, sujeita-se a relação jurídica à legislação consolidada. E ainda que, apesar da nulidade do contrato, tem-se o mesmo válido para todos os efeitos de direito, em face da presença de seus elementos configuradores - subordinação, pessoalidade e remuneração. Já que o trabalho foi efetivamente prestado e não pode ser devolvida à obreira a força de seu labor, deve ser reconhecido como válido o vínculo laboral, com todos os seus efeitos.

Inconformado, o Estado recorre de revista às fls. 86/103, arguindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, vez que realizado sem a aprovação em concurso público. Sustenta ainda a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta ofensa ao *caput*, inciso

II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal; ao art. 146 do Código Civil e ao art. 114 da CLT. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Relativamente a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a mesma não se configura ante o entendimento do Regional, que teve por desatendidos os pressupostos do Regime Especial, sujeitando-se a relação jurídica à legislação consolidada.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento isento a Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-694.852/00.0 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO
RECORRIDOS : MARIA DO SOCORRO QUEIROZ LIMA E BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ E MÁRIO PASINI NETO

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 189/194, consignou que vulnera o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia realização de concurso público, entretanto os efeitos do pacto laboral operam *ex nunc* --não retroagem--, sendo devidas à sobreira todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato.

Desta forma, foi mantida a sentença, onde restou provada a não quitação das parcelas devidas, sendo excluída da condenação, não-somente, a indenização do artigo 479 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 196/211), afirmando que a decisão regional fere os artigos 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, 145, inciso V, 146, parágrafo único, 158, estes do Código Civil, além de divergir do entendimento da jurisprudência colacionada, devendo ser julgados improcedentes os pedidos, eis que não envolvem o pedido de salário em sentido estrito.

O apelo foi admitido (fls. 258/259).

Contra razões não foram apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 113, § 1º, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho).

Tendo em vista que o último aresto de fl. 203 declara a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o indispensável concurso público, com efeitos *ex tunc*, reconhecendo, por isso mesmo, o não cabimento da condenação em verbas salariais, resta configurada a divergência válida e específica a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual dele CONHEÇO.

No mérito, o recurso deve ser provido, à medida que o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o Enunciado 363 da sua última jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 14/4/2000), e ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a Reclamante do pagamento de custas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-RR-704801/2000.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JEREMIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelos Recorrentes, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, con-

siderando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST - 723.539/01.8 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
ADVOGADO : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLATO
AGRAVADO : CRISTIANA ARAGÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. MARIA JOSÉ SOARES

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não há contrariedade (fl. 116-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não conhecimento do agravo (fl. 120).

2. O agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-730.732/01.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : JESUS ROSA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Presidência do Eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 51).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-730.735/01.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADA : MARIA CHRISTINA FEKETE

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 71v), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 80).

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamento pelo qual, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - AIRR 731.205/01.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO SALDANHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHMIDT

AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL

ADVOGADO : DRA. MÁRCIA MARIA RÉGIS TAVARES GUIMARÃES

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 31/35, reformou a r. decisão de primeiro grau, para declarar a improcedência da ação, com fundamento no Precedente Jurisprudencial 85, da SDI desta Corte.

Não se conformando com a decisão, o ex-empregado recorreu de revista (fls. 120/152), alegando que a conclusão do v. acórdão viola os artigos 152 e 158 do Código de Processo Civil; 1º, incisos III e IV; 7º "e incisos"; 37, § 2º; 170 e 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como diverge de outros julgados.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 153, complementado a fl. 161, em virtude dos embargos declaratórios opostos às fls. 156/158.

Há contrariedade (fls. 184/186).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2.1. A tese esposada pelo ora agravante, acerca dos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, após o advento da Carta Política de 1988, já não comporta discussão, em face da interpretação cristalizada no Enunciado 363 deste Tribunal, segundo o qual:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

2.2. Vale ressaltar, ainda, que a questão acerca da distinção entre servidor e empregado público, não foi objeto de pronunciamento pelo julgado regional, nada havendo, nesse sentido, nos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante (vide fls. 107/111). E, a ausência de prequestionamento, atrai a incidência do Enunciado 297.

Em decorrência, o apelo esbarra nas disposições contidas no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 735.225/01.2 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
AGRAVADOS : CLEONISE MARTINS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls.3/8.

Há contrariedade (fls. 98/104).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte. Prejudicado o exame das preliminares argüidas em contraminuta.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 735.807/01.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : SANDRO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/41, proferido em Agravo de Instrumento, manteve a r. decisão de primeiro grau que negou seguimento ao Agravo de Petição, sob o fundamento de que o agravante não efetuou o depósito exigido pelo § 1º do art. 899 da CLT.

Não se conformando com a v. decisão, recorre de revista a reclamada amparando-se na violação de disposição constitucional e divergência jurisprudencial, alegando, para tanto que a execução está

garantida por penhora levada a efeito nos autos; que somados o depósito recursal de fl. 50 com o valor da penhora, tem-se a garantia total do juízo. Invoca a Instrução Normativa nº 3 do TST e sustenta dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade às fls. 48.

Não há contrariedade (certidão de fls. 53).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O presente apelo não reúne os pressupostos legais e necessários a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade.

2.1. Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, afigurando-se o r. despacho agravado, em sintonia com o Enunciado 218, desta Corte, o qual dispõe:

"É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

2.2. Em decorrência, o apelo encontra óbice no § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como na Instrução Normativa nº 17/99, deste Tribunal (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000).

Destarte, amparado pelas disposições mencionadas, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROC. Nº TST - AIRR 736.487/01.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADOS : IVAIR NICOLAU DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACE-
NA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 120/124, reformou a r. decisão de primeiro grau, reconhecendo o vínculo empregatício "entre os recorrentes e a primeira recorrida", ora agravante, determinando o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para o julgamento dos demais pedidos.

Não se conformando com a decisão, o primeiro reclamado recorreu de revista (fls. 137/156), alegando que o v. acórdão negou a completa prestação jurisdicional, em face da determinação de remessa dos autos à Instância "a quo", violando os artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal; 125, I, 458, II, 463, 515, §§ 1º e 2º e 535 da Lei de Ritos; 678, II, a, e 895, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, vulnerando, relativamente ao reconhecimento da relação de emprego, os artigos 5º, XVII, 174 § 2º, 187, IV da Carta da República; 442, parágrafo único, do diploma consolidado; 4º e 90 da Lei 5.764/71, contrariando, ainda, o Enunciado 331 deste Tribunal, e divergindo da jurisprudência dominante.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 173.

Não há contrariedade (fls. 179-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

Cuida a hipótese de recurso de revista interposto contra decisão interlocutória que, reconhecendo o vínculo empregatício noticiado no libelo, determinou o retorno dos autos à MM. Vara de origem, "a fim de que os demais pedidos sejam conhecidos, evitando-se a supressão de instância." (vide fl. 123), incidindo, na hipótese - e como bem estabeleceu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade - o Enunciado 214 desta Corte, segundo o qual:

"As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

3.2. Em decorrência, o apelo não encontra amparo (§ 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-583.505/1999.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS
NETO
RECORRIDOS : LUZ NETO DA SILVA E MUNICÍPIO
DE MACAÍBA
ADVOGADOS : DR. LEVI RODRIGUES VARELA E
DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO
SOUZA

D E S P A C H O

Pelo venerando acórdão de fls. 66/68, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias, ao entendimento de que, mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Constituição Federal, essa nulidade tem efeitos *ex nunc*, de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Ante a sua ausência de culpa na rescisão,

bem como a falta de comprovação de pagamento correto, devidas são as verbas de cunho rescisório.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 70/78, sustentando que, se declarada a nulidade do contrato de trabalho, esta gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante da colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-599.503/99.0 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA -
AM
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : IVAN PALHETA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

No venerando acórdão de fls.56/59, o egrégio TRT da 11ª Região negou provimento à Remessa Oficial mantendo a r. sentença de 1º grau, que proclamou existente vínculo empregatício entre as partes, apesar de reconhecer que o Reclamado admitiu o Reclamante em 02.05.89, sem observar o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Emprestando efeitos ao contrato, entendeu devidas ao Reclamante as seguintes parcelas: salário de dezembro/96; aviso prévio; férias proporcionais e FGTS do período laboral.

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 62/66. Pretende demonstrar a nulidade do contrato tendo em vista a determinação constante no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que entende violado pelo Regional. Traz arestos para o co- tejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: DA NULIDADE DO CONTRATO

Quanto a questão da nulidade do contrato, propriamente dita, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela alínea c do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da CF/88), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na letra "I" da exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-599.506/1999.1 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CI-
DADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRª SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BOSCO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 74/78, complementado às fls. 87/88, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e deu parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, para excluir da condenação as parcelas de multa rescisória, seguro-desemprego e PIS/PASEP, mantendo a r. Sentença nos demais termos. Consignou o Regional que "o Direito do Trabalho deve ser inter-

pretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirir de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fls. 76/77).

Recorre de Revista o Reclamado às fls. 92/100. Primeiramente, renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando que o Reclamante foi admitido em caráter permanente, em razão a sua vinculação ao regime administrativo-especial previsto na Lei Estadual nº 1674/84, não estando submetido à legislação consolidada. Não sendo reconhecida a incompetência, pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, trazendo, também, arestos que entendem divergentes.

Quanto à incompetência desta Justiça Especializada, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou ser inaplicável a Lei nº 1674/84 pelos seguintes fundamentos: "O Autor exerceu na SEJUSC a função de Agente Administrativo, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (...) o Reclamante permaneceu prestando serviço durante mais de oito anos, o que vem demonstrar, mais uma vez, que não se trata de atender a uma necessidade transitória da administração e contraria o disposto no § 1º do art. 108 da Constituição do Estado do Amazonas. A contratação de servidor da polícia, sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados" (fl. 76). À luz do Enunciado 126, o recurso não logra êxito, uma vez que a esta instância especializada não cabe revolver matéria fática. Não obstante, cabe ressaltar que a demanda diz respeito à reivindicação que decorre da relação de emprego, consistente em obrigação imposta ao empregador. A Justiça do Trabalho é a competente para dirimir tais questões. As violações legais e constitucionais apontadas não favorecem o Reclamado, frente à jurisprudência pacífica desta Casa. **Não conheço**.

No que diz respeito à nulidade contratual, o primeiro aresto de fl. 98 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: "O contrato nulo não gera quaisquer efeitos, pois o interesse do particular não prevalece sobre o interesse público. Afinal, não se pode punir a administração pública, por ato de seu agente que não observa a norma constitucional que impõe a necessidade de concurso público, para a investidura em cargo público".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

O Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-610.830/1999.2

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
E DESPORTO
PROCURADORA : DRª RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDA : DÉBORA LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E S P A C H O

A controvérsia *sub judice* gira em torno da nulidade do contrato de trabalho da Reclamante, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76/79, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Voluntário, mantendo a r. Sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. Consignou o Regional que "a regra contida no art. 37 da CF destina-se ao Poder Público, que não pode admitir funcionários sem submetê-los à prévia seleção. Desobedecido o comando constitucional, deve a Administração Pública arcar com o ônus de seu ato, pois, do contrário, estaríamos admitindo o enriquecimento sem causa, uma vez que a administração se utilizaria do trabalho do servidores sem prestar a correspondente remuneração" (fl. 78).

Recorre de Revista o Reclamado às fls. 84/99. Primeiramente, renova a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, afirmando que a Reclamante foi admitida no regime especial criado pela Lei nº 1674/84, não estando submetida à legislação consolidada, pelo fato de ser servidora pública. Não sendo reconhecida a incompetência, pleiteia a improcedência da Reclamação Trabalhista, denunciando a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, trazendo, também, arestos que entendem divergentes.

Quanto à incompetência desta Justiça Especializada, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou serem inaplicáveis a Lei nº 1674/84 e o Enunciado 123 desta Corte, "porque descumpridos os requisitos legais para a validade da contratação sob o regime administrativo" (fl. 78). A demanda diz respeito à reivindicação que decorre da relação de emprego, consistente em obrigação imposta ao empregador. De qualquer forma, é notório o entendimento desta Corte de que a Justiça do Trabalho é a competente para dirimir questões relativas a nulidade de contrato. As violações legais e constitucionais apontadas não favorecem o Re-

clamado, frente à Jurisprudência pacífica desta Casa, pelo que o tema não merece conhecimento.

No que diz respeito à nulidade contratual, o segundo aresto de fl. 96 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que afirma: "Por imposição constitucional, a única forma de ingresso no serviço público é através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a hipótese prevista no inciso II do art. 37 da DF. A não observância de tais pressupostos poderá implicar na nulidade do ato, mas jamais no reconhecimento da relação de emprego".

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita o seguinte, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverto o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-611.757/99.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES CORREIA FILHO
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADAS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 392/397, as partes noticiam que celebraram acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 736.769/01.9 - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/11.

Há contrariedade (fls. 86/90).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

3. Não bastasse, a agravante deixou de trasladar cópia da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento. Não atendidas, pois, as exigências contidas no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido no item III da I. N.º 16/99 já referida, incide a interpretação do Enunciado 272 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 736.797/01.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO M. BERTOLDI
AGRAVADO : GILBERTO DEL VECHIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/19.

Há contrariedade (fls. 165/168).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Não obstante tenha a agravante trazido a cópia do r. despacho agravado - peça essencial à formação do instrumento - não atentou para o fato de a referida peça apresentar-se incompleta, já que não foi providenciado o traslado da fl. 430 dos autos principais (vide fl. 159). Inevitável, pois, tê-la como inexistente nos autos.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 736.836/01.0 - 08ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME DA S. AZEVEDO
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 3/8.

Não há contrariedade (fl. 54).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 737.719/01.2 - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL LINCOLN LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO : ANTÔNIO CIPRIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não há contrariedade (fl. 73-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao subscritor do presente apelo, peça essencial à formação do instrumento.

Cumprido esclarecer, que o instrumento de fl. 15 não supre a irregularidade, uma vez que nada há nos autos, que demonstre qualquer vinculação do outorgante Antonio Nunes, com a empresa reclamada.

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 737.721/01.8 - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DRA. KARLEY CORREA DA SILVA
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO FELICIANO

ADVOGADO : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 2/5.

Há contrariedade (fls. 46/48).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho) e art. 137 do Código Civil.

Não bastasse, a cópia da decisão de embargos à execução encontra-se ilegível (fls. 25/26). Inevitável, pois, tê-la como inexistente nos autos.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, além do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ainda, à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - AIRR 739.978/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARTUR SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do acórdão de fls. 63/68, reformou o r. decreto de primeiro grau, para excluir da condenação a multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não se conformando com a decisão, o ex-empregado recorreu de revista (fls. 79/87), alegando que a conclusão do v. acórdão encontra-se equivocada, à vista da legislação aplicável à hipótese, transcrevendo arestos para a comprovação do dissenso pretoriano.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 99.

Há contrariedade (fls. 117/121).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A Orientação Jurisprudencial nº 177, da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal (inserida em 08.11.2000), estabelece que: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (o grifo não é do original).

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas no § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 740.002/01.7 - 06ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. ISABELLA SOUSA DE MEDEIROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado o agravante acima nomeado, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/09.

Não há contrariedade (fl. 88).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça essencial à formação do instrumento.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO



RELATOR

PROC. Nº TST - 740.003/01.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
 AGRAVADO : ELIZABETE NUNES DA HORA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DESPACHO

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r, despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/08.

Não há contrariedade (fl. 87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao subscritor do presente apelo, peça essencial à formação do instrumento.

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação da parte, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-741.941/01.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
 AGRAVADA : POLICLÍNICA TODOS OS SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pelo reclamado contra o v. despacho de fls. 103, proferido pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no conteúdo de reexame de fatos e provas.

Alega a agravante que há no acórdão regional violação do art. 8º, b, da Lei 3.999/61.

Sem contraminuta (fl. 110).

O d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Conheço.

O apelo, todavia, não reúne condições de ser conhecido, senão vejamos: A decisão do Regional ao entender que "...quanto às categorias que têm jornada diferenciada, a Constituição da República autoriza acordo de compensação de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, conforme se depreende do art. 7º, XIII, CF", está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 53 que dispõe:

"MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3999/61. (Inserido em 29.04.1994)

A Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas-extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria".

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
Relator

PROC. Nº TST-AC-728.328/01.0 - 17ª REGIÃO

AUTOR : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RÉU : DAIMAR ZARDO

DESPACHO

A presente Ação Cautelar inominada visa desconstituir o

Mandado de Reintegração expedido pelo eg. TRT da 17ª Região, mediante antecipação de tutela, efetivada em 12.12.00.

Ocorre, entretanto, que a análise da Medida Cautelar fica prejudicada, uma vez que o processo ao qual está atrelado, AIRR-681.865/00.9, já transitou em julgado, ocasionando, assim, a perda do objeto da presente cautelar.

Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, ou seja, R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Isento, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.120/01.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABELARDO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DODÓ DA SILVA
 AGRAVADA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS RÊGO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a peça da certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-733.299/01.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 AGRAVADOS : ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, a Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-662.524/2000.2 - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DESPACHO

A egrégia 3ª Turma desta Corte negou provimento ao Agravo de Instrumento respaldada na tese lançada no voto norteador, assim consignada: Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade. Agravo de Instrumento. Não provimento. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório." (fl.288)

Contra o Acórdão Turmário, opôs Embargos Declaratórios o Banco do Brasil, Agravante, às fls. 293/295, protocolizado dia 11/12/2000, alegando omissão e contradição, requerendo, ainda, efeito modificativo. Em seguida, dia 12/12/2000, protocolizou a petição de fls. 297/326, aduzindo que:

"Em 14 de novembro de 2000, o Banco do Brasil S.A. e o Sindicato ora autor firmaram Acordo Coletivo de Trabalho (período 01/09/2000 a 31/08/2001), onde a Entidade Sindical comprometeu-se a, no prazo de 10 (dez dias) a contar da assinatura do referido acordo, requerer em juízo a extinção das referidas ações, por ela proposta, que versasse sobre ações de cumprimento das Convenções Coletivas dos Bancários firmadas com a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, nos termos da cláusula trinta e cinco" (fl. 288)

Diante dos termos constantes do acordo, afirma estar autorizado a requerer a extinção das referentes ações. Requer ao final a juntada do mencionado Acordo Coletivo e intimação do Sindicato-Autor para se manifestar sobre o instrumento firmado, com vista a desistência da ação e, consequentemente, a extinção do processo nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 269, III, do CPC.

Notificado, o Sindicato-agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado (fls. 329/330).

Relo exposto, julgo prejudicada a apreciação dos Embargos Declaratórios, extinguindo o processo, sem julgamento, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI e VIII.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-ED-RR-665.803/2000.5 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : RAIMUNDO SOARES PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelos Recorrentes, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-R-669.972/2000.4

RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA contra o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela qual se alega que se deixou de cumprir decisão proferida pela egrégia Turma do TST que lhe garantiu o pagamento de salários durante o tempo que esteve afastada do serviço por não concordar com a alteração de seu horário de trabalho, quando, no processo de execução, determinou-se a liquidação com a limitação dos cálculos ao dia 21/06/83, em total ofensa à coisa julgada.

A Reclamante sustenta que a decisão proferida no processo de execução foi obtida por meio de artifícios, porque acatada uma falsa alegação da executada no sentido da extinção do contrato de trabalho. Afirma ser esta extinção impossível porque, estando suspenso o contrato, o rompimento do vínculo não poderia ter sido feito unilateralmente pela empregadora.

No final, a Reclamante requer, com base no art. 275 do RITST, que a decisão seja cassada, com a determinação para o "prosseguimento da execução, com a apuração dos valores devidos até o cumprimento do venerando acórdão da doutra Terceira Turma do colendo TST, que julgou procedente o pedido inicial, para que fosse restabelecido o horário de trabalho primitivo, com pagamento de salário enquanto perdurar o descumprimento da ordem" (fl. 6).

2. Por intermédio do despacho exarado à fl.126 dos autos, foram intimados do ajuizamento da presente Reclamação a Autoridade reclamada, para prestar informações, e a União Federal, na qualidade de sucessora da entidade demandada - Fundação das Pioneiras Sociais.

3. Ambas as partes se manifestaram, a União, às fls. 132/135 e a Autoridade reclamada, à fl.136.



4. A decisão que pretende a Reclamante ver preservada já foi, de fato, cumprida, conforme se constata do acórdão proferido em sede de agravo de petição, que espelhando exame minucioso da matéria contém o seguinte texto: "A decisão proferida pelo TST, visou, tão-somente, assegurar à empregada o recebimento de salários, durante o período em que ficou afastada do serviço, insurgindo-se contra a alteração contratual. Esta decisão não tem a amplitude que pretende atribuir-lhe a agravante, haja vista que em nenhum momento o órgão julgador assegurou à obreira a garantia de permanência no emprego, logicamente porque se trata de uma empregada não estável. Em consequência, a rescisão do seu contrato de trabalho, operada em junho de 1983, deve ser considerada lícita.

Ora, uma vez dispensada a obreira, em junho de 83, modificou-se a situação fática que ensejou o ajuizamento da Reclamação trabalhista. Portanto, a partir desta data, nenhum direito pode lhe ser deferido, quanto à percepção de salários, pois viola o princípio da razoabilidade admitir que uma empregada não estável, possa receber salários referentes a aproximadamente 16 anos, sem prestar serviços.

E nem se diga que a rescisão contratual teria sido fraudulenta. A dispensa, ao contrário do entendimento da agravante, é um direito potestativo do empregador. Para configurá-la, basta que ele se manifeste no sentido de não mais ter interesse em manter o empregado ao seu dispor. E, nos autos, este fato está devidamente comprovado, como se infere dos documentos de fls. 69 e 85. Acrescente-se que a recorrente, apesar de asseverar que diversos requisitos legais da dispensa teriam sido descumpridos, não apontou quais seriam eles".

5. A teor do art. 274 do RITST, a reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões.

6. Tendo em vista que já foi cumprida a decisão que pretende a Reclamante ver preservada, torna-se ineficaz o ajuizamento do presente remédio processual.

7. Com esses fundamentos, julgo improcedente a presente Reclamação.

8. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2001.

**MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
RELATOR.**

PROCESSO Nº TST-ED-RR-682.092/2000.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

D E S P A C H O

Os Embargos Declaratórios foram opostos pelos Recorrentes, com pedido de concessão de efeito modificativo, pelo que, considerando a Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-ED-AIRR-681.318/2000.0 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO : LUIZ CAETANO
ADVOGADO : DR. CLEONE DE ASSIS SOARES JÚNIOR

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**

PROC. Nº TST-ED-AI-686.514/00.8 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A. E OSVALDO MARIANO DE QUEIROZ
ADVOGADOS : DRS. NORIVAL FURLAN E LUIZ CARLOS ARECO

D E S P A C H O

A petição de fls. 748/751 notícia que as partes se compuseram amigavelmente, pondo termo definitivo à lide nos termos e condições descritos na petição em apreço.

Tendo em vista o despacho de fl. 746, que já noticiou o presente acordo, incluído como desistência dos Embargos declaratórios a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Três Lagoas, e, por se tratar da mesma petição Recebo o noticiado acordo como desistência do presente Recurso, ora em grau de Embargos Declaratórios e determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Três Lagoas, a fim de que aprecie o acordo apresentado.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 20 de abril de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**

PROC. Nº TST-ED-AIRR-687.201/00.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MANOEL FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-370.036/97.5 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRª SANDRA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O TRT da 1ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 79/80, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, com apoio no Enunciado nº 310, item IV do TST. Quanto à prescrição entendeu parcial em face do disposto no Enunciado nº 294 desta Corte. Quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, entendeu devido sob a alegação da existência de direito adquirido. Quanto aos honorários advocatícios, concluiu que com o advento da Nova Carta Magna, em seu art. 133, o advogado passou a ser indispensável à administração da Justiça. Irresignado, recorre de revista o Reclamado, postulando a reforma do v. Acórdão recorrido.

O Recurso foi admitido, à fl. 209.

Contra-razões, às fls. 211/213.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato, sustenta violação ao art. 6º, da LICC; 5º, inciso LXX da Lei Maior; à Lei nº 8.073/90, e traz aresto a confronto.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher a sua pretensão visto que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 310, item IV do TST.

Desta forma, não vislumbro a alegada violação ao dispositivo legal e ao texto constitucional invocado e nem divergência jurisprudencial.

DA PRESCRIÇÃO

Alega o Demandado violação aos arts. 2º e 6º da LICC; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX da Constituição da República; 11 da CLT e dissenso pretoriano.

Quanto às violações invocadas, improspera o inconformismo da parte, visto que tratam de matérias que em momento algum foram prequestionadas pelo julgado atacado quando da análise da matéria. Ademais, a Egrégia SBDI-1 tem entendido que o prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, estes são inespecíficos, uma vez que tratam de matérias que não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

DO IPC DE JUNHO DE 1987

Sustenta que o Acórdão, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais referidas, violou o Decreto-Lei nº 2.335/87 e o art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Quanto à alegada violação do art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, em face do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação ao texto constitucional invocado seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Quanto à ofensa ao Decreto-Lei nº 2.335/87, não há como acolher a pretensão do Reclamado, vez que não demonstra qual o artigo que foi violado.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Recurso deve ser conhecido por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo exposto nos Enunciados nºs 219 e 329, que prevêem: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar

assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (En. 219).

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (En. 329).

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios, e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator**

PROC. Nº TST-RR-388.533/97.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA

D E S P A C H O

O Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 194/216, não reconheceu a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública com o Reclamante, com base no respeito aos direitos do trabalhador, fundados nos princípios gerais do Direito do Trabalho e nos princípios fundamentais em que se baseia a Nova Carta Magna.

Quanto ao contrato por prazo determinado, para o exercício das funções do cargo de "auxiliar de serviços gerais", previsto no art. 443, § 2, alíneas "a" e "b" da CLT, entendeu o Regional inválido, uma vez que os serviços prestados pelo Reclamante não encontram amparo no inciso IX, 37 da Lei Maior, para justificar a contratação temporária feita pela Administração Pública, declarando o contrato de trabalho existente entre as partes por prazo determinado.

Inconformado com a decisão do Regional, o Reclamado interpostos Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls.306/308.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º da Lei Maior, visto que se trata de empregado que foi admitido após a promulgação da Nova Carta Magna.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Egrégia Corte, segundo exposto no Enunciado nº 363, que prevê:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-400.184/97.3 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALDERI SANTOS DA SILVA

D E S P A C H O

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 216/226, manteve a sentença de 1º grau que entendeu que todos os minutos computados no cartão-ponto do empregado perfazem tempo à disposição do empregador, sendo incabível qualquer margem de tolerância. Quanto à devolução dos descontos a título de Seguro de Vida, decidiu ser devida com base no disposto no Enunciado nº 342 do TST, uma vez que não existe nos autos autorização válida do empregado para o referido desconto. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Quanto às horas extras, entendeu devidas com base nas provas trazidas aos autos.

Inconformada com o acórdão do Regional, a Reclamada interpostos Recurso de Revista, pleiteando a reforma do julgado quanto aos descontos previdenciários e fiscais, alegando dissenso pretoriano. Quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, afirma divergência jurisprudencial. Quanto à devolução dos descontos a título de Seguro de Vida, sustenta contrariedade com o Enunciado nº 342 do TST e traz aresto a confronto. Quanto às horas extras - demonstração de diferenças, trouxe arestos à baila.

O Recurso de Revista foi admitido, às fls. 240/241.

Contra-razões, às fls. 243/244.



O Recurso foi interposto tempestivamente.
DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS
 O Recurso de Revista deve ser conhecido, visto que o segundo aresto colacionado à fl. 231 adota tese no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar a matéria, autorizando com isso os descontos legais e seu devido recolhimento pelo empregador.

A decisão do Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que prevêm: Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91 - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Não acolho a pretensão da ora Recorrente, porque o aresto trazido à baila não aborda os mesmos elementos fáticos do julgado atacado, qual seja, de que não existe nos autos autorização válida do empregado concordando com o desconto a título de Seguro de Vida.

E, quanto à contrariedade com o Enunciado nº 342 do TST, esta não ficou demonstrada, visto que o acórdão recorrido tomou como base para a sua decisão o referido Enunciado.

DAS HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Recurso da Reclamada enseja o conhecimento por divergência jurisprudencial, visto que o terceiro aresto de fl. 235 adota tese contrária à da decisão atacada.

Data venia, a decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 23, que prevê:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

DAS HORAS EXTRAS - DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS

Não acolho a pretensão da ora Recorrente, porque o acórdão do Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado o seu reexame nesta esfera recursal, em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Desta forma, conheço do recurso por divergência jurisprudencial quanto às horas extras contagem minuto a minuto e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO PARCIAL para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conheço por divergência jurisprudencial e DOU PROVIMENTO ao Recurso a fim de determinar que se proceda ao recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84. Quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e horas extras, NÃO CONHEÇO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-553.211/99.4 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO R. VASCONCELLOS COSTA COUTO E SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : GILBERTO MELLO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHAS

D E S P A C H O

Consoante documentação de fls.590/593, as partes celebraram acordo, ficando a cargo das Reclamadas a comprovação dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda.

Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-561.230/99.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
 ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 RECORRIDOS : EUNICE SOUSA LIMA PONTES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada por entender que os efeitos financeiros da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 25, de 1986, são produzidos a partir da data de sua promulgação.

Inconformada com a decisão Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, e sustentando violação ao art. 4º, §§ 4º e 5º da Emenda Constitucional nº 26/85, aos Decretos nºs 92.429/86, 92.431/86 e 92.768/86, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido em face do provimento do AIRR-358.029/97.8.

Contra-razões, às fls. 162/168.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pesem os argumentos da ora Recorrente, não há como acolher a sua pretensão, já que a decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na Orientação Jurisprudencial nº 12, que prevê: Anistia. Emenda Constitucional 26/85. Efeitos financeiros a partir da promulgação. FUB."

Esta Casa adotou a referida jurisprudência para os servidores da Fundação Universidade de Brasília, tendo em vista a existência de fato público e notório gerado com a afirmativa do Reitor da FUB de que não readmitiria servidor anistiado. Oferecida a resistência prévia, efeito algum surtiria com a manifestação dos trabalhadores em reasumirem seus cargos.

Desta forma, não há que se falar em violação a dispositivo legal e nem divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-643.318/00.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
 RECORRIDO : LUÍS FRANCISCO DA COSTA LEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-I deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-656.616/2000.9 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE : SÍLVIA FILETO
 CORRIDA
 ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E DR. BENEDITO RIBEIRO
 AGRAVADO E RE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Consoante documentação de fls.475/476, as partes celebraram acordo envolvendo todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos, ficando a cargo das Reclamadas a comprovação dos recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda (fls.482/483).

Em consequência, determino a baixa dos autos à instância de origem (1ª Vara do Trabalho de Caraguatuba - SP) para os devidos fins de direito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-RR-664.450/00.9 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : ZILBERTO PEIXOTO FILHO
 ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
 RECORRIDO : ALDO SIMÕES DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª ELISA SÍLVIA M. MIRANDA NUNES

D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-RR-275.570/96, suscitado pela colenda 3ª Turma perante o Órgão Especial desta Corte Superior, em relação à Orientação Jurisprudencial nº 330 da SESBDI-I deste TST, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja proferido o julgamento do referido IUJ.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-708.003/2000.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 CORRIDA
 ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE
 AGRAVADO E RE : JOSÉ EDUARDO DE CASTRO SILVA
 CORRENTE
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls.611/619, a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, requer a extinção do processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão do Reclamante ao contrato firmado entre ela e o Estado do Rio de Janeiro, o qual importaria em transação de todos os pedidos deduzidos na Reclamação dos autos.

O referido Termo de adesão, quitação, transação e cessão de direitos com sub-rogação, vem juntado aos autos, às fls.620/622.

Concedo ao Reclamante e ao Recorrido, ora Agravante e Agravado, o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação a respeito.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST - 736.751/01.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET RIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO : HÉLIO TORRES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/06.

Há contrariedade (fls. 128/130).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado Romário Silva de Melo - que substebeceu seus supostos poderes ao advogado Márcio Yoshida, que por sua vez também substebeceu poderes, ao subscritor do presente apelo (vide fl. 86 e 87) -, peça essencial à formação do instrumento.

3. É certo que a regularidade da representação processual, como pressuposto de conhecimento do recurso, deve estar devidamente demonstrada no momento da sua interposição diante da exigência expressa contida no artigo 37 do CPC.

Vale ressaltar que o artigo 13 da Lei de Ritos não tem aplicação na atual fase processual, salvo as circunstâncias de renúncia, morte ou qualquer outro impedimento, que obrigue a constituição de outro advogado.

A regularidade da representação processual, como contido naquele dispositivo, refere-se à formalidade anterior ao julgamento de primeira instância, conforme Precedente Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, deste Tribunal.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - 736.757/01.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADO : RENILDE SILVANIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DRª. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada a agravante acima nomeada, com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpôs agravo de instrumento às fls. 02/05.

Há contrariedade (fls. 43/45).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. A agravante deixou de trasladar a cópia da petição de interposição dos embargos à execução, peça essencial à formação do instrumento, notadamente considerando-se as alegações acerca da inaplicabilidade, na hipótese, da multa prevista no artigo 601 do Estatuto Processual.

Inobservado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98) e, a teor do estabelecido nos item III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, incide a interpretação do Enunciado 272 desta mesma Corte.

Destarte, amparado pelo dispositivo mencionado e à luz do Enunciado 272 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST - AIRR 736.759/01.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO : CLEMAR VALINOTE
 ADVOGADO : DR. GLENER PIMENTA STROPPIA

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através do acórdão de fls. 48/51 (complementado pelo de fls. 59/60, que julgou os embargos declaratórios opostos), manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à condenação subsidiária da ora agravante, com esteio no Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, o segundo reclamado recorreu de revista (fls. 62/73), alegando que o v. acórdão negou a completa prestação jurisdicional, devendo ser declarada a sua nulidade, e sustentando, quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 21, 37, incisos II e III, 173 § 1º, da Constituição Federal; 82, 130 e 145, inciso III, do Código Civil; 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67; 61 do Decreto-Lei 2.300/86; 71 da Lei 8.666/93 e 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como divergência com os termos do Enunciado 331, desta Corte.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 74.

Não há contrariedade (fl. 75-verso), e a d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Da higidez formal e material do r. despacho agravado.

Nos termos do art. 682, inciso IX, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais despachar os recursos interpostos pelas partes, e não apreciá-los. E, conforme dispõe o § 1º do art. 896 do mesmo diploma, recebendo ou denegando seguimento ao recurso, o despacho deverá ser fundamentado, exatamente como procedeu o MM. Juízo primeiro de admissibilidade, ao estabelecer que o recurso não preenchia os requisitos estabelecidos pelo legislador, não se verificando qualquer ofensa ao artigo 832 do diploma consolidado, ou aos princípios constitucionais mencionados pela agravante.

Ademais, nada obsta que o juízo de admissibilidade examine com amplitude os termos do agravo, quando o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, eventualmente, traga fundamentos julgados insuficientes (ou inexistentes) pelo jurisdicionado.

Esse princípio e faculdade consta do Enunciado 285 (= O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. Resolução TST 18/88, de 11.3.88). Mesmo princípio, repita-se.

3. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

3.1. A decisão do E. Regional encontra-se, efetivamente, em perfeita harmonia com a interpretação consubstanciada no verbete do Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, deste Tribunal (DJ de 18/9/2000, pág. 290).

Aplicação do § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RELATOR

PROC. Nº TST - AIRR 736.760/01.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 AGRAVADO : PEDRO BENEVENUTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

1. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, através do acórdão de fls. 44/47, manteve o r. decreto de primeiro grau, relativamente à condenação subsidiária da ora agravante, com esteio no Enunciado 331, IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, a segunda reclamada recorreu de revista, amparando-se na violação dos artigos 71 da Lei 8.666/93; 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como na existência de dissenso pretoriano, sustentando - caso assim não se entenda - que deverá ser excluída da condenação a multa de 40% do FGTS, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Carta da República, tendo em vista o caráter personalíssimo da parcela.

Despacho negativo de admissibilidade a fl. 62.

Não há contrariedade (fl. 63-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2.1. A decisão do E. Regional encontra-se, efetivamente, em perfeita harmonia com a interpretação consubstanciada no verbete do Enunciado 331, inciso IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, deste Tribunal (DJ de 18/9/2000, pág. 290). Inclusive quanto à multa de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Aplicação do § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, com fundamento na legislação referida, assim como na interpretação do Enunciado 333 deste Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-474.213/1998.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ E GERALDO ALVES BERNARDO
 ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO E DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 35/36, deu parcial provimento à remessa necessária, para determinar que a condenação relativa ao FGTS, (depósitos e liberação) se efetivasse na forma da lei, não se comparando com a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 39/53, na qualidade de *custos legis*. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, denuncia violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. Requerendo a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Examinado. Decido.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 45 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho, firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r. Sentença.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-480.803/1998.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRª IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E MÁRCIO DE NOGUEIRA CORDEIRO
 ADVOGADOS : DRª JUCIARA DOS SANTOS E DR. ALEXANDRE CHISTIANO BASTOS WENCESLAO

DESPACHO

Pelo venerando Acórdão de fls. 36/39, o egrégio 1º Regional deu provimento parcial ao recurso do Reclamante, para, reformando a r. sentença *a quo*, deferir as verbas pleiteadas na inicial, sob o fundamento de que, embora nulo o contrato de trabalho, é de aplicação na espécie o contido no art. 158 do Código Civil, que admite, em tais circunstâncias, a possibilidade de indenização, em contrapartida, pela força de trabalho colocada à disposição do Réu.

O Ministério Público recorre de revista pelas razões contidas às fls.55/60, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso jurisprudencial.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento isento o Reclamante, na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-481.965/98.3 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRIDOS : JÚLIO CÉSAR DOS REIS E MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU - RJ
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO RIBEIRO PEREIRA E ROBERTO CORREDEIRA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 37/45, negou provimento à Remessa Oficial, mantendo a decisão originária que, apesar de reconhecer a nulidade do contrato celebrado, deferiu ao Reclamante o pagamento das parcelas rescisórias constantes dos itens 3 a 10 da exordial.

O Ministério Público recorre de revista às fls. 47/53. Insurge-se quanto ao entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI deste TST. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, no tocante aos efeitos que a nulidade contratual produz, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (os arestos de fl. 51, trazidos na íntegra às fls. 54/64), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fls. 3/4), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Considerando a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas, das quais fica isento o Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-485.507/98.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NIVALINA MARIA SANTOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 RECORRIDO : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DESPACHO

Vistos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 288/291, confirmou a sentença de 1º grau, especialmente com relação à validade do pedido de demissão e do indeferimento de horas in itinere além daquela fixada pelo instrumento coletivo, de uma hora diária.

A Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 293/313), pretendendo, em síntese, afastar a limitação sobre as horas de percurso e alcançar a conclusão de que houve vício de consentimento no ato da demissão, de forma que o aviso prévio foi obtido ilícitamente. Indica vários arestos para confronto de teses.

Apesar de bem articulado, o recurso de revista não merece admissibilidade.

Com efeito, a r. decisão regional confirmou a validade do pedido de demissão, asseverando que "apesar de impugnado o documento de fls. 46, é certo que não logrou êxito a recorrente em provar que teria ocorrido vício de consentimento no pedido de demissão. Sua única testemunha (fls. 241) afirmou que "...não tem condições de precisar se o aviso decorreu de iniciativa da reclamante ou da empresa..." (fls. 289). A Reclamante insiste que o aviso prévio foi obtido ilícitamente e que houve vício de consentimento no ato da demissão. Cita arestos, os quais, no entanto, não configuram a divergência jurisprudencial: em primeiro lugar, porque tratam a respeito do ônus da prova, enquanto a questão não foi examinada sob essa ótica pelo Regional; em segundo lugar, porque a matéria tem conteúdo fático-probatório, o que impossibilita a sua revisão em sede extraordinária. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST a obstar o processamento do recurso, na hipótese.

Relativamente às horas in itinere, temos que a Corte Regional, ao manter a condenação em uma hora, conforme previsão da norma coletiva, proferiu decisão em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, conforme demonstram os seguintes Precedentes:

ERR-358372/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10.11.2000; RR-358401/97, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.06.2000; RR-358372/97, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ 07.04.2000; RR-443598/98, Ac. 3ª Turma, Rel. Jufza Convocada Eneida Melo, DJ 15.12.2000; RR-403310/97, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Galba Velloso, DJ 03.04.98; e RR-360636/97, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 31.03.2000.

Portanto, estando a r. decisão regional em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Casa, incide o Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se superados os entendimentos assentes nos arestos colacionados pela Recorrente.

Nesse contexto, considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.



Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 2001.
**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-486.067/98.3 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ
RECORRIDO : ALCIDES CAMPOS DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MAVIEL MELO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.
O apelo não merece admissibilidade por deserção.
A sentença (fls. 480/485) da então Junta de Conciliação e Julgamento arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme se vê à fl. 511.

O acórdão do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 522/524), publicado em 22/07/1998 (fl. 525), não modificou o valor da condenação.

Interposto recurso de revista no dia 30 de julho de 1998 (fl. 526), deveria a Reclamada recolher, a título de depósito recursal, o valor de, no mínimo, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor limite para a interposição daquele recurso, conforme previsto no Ato GP nº 278/97.

Todavia, a Recorrente depositou novamente o valor de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), estando deserto o recurso de revista, pois consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do precedente nº 139, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2001.
**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-491.901/98.9 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA CÍCERA VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO PAIVA
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 50/52, negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamante, ao entendimento de que a prescrição para reclamar depósitos de FGTS, em caso de mudança de regime, é biennial e começa a fluir a partir do final do contrato (fl. 50).

Inconformada, a reclamante apresenta Recurso de Revista às fls. 54/60, invocando a aplicação do Enc. 95, visto que o art. 114 da Lei 3807/60 estabelece a prescrição trintenária, para o recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia. Colacionou arestos para cotejo de teses divergentes.

Da análise dos autos, verifica-se que o egrégio Regional deixou claro que a Reclamante teve o seu contrato de trabalho extinto em 14.01.86 e ajuizou a presente ação em 15.08.97, quando já transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato. Por tal motivo, manteve a decisão originária, que julgou prescrito o direito de ação dos Reclamantes e extinguiu o processo.

O exame global do presente Recurso de Revista permite a este Relator fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12/01/2000, a qual regula a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme se infere da leitura dos autos, a decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte Superior, segundo a qual:

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Outrossim, a edição do recente Enc. 362 deste Tribunal põs fim a controvérsia ao pronunciar que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 333 do TST.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-492.499/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEDRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE - AL
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DESPACHO

No venerando Acórdão de fls.32/34, o egrégio 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. decisão de 1º grau que no tocante aos pedidos relativos ao FGTS aplicou a prescrição biennial prevista na alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Inconformado, com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 36/39, sustentando ser de 30 anos o prazo para reclamar o não recolhimento do FGTS. Aponta ofensa ao § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e ao art. 33 do Decreto nº 99.684/90. Indica contrariedade ao Enunciado 95 deste TST e traz arestos para cotejo.

Razão não assiste ao Recorrente.
Conforme infere-se da leitura dos autos, a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de recolhimento do FGTS, haja vista o disposto no Enunciado 362 deste TST que diz:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".
(Res. 90/1999 - DJ 03-09-1999)

Deste modo, como o vínculo empregatício extinguiu-se em 01.01.93 e como a presente ação foi ajuizada apenas em 06.10.97, a prescrição a ser aplicada ao caso é a biennial, de que trata o mencionado Enunciado 362 deste TST. Assim sendo, prescrito o direito de ação do Reclamante.

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que dispõe:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o Enunciado 362 do TST.

Intimem-se as partes.
Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2001.

**HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-492.582/98.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDA : FRANCISCA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 55/57, confirmou a r. decisão de primeiro grau, que deferiu salários retidos, aviso prévio, férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas proporcionais; diferença salarial e FGTS, mais a multa de 40% e deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso voluntário, para excluir a dobra prevista no art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho sobre os salários retidos.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 60/67), alegando ofensa ao art.37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 71.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, das férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, das gratificações natalinas proporcionais; da diferença salarial e FGTS, mais a multa de 40%, mantendo a condenação no pagamento dos salários retidos na forma pactuada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROC. Nº TST-RR-494.384/98.2 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. E BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RECORRIDA : ALESSANDRA SANTANA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDÃO

DESPACHO

Vistos.

O recurso de revista de ambas as partes não merecem admissibilidade por deserção.

A sentença (fls. 129/131) arbitrou o valor da condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O Banco Excel Econômico S.A., por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou o valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme se vê à fl. 152, o mesmo valor depositado pelo Banco Econômico S/A (Em Liquidação Extrajudicial) quando interpôs o seu recurso ordinário (fl. 174).

O acórdão (fls. 192/193) do Tribunal Regional do Trabalho, publicado em 31/03/1998 (fl. 193, verso), não modificou o valor da condenação.

O Banco Excel Econômico S.A. interpõe recurso de revista (fls. 196/217), recolhendo, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.736,56 (fl. 218), também o mesmo valor recolhido pelo Banco Econômico S/A (Em Liquidação Extrajudicial) em seu recurso de revista (fls. 219/239), conforme se vê à fl. 240.

Do exposto verifica-se que ambos os recursos de revista estão desertos, eis que os Recorrentes deveriam ter depositado, no mínimo, o valor de R\$ 3.553,14 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), que, completado ao valor depositado anteriormente, atingiria o valor total da condenação, ou, então, ter depositado o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor limite para a interposição do recurso de revista, conforme previsto no Ato GP nº 278/97, pois consoante iterativa, notória e atual jurisprudência consolidada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do precedente nº 139, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Em face do exposto e com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Intimem-se.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2001.

**JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR**

PROCESSO Nº TST-RR-495.453/1998.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : JOSÉ ADONÍSIO RICARDO FRANCO E MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADOS : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DESPACHO

Versam os autos sobre a nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 42/43, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município e deu parcial provimento à Remessa Oficial, para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 46/61, na qualidade de *custos legis*, pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista. Preliminarmente, suscita a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, denuncia a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 52 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

A Reclamante faz jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/4), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r.

Sentença de fls. 15/18.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação tão-somente ao pagamento de 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de salários retidos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-495.454/1998.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ICÓ
PROCURADORES : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA E DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : MARIA AUGUSTA LEANDRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO MOTA

DESPACHO

Versam os autos acerca da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 47 e 49, negou provimento à Remessa Oficial e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação as verbas rescisórias descritas à fl. 49.

Recorrem de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 52/67, na qualidade de *custos legis*, e o Município às fls. 70/76. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colação de arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 58 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/3), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista para julgar improcedente a Reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e dispense a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta superada análise do Recurso de Revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-495.455/1998.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORES : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR E DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDA : SEVERINA CÉLIA MACHADO BESERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 63/65, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Autora e à Remessa Necessária. A Reclamante deferiu as verbas rescisórias dispostas à fl. 65, não acolhendo a arguição de nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República. Ao Recurso Oficial, determinou que os salários retidos fossem pagos com base, também, em 2/3 do salário mínimo.

Recorrem de Revista o Município (fls. 68/74) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 78/92), na qualidade de *custos legis*. O *Parquet* suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, as matérias são similares, havendo denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e a colação de arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a

ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado à fl. 84 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.2/4), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r. Sentença.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso, restabelecendo, assim, a r. Sentença. Resta superada análise do recurso de revista do Município.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-495.456/1998.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDOS : ANTÔNIA AURILENE ALVES PEREIRA E MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADOS : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 47/48, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município-reclamado, inacolhendo a arguição de nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República. E quanto à remessa necessária, deu-lhe parcial provimento, para expurgar da condenação a obrigação de liberar as guias de seguro-desemprego.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 50/65, na qualidade de *custos legis*. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional, por deficiência de forma, por ausência de sua assinatura no acórdão e por falta de intimação pessoal. No mérito, denuncia a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e colaciona arestos para o conflito jurisprudencial. Requer a limitação da condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, **deixo de analisar** a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos artigos 796, a, da CLT e 249, § 2º, do CPC.

O primeiro aresto colacionado às fls. 56/57 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho, firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "**CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada**".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fl.2/4), verifica-se que existe tal pedido e que foi deferido pela r. Sentença. Não obstante, improcede a dobra desta parcela, haja vista que o Enunciado supra assim não concede.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso, pagos de forma simples.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-737.079/01.1 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : DALLAS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA
AGRAVADA : DR. RAPHAEL CALADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando inclusive o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do

Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a peça da certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista, como também a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-737.082/01.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITACOLOMY DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JACI PAIM DA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Interpõe Agravo de Instrumento a Reclamada, contra o Despacho de fl. 54, que negou seguimento ao Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo consignado tem entendimento superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 14, da SDI.

Em suas razões de Agravo, pugna a Empresa pela reforma do despacho agravado, ao fundamento de que inexistia a aplicação do artigo 477 da CLT, como também aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve um aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta, nem contra-razões.

A decisão regional de fls.47/48 manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT de acordo com o Enunciado 333 do TST (OJ-14 SDI).

Como bem salienta o Despacho ora sob exame, a decisão regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item 14 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que asseve:

"14. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, 'b')".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741.163/01.0 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÊMAR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO : RAIMUNDO PARGA SEREJO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto quando já em vigor a Lei nº 9.756/98 (DOU 18/12/98), a qual deu nova redação aos arts. 896 e 897 da CLT, possibilitando, inclusive, o imediato julgamento do Recurso de Revista na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Em decorrência dessa inovação, o traslado do Agravo de Instrumento deve hoje conter peças que não eram exigidas antes da edição da referida lei, como consequência lógica da necessidade de verificação de todos os pressupostos genéricos e/ou extrínsecos do Recurso de Revista nos próprios autos do Agravo de Instrumento, quais sejam: comprovantes do recolhimento de custas processuais e de depósito recursal, certidão de publicação da conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, dentre outras.

No caso concreto, o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à conferência da tempestividade do Recurso de Revista.

Nos termos expressos do § 5º do art. 897 da CLT, "... as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Nesta fase recursal extraordinária, não é possível a conversão



do Agravo de Instrumento em diligência com a finalidade de suprir a ausência das peças ainda que essenciais, consoante previsto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST (DJ 03/09/99), sendo obrigatório o traslado das peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da aludida Instrução).

Do exposto, por economia processual e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT (red. da Lei nº 9.756/98, DOU 18/12/98), não sendo possível o seu conhecimento, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2001

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 423.168/98.0- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA

ADVOGADA : FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 41/45 manteve integralmente a r. decisão de primeiro grau que, reconhecendo a validade da contratação, condenou a reclamada ao pagamento de aviso prévio; gratificação natalina; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; FGTS e respectiva multa de 40%; FGTS rescisão; multa rescisória; seguro desemprego, bem como baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O Ministério Público do Trabalho e a reclamada interpueram recurso de revista (fls. 62/73 e 47/59), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 75.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o artigo 37 da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso da reclamada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 423.169/98.3- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO
RECORRIDO : EUCLIDES VIANA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 44/49, deu parcial provimento à remessa necessária, tão somente para corrigir erro material contido na parte dispositiva do r. decreto de primeiro grau, que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, porém, com efeitos *ex nunc*, condenou a Municipalidade ao pagamento de gratificações natalinas, férias vencidas e proporcionais, indenização pelo não cadastramento no PIS, e anotação do contrato de trabalho na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 51/59), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na me-

da em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR- 423.170/98.5- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA
ADVOGADO : CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FÁBIA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ GONÇALO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

Vistos.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 43/48, analisando remessa necessária, manteve a r. decisão de primeiro grau, que reconheceu a nulidade da contratação efetivada sem realização de concurso público, porém, com efeito *ex nunc*, mantendo, assim, a condenação em diferenças salariais entre o mínimo e o efetivamente recebido e reflexos, inclusive sobre férias gozadas, férias com terço constitucional, salários trezenos, diferenças de salário-família, além de determinar, de ofício, o registro na CTPS da recorrida.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 50/64), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-423.625/1998.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ - CE
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDA : AUDENIZA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.55/58, o egrégio TRT da 7ª Região deu provimento parcial à Remessa Oficial, para limitar a condenação da verba de 13ºs salários a 5 períodos (91/95). Quanto ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, deu provimento parcial para incluir na condenação os honorários advocatícios de 15%. Assim decidido por entender que "o fato do ente público contratar sem observar a exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos são, todavia, "ex nunc", devendo o empregador responder pelos encargos trabalhistas porventura existentes." (fl.57).

Inconformado, o Reclamado recorre de revista às fls. 60/64, argüindo a nulidade do contrato celebrado com a Reclamante, já que realizado sem a aprovação em concurso público. Aponta ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Traz arestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito a tal matéria, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, houve pedido referente a saldo de salários.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pela

alínea e do art. 896 da CLT (ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal/88), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC.

Considerando, outrossim, a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restringir a condenação imposta ao Reclamado, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme o disposto na letra a da exordial (fl.03).

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-425.926/1998.0 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA IO-CE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES PEREIRA

DESPACHO

Versam os autos acerca da nulidade do contrato de trabalho, vez que celebrado com ente público, sem a prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição da República.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 79/80, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória.

Às fls. 84/93, o Reclamado recorre de Revista, pleiteando a exclusão de todas as parcelas deferidas ao Autor, denunciando a violação do artigo 37, II, da Constituição da República e colacionando arestos para o conflito jurisprudencial.

O primeiro aresto colacionado à fl. 87 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que confere nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, sendo devido apenas o pagamento de salário *strictu sensu*, na forma pactuada.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls.2/3), verifica-se que inexistia tal pedido.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a Reclamação. Inverso o ônus da sucumbência e dispense o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-426.415/98.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDA : ANA MARIA PAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

O Egrégio TRT da 9ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 165/169, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a veneranda sentença de 1º grau no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, tendo em vista o inciso IV do Enunciado 331 deste TST.

Inconformada, a Reclamada recorre de revista às fls. 173/181. Sustenta que, por ser integrante da Administração Pública Indireta, sociedade de economia mista, não é responsável de forma solidária ou subsidiária por débitos trabalhistas das empresas que licitamente contratou para a prestação de serviços de limpeza e conservação, por estar sujeita às regras estabelecidas na Lei 8.666/93. Aponta ofensa aos artigos 37, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 27, *caput*, da Constituição Estadual e do Decreto-Lei nº 2.300/86. Indica constrangimento ao inciso IV do Enunciado 331 deste TST. Traz arestos para cotejo.

O exame global do Recurso de Revista do Reclamado permite a este Relator fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000, a qual regula a aplicação do art. 557 do CPC, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Examinados. Decido.

Os Autos dão conta que a decisão Regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado 331 do TST, segundo o qual:

"IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)"



Dessa forma, resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o item IV do Enunciado 331 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-427.016/98.0-14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Vistos.

O v. acórdão (fls. 295/300) deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela ora recorrente. Confirmou a nulidade do contrato de trabalho, nos termos em que declarada, mantendo a condenação em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, salários trezenos, FGTS e multa de 40%, anuênios, adicional de periculosidade e reembolso de despesas odontológicas. Excluiu, entretanto, da condenação as horas de percurso e o auxílio moradia, e determinou o cumprimento do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho interps recurso de revista (fls. 304/316), alegando ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 318.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-439.214/98.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOIATO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE CLEMENTINA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA

DESPACHO

No venerando acórdão de fls.153/154, o egrégio TRT da 15ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a veneranda sentença de 1º grau, que entendeu inexistir entre as partes liame de emprego. Em consequência, julgou prejudicada a análise da prescrição do recolhimento do FGTS e cadastramento no PIS. Frisou, ademais, que em relação ao 1º período, cessado por abandono de emprego, a prescrição do FGTS seria trintenária, apenas se reclamada a verba nos dois anos contados da extinção do contrato, como prescreve a Constituição. Assim decidido, deixou claro que, embora o Reclamante alegue existir vínculo empregatício com a Reclamada, de 02.08.78 a 09.01.92, a prova testemunhal colhida evidenciou o abandono da prestação laboral no período de dezembro/90 a junho/91. Deste modo, iniciada nova relação laboral a partir de julho de 91, entendeu o Regional que estão prescritas as parcelas anteriores, em face do biênio decorrido.

Inconformado com tal entendimento, o Reclamante recorre de revista às fls. 157/161. Pretende demonstrar que é trintenária a prescrição incidente na espécie. Aponta ofensa aos artigos 7º da Constituição Federal, 3º da CLT e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Indica contrariedade ao Enunciado 95 deste TST. Traz arrestos para cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST, na forma que se segue: FGTS - PRESCRIÇÃO

Os autos revelam que a decisão Regional encontra-se em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior

acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de recolhimento do FGTS, haja vista o disposto no Enunciado 362 deste TST que diz:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Res. 90/1999 - DJ 03-09-1999)

Deste modo, como o primeiro liame empregatício extinguiu-se em dezembro de 1990 e como a presente ação foi ajuizada apenas em 22.04.93, a prescrição a ser aplicada ao caso é a bienal de que trata o mencionado Enunciado 362 deste TST. Assim sendo, prescrito o direito de ação do Reclamante.

Dessa forma resta também configurada a hipótese prevista no art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, que:

"Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos, ou ao agravo de instrumento."

Ante o exposto, **denego seguimento** ao Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 5º, da CLT, uma vez que a decisão recorrida se encontra em harmonia com o Enunciado 362 do TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-454.510/1998.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRª ELIANE BENJÓ CÉSAR
RECORRIDA : ELAINE MAIA LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO V. DE LIMA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 196/203, complementado às fls. 214/215, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários interpostos por ambas as partes. Manteve a condenação no pagamento dos reajustes salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e URP de fevereiro/89 (Plano Verão), com base na tese do direito adquirido; entendeu devida a devolução dos descontos efetuados a título de assistência médica, em face da inexistência de autorização da Reclamante; e não emitiu tese acerca da arguição de compensação das horas extras e ajuda de custo alimentação, por ser inovatória.

Inconformado, interpôs Recurso de Revista o Banco Itaú (fls. 219/234). Inicialmente, pretende a exclusão da condenação referente aos Planos Econômicos, denunciando a violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República; 6º, § 2º, da LICC; 74, 114, 118 e 121 do Código Civil; 128 e 460 do CPC; 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 2335/87; e a Lei nº 7730/89. Insurge-se, também, contra a condenação na devolução dos descontos efetuados a título de assistência médica e contra o indeferimento da compensação pleiteada.

Com relação à devolução dos descontos efetuados a título de assistência médica, o conhecimento do recurso resta inviabilizado, tendo em vista que a r. decisão recorrida está em perfeita harmonia com o Enunciado 342 desta Corte. O Regional consignou claramente que "não há comprovação nos autos da autorização do reclamante" (fl. 199). A luz dos Enunciados 126 e 333, não conheço.

Quanto à questão da compensação, o Regional não emitiu tese explícita, por entender ser inovatória a arguição. Resta preclusa a pretensão, emergindo o Enunciado 297. Não conheço.

Quanto aos Planos Econômicos, não há que se falar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 já estivessem incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões a respeito destas matérias.

E, diante da firme posição do Pretório Excelso, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, por se tratar de matéria constitucional.

Desse modo, o aresto regional vulnera o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Conheço, pois, por violação ao dispositivo supra.

No mérito, tendo em vista o conhecimento por ofensa a preceito de lei, o provimento da Revista é consequência imperativa.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. Incide à hipótese os Precedentes 58 e 59 da SBDI-1/TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-454.962/1998.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO : LUIZ CLOVES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. GLÓRIA COSTA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reformou a Sentença da MM. JCI, para condenar a Reclamada nas parcelas relativas às diferenças salariais decorrentes do IPC/junho/87; URP de fevereiro/89, sustentando a tese do direito adquirido.

Inconformada, a Empresa interpôs Recurso de Revista, asseverando que a hipótese era de mera expectativa de direito, tendo em vista que o imediato efeito da lei nova, estabelecendo novos critérios de reajuste salarial, precedeu a própria aquisição e não o exercício do direito. Em suas razões de Recurso alega divergência jurisprudencial, acostando arrestos para confronto.

Aduz, portanto, que não se pode falar estivesse o reajuste

salarial já incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante, soberanamente, consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal em reiteradas decisões a respeito da matéria - diferenças salariais/Planos Econômicos do Governo Federal. Posição, aliás, que levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os Enunciados 316 e 317 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação do excelso Pretório, por tratar-se de matéria constitucional.

O Recurso apresenta divergência válida à medida em que os julgados trazem como entendimento a inexistência do direito adquirido.

Conheço, pois, do Recurso.

Quanto ao mérito da questão, o provimento da Revista é consequência imperativa, nos termos da jurisprudência já sumulada por esta Corte, através das orientações de números 58/59 dadas pela C. SDI, na espécie em confronto com a decisão recorrida.

Relativamente às preliminares de coisa julgada e litispendência, deixo de analisá-las por força do § 2º do art. 249 do CPC.

Dou-lhe provimento, pois, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC/junho/87 e URP de fevereiro/89, valendo-me da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º - A, do CPC. Pertinência do Enunciado 333.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-455.088/98.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ
PROCURADORA : DRA. TEREZA LÚCIA RAYMUNDO SILVEIRA
RECORRIDA : SHEILA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DESPACHO

O Egrégio TRT da 1ª Região, no v. Acórdão de fls. 98/101 negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a decisão originária que, apesar de reconhecer a nulidade do contrato celebrado, deferiu à Reclamante o pagamento dos títulos trabalhistas.

O Reclamado recorre de revista às fls. 103/106, insurgindo-se contra o entendimento adotado acerca da nulidade do contrato. Aponta ofensa ao artigo 37, inc. II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Traz arrestos para cotejo.

Com razão o Recorrente.

No que diz respeito ao tema sob controvérsia, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST, no tocante aos efeitos que a nulidade contratual produz, e que o Recurso logra conhecimento pela alínea a do art. 896 da CLT (arrestos de fls. 105/106, trazida na íntegra às fls. 107/108), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º - A, do art. 557 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Do exposto, a Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Todavia, analisando as razões da Reclamatória (fl. 2), verifica-se que inexistente tal pedido, o que leva à improcedência da Reclamatória.

Considerando a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas das quais fica isenta a Reclamante.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-455.103/1998.9 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDOS : MIRIAN ANDRADE DE ALMEIDA E MUNICÍPIO DE MARI
ADVOGADOS : DR. EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 31/34, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, para acrescer à condenação a diferença salarial para o mínimo legal e os salários retidos no período de junho/96 a janeiro/97.

Recorre de Revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 41/48), pleiteando a improcedência da Reclamação Trabalhista, ou, em pedido alternativo, a limitação da condenação aos salários retidos. Denuncia a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e traz arrestos que entende divergentes. Aduz que o pagamento de salário mínimo legal pressupõe a existência de um contrato válido, o que não ocorre *in casu*.

Os arrestos colacionados às fls. 45/47 autorizam o conhe-



cimento do recurso, na medida em que conferem nulidade ao contrato de trabalho firmado com ente público, sem prévia aprovação em concurso, após o advento da atual Constituição, somente sendo devida a remuneração pelos dias efetivamente laborados.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a r. decisão recorrida está contrária à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita, *in verbis*: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, o Reclamante faria jus tão-somente ao recebimento dos dias trabalhados e não pagos. Analisando as razões da Reclamatória (fls. 2/3), verifica-se que tal pedido existe e foi deferido pela r. decisão recorrida.

No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal, ressalvo meu entendimento alicerçado na imperatividade do preceito do art. 7º, IV, da Lei Maior, para manter a jurisprudência da egrégia Turma no sentido de que a pretensão, como deduzida, não merece acolhida, em virtude mesmo da nulidade do contrato e da orientação traçada pelo referido verbete sumular.

Pelo exposto, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para, mantendo somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, excluindo as diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-458.047/1998.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDOS : JOÃO MARIA TAVARES E MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
ADVOGADO : DR. EXPEDIDO NUNES DE FREITAS JÚNIOR

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 43/47, o egrégio 21º Regional negou provimento à remessa necessária, mantendo a sentença primária que condenou o Município ao pagamento das verbas rescisórias ao fundamento de que a nulidade do Direito do Trabalho não retroage para elidir os efeitos decorrentes da prestação do serviço.

Inconformado, o Ministério Público interpôs a Recurso de Revista às fls. 49/57, aduzindo que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex tunc*. Elenca vasta jurisprudência no sentido de que a admissão de servidor público, após a promulgação da atual Constituição, sem prévio concurso público, torna o ato nulo de pleno direito, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

Com razão o Recorrente.

Sobre tal matéria, esta Corte Superior cristalizou o seu entendimento mediante o Enunciado nº 363, publicado no dia 18.09.2000, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Na hipótese em tela, não houve pedido de salário retido.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, cristalizada no Enc. 363, e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT, concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e a simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista que o Recurso de Revista visa a uniformizar a jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333 do TST.

O *decisum* está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a presente reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento isento o Reclamante na forma da lei.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-459.115/98.6 - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DESPACHO

O Reclamante interpõe Recurso de Revista ao v. Acórdão do

Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, proferido às fls. 102/110, relativamente aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público, admitido sem a realização de concurso, após o advento da Constituição Federal de 1988.

Sustenta o Recorrente, em síntese, divergência jurisprudencial (fls. 112/117).

A r. decisão revisanda, apesar da ressalva de entendimento de seu Ilmº. Relator, concluiu *in litteris*: Inobstante a minha posição acima explicitada, curvo-me ao entendimento da Seção de Dissídios Individuais, do TST, para deferir ao servidor público contratado após a vigência da CF/88, sem submissão a concurso público, tão-somente o equivalente aos salários dos dias trabalhados, em face da nulidade da contratação" (fl. 102).

Pelo visto, o egrégio Regional decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, que explicita *verbis*:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Do exposto, aplica-se à espécie o § 4º do artigo 896 da CLT, a tornar despiendo o exame da divergência colacionada no Recurso.

No uso da prerrogativa inscrita no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-468.338/98.8 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - SP
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDA : IZILDINHA MARIA DE SOUZA DAS DORES
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
PROCURADORA : DRA. SANDRA ROESCA MARTINEZ

DESPACHO

No venerando Acórdão de fls. 58/59, o egrégio TRT da 9ª Região negou provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença de 1º grau no tocante à da prescrição quinquenal incidente a partir da mudança de regime jurídico da Reclamante. Neste sentido, entendeu que, apesar da Reclamante continuar a prestar serviços para o Reclamado, com a alteração do regime jurídico houve a extinção do contrato de trabalho regido pela CLT, passando a ser disciplinado pelo regime estatutário. Deste modo, considerou inaplicável a prescrição biennial do direito de ação, mas tão-somente a prescrição quinquenal.

Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público às fls. 62/65, foram rejeitados pelo Regional às fls. 67/68.

Inconformado, o Ministério Público recorre de revista às fls. 70/81. Pretende demonstrar que em 01.10.91, quando foi instituído o regime jurídico único, conforme demonstra o item XIV da inicial, fl. 05, este fato jurídico, a extinção do contrato de trabalho é o fato ensejador da aplicação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Deste modo, a partir de então passou a fluir o prazo de dois anos de que trata o mencionado dispositivo constitucional. Aponta ofensa a alínea a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Traz arestos ao cotejo.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17/2000 deste TST.

Examinado. Decido.

A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, acerca da prescrição a ser aplicada nos casos de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI desta Corte Superior que diz: A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime."

Deste modo, como o contrato de trabalho da Reclamante pelas normas consolidadas extinguiu-se em 01.10.91 (fl.05), data da instituição do Regime Jurídico Único pelo Município, e a presente Reclamação foi interposta em 24.11.93, a prescrição a ser aplicada ao caso é a biennial, de que trata a mencionada Orientação Jurisprudencial. Assim sendo, prescrito o direito de ação da Reclamante.

Pelo exposto, dou provimento à Revista para declarar prescrito o direito de ação dos Reclamantes, em face do biênio decorrido após a extinção do contrato de emprego, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 de SDI deste TST.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2001.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
JUIZ CONVOCADO - RELATOR

PROC. Nº TST-RR-470.500/98.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO : VLADIMIR DE SOUZA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Através da petição de fls. 163, subscrita pela Diretora da Secretaria Judiciária, foi solicitado a baixa dos autos ao Tribunal Regional de origem, em razão das partes terem celebrado acordo.

Em face do exposto, devolvam-se os autos para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dois dias do mês de maio de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes os Srs. Juízes Convocados: Carlos Francisco Berardo, Horácio Raymundo de Senna Pires, Eneida Melo Correia de Araújo e Maria de Assis Calsing. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 680841/2000-9 da 17ª. Região. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): S.A. A Gazeta. Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia. Agravado(s): Ailton Lopes. Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681141/2000-7 da 2ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Jessé da Silva. Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim. Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e outro. Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas. Agravado(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 682130/2000-5 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira. Agravante(s): Juracy Freitas Silva. Advogado: Dr. Roberto Bastos Gonçalves. Agravado(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 683267/2000-6 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Emília Maria do Carmo Magalhães Mazoni. Advogado: Dr. Elton Fernandes Penna. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 684292/2000-8 da 3ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A.. Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar. Agravado(s): Manoel Viana dos Reis e outros. Advogado: Dr. Manoel Frederico Vieira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685909/2000-7 da 3ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho. Agravado(s): Helvécio Brito Jardim. Advogado: Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 685920/2000-3 da 3ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho. Agravado(s): Manoel Vieira dos Santos. Advogado: Dr. Gil Jesus Vale de Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686382/2000-1 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A.. Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa. Agravado(s): Sílvia Soares Martins. Advogado: Dr. Marcelo Horácio Neves do Valle. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686386/2000-6 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo. Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares. Agravado(s): Ângela Maria Meneguelli Giroto. Advogado: Dr. Josias Felismino dos Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686391/2000-2 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo. Agravado(s): Sônia Regina Lima Pereira. Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 686393/2000-0 da 1ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Petrobrás Química S.A. - PETROQUISA. Advogado: Dr. Giancarlo Borba. Agravado(s): Allhart Herbert Heinrich Graf Von Koenigsmarck. Advogada: Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687527/2000-0 da 15ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Pirelli Cabos S.A.. Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto. Agravado(s): João Batista Rodrigues de Andrade. Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690845/2000-0 da 15ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Advogado: Dr. Edson César dos Santos Cabral. Agravado(s): Edson Roberto Feliciano. Advogado: Dr. Renato Bonfiglio. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 691638/2000-2 da 4ª. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Agravante(s): Manah S.A.. Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita. Agravado(s): Adir Miranda de Barros. Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694018/2000-0 da 9ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Nelson Paschoi. Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes. Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 696335/2000-7 da 1ª. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Produções Gráficas Cantini Ltda.. Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho. Agravado(s): Cidinéa Pinto. Advogado: Dr. Themistocles Laudier de Faria Lima. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697714/2000-2 da 15ª. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Araçatuba, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Agravado(s): Hospital e Maternidade de Guaraçaf, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697715/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Mônica Maria de Lucena Ribeiro Alves, Advogado: Dr. Jamil Musa Mustafa Dessiyeh, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 697716/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Augusto Lucilio Soares de Almeida, Advogado: Dr. Celio Gayer Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697722/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Estel Jareno Peres e outro, Advogado: Dr. João Adamasceno Irineu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697755/2000-4 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): José Gomes da Silva e outro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697908/2000-3 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogada: Dra. Karla Magalhães Karam, Agravado(s): Maria Iraci Vaz e outros, Advogado: Dr. Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 697936/2000-0 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Foz de Iguaçu, Procurador: Dr. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): Artur Mendes da Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Aragão Araújo, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Fernando Antônio Lima Cassiano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 69827/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): José Francisco Monteiro de Sousa, Advogado: Dr. Jefferson Davis Vieira Morelli, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bostido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699093/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Baum Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Vanessa Maria Hamdan Lima, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699188/2000-9 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcelo Freire Sampaio Costa, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Aeroportuários, Advogado: Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699193/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes - Solutec S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marcondes Ferraz, Agravado(s): Luiz Fernando Ferreira Baptista e outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699194/2000-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Gestetner do Brasil S.A. - Sistemas Reprográficos, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Agravado(s): Emílio Orlando Bruno, Advogado: Dr. Apparicio Miranda de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699196/2000-6 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Edmar Bersil Pinheiro, Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Carraretto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699270/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hélcio Luiz Adorno Júnior, Agravado(s): Cleusa Evangelista Farias, Advogado: Dr. Edilaine Rodrigues de Gois Tedeschi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699272/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Argeimiro Sereni Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699274/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rejane Seto, Agravado(s): Antônio Juarez Moreno Buchner, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699276/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Coimbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Maria Cândida de Almeida da Silva, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699279/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marta Sanches da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 699294/2000-4 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ivaneide Rosa de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 699295/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Silvío Avelino Pires

Britto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 700429/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Maria Aparecida Santos de Melo, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 700857/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Daniel Alípio Ribas, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Agravado(s): Jim Jim Comercial Ltda., Advogado: Dr. Robinson Zanini de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701900/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Agravado(s): Edison Vanderlei Sieben Bitencourt, Advogado: Dr. Marco Aurelio M. Botowaki, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702519/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Adão Manoel da Silva, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703023/2000-2 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Xerox do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado(s): José Israel Coelho Lélis, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 703101/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Benedito Trindade Maia Filho, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 703907/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Olavo Dias da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho, Agravado(s): Protel Administração Hoteleira S.A., Advogado: Dr. Jaime de Jesus Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 705317/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Hamilton de Avelar Gomes, Advogado: Dr. Plínio de Aquino Gomes, Agravado(s): Domingos Ferreira de Medeiros (Espólio de) e outra, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705601/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com RR-705602/2000-5, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Fauzi Bakri, Agravado(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705745/2000-0 da 24a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Dr. Otoni Cesar Coelho de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 705746/2000-3 da 24a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEM, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neli Raquel de Oliveira Silveira, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706430/2000-7 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cleone de Castro Marra, Advogado: Dr. Marco Antônio Mundim, Agravado(s): Maria Eugênia Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Agravado(s): Progress Distribuidora Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706577/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transportadora Rodini Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Krimberg, Agravado(s): Benedito Salvador Marciano, Advogado: Dr. Ari Ribeiro Siviero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706837/2000-4 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): Usina Caeté S.A. - Filial Cachoeira, Advogado: Dr. Luiz Lumière Mendes Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 706838/2000-8 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Nivaldo Severino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706839/2000-1 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joselito da Silva, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 706841/2000-7 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Rene Freitas, Advogada: Dra. Marilú Rosa Espindola, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 707826/2000-2 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Derli Mattioni, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 707827/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Comercial Gerdaud Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709307/2000-2 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Granja Mangueira Agropecuária S.A., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Marcos Antônio de Gusmão Pereira, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709636/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Anadiva Ferreira Alvarenga, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709641/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sibra Ele-

trosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Messias Farias Pereira, Advogado: Dr. Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709642/2000-9 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. Francisco Marques Magalhães Neto, Agravado(s): Mário Moraes Lima, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709645/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Terminal Químico de Aratu S.A. - TEQUIMAR, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Agameilson Oliveira Cruz, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisboa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 709649/2000-4 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Eurico Dias dos Santos, Agravado(s): Edson da Silva Lima, Advogado: Dr. Luiz Humberto Rezende Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710013/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Ariovaldo Mandu Silva, Advogado: Dr. Ilson Azevedo Oliveira, Agravado(s): Zaluir Pedro Assad, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710014/2000-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Valdeley Jesus de Souza, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Agravado(s): Carlos Benedito P. do Amaral Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710019/2000-8 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): João Alexandrino e outros, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Agravado(s): Bigtur Serviços de Transporte e Turismo Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710030/2000-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jorge Toth, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): Frango Vit Comércio de Alimentos Ltda. e outra, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710102/2000-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Manoel Luiz da Silva, Advogada: Dra. Alessandra C. M. Janiques de Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711627/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massaru Nakamura, Advogada: Dra. Josefa Macedo de Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711630/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio do Coração de Jesus Machado, Advogado: Dr. Newton Montagnini, Agravado(s): Roseli Anselmo da Silva, Advogado: Dr. Valter M. Castillo Palma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711635/2000-1 da 21a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Eliana Trigüeiro Fontes, Agravado(s): Izabel Cristina Umbelino Gomes, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711825/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Marcos Rogério da Silva Soares Bento, Advogado: Dr. Margarete Maria Crepaldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 711826/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Aúrea Maria de Camargo, Agravado(s): Patrícia Soares Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712503/2000-1 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Dilton Alves de Souza Reis, Advogado: Dr. Wahid Habib Bomfim, Agravado(s): Rivaldo Araújo de Souza e outros, Advogado: Dr. Orlando Gonçalves da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 712506/2000-2 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Lídia de Matos Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Donisete Pitarelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712507/2000-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Laudemiro Ferreira Borges, Advogado: Dr. Rubens Mário de Macêdo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712509/2000-3 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Coaraci Paulo Teixeira Ott, Agravado(s): Jorge Pereira da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Antunes B. Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712510/2000-5 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceó Villas-Bôas, Agravado(s): Moisés Malvar Costa, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712511/2000-9 da 14a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Madeireira Mirante Ltda., Advogado: Dr. Magda Rosângela Franzin Stecca, Agravado(s): Osmar da Silva Domingos, Advogado: Dr. Eronaldo Fernandes Nobre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 712517/2000-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Carlos Rezende, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Ivo Antunes Marques, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713259/2000-6 da 12a. Região**, Re-

ladora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Agravado(s): Davi José Vieira. Advogado: Dr. Pedro José de Souza Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713267/2000-3 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Antônio Carlos de Oliveira. Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba. Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edilson Werlich. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713285/2000-5 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice. Agravado(s): Victor Arantes Marra. Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713290/2000-1 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado(s): Arnaldo Tapembeck Vaz. Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713698/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Raimundo Vieira de Araújo. Advogada: Dra. Josenilde Saraiva Araújo. Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense. Advogado: Dr. Sílvio Avelino Pires Brito Júnior. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 714567/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Jacy Montenegro Magalhães Filho. Advogado: Dr. Custódio de Oliveira Neto. Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI. Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcório. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 718092/2000-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Agravado(s): Ivaldo Xavier da Silva. Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720065/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior. Agravado(s): Vicente Dutra Lopes e outros. Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 721445/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Alfeu Dias da Costa. Advogado: Dr. Morgado I. F. G. Assumpção. Agravado(s): Agip/luigis S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 727092/2001-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú. Advogada: Dra. Patrícia Goes Teles. Agravado(s): Wilson Antônio de Jesus Filho. Advogado: Dr. João Miranda Pithon Júnior. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727095/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Maria de Alcântara Costa. Advogado: Dr. Ailton Dalro Martins. Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727100/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Agrofertil S.A. Comércio e Indústria de Fertilizantes. Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho. Agravado(s): Rogério Luís Borba da Rocha. Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 729004/2001-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARA. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. Agravado(s): Raimundo Constâncio Neto. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 729076/2001-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Agravado(s): Francisco Severiano de Carvalho Alves. Advogada: Dra. Tânia Pascoal de S. Neves Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729950/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Toleplacas Compensados e Placas Toledo Ltda., Advogado: Dr. Renato Oliveira de Azevedo. Agravado(s): Elide Ansolin. Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730486/2001-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida. Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte. Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731689/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Raquel Motta. Agravado(s): Giovanni da Silva Menezes. Advogada: Dra. Nara Regina Azevedo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733601/2001-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Daniel Pereira Amon Filho. Advogado: Dr. Júlio César Quitiba Carneiro Brandão. Agravado(s): Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Gilmirez Xavier Nunes. Agravado(s): Prosharp Comércio e Marketing Ltda., Advogado: Dr. Adelson Pereira de Souza. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735568/2001-8 da 19a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Cícera Martins de Souza. Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros. Agravado(s): Tambaqui Empreendimentos Hoteleiros Ltda., Advogado: Dr. Henrique Monteiro Figueiredo. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 735587/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Maria Cristina Cardoso Couto. Advogado: Dr. José Augusto Bandeirante Gonsalves. Agravado(s): João Alves de Queiroz e outro. Advogado: Dr. Eduardo Salomão. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 735591/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Néria Carla Milheiro Dejulio. Agravado(s): Cristina de Cássia dos Santos Leonardo. Advogado: Dr. Wilma Ribeiro Lopes Baião Florencio. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735594/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Still Componentes Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Sant'Anna. Agravado(s): Ailton Fernandes dos Santos,

Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 736036/2001-6 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE. Advogado: Dr. Ricardo Miranda. Agravado(s): José Irtonio Lopes da Silveira. Advogada: Dra. Francisca Martins Ribeiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737039/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado(s): Carlos Antônio Sanches. Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737720/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD. Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro. Agravado(s): Francisco Angelo Batista. Advogado: Dr. Fioravanti Fonseca Fernandes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 737844/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Paulo Roberto Brenha. Advogada: Dra. Carla Gomes Prata. Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ. Advogada: Dra. Luci Ferreira de Magalhães. Agravado(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos; **Processo: AIRR - 737845/2001-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Jaira Neves dos Santos. Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior. Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo do Reclamante e dar provimento ao agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., destrandado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 738528/2001-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Anatólio Thiers Carneiro Neto. Advogado: Dr. Hércules da Rocha Paixão. Agravado(s): João Alves. Advogado: Dr. Antônio dos Santos Dias. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738567/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Otávio Luiz Lacava. Advogada: Dra. Dalva Agostino. Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Afins de Araquara - COOPERTRARA. Advogada: Dra. Marilu Müller Napoli. Agravado(s): Sucocétrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739899/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Carlos Rodrigues da Silva. Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739967/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial). Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar. Agravado(s): Alexandre Andrade da Cruz. Advogado: Dr. Alvaro Anicet Lisboa. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739968/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Mário Zani. Advogado: Dr. Sebastião de Souza. Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF. Advogado: Dr. José Cláudio Côrte-Real Carelli. Agravado(s): Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais. Advogado: Dr. Eugênio Aruda Leal Ferreira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740234/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira. Agravado(s): Paulo Roberto Pinto de Melo. Advogado: Dr. Odeir José Béga. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740235/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto. Agravado(s): Lúcia Irene Rodrigues Guimarães. Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740237/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Escritório de Advocacia Davi Deutscher Advogados Associados S/C - PR e outros. Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães. Agravado(s): Luiz Geraldo Roza. Advogado: Dr. Mário Celso Bilek. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740317/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Celso Alves de Jesus. Agravado(s): Ivone Vasconcelos Dias. Advogado: Dr. Luiz Sérgio Nogueira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740529/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Alcoa Fios e Cabos Elétricos S. A. e outro. Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida. Agravado(s): José Augusto Vilas Boas. Advogado: Dr. José Serafim Muniz. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740530/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Bronsilber Lopes Lage Neto. Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho. Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde Entre os Vales do Mucuri e Jequitinhonha - CIS-. Advogado: Dr. Abel Augusto Ganem. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740531/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Agravado(s): Laércio Gomes Aires. Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740533/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima. Agravado(s): Agda Maria de Andrade. Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740534/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano. Agravado(s): Paulo Roberto Maciel. Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins. Decisão: unanimemente, negar pro-

vimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740535/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Organizações Jenipapo Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim. Agravado(s): Maria Eny de Jesus Santos. Advogada: Dra. Maria Brito Santos. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740872/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes. Agravado(s): Marli Cioffi Biazotti. Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740873/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Benedito Cirino. Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha. Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P. Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740874/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição. Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar. Agravado(s): Edna Donizeti Rombolá Fechia. Advogado: Dr. Carlos Gil Baciotti Pinheiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740875/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite. Agravado(s): Francisca Ramos dos Santos Andrade. Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740876/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA. Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró. Agravado(s): Eurivaldo Bacelar da Anunciação. Advogado: Dr. Edison Casal. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740878/2001-4 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-740879/2001-8. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Irani Santos Lima. Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho. Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740879/2001-8 da 5a. Região.** corre junto com AIRR-740878/2001-4. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes. Agravado(s): Irani Santos Lima. Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741050/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Edson da Silva de Jesus. Advogado: Dr. Luciane Braganhol. Agravado(s): Frigorífico Nicolini Ltda., Advogado: Dr. Osmar José Martins. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741051/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e outro. Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck. Agravado(s): Ernane Delduque de Souza. Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741052/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck. Agravado(s): Paulo Henrique Ruiz Martins. Advogado: Dr. Arlindo Mansur. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741053/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Evangelia Vassiliou Beck. Agravado(s): Mirto Kich. Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741055/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Gaúchacar - Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Regina de Souza. Agravado(s): Aldo César Souza Espinosa. Advogado: Dr. Ony Terezinha Bica Pereira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741056/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Agravado(s): Renato Garcia Zimmermann. Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741057/2001-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN. Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp. Agravado(s): Paulo Ricardo Braun. Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741058/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Ana Lúcia Costa Weber. Advogado: Dr. Ricardo Gressler. Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741115/2001-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Comercial Pereira de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pionti. Agravado(s): Fernando Meireles Paiva. Advogado: Dr. João Tiago da Maia. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741120/2001-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE. Advogado: Dr. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR. Agravado(s): Clésio Oliveira Alvarenga. Advogado: Dr. Carlos Antônio M. Furtado. Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 741143/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): CNEC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes. Agravado(s): José Lair de Oliveira. Advogado: Dr. Paulo Celso Poli. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741144/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Denise Braga Torres. Agravado(s): Edison Magalhães dos Santos. Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741147/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Gabriela Campos Ribeiro. Agravado(s): Márcia Regina Moreira. Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741930/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros. Agravado(s): Armando Pereira das Neves. Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim. Decisão: unani-

memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741940/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ. Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz. Agravado(s): Norivaldo Pedro da Silva. Advogada: Dra. Izaura Cristina Ferreira Pinheiro. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741942/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Rogério Avelar. Agravado(s): Luiz Gustavo Sampaio Vianna. Advogado: Dr. Sérgio Vianna Teixeira. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741943/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB. Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira. Agravado(s): José Jorge de Sá Pereira. Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741949/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Antônio Carlos Oliveira. Advogado: Dr. Luís Paulo F Santos. Agravado(s): Transportadora Landa Rio Ltda.. Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741951/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Carlos Roberto Alves de Lima. Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida. Agravado(s): Nova União Transportes Ltda.. Advogado: Dr. Leonardo Leoncio Fontes. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 741952/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): José Mário Silva da Mata. Advogada: Dra. Denise Mendonça Silva. Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. Alba Yara Antoun Netto. Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 269907/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic. Recorrido(s): Wilson de Luzia Gomes de Castro. Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tema "complementação de aposentadoria" e dar provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 617/618), com reversão dos encargos e das custas; **Processo: RR - 307199/1996-5 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A. e outro. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Mario Soares de Pinho. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Advogado: Dr. José Tórres das Neves. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 363473/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Neide Lamana Rossini. Advogada: Dra. Maria Luiza da Costa Estrela. Decisão: unanimemente, conhecer da preliminar levantada no recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 248/249, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Fica prejudicado o exame dos demais temas trazidos no presente recurso; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Maria Luiza da Costa Estrela; **Processo: RR - 368853/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio. Advogada: Dra. Danielle Albuquerque. Recorrente(s): José Darcy Pauletti. Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez. Recorrido(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema horas extras - compensação e conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação, e para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; II - quanto ao recurso de revista adesivo do reclamante, dele não conhecer; **Processo: RR - 369320/1997-5 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Ubirani Rufino Costa. Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 378559/1997-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira. Recorrido(s): Ademir Peixoto. Advogado: Dr. Nilton Correia. Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças decorrentes da equiparação salarial. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 380584/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos. Advogada: Dra. Danielle Albuquerque. Recorrido(s): João Batista Silva da Costa. Advogado: Dr. Nestor Hartmann. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras Para Marcação do Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 385086/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Edris Amarildo de Paula. Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro. Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minuto a minuto", "integração do adicional de insalubridade em

horas extras pagas" e "indenização pelo não fornecimento de lanches"; II) conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 385840/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Renato Murilo Madalozzo. Recorrido(s): Neivor Costa. Advogada: Dra. Nádia Rejane Chagas Marques Delai. Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita", às horas extras - tempo despendido na troca de roupa e à indenização substitutiva do seguro-desemprego; e conhecer no que tange à justa causa e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 387414/1997-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Cerne Cerâmicas Reunidas Ltda.. Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira. Recorrido(s): Antônio Dias dos Santos. Advogado: Dr. Crencênio Santana Filho. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 392630/1997-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): João Rodrigues Maciel. Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição. Recorrido(s): Placas do Paraná S.A.. Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 394715/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS. Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro. Recorrente(s): União Federal. Advogada: Dra. Suzana Mejia. Recorrido(s): José Alves de Almeida. Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven. Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lhe da responsabilidade solidária. Quanto ao Recurso de Revista da União Federal, dele não conhecer integralmente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Suzana Mejia; **Processo: RR - 394945/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (Departamento Regional do Rio Grande do Sul). Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Advogado: Dr. Lindomar dos Santos. Recorrido(s): Lourdes Simon Breitenbach. Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre. Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder ao horário normal; **Processo: RR - 396477/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.. Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto. Advogada: Dra. Sueli Vila Gazaneo. Recorrido(s): Diniz Alberto Oliveira. Advogado: Dr. Cenídes Nascimento Pereira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 396869/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Grendene S.A.. Advogada: Dra. Lucila Maria Serra. Recorrido(s): Sirlei Lumi. Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - acordo de compensação; e conhecer no que tange às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos despendidos na marcação do ponto, quando não ultrapassarem o limite de tolerância fixado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 do TST. Quando, porém, ultrapassarem tal limite, devem ser pagos como extras; **Processo: RR - 400158/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Vito Transportes Ltda.. Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto. Recorrente(s): Amarildo Evangelista da Silva. Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira. Recorrido(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que analise os embargos de declaração da Reclamada como entender de direito, nos termos da fundamentação supra, restando sobrestado o exame do recurso de revista do Reclamante; **Processo: RR - 406634/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Bento José Affonso Ribeiro. Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto. Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ. Advogado: Dr. Nilton Correia. Recorrido(s): Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL. Advogado: Dr. Paulo Cesar Portella Lemos. Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de retificar a certidão de julgamento de fls. 383, para que passe a constar: "por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, no que tange à complementação de aposentadoria a cargo da segunda reclamada, Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL; quanto ao tema "vale-refeição - natureza jurídica", no tocante à primeira reclamada, Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, e aos 6% decorrentes do Acordo Coletivo de 1990/1991; e conhecer no que tange à gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ a pagar ao Reclamante os valores alusivos à gratificação de função, desde a data da supressão até a data da rescisão contratual, como pleiteado na inicial"; **Processo: RR - 411167/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Eluma Conexões S.A.. Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. Recorrido(s): Júlio Maria Andrade Souza. Advogada: Dra. Diene Almeida Lima. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, e conhecer no que tange ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular; **Processo: RR - 412898/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda.. Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann. Recorrido(s): Waldemar Winck. Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, dos minutos despendidos na marcação de ponto, quando não ultrapassarem o limite

fixado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBD11 do TST (quando porém, ultrapassarem, devem ser pagos como extras); excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e reflexos; e limitar o pagamento do adicional de insalubridade até 26,02.91; **Processo: RR - 421779/1998-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Edna Ferreira Miranda e outros. Advogada: Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela. Recorrido(s): Estada da Bahia. Procurador: Dr. Manuella da Silva Nonô. Decisão: unanimemente, homologar a sucessão noticiada. Também à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para o retorno dos autos à Instância Revisora, para que seja explicitada a decisão proferida, com o exame da matéria apresentada nos embargos declaratórios dos reclamantes, como entender de direito; **Processo: RR - 424837/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): José Luiz Barreto. Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes. Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424853/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Cecriisa - Revestimentos Cerâmicos S.A.. Advogado: Dr. Divino Colombo. Recorrido(s): José Cararo. Advogado: Dr. Haroldo Bez Batti Filho. Decisão: unanimemente, conhecer amplamente do recurso, por divergência jurisprudencial, dos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Horas Extras Para Marcação do Cartão de Ponto". No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 426352/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.. Advogada: Dra. Fabíola Bungenstab Lavinicki. Recorrente(s): Itaipu Binacional. Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto. Recorrido(s): Francisco Rulim de Oliveira. Advogado: Dr. Francisco Foltrani Freire. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto à questão "ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECRETO Nº 75242/75"; conhecer quanto ao tema "Prescrição - Término do prazo prescricional na duração do Recurso Forense - Suspensão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e quanto à "Rescisão Contratual - Quitação - Enunciado nº 330/TST", conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 330, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, que não tenham ressalvas quanto ao valor. Resta superada a análise do Recurso de Revista da 1ª Reclamada - Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.; **Processo: RR - 426465/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Município de Osasco. Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio. Recorrido(s): Gildevaldo Neves dos Santos. Advogada: Dra. Maria Aparecida Lima Araújo. Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 434537/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Agaprint Informática Ltda.. Advogado: Dr. Raul Aniz Assad. Recorrido(s): Roselis Vianna. Advogado: Dr. José Edésio de Mattos. Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir os descontos de natureza previdenciária e fiscal, na forma dos Provimentos e da fundamentação; **Processo: RR - 434946/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Renato Torres Augusto. Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez. Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Dr. Renato Ferreira Franco. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 434982/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Município de Campinas. Procurador: Dr. Odair Leal Serotini. Recorrente(s): José Augusto Ciocci. Advogado: Dr. José Inácio Toledo. Recorrido(s): Os Mesmos. Advogado: Dr. Os Mesmos. Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e do Município de Campinas; **Processo: RR - 441514/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Baltazar Paulo de Araújo. Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo: RR - 449828/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho. Recorrido(s): Gregório Delphino de Jesus. Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho. Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449923/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Maria Laurinda Santos e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449977/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Júlio Lemos da Cruz e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal). Procurador: Dr. Luís Augusto Scanduzzi. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 449979/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Ulde Dourado Alicirim e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 449982/1998-3 da 10a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Maria Belina Machado e outros. Advogado: Dr. Sérgio Silveira Banhos. Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Sérgio

Silveira Banhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 449983/1998-7 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Emília de Freitas Pinto e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449984/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Dilma César de Oliveira e Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Rosamira Lindóia Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 452465/1998-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Antônio José dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 452788/1998-7 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Arlete Maria Cecchini Butsagan, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo: RR - 452789/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Francisco Vieira da Silva, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo: RR - 452791/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo: RR - 452792/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Colivan Fernandes Lima e outros, Advogado: Dr. Wagner Pereira Dias, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Rogério Reis de Avelar; **Processo: RR - 459410/1998-4 da 20a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): José Cabral Leite, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os questionamentos feitos pelo Recorrente nos Embargos de Declaração de fls. 316/322, no que diz respeito à incorporação da parcela intitulada "INCORPORAÇÃO PL", considerando as particularidades elencadas. Prejudicado o exame da questão remanescente do Recurso de Revista. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Reclamada; **Processo: RR - 459546/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Gonçalo José da Silva Filho, Advogado: Dr. Demostenes Martinho Mesquita, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 460953/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Editora Exuemo Oeste Paraná Ltda., Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Paulo Ricardo Torres da Silveira, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto as diferenças salariais decorrentes do enquadramento nas funções previstas no Decreto nº 83.284/79. Horas excedentes da 5ª diária. E, conhecer por divergência jurisprudencial quanto aos descontos previdenciários e fiscais; e no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais da reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 462477/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Jairo Batista dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saife Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 463103/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Oliveira Ferreira, Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Diferenças Salariais Decorrentes da URP de Fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas das URPs de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 463662/1998-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Recorrido(s): Adair de Paiva Montandon, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas horas extras - cargo de confiança e multa convencional. Conhecer da Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 466701/1998-8 da 20a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Dr. Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Estado de Sergipe, Procurador: Dr. Luiz Alves de Moraes Régio, Recorrido(s): Manoel Valentim de Almeida, Advogado: Dr. Kleber Gonçalves de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica desincumbido o Reclamante. ; **Processo: RR - 468003/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Industrial Arte Técnica S.A., Advogada: Dra.

Ana Maria Funck Scherer, Recorrido(s): Dorcelino da Silva, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem à Jornada de Trabalho" e "Adicional de Horas Extras e Acordo de Compensação Horária. Insalubridade" por divergência, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 5 (cinco) minutos antes e/ou 5 (cinco) minutos após a duração da jornada normal de trabalho e o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas; **Processo: RR - 468450/1998-3 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Recorrido(s): Romilda Maria da Silva Torres, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - limitação ao período da prova; às horas extras e reflexos; às horas extras - compensação; às horas extras - intervalo intrajornada e horas extras - apuração por meio de cartões de ponto a partir de maio/92; e conhecer no que tange às horas extras e cargo de confiança, às horas extras - acordo tácito e à correção monetária e, no mérito, negar-lhe provimento, no tocante às horas extras - acordo tácito e dar-lhe provimento no que tange às horas extras - cargo de confiança e à correção monetária para excluir da condenação às 7ª e 8ª horas como extras e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 469733/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ana Cristina Felizardo Gomes de Lima, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial tão-somente dos temas "Acordo Tácito de Compensação de Jornada. Validade" e "Bancário. Intervalo de 15 (Quinze) Minutos Intrajornada". No mérito, dar-lhe provimento para acrescentar na condenação o pagamento de horas extras, a partir de abril de 1993, em face da não-consideração de acordo tácito, e negar provimento com relação às horas extras referentes a intervalo intrajornada. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 470524/1998-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Recorrido(s): Roberto Carlos Petri, Advogado: Dr. Prudente Jose Silveira Mello, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras Para Marcação do Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; **Processo: RR - 470886/1998-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): H & G Consultoria em Informática S/C, Advogado: Dr. Celso Wolf, Recorrido(s): Roberta da Silva, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito; **Processo: RR - 475316/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Recorrente(s): Salvador Machado da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: após refeito o relatório, unanimemente, não conhecer da revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Limitação das Horas 'in itinere' por Instrumento Normativo", "Turnos Ininterruptos de Reveamento. Trabalho somente em dois Turnos. Caracterização", "Honorários Advocatícios" e "Competência da Justiça do Trabalho para autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a r.deseção regional, determinar que as horas "in itinere" devem ser pagas conforme acordadas nos instrumentos normativos convenacionados, excluir da condenação a verba honorária e, por fim, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; quanto aos "Turnos Ininterruptos de Reveamento. Trabalho somente em dois turnos. Caracterização", negar-lhe provimento. No tocante ao recurso de revista do Reclamante, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Vínculo de Emprego. Enquadramento Sindical" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o pagamento dos demais salários e diferenças consequentes; **Processo: RR - 478912/1998-7 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Osni Antunes, Advogado: Dr. José Emílio Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "descontos fiscais - competência" e "contagem integral - minutos que antecedem ou sucedem a jornada e correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; excluir da condenação as horas extras que não ultrapassam de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e reflexos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal); determinar que, em relação àquelas parcelas salariais pagas após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, incida o índice da correção monetária desse mês subsequente; **Processo: RR - 479836/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrido(s): Simas Alvares Nolasco, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Recorrido(s): Município de Paraíba do Sul, Advogado: Dr. Cid da Mota Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. ; Pro-

cesso: **RR - 482456/1998-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Recorrido(s): José de Souza Lins, Advogado: Dr. Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho por descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salário retido, de forma simples. ; **Processo: RR - 483221/1998-5 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Newton da Costa Jordão Filho, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 483227/1998-7 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jane Aparecida Barreto Leme, Advogada: Dra. Lucinéia Aparecida Rampani, Recorrido(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto às horas "in itinere" - limitação, e dar-lhe provimento no tocante ao adicional de horas in itinere, para determinar que sobre as horas "in itinere" deferidas incida o adicional de 100%; **Processo: RR - 485511/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Ermano Thais Bertozzo, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Recorrido(s): Abel Sabino Viana - ME, Advogado: Dr. Noemi Sabino Vianna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 487357/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Ibareiama, Advogado: Dr. Lucas Evangelista de Sousa Neto, Recorrido(s): Alameda da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Antônia Clerlene Almeida do Carmo, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a Reclamante, na forma da lei e, consequentemente, absolvendo o Reclamado da condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 487394/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Airton Jussiano Viana Bezerra, Recorrido(s): Francisco de Assis Alves Gomes, Advogado: Dr. Francisco David Machado, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada e não pagos; **Processo: RR - 492608/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Helio Jacques Pereira, Advogado: Dr. Marco Antônio da Rosa Prates, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 493269/1998-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hélio Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Recorrido(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Débora Maciel Alves Peres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 494293/1998-8 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fernando Henrique Santos, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, quanto ao tema "FGTS - Incidência sobre o prêmio em pecúnia", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer relativamente aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras"; e conhecer do recurso do Reclamado, quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 497097/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza Porto, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. ; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 503844/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Município de Charqueadas, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Recorrido(s): Márcio Souza da Silva, Advogada: Dra. Elis Regina Moura, Decisão: unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto "administração pública - contrato nulo - efeitos", por violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 507129/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Roberto Maggione Soares, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF, quanto à nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, a fim de que julgue os embargos declaratórios, como entender de direito, prejudicados os demais itens do recurso. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: RR - 507331/1998-0 da 11a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fredson Calixto Barreto, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Recorrido(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 507332/1998-4 da 19a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Mendo Sampaio S.A. - Usina Roçadinho, Advogada: Dra. Maria Goretti Duarte Raposo, Recorrido(s): Mizaiaas Morais Duque, Ad-

vogado: Dr. José Carlos Mendes dos Santos. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 507335/1998-5 da 20a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Empresa Sergipana de Turismo - EMSE-TUR. Advogado: Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo. Recorrido(s): José Augusto Siqueira. Advogado: Dr. José Augusto Siqueira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. **Processo: RR - 513621/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul. Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira. Recorrido(s): Luiz Sebastião de Lima Filho. Advogado: Dr. Mauricio Melo de Moraes. Decisão: unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência e dispensado o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Estado. **Processo: RR - 513622/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira. Recorrido(s): Célia Maria da Silva. Advogado: Dr. Mauricio Melo de Moraes. Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência e dispensado o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Estado. **Processo: RR - 513771/1998-3 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool. Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski. Recorrido(s): Nelson Siqueira Goulart. Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro. Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de horas "in itinere"; conhecer do apelo no que tange ao tema "horas in itinere - limitação - convenção coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar as horas "in itinere" em 1 (uma) hora diária, nos termos da convenção coletiva de trabalho. **Processo: RR - 513911/1998-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Efigênia Maria da Cruz. Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda. Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A.. Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento. Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 515777/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira. Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar. Recorrido(s): Francisca Silva de Jesus. Advogado: Dr. Sérgio Gurgel Carlos da Silva. Decisão: unanimidade, conhecer da Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada e não pagos. **Processo: RR - 515783/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira. Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar. Recorrido(s): José Bento Ribeiro. Advogado: Dr. Marco Antônio Sobreira Bezerra. Decisão: unanimidade, não conhecer do recurso por inexistente. **Processo: RR - 515789/1998-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Município de Pentecoste. Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire. Recorrido(s): Manoel Furtado de Araújo. Advogado: Dr. Maria de Fátima Castro Cordeiro. Decisão: unanimidade, não conhecer da Revista;

Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 700457/2000-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): Banco América do Sul S.A.. Advogado: Dr. Rogério Avelar. Recorrido(s): Pedro Tadeu Novo Simas. Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção por violação ao art. 5º inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região para que analise o recurso do Reclamado, afastada a deserção, como entender de direito. **Processo: RR - 701546/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Plaenge S.A.. Advogado: Dr. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski. Recorrido(s): Adilson Chagas dos Santos. Advogada: Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimidade, acolher a preliminar de competência da Justiça do Trabalho, não conhecer quanto às HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO, DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS (NÃO DEMONSTRADAS), JORNADA EFETIVAMENTE TRABALHADA, PAGAMENTO DE EXTRAS SEMANAIS E DOS SÁBADOS, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS, D.S.R., REFLEXOS DE EXTRAS EM 13º SALÁRIO, REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RESCISÓRIAS E EM FGTS, MULTAS CONVENCIONAIS E FRAÇÕES HORÁRIAS e conhecer, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, determinar que se proceda ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante a ser pago ao Reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 704137/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Município de Curitiba. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel. Recorrido(s): Rosi Terezinha Oliveira Barboza. Advogado: Dr. Luiz Salvador. Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o sexto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 705602/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-705601/2000-1. Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Madeireira Miguel Forte S.A.. Advogada: Dra. Danielle Laginski Freire. Recorrido(s): Paulo Rodrigues de Lima. Advogado: Dr. Fauzi Bakri. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) declarar a prescrição a partir do ajuizamento da ação e II) declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 710952/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recorrente(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda.. Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio. Recorrido(s): Geraldo Gonçalves. Advogada: Dra. Libéria Tobias Liberal. Decisão: unanimidade, conhecer, por divergência quanto ao tema Multa do Artigo 477, § 8º da

Processo: RR - 518405/1998-0 da 21a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. José Diniz de Moraes. Recorrido(s): Nilton Ciriaco de Lima. Advogado: Dr. Renan Ribeiro de Araújo. Recorrido(s): Município de Macau. Decisão: unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 518406/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrente(s): Município de Severiano Melo. Advogado: Dr. Francisco Marcos de Araújo. Recorrido(s): Maria Eusenir de Freitas Silva. Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto. Decisão: unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência e dispensado a Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Município. **Processo: RR - 519280/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.). Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda. Recorrido(s): Tânia Maria Altamiranda Remedy. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Sulzcesewski. Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho; **Processo: RR - 520768/1998-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Advogado: Dr. Luciana Vigo Garcia Cachem. Recorrido(s): Calixto Peres da Silva. Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, custas invertidas a cargo do Reclamante. **Processo: RR - 530329/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros. Recorrido(s): Mariene Lima dos Santos. Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa. Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. **Processo: RR - 530331/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior. Recorrido(s): José Cícero da Costa. Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa. Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. **Processo: RR - 531109/1999-6 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrente(s): Instituto de Previdência dos Servidores de Natal - IPREVINAT. Procurador: Dr. Aldo de Medeiros Lima Filho. Recorrido(s): Ivanete Tavares de Lima. Advogado: Dr. Ailton Carlos Moraes da Costa. Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Instituto. **Processo: RR - 535269/1999-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo. Recorrido(s): Ellen Cristina Souza de Jesus e outra. Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa. Decisão: unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertido o ônus da sucumbência e dispensadas as Reclamantes do recolhimento das custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Estado. **Processo: RR - 548159/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte. Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior. Recorrido(s): Antônio Sérgio Silva Silveira Júnior. Advogado: Dr. Cleofas Coelho de Araújo. Decisão: unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei. **Processo: RR - 581681/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. João Marmo Martins. Recorrido(s): Dorvalina Bello Soares de Souza. Advogado: Dr. Géraci Libero da Silva. Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 583341/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires. Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região. Procurador: Dr. Nicodemus Fabrício Maia. Recorrido(s): Laelço Cunha. Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira. Recorrido(s): Município de Serra Caiada. Advogado: Dr. Aldo Torquato da Silva. Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados no mês de janeiro/97. **Processo: RR - 647850/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda.. Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo. Recorrido(s): Otacílio Lopes de Menezes. Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior. Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657746/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana. Recorrido(s): José Gonçalves da Silva Filho. Advogado: Dr. Aluizio Caetano Gomes. Decisão: unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; Falou pelo Recorrente(s)

CLT - Aviso Prévio Indenizado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 722794/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Sano S.A. - Indústria e Comércio. Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto. Recorrido(s): Arthur Valente Pereira Soares. Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimidade, não conhecer a alegação de negativa de prestação jurisdicional relativa à limitação do salário utilidade e à dobra do terço constitucional. Conhecer e dar provimento parcial quanto à época própria para atualização do débito e, reconhecendo a nulidade do v. acórdão, neste aspecto, encaminhar os autos ao E. Tribunal Regional, para que haja pronunciamento, como entender de direito. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão. **Processo: RR - 724423/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.. Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres. Recorrido(s): Ely Cidreira Peixoto. Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também, por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, anulando o decreto de primento grau, encaminhar os autos à Vara do Trabalho, para que outra sentença seja proferida, com exame de toda a prova produzida, como entender de direito; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França P. Torres; **Processo: RR - 726348/2001-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE. Advogado: Dr. Rodrigo Leite Moreira. Recorrido(s): Francisco Alexandre de Souza. Advogado: Dr. Maria de Lourdes Lima e Souza. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir os honorários de advogado. **Processo: RR - 726385/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Sucrofrico Cutrale Ltda.. Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino. Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva e outros. Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, a partir do v. acórdão (fl. 651), encaminhando os autos à e. Instância Revisora, para que outro seja proferido, sem a incidência, no caso, do rito sumaríssimo. **Processo: RR - 729929/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A.. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto. Recorrido(s): Helder Amaral Ávila. Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Reis. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de revista para que, afastando a preclusão, determinar que a Instância Revisora decida sobre a prescrição, como entender de direito. Sejam os autos encaminhados. **Processo: RR - 733523/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Maria de Jesus Alves. Advogada: Dra. Liliene Silva Oliveira. Recorrido(s): Minas da Serra Geral S.A.. Advogado: Dr. André Schmidt de Brito. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para anular o processo a partir de fl. 549/551, para que a E. Instância Revisora pronuncie-se sobre os aspectos essenciais mencionados na fundamentação deste. **Processo: RR - 736124/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Recorrente(s): Usina Açucareira Santa Luzia Ltda.. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior. Recorrido(s): Antônio Nunes Viveiros e outros. Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez. Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 601 do CPC, não conhecê-lo quanto à correção monetária, às comissões sobre o DSR, à base de cálculo, às horas extras e às épocas de safra e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa de 20% do valor atualizado da execução. **Processo: AG-RR - 372643/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo. Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Advogado: Dr. João Marmo Martins. Agravado(s): Alcimar Ferraz de Almeida. Advogado: Dr. André Luiz Galembeck. Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 381284/1997-5 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Adarcy Lopes Cursino e outros. Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende. Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF. Procuradora: Dra. Dra. Maria Cecília Faro Ribeiro. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 385630/1997-5 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Cecília Beatriz de Moraes Gaudard e outros. Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF. Procurador: Dr. Dilemon Pires Silva. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412127/1997-7 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Deuselis Barbosa Dias e outros. Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende. Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Ferreira Lima. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412129/1997-4 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Vilma Rodrigues Terra e outros. Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende. Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412131/1997-0 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Jádiele de Almeida Borges e outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende. Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412137/1997-1 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Ana Lúcia de S. Miranda Galvão e outras. Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende. Agravado(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF. Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 412952/1997-6 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Ope-

radadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná - SINTTEL, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 424884/1998-9 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto, Agravante(s): Rogério Schonardie, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para limitar a condenação aos depósitos do FGTS a partir de 05/10/88; **Processo: AG-RR - 425006/1998-2 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Giza de Fátima Alves Lopes e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogada: Dra. Théa G. C. Preta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 427206/1998-6 da 12a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Helena Brasil da Cruz, Agravado(s): Nazedir Vieira, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 462989/1998-9 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Núbia Gripp Vianna e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 469661/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Noeli Gritti de Souza, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 469734/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Marta da Silva Paula, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 470848/1998-6 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rosângela de Jesus Coelho da Silva, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 473130/1998-3 da 19a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rosineide Lima dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Thadeu Araújo Alcântara, Agravado(s): Município de Passo de Camaragibe, Advogado: Dr. Eraldo Firmino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 480593/1998-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado(s): Roger Eduardo Sant'Ana, Advogada: Dra. Sandra Mara Strasburg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 518640/1998-1 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Soares Lopes, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Agravado(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Dra. Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-RR - 615832/1999-1 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Acosta, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 695187/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Agravante(s): Samuel Ferreira Bento e outros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Indústria e Comércio de Esquadrias Metálicas Zanqueta Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Godoy Goulart, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ED-RR - 364657/1997-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: José Lima de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 365630/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: João Godas Saez, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Laila Rahal, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 365880/1997-4 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR, Advogado: Dr. Zeno Simm, Embargado(a): Carmelinda Libera dos Santos, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 366242/1997-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Embargado(a): Regina Maria Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Beatriz de Moura Rivelli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 368453/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargante: Adilson de Paula (Espólio de), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 368482/1997-9 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): Tupinambá de Jesus Teixeira, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 370028/1997-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Albercio Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto

do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 370094/1997-5 da 10a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Maria de Fátima Mendes Vilela e outras, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 373068/1997-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Delormi Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wladimir José Linden, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 373287/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargado(a): Romário Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Embargante: Cimento Mauá S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 377657/1997-5 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco Bancirindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Judson Jorge Dias Monteiro, Advogada: Dra. Danielle Silveiras Cury, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 379533/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Embargado(a): Valdeney Santos de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 379814/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: José Fragoço da Luz e outro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Adão Alves Teixeira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-RR - 389874/1997-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Elvira Aparecida Esteves, Advogada: Dra. Marili Santello, Embargante: Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 390314/1997-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Maria de Lourdes Henrique Venâncio e outra, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): SAS Seiva Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 394603/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Iracema Jordão Pinheiro de Brito, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Embargado(a): Pablo Enrique Kaminitz, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 402669/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Milton Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Embargado(a): Deslor S. A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Aparecida Dias de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 439046/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Ronaldo Barbosa Fernandes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 471985/1998-5 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Dina Trigueiro Ferraz e outro, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: Dr. José Tarcízio Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 489746/1998-8 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Maria Guarino e outros, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634328/2000-7 da 8a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Embargado(a): Heleno de Jesus Maués, Advogado: Dr. João Pedro Maués, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 644270/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Edgard Miguel Baptista, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Horácio Pires, relator; **Processo: ED-AIRR - 661697/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargado(a): Luiz Agostinho Castilho, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 674309/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Embargado(a): Isaac Martirio dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 680736/2000-7 da 3a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Magno Mendes Morato, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 685439/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Guanabara Administração S/C Ltda., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Embargado(a): Daniel Pereira, Advogado: Dr. Josué Alexandrino da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 695188/2000-3 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Embargado(a): Fabíola Leite Barroca, Advogado: Dr. José Alexandre

Pereira Pinto, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Melo e outro, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 696390/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Soares Carlos e outro, Advogado: Dr. Benedito Tadeu F. Galli, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 699061/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Colégio Embras Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Embargado(a): Cláudio Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcos Fernandes de Faria, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 703509/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sucofrutro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Luiz Moraes e outro, Advogado: Dr. Antônio Sabino, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-AIRR - 704650/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista COSIPA, Advogado: Dr. GUILHERME MIGNONE GORDO, Embargado(a): Abel Pertiga Moreira e outros, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 704778/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Valéria de Albuquerque Macedo, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-AIRR - 705329/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Germano Rafael Bilotta Mariutti, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): BANESP S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 708377/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Embargado(a): Lucinalva Ferreira de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar do N. Pinto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 711103/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Vicente de Paula Reis Teixeira, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 711275/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Paggi Chaves, Embargado(a): Adailton Tomaz de Azevedo, Advogado: Dr. Aloísio Magalhães Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios;

Processo: ED-AIRR - 711276/2000-1 da 4a. Região. Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Duratex Madeira Industrializada S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Reinaldo Lopes Gabardo, Advogada: Dra. Rita Jaqueline Zanon, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: ED-AIRR - 711352/2000-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Alcides Evangelista Cristo Júnior e outros, Advogado: Dr. André Luís Alves Quintela, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 712563/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Embargado(a): Aristides Reginato, Advogado: Dr. Romero Franco de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 713818/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Massa Falida de Indústria de Óleos Pacaembu S. A. e outra, Advogado: Dr. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Embargado(a): Waldomiro Nunes da Silva, Advogado: Dr. Eulides Eudes Panazzolo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 718758/2000-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator; **Processo: AIRR - 685120/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s), Maria Izabel Brunacci Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Agravado(s): Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 702567/2000-6 da 17a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): IPES Instituto Pesquisa do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolmi, Agravado(s): Carlos Eduardo Pini Leitão e outros, Advogado: Dr. José Torres Neves, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer; **Processo: RR - 483225/1998-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Maria Angélica Brandão Wermelinger, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: adiar o julgamento após pedido de prorrogação de vista regimental da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrida; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Rogério Avelar; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Milton Carrijo Galvão; **Processo: RR - 500013/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Francisco Berardo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Paulo Alves da Silva, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Exmo. Sr. Juiz Horácio Pires. O Sr. Juiz Carlos Francisco Berardo, relator, conheceu

do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luís de França Pinheiro Torres; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Adilson Magalhães de Brito.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim substituída, aos dois dias do mês de maio de dois mil e um.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma.
Em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVIERA
Diretora da Turma

(Of. El. nº Set3-180/01)

2A. TURMA

Pauta de Julgamento

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 16 de maio de 2001 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 582707 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 582708/1999-8
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE SOUSA MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA MATA FILHO
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 639258 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BS CONTINENTAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ESDRAS GONÇALVES LOPES
AGRAVADO(S) : ALANRICHERDES GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO TAVARES DE MELO
PROCESSO : AIRR - 649141 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARSOKAS
AGRAVANTE(S) : JUSCELIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : AS MESMAS
PROCESSO : AIRR - 649142 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVANTE(S) : JOSENILDA LOPES DA SILVA CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : AS MESMAS
PROCESSO : AIRR - 651309 / 2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA HELENA LOYOLA SOARES
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
PROCESSO : AIRR - 666227 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRR - 667740 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ARNALDO CORRÊA PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO
PROCESSO : AIRR - 675519 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL RIBEIRO DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 678922 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JÂNIO BENEDITO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 680289 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON JOSÉ BARRETO SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 680291 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS DAMIÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDRO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 680398 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES CORSINI MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
PROCESSO : AIRR - 681117 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SEVERINO DE VILLA
AGRAVADO(S) : LANCHERIA FASOLI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
PROCESSO : AIRR - 681931 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JORGE LUCIANO AZEVEDO DANTAS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR - 682855 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SILVA
PROCESSO : AIRR - 683525 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MORGADO
AGRAVADO(S) : MIPAL INDÚSTRIA DE EVAPORADORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANA LUCE RITTES GARCIA
PROCESSO : AIRR - 683868 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA PIRATININGA S. A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). OLGA MARIA MELZI
PROCESSO : AIRR - 684093 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANEIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANE VANELLE DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 684874 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VÁLTER JOSÉ BENTO
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON GODOI SARTORETO
PROCESSO : AIRR - 684875 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : RENATO SCARPELLINI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 684876 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO ROMERO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA NEVES LETURIA
PROCESSO : AIRR - 685158 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EURIVAL BERNARDINO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DINIZ
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON BORGES GOU-LART
PROCESSO : AIRR - 685358 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 685359/2000-7
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
PROCESSO : AIRR - 685452 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GOMES SCHACKER
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
PROCESSO : AIRR - 685641 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO GOMES MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA CHAGAS
PROCESSO : AIRR - 687077 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 687078 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)



| | | | | | |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE(S) | : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDA- DE SOCIAL | PROCESSO | : AIRR - 690969 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CARDOSO DAS NE- VES |
| ADVOGADO | : DR(A). MARLENE PEREIRA DE SAN- TANA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : MILCA ROZENDO DE ARAÚJO |
| AGRAVADO(S) | : NIVALDO ZAVANELLA | AGRAVANTE(S) | : BANCO MERIDIONAL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). DOMERVIL JOSÉ TEIXEIRA |
| AGRAVADO(S) | : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). UBIRAJARA LOUIS | PROCESSO | : AIRR - 694208 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS | AGRAVADO(S) | : VALDOMIRO DA COSTA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) | : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEI- RA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA | ADVOGADO | : DR(A). DILCEU GOMES DOS SAN- TOS | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS | PROCESSO | : AIRR - 690977 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). SONIA MARIA R. C. DE AL- MEIDA |
| PROCESSO | : AIRR - 687082 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : WILSON DE CARVALHO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO ROQUE DONIZETE MAR- COLINO | ADVOGADO | : DR(A). LISSANDRA REGINA RECK- ZIEGEL |
| AGRAVANTE(S) | : COMERCIAL DESTRO LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). AUGUSTO ANTÔNIO DA SIL- VA FILHO | PROCESSO | : AIRR - 694220 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL | AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE SERRANA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) | : RIDWAY LIMA SOUZA KREICH- MANN | ADVOGADO | : DR(A). MARIANA CIDOIA ALTIMARI ASSEF | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| ADVOGADO | : DR(A). EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ | PROCESSO | : AIRR - 691105 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| PROCESSO | : AIRR - 687307 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : ALTAIR DE MORAES E OUTROS |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : BANERJ SEGUROS S.A. | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GE- RAIS S.A. - TELEMIG | ADVOGADO | : DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO | PROCESSO | : AIRR - 695057 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : ALVIMAR ANTÔNIO DE AVELAR | ADVOGADA | : DR(A). ALINE GIUDICE | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI |
| ADVOGADO | : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CALDEIRA BRANT E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA CAL- DEIRA |
| PROCESSO | : AIRR - 688885 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO RODRIGUES ROSA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 692254 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS VINICIUS GOMES LEITE |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 695059 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI | AGRAVANTE(S) | : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| AGRAVADO(S) | : MÁRCIO KAZUO TAGATA | ADVOGADA | : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE- DO | AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO HENRIQUE RODRI- GUES POSSÍDIO | AGRAVADO(S) | : JOÃO EVANDRO BELGA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA |
| PROCESSO | : AIRR - 688910 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). CIRENE ROSA DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : WAGNER EUSTÁQUIO FERNANDES |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 692257 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JORGE DAS GRAÇAS FIRMIA- NO |
| COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 688911/2000-1 | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 695061 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : PAULO HENRIQUE COSTA | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIAS ARTEB S.A. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). JOZILDO MOREIRA | ADVOGADO | : DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO | AGRAVANTE(S) | : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS |
| AGRAVADO(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | AGRAVADO(S) | : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). FÁBIO LUIZ NOGUEIRA |
| ADVOGADA | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). VANDIR DO NASCIMENTO | AGRAVADO(S) | : WALLACE LOPES DE JESUS |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI | PROCESSO | : AIRR - 692637 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MANOEL FREDERICO VIEIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). RICARDO SIMÕES SALIM | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 695154 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 688911 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTI- LARIA DE ÁLCOOL S.A. | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO GOMES | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE |
| COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 688910/2000-8 | AGRAVADO(S) | : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). NILTON CORREIA |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ANTONIO DE SOU- SA | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO CARLOS POROT |
| ADVOGADA | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE- DO BASTOS | AGRAVADO(S) | : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S/A - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO | ADVOGADO | : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY |
| AGRAVADO(S) | : PAULO HENRIQUE COSTA | PROCESSO | : AIRR - 693431 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 696199 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOZILDO MOREIRA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 690422 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ GILBERTO LIMA E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA | ADVOGADO | : DR(A). THYENES DE OLIVEIRA CHA- GAS |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO APARECIDO DE MORAIS | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | AGRAVADO(S) | : EDUARDO JOSÉ DA SILVA LUZ |
| ADVOGADA | : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE | PROCESSO | : AIRR - 693604 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). DALMO RIBEIRO MARTINS |
| AGRAVADO(S) | : MUNICÍPIO DE PIRACICABA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 696200 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO FEDERAL | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 690844 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BAR- LETTA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : MILTON CAMPOS DE JESUS E OU- TRO | ADVOGADA | : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA |
| AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO SALAS | ADVOGADO | : DR(A). RUI MORAES CRUZ | AGRAVADO(S) | : JOÃO CARLOS NEPUMUCENO LO- PES |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 694147 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS |
| AGRAVADO(S) | : NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A. | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 697104 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). CYRO FRANKLIN DE AZEVE- DO | AGRAVANTE(S) | : OLIMAR MARQUES DA SILVA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 690918 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). WILSON GUIMARÃES DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNI- COS E ADMINISTRATIVOS |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | AGRAVADO(S) | : JÚLIO CÉSAR ELIAS TEIXEIRA E OU- TRA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). NOÉ RESENDE DE MORAIS | AGRAVADO(S) | : LILIAN DA SILVA PORTUGAL |
| ADVOGADO | : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR | PROCESSO | : AIRR - 694148 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). SIMONE FALCHET DE LIMA |
| AGRAVADO(S) | : SIGUETÓCI MATUSITA | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : AIRR - 697234 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NET- TO | AGRAVANTE(S) | : ALVORADA CINEMATOGRAFICA IN- TERNACIONAL LTDA. | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| | | | | AGRAVANTE(S) | : MONIQUE HUMBERT DE ANDRADE |

| | | | | | |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|-----------------------------------------------------------------|
| ADVOGADA | : DR(A). RITA DE CASSIA B. LOPES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : CONSLADEL - CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES | ADVOGADO | : DR(A). MARCIA MARIA ROSADO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | AGRAVADO(S) | : SEVERINO LIBERATO DE MELO |
| PROCESSO | : AIRR - 697247 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ MACOS GOSWOSCK | ADVOGADA | : DR(A). OTHILIA SIQUEIRA RIBEIRO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI | PROCESSO | : AIRR - 701485 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : CARGILL AGRÍCOLA S.A. | PROCESSO | : AIRR - 699687 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : MARIA ELISABETE GOMES DE AGUIAR |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO CORREIA DE LIMA | AGRAVANTE(S) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. | ADVOGADO | : DR(A). HAMILTON REY ALENCAS-TRO |
| ADVOGADO | : DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA | ADVOGADO | : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS | AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN |
| PROCESSO | : AIRR - 697249 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ EDGARD RAVAZZI (ESPÓLIO DE) E OUTROS | PROCURADOR | : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIE-MANN |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO | PROCESSO | : AIRR - 701959 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : EDMUNDO KNAUT | PROCESSO | : AIRR - 699688 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : FLÁVIO SDRÆSKI PRETO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | ADVOGADO | : RUBENS FERREIRA DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA | AGRAVANTE(S) | : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA | AGRAVADO(S) | : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 697323 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P | ADVOGADA | : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | PROCESSO | : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO | PROCESSO | : AIRR - 703059 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS | RELATOR | : AIRR - 699889 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO | AGRAVANTE(S) | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. |
| AGRAVADO(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS | ADVOGADO | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ | ADVOGADA | : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA |
| ADVOGADO | : DR(A). CELSO BARRETO NETO | AGRAVADO(S) | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | AGRAVADO(S) | : ROSELI ALVES MACHADO |
| AGRAVADO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ | ADVOGADA | : DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS DE OLIVEIRA ARAÚJO | PROCESSO | : DR(A). CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA | PROCESSO | : AIRR - 703060 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. | RELATOR | : AIRR - 700327 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). GIANCARLO BORBA | AGRAVANTE(S) | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. |
| PROCESSO | : AIRR - 697700 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO | : GILMAR JOSÉ DOLATTA | ADVOGADA | : DR(A). REGINA HELENA BORIN DA SILVA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : DR(A). CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI | AGRAVADO(S) | : JURACY CORREIA DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB | ADVOGADO | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI | ADVOGADO | : DR(A). IRMA SIZUE KATO |
| ADVOGADO | : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA | PROCESSO | : DR(A). CARLOS JOSÉ SEBRENSKI | PROCESSO | : AIRR - 703543 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE | RELATOR | : AIRR - 700331 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO | AGRAVANTE(S) | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 697707 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA | AGRAVADO(S) | : LEDIR JOSÉ GAMBA |
| AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX CUNHA S.A. | ADVOGADA | : JAILSON PAULINO DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA SCANAVEZ | PROCESSO | : DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 703544 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI | RELATOR | : AIRR - 700439 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). NEIVALDO GONCALVES DA COSTA | AGRAVANTE(S) | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES |
| PROCESSO | : AIRR - 697930 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : DR(A). WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA | AGRAVADO(S) | : LEDIR JOSÉ GAMBA |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | ADVOGADO | : SEBASTIÃO JERÔNIMO REGINALDO | ADVOGADO | : DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO MIRABELLI | PROCESSO | : DR(A). VENILSON JACINTO BELIGOLLI | PROCESSO | : AIRR - 703552 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : ADEÍLDO SOARES PASSOS | RELATOR | : AIRR - 700538 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO | AGRAVANTE(S) | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : VINE TÊXTIL S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 697983 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : BANCO ABN AMRO S.A. | ADVOGADA | : DR(A). CRISTINA KARSOKAS |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO | AGRAVADO(S) | : CRISTIANE REGINA CLEMENTINO DE SOUZA |
| AGRAVANTE(S) | : ADÃO DA SILVA | ADVOGADO | : LUIZ ESTANISLAU PIEKARZIEVCS | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO |
| ADVOGADO | : DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA | PROCESSO | : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH | PROCESSO | : AIRR - 703662 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : GEVISA S.A. | RELATOR | : AIRR - 700543 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). ANA CLAUDIA MORO SERRA | AGRAVANTE(S) | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO |
| PROCESSO | : AIRR - 698413 / 2000-9 TRT DA 20A. REGIÃO | ADVOGADA | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT | PROCURADORA | : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIEIRA | AGRAVADO(S) | : PAULO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | AGRAVADO(S) | : NEIDE MARIA FACHIM | ADVOGADO | : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : DR(A). REGES HENRIQUE PALLAORO | PROCESSO | : AIRR - 703793 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ ALMEIDA FRANCISCO | PROCESSO | : AIRR - 701240 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 698782 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO | | | ADVOGADO | : DR(A). ESPER CHACUR FILHO |
| | | | | AGRAVADO(S) | : MARIA DO CARMO E SOUZA |
| | | | | ADVOGADO | : DR(A). NIVALDO ROQUE |

| | | | | | |
|---------------------|-------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : AIRR - 703795 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 707960 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). JAQUELINE C. GEROTTI SCHIAVON |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : NILZA DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : DERIVALDO RIBEIRO SANTOS | AGRAVANTE(S) | : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. | ADVOGADA | : DR(A). JOSIANE VARGAS F. SACONATO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ RAIMUNDO N. V. JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR | PROCESSO | : AIRR - 714116 / 2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : KLABIN TISSUE S.A. | AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO LUIZ CORREA FILHO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). ALBERTO GRIS | ADVOGADA | : DR(A). SÔNIA APARECIDA SARAIVA | AGRAVANTE(S) | : TELERON - TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 703801 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 708499 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : JOSÉ TARGINO DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : AÇOS VILLARES S.A. | AGRAVANTE(S) | : DOMÍCIO LEMOS DO PRADO JÚNIOR E OUTROS | PROCESSO | : AIRR - 714121 / 2000-4 TRT DA 20A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO | ADVOGADO | : DR(A). ORIVALDO RIBEIRO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) | : JOSAFÁ MANOEL VILA NOVA | AGRAVADO(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT | AGRAVANTE(S) | : MPC ENGENHARIA LTDA. |
| ADVOGADA | : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN | ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO BOTELHO MONTEIRO |
| PROCESSO | : AIRR - 703802 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 710098 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : JOSÉ RICARDO BRITO SEIXAS PEREIRA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). GIANINI ROCHA GOIS |
| AGRAVANTE(S) | : PIRELLI CABOS S.A. | AGRAVANTE(S) | : DAVINA GALDINA DA SILVA SANTOS | PROCESSO | : AIRR - 716081 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES | ADVOGADA | : DR(A). MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| AGRAVADO(S) | : JOÃO APARECIDO FIGULANI | AGRAVADO(S) | : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 716082/2000-2 |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS ALBERTO TOBIAS | PROCESSO | : AIRR - 710217 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS VALENTE PONTES E OUTRO |
| PROCESSO | : AIRR - 703803 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) | AGRAVADO(S) | : TEODOMIRA COSTA MENEZES |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ MILTON ALVES SOARES | ADVOGADO | : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADA | : DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ | AGRAVADO(S) | : ANTÔNIO SANCHES E OUTROS | PROCESSO | : AIRR - 716082 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS | ADVOGADO | : DR(A). LUIS MARCOS BAPTISTA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). ROSANA GAUDÊNCIO MAURO | PROCESSO | : AIRR - 710859 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 716081/2000-9 |
| PROCESSO | : AIRR - 703820 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | AGRAVANTE(S) | : VICENTE VASCONCELOS CONI E OUTROS |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ MARTINS CATHARINO |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BANERJ S.A. | ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | AGRAVADO(S) | : TEODOMIRA COSTA MENEZES |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA | AGRAVANTE(S) | : ANDRÉ LUIZ MARTINS DE FIGUEIREDO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : ROSELI PIRES KOMNINOS | ADVOGADO | : DR(A). IVAN PAIM MACIEL | PROCESSO | : AIRR - 717338 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO | AGRAVADO(S) | : OS MESMOS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 704679 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : AIRR - 711179 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A. |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO |
| AGRAVANTE(S) | : FLORESTAS RIO DOCE S.A. | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI | AGRAVADO(S) | : PEDRO PAULO GONDIM TAVARES |
| ADVOGADO | : DR(A). ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO | AGRAVADO(S) | : MARA LÚCIA DUARTE PASSOS E OUTRA | ADVOGADO | : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA |
| AGRAVADO(S) | : NELITO RODRIGUES PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). CLÓVIS NOCENTE ALMEIDA | PROCESSO | : AIRR - 718420 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO | PROCESSO | : AIRR - 713226 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 704718 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : CHOCOLATES GAROTO S.A. |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | ADVOGADO | : DR(A). ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES | AGRAVADO(S) | : DULCELINA AGRIPINO |
| ADVOGADA | : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO | AGRAVADO(S) | : MARIA JOSÉ COSTA COUTO E OUTRA | ADVOGADA | : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN |
| AGRAVADO(S) | : SEBASTIÃO FREITAS DE LIMA | ADVOGADO | : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO | PROCESSO | : AIRR - 718475 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO DAVID MACHADO | PROCESSO | : AIRR - 713543 / 2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 705827 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO JERONIMO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA | ADVOGADA | : DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA | AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO | AGRAVADO(S) | : CYNTHIA MARIA FREITAS BARRETO E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : JACQUELINE ARAÚJO CÂMARA | ADVOGADO | : DR(A). MARITZZA FABIANE MARTINEZ | PROCESSO | : AIRR - 718526 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS | PROCESSO | : AIRR - 713594 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 707352 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO VETTORELLO | ADVOGADA | : DR(A). ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADO | : DR(A). NELTI GONÇALVES DE SOUZA | AGRAVADO(S) | : EDNA BARBOSA DA ROCHA |
| PROCURADORA | : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA | PROCESSO | : AIRR - 713705 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). HUDSON RESEDÁ |
| AGRAVADO(S) | : ERNANI CARVALHO DO NASCIMENTO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 718881 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 707607 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : BRADESCO SEGUROS S.A. | AGRAVANTE(S) | : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A. |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). EVANDRO LUIS PEZOTI | ADVOGADO | : DR(A). ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ | PROCESSO | : AIRR - 713705 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA |
| ADVOGADA | : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO |
| AGRAVADO(S) | : MARINO FRANCISCO MENDES | AGRAVANTE(S) | | | |
| ADVOGADO | : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO | | | | |



| | | | | | |
|--------------|----------------------------------------------------------------------|--------------|--------------------------------------------------------------|--------------|-------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : AIRR - 719326 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : MADEPAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO | ADVOGADA | : DR(A). CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALFREDO DOS SANTOS SIMÕES | ADVOGADO | : DR(A). JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF | AGRAVADO(S) | : BENTO RAMALHO JÚNIOR (ESPÓLIO DE) |
| ADVOGADA | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA | PROCESSO | : AIRR - 725930 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO |
| AGRAVADO(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A. | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 728235 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI | AGRAVANTE(S) | : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 719699 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). SILVIA DENISE CUTOLO | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : GIL DAS NEVES E PAIVA | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA |
| AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELE-TRO DOMÉSTICOS LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). NIVALDO PESSINI | AGRAVADO(S) | : DÍLIO CORDEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO PALHARES | PROCESSO | : AIRR - 725931 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO BARBOSA ALMEI-DA |
| AGRAVADO(S) | : VALDIR TEIXEIRA RAMOS | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 729059 / 2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 719701 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICA-DAS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO | AGRAVANTE(S) | : HOTEL NACIONAL LTDA. |
| AGRAVANTE(S) | : RUBENS SIMÕES NETO | AGRAVADO(S) | : ÁLVARO DE SEIXAS | ADVOGADO | : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEIS-TER | ADVOGADA | : DR(A). MARILENE DA SILVA | AGRAVADO(S) | : GENIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(S) | : JAIRO BATISTA LOUSADA RODRI-GUES | PROCESSO | : AIRR - 726325 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). RAIMUNDO SOARES MOTA |
| ADVOGADO | : DR(A). NIVIANE RODRIGUES FIN-GER | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 729294 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 720974 / 2000-3 TRT DA 20A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA. | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ÊNIO ALBERI PEREIRA SOA-RES | AGRAVANTE(S) | : ANGELA BARBOSA ALMEIDA |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE | AGRAVADO(S) | : EDILENIA SANTOS VITÓRIA | ADVOGADO | : DR(A). ANGELA BARBOSA ALMEI-DA |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚ-NIOR | AGRAVADO(S) | : MARIA ILZA SANTOS DE JESUS |
| AGRAVADO(S) | : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS E OU-TRO | PROCESSO | : AIRR - 726368 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO FRANCO ROCHA |
| ADVOGADO | : DR(A). JORGE AURÉLIO SILVA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 729497 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 722162 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL | AGRAVANTE(S) | : VIA ENGENHARIA S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. | AGRAVADO(S) | : FLORISBELA DOS SANTOS OLIVEI-RA | ADVOGADO | : DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-TUNES DE CARVALHO | ADVOGADA | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA | AGRAVADO(S) | : ALZITON OLIVEIRA SILVA JÚNIOR |
| AGRAVADO(S) | : LÚCIO PEREIRA DA SILVA | PROCESSO | : AIRR - 727080 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). TADEU MARCOS PINTO |
| ADVOGADO | : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 729498 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 722163 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : NEIDE CHAGAS SANTOS | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES | AGRAVADO(S) | : BOMPREGO BAHIA S.A. | ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL | ADVOGADA | : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES | AGRAVADO(S) | : STELLA BRANDÃO DUTRA MARI-NHO |
| AGRAVADO(S) | : WANIA CRISTINA PESSOA | PROCESSO | : AIRR - 727083 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MAGUI PARENTONI MAR-TINS |
| ADVOGADA | : DR(A). ELIZABETE INES DE ALMEI-DA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 729499 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALO-RES S.A. | AGRAVANTE(S) | : SALVADOR ALVES BRAGA DE SOU-ZA E OUTRO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). RAIMUNDO NONATO L DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). WADIH HABIB BOMFIM | AGRAVANTE(S) | : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. |
| PROCESSO | : AIRR - 722174 / 2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : AROALDO BARRETO MENDONÇA | ADVOGADA | : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIRE-DO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS | AGRAVADO(S) | : JOSÉ CARLOS DE MELO |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ RAIMUNDO ROLIM DA COSTA | PROCESSO | : AIRR - 727776 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 729969 / 2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO |
| AGRAVADO(S) | : CONSTRUTORA MARQUISE S.A. | AGRAVANTE(S) | : MARISTELA APARECIDA OWERGO-OR | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO ANDRÉ DO AMA-RAL LEITE | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 729970/2001-3 |
| PROCESSO | : AIRR - 724059 / 2001-6 TRT DA 11A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚ-BLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINAS | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). ADRIANA LEAL SANDOVAL | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA |
| AGRAVANTE(S) | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. | AGRAVADO(S) | : MICRO OURO VERDE EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. | AGRAVADO(S) | : MADALENA MARIA CAVALCANTE DE LIRA |
| ADVOGADA | : DR(A). LENA GUIOMAR CAVALCAN-TE FREDERICO | PROCESSO | : AIRR - 727778 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). ANNA GABRIELA PINTO FOR-NELLOS |
| AGRAVADO(S) | : VALDIR GANUN DA SILVA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : AIRR - 729970 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO VALENTE NETTO | AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 725094 / 2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 729969/2001-1 |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : REINALDO CÉSAR DA SILVA | AGRAVANTE(S) | : BANCO BANDEIRANTES S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : CREDITEC ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO | ADVOGADO | : DR(A). GERALDO AZOUBEL |
| ADVOGADA | : DR(A). ANDRÉA SERRA BAVARESCO | PROCESSO | : AIRR - 727781 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO | AGRAVADO(S) | : MADALENA MARIA CAVALCANTE DE LIRA |
| AGRAVADO(S) | : VALDELICE MARCON | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARISA MARQUEZ GOMES | AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. | PROCESSO | : AIRR - 730142 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO |
| PROCESSO | : AIRR - 725917 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | AGRAVADO(S) | : DANILO MARTINS BARCELOS | AGRAVANTE(S) | : POLIBRASIL RESINAS S.A. |
| AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO SOUZA | ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO MARQUES MA-GALHAES |
| | | PROCESSO | : AIRR - 727835 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO | | |
| | | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | | |



| | | | | | |
|---------------|-------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------|
| AGRAVADO(S) | : ADALBERTO DE SANTANA FERREIRA | PROCESSO | : RR - 363007 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 367165 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 730315 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : VIANNEY OTTONI CARDOSO DE MENEZES E OUTROS | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA |
| AGRAVANTE(S) | : MAFERSA S.A. | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) | : JOSÉ ALVES RIBEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). BERNARDINO SERINO DOS SANTOS |
| AGRAVADO(S) | : CARLOS TOMAZ DE SOUZA (ESPÓLIO DE) | PROCESSO | : RR - 363411 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 368752 / 1997-1 TRT DA 13A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 730477 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ESTADO DO PARANÁ | RECORRENTE(S) | : ARIOSVALDO FRANCISCO DA COSTA |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER | ADVOGADO | : DR(A). CELESTIN MAURICE MALZAC |
| AGRAVANTE(S) | : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. | RECORRIDO(S) | : EUGÊNIO DEVES | RECORRIDO(S) | : COVEBRAS - COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO BRASIL |
| ADVOGADO | : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ DE PAULA CABRAL |
| AGRAVADO(S) | : JOSÉ REINALDO FERREIRA | PROCESSO | : RR - 363444 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 369247 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 730927 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. | RECORRENTE(S) | : LUIZ ALFREDO COSTA |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA | : DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI |
| AGRAVANTE(S) | : IBOPE - NPD PESQUISA DE MERCADO LTDA. | RECORRIDO(S) | : NORBERTO KOSTROWSKI | RECORRIDO(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES | ADVOGADA | : DR(A). MARIA GOMES SAMPAIO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| AGRAVADO(S) | : CLÁUDIA MARA BARBOZA | PROCESSO | : RR - 363570 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 369354 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 732365 / 2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO GARCIA LTDA. | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). OLGA MACHADO KAISER | ADVOGADA | : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO |
| AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO MARCOS DE SOUZA | RECORRIDO(S) | : ANTENOR IZAIR DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : DUILIO NERI DE PAULO |
| ADVOGADO | : DR(A). DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT | ADVOGADA | : DR(A). MARLENE DE CASTRO MARDEGAM | ADVOGADO | : DR(A). ORLANDO ALVES ADEGAS |
| AGRAVADO(S) | : ENTERPA AMBIENTAL S.A. | PROCESSO | : RR - 363603 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 369359 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 733220 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JAILSON VIEIRA DE OLIVEIRA |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | PROCURADORA | : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST | ADVOGADO | : DR(A). ÊNIO MENDES JÚNIOR |
| AGRAVANTE(S) | : NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRIDO(S) | : JOSÉ VALDOIR DA FONSECA | RECORRIDO(S) | : RESTAURANTE AMÉRICA WEST PLAZA LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE | ADVOGADO | : DR(A). IVAN RIBEIRO DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). JONAS JAKUTIS FILHO |
| AGRAVADO(S) | : MARIA VANI BEZERRA | RECORRIDO(S) | : SOFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E PLÁSTICOS LTDA. | PROCESSO | : RR - 369362 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA | ADVOGADO | : DR(A). DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : AIRR - 733221 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 363605 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA DE FÁTIMA SOARES DA SILVA | RECORRENTE(S) | : HERING TÊXTIL S.A. | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO TAVARES E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRÁ | ADVOGADO | : DR(A). EDEMIR DA ROCHA | ADVOGADO | : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA |
| AGRAVADO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | PROCESSO | : RR - 363614 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 370187 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 266753 / 1996-6 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : ANA KLUEGER | RECORRENTE(S) | : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A. |
| RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. | ADVOGADO | : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO RICARDO MOSTIACK |
| ADVOGADO | : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA | RECORRIDO(S) | : HERING TÊXTIL S.A. | RECORRIDO(S) | : CARLOS UBIRAJARA MOREIRA RODRIGUES |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO DA COSTA VIEGAS | ADVOGADO | : DR(A). MAURO FALASTER | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA |
| ADVOGADO | : DR(A). JOAO ALEXANDRE PANOSSO | PROCESSO | : RR - 365751 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 372131 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 286547 / 1996-8 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : CENIBRA FLORESTAL S.A. | RECORRENTE(S) | : JÚLIO CÉSAR DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). ARMANDO LUIZ ZILLI |
| ADVOGADO | : DR(A). ALINO DA COSTA MONTEIRO | RECORRIDO(S) | : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | ADVOGADO | : DR(A). BERNARDINO SERINO DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO JOSÉ DA COSTA |
| ADVOGADO | : DR(A). IVO EVANGELISTA | PROCESSO | : RR - 365895 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 372530 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 309064 / 1996-8 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : IAP S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). MAURO MOREIRA DE O. FREITAS | ADVOGADA | : DR(A). JOYCE CARDIM |
| ADVOGADO | : DR(A). EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA | RECORRIDO(S) | : SÉRGIO DORALINO RODRIGUES | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA |
| RECORRIDO(S) | : SINARA PASSOS NAZARE E OUTRO | ADVOGADO | : DR(A). IVAN SÉRGIO FELONIUK | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ERNESTO MARTINS FILHO |
| ADVOGADA | : DR(A). DILMA PASSOS FERREIRA | PROCESSO | : RR - 365903 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 372833 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO |
| PROCESSO | : RR - 309592 / 1996-9 TRT DA 4A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS | RECORRENTE(S) | : INBRAC NORDESTE S.A. |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADA | : DR(A). VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA | ADVOGADO | : DR(A). ANDREI BRETTAS GRUNWALD |
| ADVOGADA | : DR(A). ALICE SCHWAMBACH | RECORRIDO(S) | : JOSÉ EVARISTO DA SILVA FILHO | RECORRIDO(S) | : MÁRIO CÉSAR SILVA DIAS |
| RECORRIDO(S) | : ILMA SCHNEIDER | ADVOGADA | : DR(A). JOANA APARECIDA FERREIRA | | |
| ADVOGADO | : DR(A). NOÉ SCHIMITT | | | | |



| | | | | | |
|---------------|----------------------------------------------------------------|---------------|--------------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------------|
| ADVOGADA | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | RECORRENTE(S) | : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID |
| PROCESSO | : RR - 373103 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA | PROCESSO | : RR - 389851 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ARMANDO MORAIS DE VASCONCELOS | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : WOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). ADEMIR GUEDES DA SILVA | RECORRENTE(S) | : LOJAS RENNER S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-BORTELLA | PROCESSO | : RR - 378731 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER |
| RECORRIDO(S) | : JOÃO BATISTA RODRIGUES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). ANA LÚCIA HORN |
| ADVOGADA | : DR(A). ASSUNTA FLAIANO | RECORRENTE(S) | : VANIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO | RECORRIDO(S) | : LUCIANA PRESTES MACHADO |
| PROCESSO | : RR - 373580 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR | ADVOGADA | : DR(A). ALICE DE ANDRADE GROTH |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ESTADO DE SANTA CATARINA | PROCESSO | : RR - 390093 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | PROCURADOR | : DR(A). GERSON LUIZ SCHWERDT | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO | PROCESSO | : RR - 379338 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO |
| RECORRIDO(S) | : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA |
| ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : CANUTO DOS SANTOS ALVES | RECORRIDO(S) | : FERNANDO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO |
| PROCESSO | : RR - 373592 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | PROCESSO | : RR - 391710 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE | PROCESSO | : RR - 380779 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| RECORRIDO(S) | : IVAN GOMES MARTINS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). VERÔNICA MARZULLO AGUIAR |
| ADVOGADA | : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR | RECORRENTE(S) | : MARIA DAS GRAÇAS DIAS E OUTROS | RECORRIDO(S) | : OSVALDO SYLVESTRE |
| PROCESSO | : RR - 375095 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM | ADVOGADA | : DR(A). ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS MENDONÇA |
| RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS | PROCESSO | : RR - 392076 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : ROSÂNGELA APARECIDA BRICHESI | ADVOGADO | : DR(A). VIRGÍLIO CARNEIRO DOS SANTOS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). MOACIR MANZINE | PROCESSO | : RR - 384847 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JAMIR ANGILO |
| RECORRIDO(S) | : BROBRÁS FERRAMENTAS PENUMÁTICAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA |
| PROCESSO | : RR - 375110 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO | RECORRIDO(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA | ADVOGADO | : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO PARANÁ | RECORRIDO(S) | : ADENILDO DANTAS CAVALCANTE | PROCESSO | : RR - 392128 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER | ADVOGADO | : DR(A). ADEMAR BARROS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : RODOLFO PENTEADO GARBELINI | PROCESSO | : RR - 384877 / 1997-3 TRT DA 22A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE |
| PROCESSO | : RR - 375561 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB | RECORRIDO(S) | : LUCIARA MARIA MARQUES |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). REINALDO MARAJÓ DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). GILSON CARVALHO |
| RECORRENTE(S) | : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | RECORRIDO(S) | : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO COSTA E OUTROS | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA |
| ADVOGADA | : DR(A). ELIANE MARIA DE BARROS | ADVOGADO | : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA | ADVOGADA | : DR(A). DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER |
| RECORRIDO(S) | : CELTON BASÍLIO DE JESUS | PROCESSO | : RR - 385029 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 392284 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 375658 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO BENTO DA SILVA BARBOSA | RECORRENTE(S) | : USINA PEDROZA S.A. |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | RECORRIDO(S) | : MARIA LUÍZA DE LIMA |
| PROCURADOR | : DR(A). SUZETTE M. R. ANGELI | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO |
| RECORRIDO(S) | : NAIDES DE SOUZA SODRÉ | PROCESSO | : RR - 385794 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 392387 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 377561 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A. | RECORRENTE(S) | : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA | ADVOGADO | : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CURITIBA | RECORRIDO(S) | : ADEMIR IZÉ | RECORRIDO(S) | : JOSÉ PATRIOTA SOBRINHO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADO | : DR(A). ALFREDO GAVA | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ LUIZ LEITE RÊGO |
| RECORRIDO(S) | : DELFIO FAVORETTO | PROCESSO | : RR - 385863 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 393308 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 378607 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : NELSON LAMY | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). PAULO CAETANO PINHEIRO | PROCURADOR | : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE | PROCURADOR | : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET |
| RECORRIDO(S) | : SIDNEY DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO | RECORRIDO(S) | : JOEL BENEDITO BERGAMINI |
| ADVOGADA | : DR(A). ELIANA P. DE T. CANCISSU | PROCESSO | : RR - 388750 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES |
| PROCESSO | : RR - 378703 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 393362 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : IEDA CARMEM TARTA | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. | ADVOGADA | : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL | RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE | | |
| RECORRIDO(S) | : GEOVANE RODRIGUES DA SILVA | | | | |
| ADVOGADO | : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA | | | | |
| PROCESSO | : RR - 378717 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO | | | | |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | | | | |

| | | | | | |
|---------------|----------------------------------------------------------------|---------------|---------------------------------------------------------------|---------------|------------------------------------------------------|
| ADVOGADA | : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA |
| RECORRIDO(S) | : MARGARETH DE CAMARGO BUENO | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) | : MARIA GEVANES DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). RONALDO BATISTA DE CAR- VALHO | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO- RAES |
| PROCESSO | : RR - 396764 / 1997-2 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MÁRCIA REGINA DA SILVA MAIA | PROCESSO | : RR - 416902 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). RAFAEL TADEU SIMÕES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : CHOCOLATE GAROTO S.A. | PROCESSO | : RR - 406536 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAN- TA CATARINA - UFSC |
| ADVOGADO | : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE- BELI | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BAR- LETTA |
| RECORRIDO(S) | : GIANELLA DOS SANTOS GOUVÊA | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | RECORRIDO(S) | : SANDRA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA | ADVOGADO | : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CAN- DIOTTO DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). SIDNEY GUIDO CARLIN JÚ- NIOR |
| PROCESSO | : RR - 396769 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARCO REGIS GARCIA DO VALLE | PROCESSO | : RR - 420236 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). SANDRA MÁRCIA NASCI- MENTO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB | PROCESSO | : RR - 407941 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL |
| RECORRIDO(S) | : EDILBERTO BEZERRA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ALZIBI TEODORO DE SOUZA |
| ADVOGADA | : DR(A). ANA MARIA SARAIVA AQUI- NO | PROCURADOR | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO PEQUENO |
| PROCESSO | : RR - 399182 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PINHALZINHO | PROCESSO | : RR - 420291 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). NELSO GIORDANI | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A. | RECORRIDO(S) | : DARCYSIO RAMBO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖS- SER S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS | ADVOGADA | : DR(A). MARIA APARECIDA DOS SANTOS | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO |
| RECORRIDO(S) | : EDILSON DOS SANTOS MIRANDA | PROCESSO | : RR - 412841 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ELOI HUBER |
| ADVOGADO | : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO |
| PROCESSO | : RR - 400321 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE PRO- JETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI | | |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : EUMAR DO VALLE LIMA | ADVOGADO | : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE- RING |
| RECORRENTE(S) | : ADÉLIA PIRES RODRIGUES DA SIL- VA | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO JOSÉ RODRI- GUES DA SILVA MARQUES | PROCESSO | : RR - 420337 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NE- TO | PROCESSO | : RR - 414184 / 1998-3 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA- TARINA S.A. - BESC |
| ADVOGADO | : DR(A). KLAISTON SOARES DE MI- RANDA FERREIRA | RECORRENTE(S) | : PAPELÃO ONDULADO DO NORDES- TE S.A. - PONSA | ADVOGADO | : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER |
| PROCESSO | : RR - 400893 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI- NO | RECORRIDO(S) | : WANIRA MARIA RAMOS |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : SEVERINO ROMÃO DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). JAIR BARBOSA CABRAL |
| RECORRENTE(S) | : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍ- CULOS LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SAN- TOS | PROCESSO | : RR - 420339 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | PROCESSO | : RR - 414187 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : NAPOLEÃO FREITAS PORTO FILHO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : CARROCERIAS NIELSON S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). GASPAS REIS DA SILVA | RECORRENTE(S) | : USINA MARAVILHAS S.A. - COMPA- NHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA | ADVOGADO | : DR(A). GILSON ACÁCIO DE OLIVEI- RA |
| PROCESSO | : RR - 403400 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI | RECORRIDO(S) | : KLAUS JURGEN MOHR |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO LUIZ MATIAS E OUTROS | ADVOGADA | : DR(A). SUSAN MARA ZILLI |
| RECORRENTE(S) | : SANATÓRIOS OSWALDO CRUZ S.C. LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA | PROCESSO | : RR - 420533 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). TÂNIA MERE ROCHA DE OLI- VEIRA | PROCESSO | : RR - 414939 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : LUCIANO FARIAS DE BARROS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO VANZAN | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOÃO VIEIRA NUNES NETO |
| PROCESSO | : RR - 403410 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEI- RA MARTINS | RECORRENTE(S) | : NEILTON GONÇALVES PINHEIRO |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIO LUIZ MATIAS E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA |
| RECORRENTE(S) | : BLOCH EDITORES S.A. | ADVOGADO | : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA | RECORRIDO(S) | : FIANÇA IMÓVEIS LTDA. |
| ADVOGADA | : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS | PROCESSO | : RR - 414939 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO |
| RECORRIDO(S) | : MARIA JOSÉ FLORIANO DA SILVA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 422817 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). OSWALDO BORGES LUZIA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS- TRIBUIÇÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCESSO | : RR - 403489 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEI- RA MARTINS | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : WALMOR TUROW | PROCURADOR | : DR(A). MARISA FALCÃO LIMA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). VALMOR JOSÉ MARQUETTI | RECORRIDO(S) | : GILMAR ROSA MAGALHÃES |
| PROCURADOR | : DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS | ADVOGADO | : RR - 416175 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS ALVES COSTA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA | RECORRIDO(S) | : ESTADO DO CEARÁ | PROCESSO | : RR - 423087 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). NARCIZO LUCIO CARVALHO CARDOSO | ADVOGADO | : DR(A). INÊS SILVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : SEBASTIÃO PAREÇA E OUTRO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ LEONARDO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : OLIVEIRA NETTO TECIDOS LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). GERALDO MAJELA DE SAL- LES GUEDES | ADVOGADA | : DR(A). PAULO CÉSAR FURTADO DE MELO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ HAMILTON GOMES |
| PROCESSO | : RR - 405268 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : DR(A). TANIA REGINA SPIMPOLO | RECORRIDO(S) | : VICENTE GOMES DO AMARAL |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚ- NIOR | ADVOGADO | : DR(A). AMARILDO SOUZA DE AL- MEIDA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CURITIBA | PROCESSO | : RR - 416288 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 424294 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| RECORRIDO(S) | : JURANDIR DE LIMA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 19ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA VALENTINA FERREI- RA | PROCURADOR | : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LO- PES | ADVOGADO | : DR(A). EDMILSON MOREIRA CAR- NEIRO |
| PROCESSO | : RR - 406535 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS | RECORRIDO(S) | : CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO |



| | | | | | |
|---------------|-------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------|---------------|-------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA E OUTROS | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE AGRÔNOMICA |
| PROCURADOR | : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). KERCIO DA COSTA SOARES | ADVOGADO | : DR(A). WALTER CARLOS SEYFFERTH |
| RECORRIDO(S) | : EDILENE LIRA DE BARROS | PROCESSO | : RR - 427232 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 446022 / 1998-8 TRT DA 13A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JACKSON FARIAS SANTOS | PROCURADOR | : DR(A). PAULO FERNANDO ALVES JUSTO | PROCURADOR | : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO |
| PROCESSO | : RR - 424515 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : GENIVALDO QUIRINO XAVIER | RECORRIDO(S) | : SEVERINA REGINA DA SILVA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). SIMONE MARTINS LUZ | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO | PROCESSO | : RR - 434672 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS |
| ADVOGADO | : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ MÁRIO DA SILVA | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG | PROCESSO | : RR - 446601 / 1998-8 TRT DA 22A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). ISABEL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCESSO | : RR - 425037 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : CARLOS FERREIRA CARVALHO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 435152 / 1998-3 TRT DA 20A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MARIA JOSÉ SILVA |
| PROCURADOR | : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE OSASCO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 446667 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA | PROCURADOR | : DR(A). JEFERSON ALVES SILVA MURICY | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : IRANI SIRICO | RECORRIDO(S) | : ADENILSON SANTOS DA SILVA | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). JHONS CARLOS SOUZA NETO | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA |
| PROCESSO | : RR - 425491 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO | RECORRIDO(S) | : JEFFERSON ARAÚJO SANTOS |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). SÉRGIO GOLDHAR BENSTOK | ADVOGADO | : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH |
| RECORRENTE(S) | : ALUMISUL - ALUMÍNIO LTDA. | PROCESSO | : RR - 435510 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 449476 / 1998-6 TRT DA 10A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRIDO(S) | : DARCY COLOVINI | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ODETE BARBOSA DIAS E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). PEDRO LUCIANO O. DORNELLES | PROCURADOR | : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE |
| PROCESSO | : RR - 425581 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : FLÁVIO DA SILVA E OUTROS | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). CLOVES GOMES DE SOUZA | ADVOGADA | : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS |
| RECORRENTE(S) | : IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES | PROCESSO | : RR - 450173 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO DE SALES DUARTE AZEVEDO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : FRANCISCO ANTÔNIO JOSINO DA COSTA | PROCESSO | : RR - 436367 / 1998-3 TRT DA 18A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE |
| ADVOGADA | : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). ANA MARIA SANTOS VIEIRA |
| PROCESSO | : RR - 426320 / 1998-2 TRT DA 19A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO | RECORRIDO(S) | : MARIA CAMARGOS DE PAULA |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JORGE RISÉRIO IVO | ADVOGADA | : DR(A). PAOLA ALVES DE FARIA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : WASHINGTON WAGNER DUARTE E OUTROS | PROCESSO | : RR - 451285 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR | ADVOGADO | : DR(A). CÉLIO HOLANDA FREITAS | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA | PROCESSO | : RR - 438039 / 1998-3 TRT DA 13A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA MENEGUETTI |
| ADVOGADA | : DR(A). JAQUELINE NUNES FERREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA | RECORRENTE(S) | : ALOÍSIO ANACLETO DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO | ADVOGADA | : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO | RECORRIDO(S) | : JOÃO GALIARDO |
| PROCESSO | : RR - 426940 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTÔ |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADA | : DR(A). INÊS MARIA DA SILVA | PROCESSO | : RR - 458043 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). ADRIANO ALVES PESSOA | RECORRENTE(S) | : VERA LÚCIA MACHADO COELHO E OUTRAS | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS | ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA |
| ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE |
| PROCESSO | : RR - 426943 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS | RECORRIDO(S) | : ILMA FONSECA DO NASCIMENTO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : RR - 441405 / 1998-0 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAUCAIA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 458950 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRIDO(S) | : CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS | PROCURADOR | : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS | RECORRENTE(S) | : BRASIF - COMERCIAL, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). EDIMIR MARTINS FILHO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE VIANA | ADVOGADA | : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA |
| PROCESSO | : RR - 426979 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO | RECORRIDO(S) | : DOMINGOS MARIANO FIDELIS |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : MARIA RAIMUNDA BELFORT SOARES | ADVOGADO | : DR(A). ROBERTO DE ARAÚJO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PARAMBU | ADVOGADO | : DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES | PROCESSO | : RR - 459119 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO | PROCESSO | : RR - 442757 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : RISONETE COTA DE FREITAS | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO |
| PROCESSO | : RR - 427025 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO | RECORRIDO(S) | : ANTÔNIA MARTIAS DA SILVA |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : JOEL FLOR | ADVOGADO | : DR(A). HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LUCENA | ADVOGADO | : DR(A). CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM |
| ADVOGADO | : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT | | | ADVOGADO | : DR(A). LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA |



| | | | | | |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : RR - 460487 / 1998-1 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). YARA TAVARES BARCELLOS | PROCESSO | : RR - 481920 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 469750 / 1998-6 TRT DA 20A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) | : EDILEUZA LOPES DOS SANTOS |
| PROCURADOR | : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS | PROCURADOR | : DR(A). JÉFERSON MURICY | RECORRIDO(S) | : ESTADO DE ALAGOAS |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ EDUARDO HOLANDA BRAUNA | RECORRIDO(S) | : DERNIVAL LIMA SANTOS | PROCURADOR | : DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS |
| RECORRIDO(S) | : PAULO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA | RECORRIDO(S) | : DR(A). ADÃO RODRIGUES DE SOUZA | PROCESSO | : RR - 482453 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MANOEL CESÁRIO FILHO | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE SIRIRI | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 460579 / 1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS SOUZA SANTOS | RECORRENTE(S) | : EUCLIDES PINHEIRO CEDRINS |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : RR - 469753 / 1998-7 TRT DA 20A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC |
| PROCURADOR | : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OMEENA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO | PROCURADOR | : DR(A). JÉFERSON MURICY | PROCESSO | : RR - 482531 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ LACERDA BRASILEIRO | RECORRIDO(S) | : ELIAS PAIXÃO DA SILVA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : MARIA JOSÉ DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO MATTOS |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ORLANDO DE FARIAS | RECORRIDO(S) | : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAEE | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ EMÍLIO BOGONI |
| PROCESSO | : RR - 461068 / 1998-0 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). HERALDO ESTEVES DÉDA | RECORRIDO(S) | : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 473061 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANDEIRANTES S. A. | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 482661 / 1998-9 TRT DA 2A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). GERALDO AZOUBEL | RECORRENTE(S) | : CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : LUIZ CARLOS PAPARELLI | ADVOGADO | : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR | RECORRENTE(S) | : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA. |
| ADVOGADO | : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI | RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| PROCESSO | : RR - 461234 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES | RECORRIDO(S) | : SÉRGIO LUIZ DE BIAZZI |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS | ADVOGADA | : DR(A). VALÉRIA PERAL RENGEL |
| RECORRENTE(S) | : ELECTRO AÇO ALTONA S.A. | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA | PROCESSO | : RR - 483244 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANOUCHE LONGEN | PROCESSO | : RR - 473109 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : EDUARDO ANTÔNIO ISING | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DO CRATO |
| ADVOGADO | : DR(A). WILSON MAASS | RECORRENTE(S) | : EDITORA JORNAL DO COMMERCIÓ S.A. | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE |
| PROCESSO | : RR - 461460 / 1998-3 TRT DA 14A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ EDSON DOS SANTOS E OUTRO | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MANOEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SÁ NETTO | RECORRIDO(S) | : ANA LORENA DOS SANTOS |
| PROCURADOR | : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA | PROCESSO | : RR - 474957 / 1998-8 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARIA EDNA NORONHA MATOS |
| RECORRIDO(S) | : FRANCISCO LIMA PANTOJA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : RR - 485604 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO MARANHÃO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRIDO(S) | : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO | PROCURADOR | : DR(A). PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO | RECORRENTE(S) | : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA. |
| PROCURADORA | : DR(A). ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES | RECORRIDO(S) | : ADEMAR MARQUES LIMA | ADVOGADO | : DR(A). CLAUDINEI MARCELINO FERNANDES |
| PROCESSO | : RR - 462646 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ITAMAR CORRÊA LIMA | RECORRIDO(S) | : CLENI CARMEM DE SOUZA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 478312 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 485612 / 1998-9 TRT DA 16A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO | RECORRENTE(S) | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA LBA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : ELISSON CARLOS VIEIRA CAMARGO | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). WILSON DE ANDRADE JUNHO | RECORRIDO(S) | : ARNALDO DE AZEVEDO DANTAS E OUTROS | PROCURADOR | : DR(A). FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS |
| PROCESSO | : RR - 466025 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL | RECORRIDO(S) | : VALTER ALVES |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO | : RR - 478317 / 1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE BACABAL |
| PROCURADOR | : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS | ADVOGADO | : DR(A). KLINGER BRITO FERREIRA |
| RECORRIDO(S) | : ALTAMIR JOSÉ FERREIRA | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO | PROCESSO | : RR - 486793 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). IRLENE DE AGUIAR PAIVA | RECORRIDO(S) | : MARIZ DA CRUZ | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRIDO(S) | : OLANDINO AFONSO PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA |
| ADVOGADO | : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEN | PROCESSO | : RR - 480906 / 1998-3 TRT DA 22A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). MÔNICA BRASIL DELFINO |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : SIDNEI LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : DR(A). ADEMIR DA COSTA CARVALHO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO | ADVOGADA | : DR(A). MARA MELLO |
| PROCESSO | : RR - 467273 / 1998-6 TRT DA 16A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO | PROCESSO | : RR - 487986 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : JOAQUIM RODRIGUES MISSIAS TORRES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO | ADVOGADO | : DR(A). KÁSSIO NUNES MARQUES | RECORRENTE(S) | : ELSON RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS |
| ADVOGADA | : DR(A). JÚLIA MARIA CASTRO TESTI | PROCESSO | : RR - 481801 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR |
| RECORRIDO(S) | : LURDIMAR MIRANDA LIMA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO |
| ADVOGADO | : DR(A). JUAREZ BATISTA SANTOS | RECORRENTE(S) | : ARIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). ADEMIR DA COSTA CARVALHO |
| PROCESSO | : RR - 469748 / 1998-0 TRT DA 20A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). DONATO ANTÔNIO DE FARIAS | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE CONTAGEM |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT | PROCURADOR | : DR(A). DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). VIVYANNE PATRÍCIO | | |



| | | | | | |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------|-------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : RR - 488699 / 1998-0 TRT DA 22A. REGIÃO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) | : EDSON ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) | : JOSÉ MINERVINO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO | ADVOGADO | : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO | ADVOGADO | : DR(A). FERNANDO LEÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO | | | PROCESSO | : RR - 514840 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE SOUSA | | | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO | | | RECORRENTE(S) | : GUARACI NUNES LIMA |
| PROCESSO | : RR - 489420 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO | | | ADVOGADO | : DR(A). RICARDO CHAGAS DE FREITAS |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA |
| RECORRENTE(S) | : ELSON KIMINORI TSUGAMI E OUTROS | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO DJAIR RIBEIRO | ADVOGADO | : DR(A). AURÉLIO PIRES |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | PROCESSO | : RR - 508066 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 515999 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCURADOR | : DR(A). DILEMON PIRES SILVA | RECORRENTE(S) | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE |
| PROCESSO | : RR - 491007 / 1998-1 TRT DA 18A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA | ADVOGADO | : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : FÁTIMA SIBILA DA SILVA MANFRIN | RECORRENTE(S) | : JOSÉ GERALDO DA SILVA |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A. | ADVOGADO | : DR(A). TOBIAS CRESTANELLO | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS |
| ADVOGADA | : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS | PROCESSO | : RR - 508204 / 1998-9 TRT DA 10A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : OS MESMOS |
| RECORRIDO(S) | : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 516006 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO | RECORRENTE(S) | : ALDEIR MENDES FERREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 491165 / 1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). RUBENS SANTORO NETO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ ADELAR RODRIGUES |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : MARTA CAVALCANTI TEIXEIRA | ADVOGADO | : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA |
| RECORRENTE(S) | : CHARLES LEMOS COSTA E OUTROS | ADVOGADO | : DR(A). ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA | RECORRIDO(S) | : INTRAL S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE | RECORRIDO(S) | : JG ENGENHARIA LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO |
| RECORRIDO(S) | : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF | PROCESSO | : RR - 509936 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 516464 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA |
| PROCESSO | : RR - 493683 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. | RECORRENTE(S) | : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADA | : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA | ADVOGADO | : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE | RECORRIDO(S) | : ANTONIA APARECIDA PANÇAN | RECORRIDO(S) | : LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER E OUTROS |
| ADVOGADO | : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA | ADVOGADO | : DR(A). DINEI FAVERSANI | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| RECORRIDO(S) | : ISRAEL GONÇALVES DA SILVA | PROCESSO | : RR - 510203 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 516943 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JOAQUIM FORNELLOS FILHO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCESSO | : RR - 495107 / 1998-2 TRT DA 13A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : GRAZIOTTIN S.A. | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS | PROCURADOR | : DR(A). CARLOS HENRIQUE B. LEITE |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT | RECORRIDO(S) | : NILSON ALVES DOS SANTOS | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE VILA VELHA |
| ADVOGADO | : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS | ADVOGADO | : DR(A). ALCEBIADES FLORES MACHADO | PROCURADOR | : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA |
| RECORRIDO(S) | : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CAVALCANTI | PROCESSO | : RR - 510996 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ELIOMAR DA CONCEIÇÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA |
| PROCESSO | : RR - 496560 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ADRIANO VALENTE E SILVA | PROCESSO | : RR - 517359 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ EDUARDO DEWES | RECORRIDO(S) | : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE IBARETAMA |
| ADVOGADO | : DR(A). ONIR DE ARAÚJO | ADVOGADO | : DR(A). PAULO SÉRGIO DANTAS LEITÃO | ADVOGADO | : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO |
| RECORRIDO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. | PROCESSO | : RR - 511615 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA |
| PROCESSO | : RR - 498913 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL | RECORRIDO(S) | : FÁBIO FREITAS CAVALCANTE |
| RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL | ADVOGADA | : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | RECORRIDO(S) | : ANTONIA LÚCIA VARGAS PICININI DA SILVA | PROCESSO | : RR - 517364 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA | ADVOGADO | : DR(A). RENATO MARTINELLI | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRIDO(S) | : HELENA PAULA DA SILVA EVANGELISTA | PROCESSO | : RR - 511927 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). GILBERTO LUIZ CHAVES | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCURADOR | : DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA |
| RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA |
| PROCURADOR | : DR(A). RENATO LOPES DE OLIVEIRA | PROCURADOR | : DR(A). JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO | ADVOGADO | : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA |
| PROCESSO | : RR - 499235 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO | RECORRIDO(S) | : JOSÉ DÁVILA DOS SANTOS | RECORRIDO(S) | : JOSÉ VALDO MACEDO |
| RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : MUNICÍPIO DE ALVARÃES | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM |
| RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO | PROCESSO | : RR - 513609 / 1998-4 TRT DA 6A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 517397 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO |
| PROCURADOR | : DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO |
| ADVOGADA | : DR(A). CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO | | | | |
| RECORRIDO(S) | : ALEXANDRE MAGNO LUCAS VASQUEZ | | | | |
| ADVOGADO | : DR(A). HELIO RICARDO MONJARDIM | | | | |
| PROCESSO | : RR - 505044 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO | | | | |



| | | |
|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA | PROCESSO : RR - 522579 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ | PROCESSO : RR - 520185 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL |
| RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO | PROCURADOR : DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO | ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE | RECORRIDO(S) : MIRIAN POLICARPO DE LIMA |
| PROCESSO : RR - 517398 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS BARBOSA DA SILVA | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LORENZETTI DE MELLO |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS SIEBRA | PROCESSO : RR - 526063 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ | PROCESSO : RR - 520622 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA |
| ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA | PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE |
| PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO | RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA |
| RECORRIDO(S) : EDIGAR AURELIANO DA SILVA | RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA SOARES DOS SANTOS | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA | ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ |
| PROCESSO : RR - 517444 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCESSO : RR - 520751 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). NEUZADIR LOUREIRO DE VENS |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : RR - 527360 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IBARETAMA | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA | ADVOGADO : DR(A). LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA | RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LOPES DA SILVA FILHO | PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR | ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA |
| RECORRIDO(S) : FRANCISCA RIBEIRO BARBOSA DE SOUSA | PROCESSO : RR - 521637 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : ZÉZIO RAMOS DE SOUZA |
| PROCESSO : RR - 518533 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO | ADVOGADA : DR(A). LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE |
| RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE | PROCESSO : RR - 529254 / 1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA | RECORRIDO(S) : CÍCERO LEANDRO DA SILVA | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI | ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA | RECORRENTE(S) : PÉTRIA CALIFÓRNIA SILVA |
| RECORRIDO(S) : NICOLAU ALVES | PROCESSO : RR - 521659 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). JAYME PINTO COELHO FILHO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : MOURA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. |
| PROCESSO : RR - 518713 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA |
| RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) | ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR | PROCESSO : RR - 529295 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCURADOR : DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LEITE BEZERRA | RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| RECORRIDO(S) : MARIA OMAVIS DA SILVA | PROCESSO : RR - 521684 / 1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES |
| ADVOGADO : DR(A). DARIO DA SILVA MELO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : ALDENORA DANTAS DE BRITO |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PINHAL | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO | ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO | PROCESSO : RR - 533622 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 519242 / 1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO | RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BRAZ SOUSA | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO | PROCESSO : RR - 522215 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). NICODEMOS FABRÍCIO MAIA |
| PROCURADOR : DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE | RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA | PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES |
| PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO | ADVOGADO : DR(A). CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA | RECORRIDO(S) : ALDENORA DANTAS DE BRITO |
| RECORRIDO(S) : DENILSON SILVA DINIZ | RECORRIDO(S) : ALBARI DINIZ | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ |
| ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU | PROCESSO : RR - 522489 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO | PROCESSO : RR - 533622 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO |
| PROCESSO : RR - 519243 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO | RECORRENTE(S) : ROSA MARIA BONFIM DE BRITO |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO | PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA | ADVOGADO : DR(A). LUIS DE MENEZES BEZERRA |
| PROCURADOR : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA | RECORRIDO(S) : HENRIQUE MAGNO FERNANDES | RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS | ADVOGADO : DR(A). FREDERICO MARCELO CALDAS DE OLIVEIRA | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL |
| ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARIO ARAUJO BUENO | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM | RECORRIDO(S) : MENDONÇA & SILVA LTDA. |
| RECORRIDO(S) : WOLNEY BLOSFELD | PROCURADOR : DR(A). DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA | PROCESSO : RR - 540556 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO |
| ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DOS REIS MOURA | RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUÇO | RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) |
| PROCESSO : RR - 520183 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO | ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA | RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU |
| RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | PROCESSO : RR - 522577 / 1998-4 TRT DA 21A. REGIÃO | ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO | RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO NATAL | ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS ROSIN |
| RECORRIDO(S) : ADIVAL MARQUES DA COSTA | PROCURADOR : DR(A). CELINA MARIA LINS LOBO | |
| | RECORRIDO(S) : GEILDO DO NASCIMENTO | |
| | ADVOGADO : DR(A). VALDERICE NÓBREGA DA SILVA | |



| | | | | | |
|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : RR - 541171 / 1999-6 TRT DA 24A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. | ADVOGADO | : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR | PROCESSO | : RR - 579574 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : RAMÃO FERREIRA DA SILVA | RECORRIDO(S) | : EDSON LUIZ KNOPIK | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADA | : DR(A). MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA | ADVOGADO | : DR(A). MAURO RIBEIRO BORGES | RECORRENTE(S) | : INJECT - INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA. |
| RECORRIDO(S) | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL | PROCESSO | : RR - 567063 / 1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). RENATO NOAL DORFMANN |
| ADVOGADO | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA | RECORRIDO(S) | : ELOÁ MOURA DE AGUIAR |
| PROCESSO | : RR - 541277 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIAS ROMI S.A. | ADVOGADA | : DR(A). ARLETE TERESINHA MARTINI |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). ARTHUR CHAGAS SAMICO | PROCESSO | : RR - 579575 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : VALÉRIA CRISTINE FERREIRA SANTANA | RECORRIDO(S) | : MANDERMIRO NOGUEIRA SOBRINHO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL | ADVOGADO | : DR(A). NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO | RECORRENTE(S) | : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP |
| RECORRIDO(S) | : BANCO BRADESCO S.A. | PROCESSO | : RR - 567771 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS |
| ADVOGADO | : DR(A). LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO | RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : THEREZINHA CASTRO DE MELLO |
| PROCESSO | : RR - 543072 / 1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | ADVOGADA | : DR(A). JANETE ESPINDOLA CARMONA |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCURADOR | : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA | PROCESSO | : RR - 581165 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : LUIZ CARLOS CLARO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS | ADVOGADA | : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO | RECORRENTE(S) | : DIRCE HARUMI KIZIMA |
| RECORRIDO(S) | : SELRITEC M.F. LÚRGICA INDÚSTRIA E COM. C. O. LTDA. | PROCESSO | : RR - 572601 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). ANTÔNIO MIOZZO |
| ADVOGADO | : DR(A). GISELE LAMBONI | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF |
| PROCESSO | : RR - 549620 / 1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA | ADVOGADO | : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI |
| RELATOR | : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). JONATAN SCHMIDT | PROCESSO | : RR - 582551 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ | RECORRIDO(S) | : REGINALDO BATISTA FIGUEIREDO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). FLORÊNCIO MAGALHÃES MATOS FILHO | ADVOGADA | : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA | RECORRENTE(S) | : DZ S.A. ENGENHARIA. EQUIPAMENTOS E SISTEMAS |
| RECORRIDO(S) | : CARMERINDO DOS SANTOS | PROCESSO | : RR - 572660 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE |
| ADVOGADA | : DR(A). NÉLIA CRISTINA S. ALMEIDA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : OSMAR BORELLI |
| PROCESSO | : RR - 550179 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | ADVOGADO | : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). RENATO MIGUEL | PROCESSO | : RR - 582708 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS | RECORRIDO(S) | : LUCIANA LUZIA TONIATO DA SILVA | RELATOR | : MIN. VANTUIL ABDALA |
| PROCURADOR | : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE | ADVOGADO | : DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL | COMPLEMENTO | : CORRE JUNTO COM AIRR - 582707/1999-4 |
| RECORRIDO(S) | : LUIZA CLEMI FRITZZ GONÇALVES | PROCESSO | : RR - 574952 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| PROCESSO | : RR - 553709 / 1999-6 TRT DA 19A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOSUÉ LEITE DA SILVA | RECORRIDO(S) | : JOÃO VIEIRA DA MATA FILHO |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA | ADVOGADO | : DR(A). ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS |
| RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA | RECORRIDO(S) | : DR(A). SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI | RECORRIDO(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. |
| ADVOGADO | : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS | PROCESSO | : RR - 577303 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO | ADVOGADO | : DR(A). GILSON DE SOUSA MESQUITA |
| RECORRIDO(S) | : MARIA DO SOCORRO FERREIRA | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | PROCESSO | : RR - 583912 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ADRIANO COSTA AVELINO | RECORRENTE(S) | : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA | RELATOR | : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 563191 / 1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). INÊS CADEMARTORI C. BARBOSA | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : MARIA DO CARMO STODUTO PANOSSO | PROCURADOR | : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS |
| RECORRENTE(S) | : MARCOS CHRISTIANO COUCEIRO DE ARRUDA FALCÃO | ADVOGADO | : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS | RECORRIDO(S) | : RAIMUNDA AMAZONILA PINTO MONTEIRO |
| ADVOGADO | : DR(A). SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS | PROCESSO | : RR - 578024 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 586415 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). HÉLIO FERNANDO MONTE-NEGRO BURGOS | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RECORRENTE(S) | : EVILÁSIO WAICHERT |
| PROCESSO | : RR - 565429 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO | PROCURADOR | : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI | ADVOGADO | : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : ROSANGELA DOS SANTOS FRAGA | RECORRIDO(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD |
| RECORRENTE(S) | : CRISTINO GONÇALVES PEREIRA | ADVOGADO | : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS | ADVOGADO | : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO |
| ADVOGADA | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | PROCESSO | : RR - 578232 / 1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 588035 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE LONDRINA | RECORRENTE(S) | : TRANSPORTADORA JOKAF LTDA. |
| PROCESSO | : RR - 566999 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO | ADVOGADA | : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO | ADVOGADO | : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RECORRIDO(S) | : JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO | RECORRIDO(S) | : LUIS FRANCISCO FERREIRA RAMBOR |
| RECORRENTE(S) | : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE | ADVOGADO | : DR(A). LUIZ HENRIQUÊ VIEIRA | ADVOGADA | : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN |
| RECORRIDO(S) | : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP | PROCESSO | : RR - 579553 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO | PROCESSO | : RR - 588132 / 1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO |
| ADVOGADO | : DR(A). ANTONIO CARLOS MARTINS OTANHO | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) |
| PROCESSO | : RR - 566999 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO | RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB | | |
| RELATOR | : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO) | ADVOGADO | : DR(A). MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA | | |
| | | RECORRIDO(S) | : ALCEBÍADES DOS SANTOS E OUTRO | | |



RECORRENTE(S) : RAMÃO ALVARENGA DA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : **RR - 588634 / 1999-0 TRT DA 4A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CIRCULO OPERARIO PORTO ALE-
GRENSE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN REY
RECORRIDO(S) : TEREZA KULLINGER
ADVOGADO : DR(A). JOAO ANTONIO KULLINGER
PROCESSO : **RR - 588943 / 1999-7 TRT DA 4A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
RECORRIDO(S) : AURORA TEREZINHA SEVERGNINI
PIPETE
ADVOGADO : DR(A). ROMARINO JUNQUEIRA DOS
REIS
PROCESSO : **RR - 592197 / 1999-0 TRT DA 11A.**
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ESTER NEVES DE MENEZES
ADVOGADA : DR(A). RITACLEY LEOTTY
PROCESSO : **RR - 592393 / 1999-6 TRT DA 4A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : ADÃO RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS
SANTOS

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JANUÁRIO JUSTINO FERREI-
RA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDE-
RAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE
PAULA
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUSTOSA PIRES
ADVOGADA : DR(A). FRANCIANY DE PAULA
PROCESSO : **RR - 630774 / 2000-1 TRT DA 5A.**
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUCIMAR CERQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : CINTRA & COMPANHIA LTDA.
PROCESSO : **RR - 648104 / 2000-5 TRT DA 2A.**
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : DUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA RODAR-
TE GULKE
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DOMINGUES MO-
RAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO DA COSTA
PROCESSO : **RR - 655094 / 2000-9 TRT DA 15A.**
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S) : CAMILO IORIO BUENO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MARTINS DE AS-
SIS
PROCESSO : **RR - 657741 / 2000-6 TRT DA 2A.**
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-
NIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
- FILIAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
PROCESSO : **RR - 662827 / 2000-0 TRT DA 15A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
DO BASTOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO BATISTA CEZAR
ADVOGADO : DR(A). NADIMIR KAYSER DE OLIVEI-
RA
PROCESSO : **RR - 664523 / 2000-1 TRT DA 21A.**
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARLICY DE SOU-
ZA FAUSTINO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO MARTINS DE OLIVEIRA E
OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LINDINALVA PEREIRA AFON-
SO FERREIRA
PROCESSO : **RR - 664978 / 2000-4 TRT DA 2A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
(CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANDRIELLO S.A. INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GAVRILOFF
RECORRIDO(S) : LAUDENI MARIA ROSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ANTÔNIO
DE FRANCO
PROCESSO : **RR - 698457 / 2000-1 TRT DA 11A.**
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA
REGIS
RECORRIDO(S) : JÚLIA DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES
PROCESSO : **RR - 717936 / 2000-0 TRT DA 2A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RONALDO PAULO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE
BESSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI-
NAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMAN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
RIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVAL-
CANTI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão
a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas
que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Juhan Cury
Diretora da Secre-
(Of. El. nº Set2Of436/01)taria da 2ª Turma

PROCESSO : **RR - 597052 / 1999-0 TRT DA 6A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MAGAZINE ORIENTE EXPRESS LT-
DA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). JERUSA DE ARRUDA
PROCESSO : **RR - 601087 / 1999-6 TRT DA 24A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DILMAR COELHO TAVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BATAGLIN COQUE-
MALA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - TELEMMS
ADVOGADO : DR(A). HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
PROCESSO : **RR - 601090 / 1999-5 TRT DA 20A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PEREIRA
BARROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRAN-
DA
PROCESSO : **RR - 612584 / 1999-6 TRT DA 15A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WILSON CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY
LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA. EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS
JÚNIOR
PROCESSO : **RR - 614031 / 1999-8 TRT DA 17A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO
E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇAL-
VES
RECORRIDO(S) : JOSIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL ANHOLETE
PROCESSO : **RR - 616132 / 1999-0 TRT DA 3A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA
VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CAR-
VALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALCIDES GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). DERLI RAIMUNDO TEIXEIRA
PROCESSO : **RR - 617751 / 1999-4 TRT DA 17A.**
REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO
S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEE-
BELI
RECORRIDO(S) : EDSON FREIRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : **RR - 625249 / 2000-3 TRT DA 4A.**
REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
RECORRIDO(S) : FLORIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO MACIEL
LOPES
PROCESSO : **RR - 625296 / 2000-5 TRT DA 14A.**
REGIÃO



SECRETARIA DA QUINTA TURMA

PROCESSO : AIRR-561.391/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 561392/1999.4

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

AGRAVADO(S) : JOSÉ NOEL DE FREITAS

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de peças tidas inicialmente como essenciais à formação do instrumento, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo. **AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO**. 1) A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado 266 do TST. 2) Por outro lado, não se manda processar o recurso de revista quando, não obstante a menção dos dispositivos tidos por violados nas razões de embargos, ausente a manifestação do Regional acerca da matéria discutida, e a parte não alega a negativa de prestação jurisdicional (Enunciado 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570.319/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ITABANCO E OUTRO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por falta de autenticação de peças trasladadas para os autos, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo. **MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. CONFIGURAÇÃO**. Não se manda processar o recurso de revista quando não se verificar nem divergências nem as violações apontadas em torno das matérias trazidas a exame no apelo, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.440/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
Corre Junto: 611441/1999.5

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : REYNALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticação das peças que o formam, argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que o recurso de revista obreiro encontrava óbice nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST, o seu agravo não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-618.760/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : CONCREBRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO LEITE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Superado o óbice do acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de peça, impõe-se o seu processamento para exame da matéria de mérito trazida no apelo. **ENUNCIADO 16/TST - NOTIFICAÇÃO**. Não se manda processar o recurso de revista em que se pretende desconstituir decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649.328/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

AGRAVADO(S) : JAILSON DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quando a divergência co-tercedanão aborda o tema sob o prisma delineado pelo acórdão recorrido (Enunciado 296/TST) ou quando haja, por parte do Tribunal Regional, interpretação razoável a preceito de lei (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-651.689/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SE-TRAN

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO

AGRAVADO(S) : ERROL DE JESUS LOPES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPROPRIEDADE DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O processo trabalhista não prevê a hipótese de agravo regimental como meio hábil de ataque a decisão turmária prolatada em sede de agravo de instrumento. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653.580/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ MARIANO DOS REIS

ADVOGADO : DR. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Violação de preceito legal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662.566/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : HUDSON WANDERLEY DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DJARLSON FÉLIX DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-663.592/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES

EMBARGADO(A) : SILVANA EUGÊNIA FIÚZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-AIRR-664.131/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO LEÃO CONSOLE

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO PARA A FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. A impugnação aos embargos à execução corresponde à contestação do processo de conhecimento. Peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-665.801/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissões existentes na decisão embargada.

PROCESSO : AG-AIRR-668.600/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : PAULO GUIMARÃES LEITE

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669.051/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : PAULO BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. BANCÁRIO. Motorista de Banco, por integrar categoria profissional diferenciada, não se beneficia das vantagens próprias dos bancários. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. **Ad argumentandum**. divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-669.821/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDELERMANDO DOMINGOS PRETTI

ADVOGADO : DR. DORLAN JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-670.416/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VITORINO COELHO

ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar as informações constantes do voto do relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os ED's para prestar esclarecimentos. Recurso acolhido.

PROCESSO : AIRR-671.095/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE MOREIRA MATTOS

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento ao Agravo quando houver necessidade de revolvimento de fatos e provas em grau de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-671.588/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : OSMANE TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-671.829/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)